

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO

**A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE COMPETÊNCIA EM
JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS E O ARTIGO 557
DO CPC**

VITÓRIA 2012

PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO

**A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE COMPETÊNCIA EM
JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS E O ARTIGO 557
DO CPC**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo- PPGDIR UFES, como um dos requisitos para obtenção do Título de Mestre em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Dr. Angel Rafael Mariño Castellanos.

VITÓRIA 2012

V817u Virgolino, Pedro Sobrino Porto, 1979-

A utilização de normas de competência em julgamentos monocráticos e o artigo 557 do CPC/Pedro Sobrino Porto Virgolino. – 2012.

225 f.:il.

Orientador: Angel Rafael Mariño Castellanos.

Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil)- Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Brasil. Código de processo civil (1973). 2. Recursos (Direito). 3. Competência (Autoridade legal). 4. Jurisdição. I. Castellanos, Angel Rafael Mariño. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 34

PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO

**A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE COMPETÊNCIA EM
JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS E O ARTIGO 557
DO CPC**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo- PPGDIR UFES, como um dos requisitos para obtenção do Título de Mestre em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Dr.

Aprovado em 15 de maio de 2012.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Angel Rafael Mariño Castellanos
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Professor Dr. Flávio Cheim Jorge
Universidade Federal do Espírito Santo

Professor(a) Dr(a) Carolina Bonadiman Esteves
Faculdade de Direito De Vitória

DEDICATÓRIA

À minha esposa, Izabel, por todo o apoio e compreensão.

Ao meu filho, Daniel, por tudo que ele é e representa.

Aos meus pais, com carinho especial para minha mãe, Maria Lúcia, sempre incentivadora.

Não podia esquecer de meus irmãos, Cláudia e Ivon Francisco, e da minha avó Marly.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a meu orientador, professor Angel Rafael Mariño Castellanos, por todas as contribuições a esse trabalho e pelas lições que vão além do que está empreendido nas linhas produzidas nessa dissertação.

Ao professores Tárek Moysés Moussalem e Jáder Ferreira Guimarães, por participar da minha banca de qualificação e pelas sugestões e críticas que busquei incluir no desenvolvimento do trabalho.

Aos professores Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues e Bruno Silveira de Oliveira, por todo o auxílio e pelo conteúdo das lições que aprendi.

À professora e colega Carolina Bonadiman Esteves, por ter me fornecido gentilmente material que me auxiliou tremendamente.

À minha assessora jurídica Juliana Saick Osório, por toda a contribuição na pesquisa realizada.

A todos os meus colegas mestrados e aos professores cujas aulas participei, por tudo que aprendi ao longo do mestrado de Direito Processual Civil.

RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar os poderes conferidos ao relator pelo art. 557 do CPC e a compatibilidade desse dispositivo infraconstitucional com os princípios e garantias contidos na Carta de 1988. E também verificar se de fato essa norma é capaz de conferir a celeridade pretendida pelo legislador. Foram traçados os contornos do princípio do julgamento colegiado nos tribunais e o efeito que esse princípio produz na interpretação da regra de competência definida no art. 557. São definidas todas as hipóteses de julgamento unipessoal previstas no art. 557 do CPC e os limites da atuação do relator. Tratou-se do cabimento de agravo interno contra a decisão do relator, o procedimento de julgamento desse recurso e a aplicabilidade da multa prevista no §2º desse artigo. A pesquisa foi desenvolvida por meio do levantamento do vasto material doutrinário produzido sobre o art. 557 e dos precedentes judiciais a respeito dessa matéria. Foi realizada pesquisa empírica, por meio de amostragem, das decisões do relator proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento de recurso de apelação. Como resultado, foi possível detectar que o art. 557 não necessariamente representa técnica apta a acelerar o processo. Também foi constatado em diversos casos que o relator decidiu sem observar rigorosamente os limites do art. 557.

Palavras-chave: artigo 557 do CPC - poderes do relator - princípio da decisão colegiada nos tribunais - aceleração do julgamento.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the powers conferred by art. 557 of the CPC to the judge-rapporteur and the compatibility of this legal technique with the principles and guarantees contained in the Charter of 1988. And also check if this dispositive is able to provide the speed required by the legislature. We traced the contours of the principle of collective judgment in the courts and the effect it produces in the interpretation of the jurisdictional rule laid down in art. 557. The research presents all hypotheses of singular decision contained in the article. 557 and the limits of the power of the judge-rapporteur. It's defined the appropriateness of appeal against the decision of the judge-rapporteur, the procedure of trial of this feature and the applicability of the fine defined in § 2 of this article. The research was developed through the survey of the vast doctrinal material produced and judicial precedents regarding the article 557. Empirical research was conducted through sampling, regarding the judgments of appeal made by the Court of the State of Espirito Santo. As a result, it was possible to detect the art. 557 is not necessarily suitable technique to accelerate the process. It was also noted in several cases that the judge-rapporteur decision not strictly observe the limits of art.

Keywords: article 557 of CPC – powers of the judge-rapporteur – principle of courts collegial decisions – speedy trials.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1- Percentual de decisões monocráticas e de decisões colegiadas	p. 193.
GRÁFICO 2- Índice de decisões colegiadas proferidas pelas Câmaras Cíveis	p. 193.
GRÁFICO 3- Índice de decisões monocráticas proferidas nas Câmaras Cíveis	p. 194.
GRÁFICO 4- Percentual de decisões agravadas	p. 195.
GRÁFICO 5- Percentual do resultado dos agravos internos	p. 196.
GRÁFICO 6- Percentual de julgamentos de agravo onde foi aplicada multa	p. 196.
GRÁFICO 7- Percentual de recursos especial e extraordinários interpostos	p. 197.
GRÁFICO 8- Índice de recursos especial e extraordinário onde foi aplicada multa	p. 197.
GRÁFICO 9- Índice dos dispositivos utilizados nos julgamentos monocráticos	p. 202.
GRÁFICO 10- Os fundamentos utilizados para dar provimento ao recurso	p. 204.
GRÁFICO 11- Índice de decisões singulares fundadas em jurisprudência e súmula	p. 205.
GRÁFICO 12- Percentual de decisões proferidas em que havia controvérsia de fato	p. 208.

LISTA DE SIGLAS

CF- Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	27
1 AS NORMAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO	
1.1 NORMA DE COMPETÊNCIA E SUA CLASSIFICAÇÃO COMO NORMA SECUNDÁRIA DE JULGAMENTO	
1.1.1 Norma de competência e norma secundária de julgamento.....	30
1.2- JURISDIÇÃO (FUNÇÃO, ATIVIDADE E PODER)	
1.4- COMPETÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE PROCESSUAL.....	
1.5 A COMPETÊNCIA E OS PODERES DO JUIZ.....	
1.6- PRINCÍPIOS PERTINENTES À JURISDIÇÃO E À COMPETÊNCIA	
1.7- CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA.....	
1.7.1 Competência recursal	
1.8 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	
2 O RELATOR E O ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	
2.1 OS PODERES CONFERIDOS AO RELATOR PELO ART. 557 DO CPC.....	70
2.2 A NATUREZA DA REGRA DO ART. 557 DO CPC SEGUNDO A DOUTRINA E OS PRECEDENTES DO STF SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE	
2.2.1 Os precedentes do STF sobre a validade das regras que conferem poderes ao relator	
2.3 A REAL NATUREZA DA ATUAÇÃO DO RELATOR NO ART. 557 E A CONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO INDEPENDENTE DE PREVISÃO DE RECURSO AO COLEGIADO (CRÍTICA À POSIÇÃO DO STF)	
2.3.1 A (in)delegabilidade do poder de julgar o recurso (poder de revisão).....	82
2.3.2 A previsão de recurso não descaracterizaria a ofensa ao juiz natural	
2.3.3 A existência de determinadas decisões isoladas consideradas irrecorríveis	
2.3.4 Uma leitura atual do princípio da colegialidade das decisões judiciais	
2.3.5 A colegialidade como princípio derivado do princípio do acesso à justiça	
2.3.6 A interpretação do art. 557 do CPC a partir da Constituição.....	
a) julgamento de inadmissibilidade	
b) julgamento do mérito recursal.....	
3 PRESSUPOSTOS PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO ART. 557, <i>CAPUT</i> E § 1º-A, DO CPC	

3.1 RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (CLASSE EM QUE ESTÁ INSERIDO O RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO)	
3.2 RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE POR CONTRARIAR SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL, DO STF OU DE TRIBUNAL SUPERIOR	
3.2.1 Conceito de súmula e jurisprudência dominante no art. 557	
3.2.2 A relação entre o objeto do recurso e a fonte do precedente.....	
3.2.3 A existência de precedentes conflitantes.....	
3.2.4 Da manifesta contrariedade	
3.3 DECISÃO EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF OU DE TRIBUNAL SUPERIOR	
3.4- O ÂMBITO DE APLICABILIDADE DO ART. 557	
3.5- NÃO CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIAL	
4 O AGRAVO INTERNO DO §1º DO ART. 557 DO CPC	
4.1- A NATUREZA DO AGRAVO INTERNO PREVISTO NO §1º DO ART. 557	
4.2 – FUNÇÃO DO AGRAVO (CABIMENTO), DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO (EFEITO DEVOLUTIVO) E REQUISITOS DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO (REGULARIDADE FORMAL).....	
4.3- EFEITO SUSPENSIVO	
4.4 JUÍZO DE RETRATAÇÃO	
4.5- CONTRADITÓRIO	
4.6 PUBLICAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO E SUSTENTAÇÃO ORAL	
4.7- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO.....	
4.7.1 Interesse recursal	
4.7.2 Preparo	
4.8- DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO	
4.8.1 A multa do §2º do art. 557	
4.9 A CONVERSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO	
4.10 A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO INTERNO	
4.11 DO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO ART. 557- ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA	
5 PESQUISA EMPÍRICA	
5.1 NOTA INTRODUTÓRIA	

5.2 DO OBJETO DA PESQUISA	
5.3 DADOS QUANTITATIVOS OBTIDOS COM A PESQUISA EMPÍRICA.....	
5.3.1 O número de decisões monocráticas frente aos julgamentos coletivos	
5.3.2 O número de decisões monocráticas agravadas e o resultado dos agravos.....	210
5.3.3 O número de recursos especial e/ou extraordinários interpostos	
5.3.4 O tempo médio de julgamento- análise comparativa entre decisões monocráticas e colegiadas	
5.3.5 A média de tempo de julgamento de cada uma das quatro Câmaras	
5.4 DADOS QUALIFICATIVOS DA PESQUISA - TÉCNICA DE JULGAMENTO SINGULAR.....	
5.4.1 Levantamento do dispositivo das decisões monocráticas proferidas	
5.4.2 Análise das hipóteses de julgamento monocrático adotadas.....	
5.4.3 Análise da técnica de fundamentação utilizada.....	
5.4.4 Análise das decisões monocráticas que apresentaram controvérsia sobre questão de fato.....	
5.4.5 Análise de outras decisões proferidas sem amparo nas hipóteses do art. 557 do CPC.	
CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

São passados mais de treze anos da última alteração do art. 557 do Código de Processo Civil, realizada por meio da Lei nº 9.756/98. Dito artigo, em sua redação original, restringia o cabimento de decisão singular ao recurso de agravo. Somente em 1995, por meios das modificações promovidas pela lei nº 9.139, o relator passou a poder julgar monocraticamente todos os recursos, de maneira geral. Mas, até aí, só lhe era permitido negar provimento ao recurso. Foi com a Lei nº 9.756/98 que os poderes para julgamento singular contidos no art. 557 do CPC alcançaram os patamares atuais. A partir daí, as hipóteses de julgamento monocrático foram ainda mais ampliadas para abranger até mesmo o provimento do recurso com respaldo em precedentes dominantes ou súmula dos tribunais superiores ou do STF.

A ampliação paulatina dos poderes do relator para proferir julgamentos monocráticos é consequência da busca, cada vez mais intensa, de meios para conferir celeridade à atuação jurisdicional (BEDAQUE, 2009, p. 58). Ano a ano os tribunais recebem quantidade avassaladora de novos processos, que se acumulam junto àqueles ainda aguardando decisão. Procedimentos longos e complexos somados a falhas estruturais dos órgãos que compõem o Poder Judiciário resultaram na incapacidade do Estado-juiz garantir tutela jurisdicional ao mesmo tempo ampla e célere (BEDAQUE; CARMONA, 1999, p. 97)¹. Problema este vivenciado também por outros países (BERIZONCE, Roberto Omar, 1998, p. 193).²

Desse modo, foi e continua necessário pensar em meios para racionalizar a prestação da atividade jurisdicional. Uma das medidas pensadas pelo legislador foi ampliar o número de julgamentos monocráticos, reduzindo, assim, a quantidade de processos a serem incluídos em pauta para julgamento colegiado (OLIANI, 2007, p. 126). Como justificativa para deslocar a

¹ “No Brasil, tudo parece conspirar contra a concretização rápida de uma tutela jurisdicional de boa qualidade: os procedimentos ainda deixam muito a desejar, os juízes não ostentam (de modo geral) o grau de conhecimento necessário ao adequado desempenho da tarefa que lhes é outorgada e o Estado não coloca à disposição dos juízes os meios adequados para o desenvolvimento da tarefa. O quadro é agravado por outras circunstâncias desanimadoras: a recorribilidade das decisões interlocutórias através de procedimento recursal dirigido diretamente aos tribunais torna invencível a verdadeira avalanche de processos que soterra muitas das cortes brasileiras, sendo certo que alguns tribunais, por conta do excesso de trabalho, acabam demorando algo em torno de dois anos para julgar recursos de apelação (vale ressaltar que a grande massa destes recursos costuma versar sobre questões relativamente simples [...])” BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARMONA, Carlos Alberto. A posição do juiz: tendências atuais. Relatório geral preparado para o Congresso da Associação Internacional de Direito Processual. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 24, n. 96, p. 96-111, out.-dez. de 1999.

² Berizonce realça a crise de ineficiência do poder jurisdicional na Argentina e das tentativas de aplicá-la em artigo publicado na Revista de Processo Civil. BERIZONCE, Roberto Omar. El poder judicial em las recientes reformas constitucionales argentinas. In: **Revista de Processo**, ano 23, n. 90, p. 192-206, abril-junho de 1998.

competência do colegiado para o relator foi apontada a existência de situações em que a atuação coletiva se mostraria desnecessária.

Essa ampliação de poderes do relator se por um lado pode ser benéfica e contribuir para melhorar a prestação do serviço jurisdicional nos tribunais, por outro lado implica em risco ao se mitigar a segurança jurídica encontrada em decisões fruto de apreciação coletiva. Sob outro olhar, deve-se também avaliar se essa guinada no sentido de permitir maior número de decisões singulares não poderá desnaturar a forma de atuação dos tribunais no sistema recursal brasileiro, o qual historicamente privilegiou o julgamento por órgão de composição coletiva.

No capítulo 1, como ponto inicial é buscada a natureza jurídica das normas de competência, como forma de se chegar ao seu arquétipo original de elemento de validade do comando decisório a ser proferido pelo juiz. Esse capítulo trará as bases teóricas que serviram para compreender a norma qualificada como de competência contida no art. 557 do CPC. Nesse passo, serão estudadas diversas concepções defendidas por grandes teóricos e filósofos do Direito, tais como Kelsen, Norberto Bobbio, Bulygin, Alchourron, Mendonça e Hart. Adotando-se, como paradigma de desenvolvimento do trabalho, a tipologia trazida por Hart, de regras primárias e secundárias. As normas de competência são situadas como normas secundárias de julgamento. Será também apontado o caráter da norma de competência, vista como constitutiva da autoridade judicial e do seu poder de julgar. Fixadas essas premissas, tornar-se-á possível concluir que o juiz detém diversos poderes, alguns específicos outros gerais. Os poderes do juiz para atuar no processo são de cunho jurisdicional e administrativo. Os de natureza administrativa se dividem em vinculativos finais, ordinatórios e de instrução. Ao lado dessa categoria de poderes, o juiz detém poder de polícia, que possui natureza administrativa.

O capítulo 2 trata da natureza da atuação do relator prevista no art. 557 do CPC e da compatibilidade do dispositivo com a Constituição Federal. Nesse aspecto, foram abordadas as duas posições sobre a função desempenhada pelo relator: aquela que considera que o juiz singular atua mediante delegação de competência do colegiado; e a outra corrente que sustenta se tratar de exercício de competência própria fixada por lei. Também foi analisada a discussão a respeito da constitucionalidade de se conferir ao relator poder para julgar de maneira singular. Quanto a isso, será preciso investigar se a Constituição Federal exige

juízo colegiado nos tribunais, o que implicará apurar a existência do princípio constitucional da colegialidade e também o seu significado e aplicabilidade. Ao final, o capítulo irá concluir que o relator não age por delegação, mas, sim, exercita competência própria.

No capítulo 3, são estudadas as hipóteses de julgamento monocrático previstas no art. 557 do CPC. Apesar da redação do artigo, somente podem ser admitidas três hipóteses de julgamento: a) recurso manifestamente inadmissível, que contempla o recurso prejudicado; b) recurso manifestamente improcedente por confronto à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, do STF ou de tribunal superior; c) recurso manifestamente procedente, quando a decisão recorrida contraria súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior. Será apontado que não é admissível o julgamento monocrático do mérito recursal desprovido do amparo de súmula ou precedente dominante dos tribunais indicados, por atentar contra o princípio da segurança jurídica.

No capítulo 4 discute os meios de impugnação previstos contra as decisões proferidas pelo relator no uso da competência assegurada pelo art. 557. Partindo-se da premissa que o relator não atua por delegação, conclui-se que não há obrigação constitucional no sentido de devolver o conhecimento da matéria ao colegiado. Dessa forma, o cabimento do agravo interno é definido pela função que o legislador infraconstitucional pretendeu lhe conferir, a qual, no caso, é a de meio para verificar se o relator atuou nos estritos limites do art. 557. Sendo esse o caso, sua decisão será expressão final da opinião do tribunal, não podendo ser reapreciada pelo órgão coletivo. Isso implicará na possibilidade de ingresso de recurso especial ou extraordinário diretamente contra algumas das decisões singulares do art. 557.

Por fim, o capítulo 5 trata da análise dos resultados da pesquisa de campo realizada, que envolveu os julgamentos monocráticos proferidos pelo TJES. O campo amostral envolve decisões proferidas nos processos distribuídos no primeiro semestre do ano de 2006, colhidas por técnica de amostragem. Diversos foram os dados colhidos, dentre eles, o tempo médio do julgamento, os fundamentos adotados pelas decisões, os tipos de decisões (se de inadmissibilidade, de improcedência ou procedência), a forma como foi demonstrado o caráter dominante dos precedentes utilizados, dentre tantas outras informações.

1 AS NORMAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO

1.1. NORMA DE COMPETÊNCIA E SUA CLASSIFICAÇÃO COMO NORMA SECUNDÁRIA DE JULGAMENTO

1.1.1 Norma de competência e norma secundária de julgamento

O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma de competência para o relator julgar monocraticamente recurso, podendo: inadmiti-lo, provê-lo ou negar-lhe provimento.

Em nosso ordenamento jurídico³ há diversas modalidades de normas de competência, tais como, aquelas que definem competências legislativa, judicial, para realização de negócios jurídicos, etc. Embora as classes de normas de competência tenham características específicas que as distinguem uma das outras, é possível definir os caracteres gerais que qualificam ditas normas jurídicas. Buscar essas características gerais, para em seguida verificar as especificidades da competência judicial se revela uma valiosa empreitada que permite ao estudioso do direito entender melhor o fenômeno da atividade exercida pelos juízes no processo, em especial, aquela regulada pelo art. 557 do CPC.

Pode-se caracterizar o sistema jurídico como um complexo de enunciados cuja juridicidade é decorrência da pertença ao sistema (BOBBIO, 1994, p. 49).⁴

Para Hans Kelsen as normas jurídicas são de natureza prescritiva⁵, caracterizados por uma ordem de conduta coativa.⁶

³ Nesse trabalho o termo sistema jurídico será utilizado como sinônimo de ordenamento jurídico, visto como conjunto de normas que regula a atividade de uma dada sociedade. Não se utiliza a tese de Eugenio Bulygin que distingue sistema de ordenamento jurídico. Para estes dois autores o sistema designa um conjunto de normas referido a um momento temporal, enquanto que o ordenamento seria o conjunto de todos os sistemas que contém as mesmas normas primitivas. KELSEN, Hans; BULYGIN, Eugenio; WALTER, Robert. **Validez y eficacia del derecho**. Buenos Aires: Astrea 2005. p. 104 e 105.

⁴ “La pertenencia es un concepto descriptivo; la afirmación de que una norma pertenece a un orden jurídico es una proposición descriptiva, susceptible de ser verdadera ou falsa. Se trata, además, de un concepto relativo; es una relación entre una norma, un sistema de normas y un momento temporal.” Ibid., p. 102,

⁵ Segundo Norberto Bobbio a linguagem possui três funções fundamentais: descritiva, que consiste em dar informação “em fazer conhecer”; expressiva, voltada a evidenciar certos sentimentos; prescritiva, consiste em dar comandos. BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Traduzido por Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008. p. 78 e 79.

⁶ “Exigem uma determinada conduta humana na medida em que ligam à conduta oposta um ato de coerção dirigido à pessoa que assim se conduz (ou aos seus familiares).” KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**.

Segundo Norberto Bobbio, o direito não se resume a normas de conduta. Para Bobbio, o ordenamento jurídico é formado por dois tipos de normas: normas de conduta (de caráter prescritivo) e normas de estrutura.

Em todo o ordenamento, ao lado das normas de conduta, existe um outro tipo de normas, que costumamos chamar de normas de estrutura ou de competência. São aquelas normas que não prescrevem a conduta que se deve ter ou não ter, mas as condições e os procedimentos através dos quais emanam normas de conduta válidas (BOBBIO, 1994, p. 33).

Como exposto por H. L. A. Hart, “o modelo simples de direito como um conjunto de ordens coercitivas do soberano não reproduz, em vários aspectos fundamentais, algumas das principais características dos sistemas jurídicos”⁷ (2009, p. 103). Na visão de Hart, o sistema jurídico pressupõe a existências de dois tipos de normas, as primárias e as secundárias (2009, p.122).⁸

As normas de um tipo que pode ser considerado o tipo básico ou primário, exigem que os seres humanos pratiquem ou se abstenham de praticar certos atos, quer queiram, quer não. As normas do outro tipo são, num certo sentido parasitárias ou secundárias em relação às primeiras, pois estipulam que os seres humanos podem, ao fazer ou dizer certas coisas, introduzir novas normas antigas ou determinar de várias formas sua incidência, ou ainda controlar sua aplicação. As normas do primeiro tipo impõem deveres; as do segundo tipo outorgam poderes, sejam estes públicos ou privados. As do primeiro tipo dizem respeito a atos que envolvem movimento físico ou mudanças físicas; as do segundo dispõem sobre operações que

Tradução de Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fortes, 1998a. p. 361998a, p. 36. Kelsen ressalta o caráter coativo do sistema jurídico, mesmo quando nele há normas que, ao invés de uma sanção específica, prevêem recompensas para o estímulo do comportamento desejado, estando elas também atreladas a uma norma que estatui sanção. Essa é representada como a reação prevista na ordem jurídica à conduta proibida, mediante a qual se estabelece a imposição coativa de uma consequência. O sistema é um conjunto de normas coercitivas escalonadas a partir da norma fundamental.

⁷ Os principais argumentos de Hart para refutar essa teoria são resumidos da seguinte forma: “Primeiro, ficou claro que, conquanto a lei penal- que proíbe ou impõe determinados atos sob ameaça de punição- dentre todas as formas do direito seja a que mais pareça com as ordens apoiadas por ameaças dadas por uma pessoa a outras, ela difere dessas ordens sob o aspecto importante de que normalmente se aplica também àqueles que a editam, e não apenas a terceiros. Em segundo lugar, há outros tipos de lei ou modalidades de direito, especialmente as que outorgam poderes jurídicos para exarar decisões ou legislar (poderes públicos), ou para criar ou modificar relações jurídicas (poderes particulares)- modalidades essas que não podem, por absurdo, ser assimiladas às ordens apoiadas em ameaças. Em terceiro lugar, algumas normas jurídicas diferem das ordens quanto à sua origem, pois não foi por prescrição explícita, nem por nenhum modo análogo do direito em termos de um soberano habitualmente obedecido e necessariamente isento de qualquer limitação jurídica não pôde explicar a continuidade da autoridade legislativa, continuidade essa que é característica dos sistemas jurídicos modernos; e a pessoa ou pessoas soberanas não puderam ser identificadas nem com o eleitorado, nem com o poder legislativo de um Estado moderno.” HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 104.

⁸

conduzem não apenas a movimentos ou mudanças físicas, mas também à criação ou modificação de deveres ou obrigações. (2009, p. 105 e 106).⁹

As normas secundárias são divididas em: de reconhecimento, de alteração e de julgamento.

A norma de reconhecimento, que se presta a afastar a incerteza de um regime de normas primárias, “especifica as características que, se estiverem presentes numa determinada norma, serão consideradas como indicação conclusiva de que se trata de uma norma do grupo, a ser apoiada pela pressão social que este exerce” (HART, 2009, p. 122). Essa norma poderá variar de forma e de complexidade a depender da sociedade a que pertença o sistema jurídico. De qualquer maneira, o fundamental é reconhecê-la “como a fonte de autoridade, isto é, como a maneira correta de esclarecer dúvidas sobre a existência da norma” (HART, 2009, p. 123).¹⁰

Para conferir dinamismo ao sistema, nele são previstas normas secundárias de modificação. “A forma mais elementar de uma norma desse tipo é a que autoriza algum indivíduo ou grupo de pessoas a introduzir novas normas primárias para orientar a vida do grupo, ou de uma classe dentro dele, e a eliminar normas antigas.” (2009, p. 124). Essas normas regulam não apenas a quem compete introduzir novas normas no sistema, como os procedimentos a serem observados. Hart confessa haver uma ligação muito próxima entre as normas de modificação e as normas de reconhecimento,

[...] pois, quando existirem as primeiras, as últimas deverão necessariamente incorporar uma referência à atividade legislativa como um traço identificar das normas, embora seja desnecessária a referência a todos os detalhes processuais envolvidos nessa atividade (2009, p. 124).

As normas de julgamento têm a função de garantir a eficiência ao sistema, são elas que conferem capacidade a alguns indivíduos para “solucionar de forma autorizada o problema de

⁹ Diz, ainda: “pode-se dizer que todas as normas secundárias se situam num nível diferente daquele das normas primárias, pois versam todas sobre essas normas; isto é, enquanto as normas primárias dizem respeito a atos que os indivíduos devem ou não devem praticar, todas as normas secundárias se referem às próprias normas primárias. Especificam como as normas primárias podem ser determinadas, introduzidas, eliminadas e alteradas de forma conclusiva, e como estabelecer conclusivamente o fato de terem sido transgredidas.” HART, 2009, p. 122.

¹⁰ Hart, por vezes, fala em norma de reconhecimento, no singular, e, em outras, utiliza o termo no plural, como normas de reconhecimento. A distinção não é meramente gramatical. Por norma de reconhecimento Hart entende aquela que confere fundamento de validade a todas as normas produzidas e “introduz, embora de modo embrionário, a ideia de um sistema jurídico; pois as normas já não constituem um conjunto de elementos isolados e desconexos, mas se acham unificadas de uma forma simples”. HART, 2009, p. 123. Já as normas de reconhecimento (no plural) são aquelas que estatuem os critérios para identificação das demais normas integrantes no sistema, tais como as que disciplinam o processo legislativo (que, de alguma maneira, terão correlação com as normas de modificação abaixo mencionadas), etc.

saber se, numa ocasião específica, foi violada uma norma primária. E, ainda, “[...] os procedimentos a serem seguidos” (2009, p. 125). Ditas normas, segundo aponta Hart, “[...] embora possam ser reforçadas por normas adicionais que imponham aos juízes o dever de julgar, [...] não impõem deveres, mas conferem poderes judiciais e um *status* especial às declarações judiciais sobre o não-cumprimento de obrigações” (2009, p. 125). É por meio das normas de julgamento que são definidos “um grupo de conceitos jurídicos importantes: nesse caso, os conceitos de juiz ou tribunal, jurisdição e julgamento” (2009, p.125). O entrechoque das normas secundárias é apontado por Hart também em relação às normas de julgamento, pois, os sistemas que as prevêem terão na norma que conferir jurisdição uma norma de reconhecimento de caráter elementar e imperfeito, a qual “identificará as normas primárias por meio dos julgamentos dos tribunais” (2009, p.126), que passarão a ser tratados como fonte de direito. Como regra, os sistemas jurídicos conferem poderes judiciais mais amplos aos juízes, que não se limitam a apenas se pronunciar sobre a ofensa às normas primárias. Nesses ordenamentos, foi conferido ao Judiciário o poder para definir a aplicação de determinadas sanções previstas em normas secundárias como consequência do descumprimento de normas primárias, vedando a uso da via da autotutela.¹¹

Portanto, à luz da teoria de Hart, as normas que atribuem competência ao juiz, dentre elas aquela incerta no art. 557 do CPC, integram as normas secundárias de julgamento, que definem a quem cabe solucionar questões relativas às demais normas do sistema jurídico. Faz-se apenas um adendo às palavras de Hart. Embora ele diga que as normas de julgamento se prestam a regular a solução para o descumprimento de normas primárias, em verdade, sua função é mais ampla, dada as características da atividade jurisdicional que não se presta apenas a solucionar litígios (vide item 1.2).

1.1.2 O caráter constitutivo das normas de competência

Feito esse enquadramento inicial, cabe agora apontar qual o caráter das normas de competência. Acerca dessa questão, Jordi Ferrar Beltrán, indica haver três teses clássicas,

¹¹ Embora seja adotada a teoria Hartiana a respeito de normas primárias e normas secundárias, o trabalho não pretende adotar um viés positivista, nem sequer supõe que o sistema jurídico se esgote na existência de normas primárias e secundárias. O próprio Hart não pretendeu conferir foros absolutos à classificação apresentada na obra *Conceito de Direito*, o que fica claro da seguinte passagem: “A junção das normas primárias e secundárias se situa no centro de um sistema jurídico; mas não constitui o todo, e, à medida que nos afastarmos do centro, teremos de conciliar [...] elementos de natureza diferente”. Hart, 2009, p. 128.

assim agrupadas: a) são normas que estabelecem obrigações indiretas; b) são normas que concedem permissões à autoridade para realizar ações normativas; c) são normas conceituais, sem caráter prescritivo, mas, simplesmente, definitório. As quais ele acresce a teoria constitutiva das normas de competência. (1997, p.16).

A tese de que as normas de competência estabelecem obrigações indiretas, segundo resume Beltrán, “supone que las normas de competencia se dirigen a los destinatarios de las normas emitidas em función de la competencia y les imponen la obligación de obedecerlas o aplicarlas” (1997, p. 18). Beltrán sintetiza os argumentos de quem as defende da seguinte forma:

1º) que las normas que otorgan facultades no son normas independientes sino partes de normas que establecen obligaciones respaldadas por sanciones; y 2º) que las normas cuya función es autorizar la creación de otras normas son reducibles a deberes, de modo que si bien los destinatarios directos son los órganos jurídicos, obligan indirectamente a los súbditos a obedecer las normas dictadas por aquéllos em uso de la autorización otorgada por la norma de competencia.” (1997, p. 41)

A teoria a respeito das normas de competência como normas que atribuem obrigações indiretas é fundada na premissa de que as normas jurídicas são todas dotadas de sanção (KELSEN, 1998b, p. 43), situando as normas de competência como coadjuvantes àquelas que estabelecem obrigações, pois figuram como elemento de validade dessas últimas normas. Por sua vez, as normas de competência, segundo essa teoria, imporiam obrigações indiretas, ao passo que, ao mesmo tempo em que conferem potestade a um órgão, obrigam os destinatários do exercício da competência a atuarem conforme o definido. No que toca, por exemplo, a competência legislativa, as normas dessa natureza confeririam poder para criar novas normas e o dever de obediência dos súditos ao que for criado.

Hart critica a tentativa de reduzir as normas de competência a mero apêndice das normas de obrigação ou a conceituá-las como provedoras de obrigações indiretas, o que considera um apego exagerado à tentativa de uniformização das normas jurídicas, o que contribui para distorcer a compreensão do fenômeno jurídico. Segundo constata, “nem todas as leis ordenam que se façam ou se deixem de fazer determinadas coisas” (HART, 2009, p. 37).

Hart refuta reduzir todas as normas a comandos com sanção, apresentando objeções que levanta em três campos: quanto ao conteúdo da lei, sua origem e sua aplicação. Sobre o conteúdo da norma, aspecto de revelo para a finalidade desse trabalho, Hart enfatiza que nem

todas as normas podem ser assemelhadas a ordens apoiadas em ameaças, como o são aquelas constantes nos dispositivos penais, posto desempenharem função social totalmente diferente.

As normas jurídicas que definem as formas de se fazer ou celebrar contratos, testamentos ou matrimônios válidos não exigem que as pessoas ajam desta ou daquela maneira independentemente de sua vontade. Essas leis não impõem deveres ou obrigações. Em vez disso, oferecem aos indivíduos meios para realizar seus desejos, outorgando-lhes poderes jurídicos para criar estruturas de direitos e deveres na moldura coercitiva do direito através de certos procedimentos e sob determinadas condições (2009, p. 37).

Ao diferenciar a função desempenhada pelas leis que outorgam poderes daquelas que impõem obrigações, Hart utiliza o exemplo do vício na elaboração de um testamento e da infração a uma lei penal. Quando se redige um testamento em desatenção às normas estipuladas, o documento produzido

[...] não será um testamento “válido” que cria direitos e deveres; será “nulo”, sem “força” ou “efeito” jurídicos. Mas, embora nulo, nosso não-cumprimento daquela disposição legal não constitui “infração” ou “violação” de nenhuma obrigação ou dever, nem tampouco uma “transgressão”, e seria confuso entendê-lo nesses termos (2009, p. 38).

Hart, então, estende sua análise às normas que conferem poderes jurídicos às autoridades públicas, dentre elas as que regulam a atividade judicial e legislativa. No que é pertinente aos dispositivos que regulam a atuação no processo, vale reproduzir seus argumentos de forma mais extensa, dada a relação com o tema desse trabalho.

No caso de um tribunal, algumas normas especificam a matéria e o conteúdo da jurisdição- ou seja, a competência- do juiz ou, como se diz, lhe outorgam o “poder de julgar” certos tipos de causas. Outras normas especificam a forma de nomeação, as qualificações requeridas e o termo de mandato do cargo judicial. Ainda outras fixam parâmetros para o comportamento judicial correto e determinam o procedimento a ser seguido no tribunal. [...] Poucas dessas cláusulas parecem à primeira vista ordens dadas ao juiz para fazer ou deixar de fazer alguma coisa; pois, embora obviamente não haja razão para que a lei não possa proibir um juiz, através de normas específicas e sob pena de sanção, de exercer sua competência ou de julgar uma causa na qual tenha interesse financeiro, as normas que impusessem esses deveres jurídicos viriam somente complementar aquelas que lhe outorgam poderes judiciais e definem sua competência. Isso porque o objetivo das normas que outorgam esses poderes não é dissuadir os juizes de cometer improbidades, mas definir as condições e limites dentro dos quais as decisões dos tribunais são válidas (2009, p. 39).

Hart, de forma específica, faz uma análise sobre a norma de competência judicial e as conseqüências advindas do seu descumprimento. Diz ele que a competência “especifica a extensão da jurisdição” (2009, p. 39). Quando um juiz excede sua competência e aprecia

causa por ela não abrangida, não se pode dizer que o magistrado ou as partes tenha praticado um delito ou transgressão. Todavia, o tratamento que o sistema confere a uma decisão judicial realizada por juiz incompetente não é a mesma que é prevista, por exemplo, “à não observância de uma condição essencial ao exercício válido de um poder jurídico” (2009, p. 39) verificada quando um indivíduo pratica um ato jurídico nulo. Enquanto, por exemplo, um testamento que desatende a requisito formal é nulo, não tendo *status* legal nem efeito jurídico. Uma decisão judicial recebe tratamento distinto, pois interessa à ordem pública manter a autoridade do comando judicial enquanto não declarada sua nulidade por órgão judicial superior, mesmo em se tratando de decisão tomada fora do âmbito de competência do juiz. A decisão judicial permanecerá válida enquanto não cassada por meio de recurso ou outra modalidade processual de impugnação. Nesse caso, a razão da invalidação do ato “[...] não reside na substância do que o juiz do tribunal de menor alçada disse ou ordenou, mas no simples fato de tê-lo dito ou ordenado” (2009, p. 41).¹²

Há, ainda, quem veja as normas de competência como normas permissivas. Beltrán, ao se referir aos pensamentos de Von Wright, afirma que para os adeptos dessa teoria,

[...] una norma de competencia es aquella de orden superior que permite a una determinada autoridad (y bajo ciertas condiciones) el dictado de una norma de orden inferior. Ello permite distinguir dos categorías entre las normas permisivas: aquellas que regulan directamente conductas que no consisten en el dictado de otras normas (normas de primer orden) y las que tienen como objeto la permisión de actos de dictar otras normas por parte de determinadas autoridades (normas permisivas de orden superior o normas de competencia). (1997, p 100).

O caráter permissivo das normas de competência foi, inicialmente, defendido por Alchourrón e Bulygin, como se extrai da obra “La Introducción a la metología de las ciencias jurídicas y sociales”, onde os autores afirmam que: “las normas de competencia son (una clase especial de) normas permisivas; son normas de conducta que permiten crear nuevas normas” (1998, p. 120).

Nesse mesmo livro, os dois autores analisam o que chamam de “sistema del juez”, que consistiria no conjunto de normas que regulam a conduta dos juízes. Nesse aspecto, defendem que as normas de competência são permissivas no que toca a conduta do juiz e constitutivas

¹² “Exceto pelo fator complicador de que, no interesse da ordem pública, uma decisão exarada por tribunal incompetente permanece válida até que tenha a sua nulidade declarada por um tribunal superior, a conformidade ou inconformidade com as normas de competência equivale à conformidade ou inconformidade com as normas que definem as condições requeridas para o exercício válido de poderes jurídicos por pessoas naturais.” HART, 2009, p. 41.

de sua autoridade judicial. Duas seriam as classes de normas que compõem o que denominam “sistema del juez”, as normas de competência e as que estabelecem obrigações ou proibições ao magistrado, cada qual com uma função distinta.

[...] a) normas de competencia: Siguiendo la terminología tradicional llamaremos normas de competencia a las que confieren a los jueces la jurisdicción, es decir, la facultad de juzgar. Tales normas establecen que ciertas personas pueden (son competentes para) entender en ciertos casos y dictar ciertas clases de sentencias, observando determinadas formalidades. Las normas de competencia son normas de conducta para los jueces, si las concibe como normas permisivas que establecen la permisión de realizar ciertos actos em ciertas circunstancias. Al mismo tiempo, son constitutivas de la autoridad judicial; nadie es juez sino en virtud de una norma de competencia y en la medida y con el alcance que esa norma determine. Es que el concepto de juez es habitualmente definido em función de las normas de competencia y, por consiguiente, forman ellas parte del significado del término “juez”. Es importante distinguir las normas de competencia (permisivas) de las que imponem obligaciones y prohibiciones a los jueces que también son normas de conducta. Si definimos el concepto de juez en términos de (o com referencia a) normas de competencia, entonces solo estas últimas son necesarias para la existencia de los jueces; en cambio, las normas que establecen obligaciones, incluso la obligación de juzgar, serían meramente contingentes. [...] b) Normas de obligación [...] tienen por finalidad regular el comportamiento de los jueces en cuanto jueces, es decir, em cuanto ejercen su actividad jurisdiccional (1998, p. 208 a 210).

Da lição de Alchourrón e Bulygin extrai-se que não se insere no conteúdo da norma de competência a obrigação do juiz julgar. A obrigação genérica de julgar é prevista nos ordenamentos, em geral, mediante dispositivos constantes nos códigos processuais sob a forma de proibição de abster-se de decidir.

Pero sería erróneo pensar que la existencia de esa obligación fuera de alguna manera “esencial” o “necesaria”. Se trata de una obligación cuya existencia depende de lo que el legislador establece y, en este sentido, es contingente. La existencia de ordenamentos jurídicos em los que los jueces pueden abstenerse de juzgar es lógicamente posible e históricamente comprobable (1998, p. 210).¹³

¹³ Segundo Beltrán, a tese observada no texto de Bulygin e Alchouron é de que as normas de competência são, simultaneamente, normas permisivas e regras constitutivas, ao passo que permitem a atividade normativa e constituem a própria autoridade, o que Beltrán critica da seguinte forma: “Em mi opinión, la tesis de la naturaleza mixta de las normas e competencia está basada em una confusión. Em efecto, em este punto se confunde el hecho de que um determinada oración exprese uma definición con el hecho de que deba hacerse referencia a su emisión o a su contenido proposicional para definir um determinado término. Así, por ejemplo, podemos definir el término “nieve” a partir de las características 1) composición química, 2) color blanco, etc. décimos em esse caso que aquéllas son características definitorias Del término “nieve”, es decir, que forman parte de su significado; pero de esse no se deduce que esas características definitorias Sean la definición Del término “nieve”. Análogamente, del hecho que para definir a la autoridad, al órgano, sea necesario hacer referencia a uma o varias normas de competencia no se sigue que ellas mismas sean la definición (o que tengan carácter constitutivo) de la propia autoridad.” BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Sobre el carácter de las normas de competencia**. Tese de doutorado em Direito. Universitat Pompeu Fabra. Departament de Dret, Barcelona, 1997. Disponível em: <[HTTP://hdl.handle.net/10803/7312](http://hdl.handle.net/10803/7312)>. Acesso em: 18.03.2012. P. 128.

Beltrán critica a tese permissivista, pois ela implica em contradições dentro do sistema jurídico. A maioria dos ordenamentos vigentes possui simultaneamente normas de competência e normas proibitivas do exercício dessa competência. Por conta disso, “Concebir las normas de competencia como permisos introduce contradicciones em dichos sistemas: la realización del acto normativo para el que se há otorgado la competencia está simultáneamente prohibida y permitida” (BELTRÁN, 1997, p. 153).

Beltrán traz, então, a seguinte definição de competência: “Competencia es la capacidad, atribuida por reglas de un determinado sistema jurídico Sj, de producir actos jurídicos válidos en ese mismo sistema Sj” (1997, p. 273). A alusão a um sistema determinado é decorrente da circunstância de a competência ser qualidade específica do ordenamento em que está inserida. Para Beltrán, as normas de competência têm caráter constitutivo.

Las normas de competencia constituyen al sujeto de las mismas en competente para realizar una determinado acto jurídico sobre una materia dada. Ello significa que el sujeto adquiere la propiedad disposicional institucional de 'ser competente' a partir de la entrada en vigor de la norma de competencia (1997, p. 310).

Ponto importante destacado por Beltrán é a distinção entre normas de competência, regras processuais e normas de conduta a respeito do exercício da competência. Segundo Beltrán, “aunque no puede negarse que las reglas procesales inciden de forma importante en el ámbito de la competencia, sí es rechazable que esas reglas constituyan elementos definatorios de la propia competencia.” Algumas dessas regras “[...] son condiciones de la actualización de la competencia” (1997, p. 265). Somente são normas de competência as “[...] reglas que atribuyen a un determinado sujeto s la propiedad de ‘ser competente’ para realizar un determinado acto jurídico a sobre una matéria m” (p. 266).

Portanto, podem ser distinguidos três tipos de regras acerca da competência, são elas: “[...] las normas de competencia, las reglas que condicionan la actualización de la competencia (básicamente, reglas procesales) y normas de conducta acerca del ejercicio de la competencia” (1997, p. 333).¹⁴ Segundo Beltrán,

¹⁴ “[...] paralelamente, pueden distinguirse tres motivos de irregularidad de los actos jurídicos: i) haber sido realizados por un sujeto incompetente; ii) no haber seguido las reglas que indican las condiciones de actualización de la competencia; y iii) ser un acto prohibido por el derecho (al menos, para el sujeto que lo realizó). Los dos primeros tipos de irregularidad producen la invalidez del acto, el tercero únicamente puede implicar -aunque no es necesario- que el sujeto actuante deba ser sancionado.” (BELTRÁN, 1997, p. 333)

[...] la competencia del sujeto únicamente puede ser afectada por reglas constitutivas (normas de competencia o disposiciones derogatorias), en tanto que las reglas regulativas, sean éstas acerca del ejercicio de la competencia o no, afectarían únicamente a las condiciones de actualización de la competencia. (1997, p 291)

A norma de competência, segundo Beltrán, pode vir ou não acompanhada de uma norma de conduta. Quando vier, essa norma de conduta poderá dispor de simples permissão ou, em outros casos, de obrigação para que a autoridade atue. Pode ser que o mesmo enunciado que veicule norma de competência traga consigo alguma norma de conduta ou outra regra constitutiva (fala-se aqui em uso misto da linguagem) (1997, p. 338 e 340).

De todas as correntes apontadas, a que com mais propriedade esclarece o caráter das normas de competência é aquela que a define como constitutiva da condição de autoridade apta a realizar atos jurídicos (autoridade competente). E por competência se pode entender o poder atribuído pela norma de competência para a prática de tais atos.^{15 16}

Fica claro, também, que a norma de competência não confere obrigação ao sujeito competente para atuar o poder que lhe foi atribuído. No que diz respeito à atividade do juiz, isso representa dizer que as normas de competência em si não conferem ao magistrado (ou ao Estado-juiz, em última análise) a obrigação de exercer a competência que foi constituída. Para que haja essa obrigação, é necessário que o sistema a preveja expressamente por meio de norma (norma primária de conduta, segundo Hart) ou que do seu conjunto se extraia tal dever. Por sua vez, é legítimo e não atenta contra a norma de competência fixar requisitos e condições procedimentais para o exercício do poder outorgado. Isso porque, como visto, essas normas procedimentais não têm o condão de definir a competência, mas apenas condicionam seu exercício. Tal consideração tem grande relevância quando se analisa as normas de competência processual civil, notadamente, aquelas previstas na Constituição Federal.

Tome-se, por exemplo, o enunciado do inciso II do art. 108 da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
[...]

¹⁵ “La competencia es un caso especial de poder. El poder existe cuando una persona es capaz de producir, por medio de sus actos, los efectos jurídicos deseados.” ROSS, Alf, ob cit, BELTRÁN, 1997, p. 214.

¹⁶ “las normas de competencia tienen por función atribuir poder a una autoridad para ejecutar determinados actos de derecho sobre ciertas materias y de conformidad con ciertos procedimientos.” MENDONÇA, Daniel. **Exploraciones Normativas, Hacia una teoría general de las normas**. México: Distribuições Fontamara, 2001.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.¹⁷

Dito inciso representa norma de competência que confere competência (poder) para o Tribunal Regional Federal julgar, em recurso, as causas decididas pelos juízes federais e juízes estaduais de primeiro grau no exercício de competência federal. Dada a característica da norma de competência, não é por força desse dispositivo que o TRF está obrigado a julgar todos os recursos oriundos de causas decididas pelos órgãos de primeiro grau supra-indicados. O dever de julgar decorre de normas de índole infraconstitucional e também de dispositivos constitucionais, tais como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a garantia de acesso à justiça.

O legislador infraconstitucional pode estabelecer requisitos procedimentais que atuem sobre o exercício da competência definida no inciso II do art. 108, CF, sem que isso implique ofensa à norma de competência, tal como são os requisitos de admissibilidade recursal, dentre eles o preparo, a legitimidade, etc. O mesmo pode ser dito sobre a previsibilidade de recurso, sendo legítimo restringi-la. Só não seria possível acabar totalmente com a possibilidade de recurso, sob pena de esvaziar por completo o exercício da competência definida na Constituição, e, assim, por vias reflexas tornar inaplicável o poder constituído pela norma de competência em comento.

As condições fixadas pelo legislador, por ventura, podem ser prévias ou concomitantes ao exercício da competência conferida pelo Constituinte. Como exemplos de condições prévias podem ser mencionadas as exigências de o recurso adotar a forma escrita (v.g., apelação) e de ser redigido na língua nacional. Outro exemplo é a necessidade de constar no recurso elementos identificadores do processo e do órgão destinatário. Não cumpridas essas exigências, provavelmente, o recurso sequer será aceito no setor de protocolo do tribunal pelo servidor lá encarregado.

Dessa afirmação se pode, ainda, constatar que o controle das condições para o exercício da competência judicial em comento não, necessariamente, compete apenas ao órgão com poder para julgar o recurso (a causa). Dito controle não está necessária e exclusivamente inserido no poder conferido pela norma de competência contida no inciso II do art. 108 da CF. Esse

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

dispositivo outorga ao TRF poder (competência) para julgar a causa antes decidida (poder de revisão, que será melhor tratado em momento oportuno). Como titular da competência de julgar o recurso, o tribunal possui, por derivação¹⁸, competência para aferir se estão presentes as condições para que possa atuar o poder de revisão. Essa competência derivada, que, aliás, é atributo de qualquer modalidade de norma de competência, não tem caráter exclusivo. A título de exemplo, e para não se limitar ao judiciário, cita-se o caso do Congresso Nacional, onde seus membros ao analisarem projeto de lei têm, igualmente, poder para avaliar se a matéria a ser votada é da competência legislativa dessa Casa de Leis. Essa avaliação não é exclusiva dos membros do legislativo nacional, podendo ser sindicada pelo Presidente ao proferir seu veto ou aprovação à lei, pelo judiciário, etc.

No caso específico da competência judicial contida no inciso II do art. 108 da CF, em se tratando de requisito com repercussão na atividade jurisdicional a ser realizada no processo, a aferição da regularidade para o exercício da competência deve ser feita por órgão do judiciário, o que não se exige é que ela recaia, exclusivamente, sobre o próprio TRF a quem incumbe o poder de julgar o recurso (atuar a competência).

Dado que o legislador pode estabelecer normas de procedimento que afetem ou condicionem o exercício da competência do TRF, até mesmo limitando a recorribilidade das decisões de primeiro grau, parece lícito conferir a outros órgãos do judiciário o poder de analisar as condições para que o tribunal exerça, em seguida, a competência para julgar a causa (revisibilidade).Terá, todavia, que se atentar para que, ao conferir esse poder de controle a

¹⁸ Cabe aqui uma melhor explicação sobre a utilização do termo “competência derivada”. Quando uma norma de competência diz caber ao tribunal julgar dado recurso, ela apenas lhe confere o poder para decidir a controvérsia nele contida. Todavia, essa mesma norma (denominada norma “a”) não dispõe sobre os demais poderes jurisdicionais da corte dentro daquele mesmo processo, nem se faz possível dimensioná-los sem que sejam avaliadas outras normas processuais. De igual maneira, a norma de competência não regula as condições para o exercício do poder de decidir o recurso. Os demais aspectos da atuação judicial estão regulados por normas infraconstitucionais (ou algumas outras disposições constitucionais). Dentre o sistema processual, duas normas devem ser destacadas, dada a pertinência com o tema, são elas: a norma de conduta que proíbe o juiz de julgar o mérito do recurso se ausente algum requisito formal (designada como norma “b”); e a norma de competência que confere ao órgão jurisdicional que irá julgar a causa o poder para aferir se estão presentes as condições formais exigidas (designada como norma “c”). Ambas normas (“b” e “c”) são de índole infraconstitucional. Essas três normas (“a”, “b” e “c”) em conjunto dão origem a uma quarta norma (“d”) não escrita, que poderia ser assim enunciada: compete ao tribunal competente para julgar o recurso avaliar antes se estão presentes os requisitos para julgá-lo. A alteração da norma “c” não modifica, diretamente, a norma de competência “a”, mas apenas a norma derivada “d”. Vale aqui a distinção entre norma formulada e norma derivada consagrada por Alchourrón e Bulygin, conforme seguinte passagem: “Son normas formuladas aquellas que han sido objeto de um acto expreso de promulgación; sob normas derivadas todas aquellas que son consecuencias lógicas de las primeras.” ALCHOURRÓN, Carlos; BULYGIN, Eugenio. Sobre la existência de las normas jurídicas. México: Fontamara, 2002. p. 45.

outro órgão judicial, não seja desatendida norma de competência do próprio órgão destinatário (v.g., não se admitiria conferir à justiça federal, cujas hipóteses de competência estão indicadas na CF, o poder para apreciar previamente recurso de apelação interposto na justiça estadual).

Em suma: a análise das condições para o exercício da competência não se confunde com o próprio exercício dessa mesma competência. O que a Constituição veda apenas é que norma infraconstitucional confira a outro órgão judicial a competência (poder) para julgar o recurso. Exemplo concreto do acima defendido é a previsão infraconstitucional de apreciação por parte do juiz de primeiro grau dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação dirigido ao tribunal (art. 518 do CPC).

1.2- JURISDIÇÃO (FUNÇÃO, ATIVIDADE E PODER)

Há extensa produção literária que busca traçar o conceito de jurisdição. De um modo geral, é recorrente a definição de jurisdição como uma das funções do estado ao lado das atividades legislativa e executiva, que compõem o núcleo do Poder Soberano.¹⁹ Por isso, há uma estrita relação entre o conceito de divisão tripartite de poderes estatais adotado pelos estados modernos com os contornos da atividade jurisdicional.

Sob outro enfoque, a jurisdição é tratada como substituto dos meios primitivos de solução de controvérsia, que surgiu no lugar dos mecanismos de autotutela e de autocomposição, mediante a institucionalização dessa tarefa pelo Estado.

O problema de definir a jurisdição mediante o cotejo dessa atividade com as outras funções desempenhadas pelo Estado (legislativa e administrativa) decorre da cambiante delimitação, ao longo do tempo, dos limites de cada uma dessas funções públicas.

¹⁹ “É clássica a afirmação de que o Estado, no exercício de seu poder soberano, exerce três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. O poder do Estado é uno e indivisível, mas o exercício desse poder pode se dar por três diferentes manifestações, que costumam ser designadas como funções do Estado. Destas, uma é considerada instituto fundamental do Direito Processual, a função jurisdicional (um simplesmente jurisdição).” CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. I, 12ª ed. revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002 e pela Emenda Constitucional 45/2004. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 65

Já o costume de tratar a jurisdição como simples mecanismo evolutivo de solução de conflitos resulta em restringir seu significado e destinação dentro do sistema jurídico, o que não parece correto.

Sobre a primeira das críticas, vale dizer que a teoria de divisão de poderes vem sofrendo, ao longo do tempo, novas releituras, não possuindo hoje o mesmo significado que outrora. Em sua concepção original, a teoria teve o objetivo de descentralizar o exercício do poder, que estava concentrado nas mãos do soberano, e permitir sua rígida fragmentação, em diversos setores do estado, cada qual dotado de autonomia e função específica. Como consectário, houve a forte institucionalização do princípio da legalidade, como mola mestra do Estado Liberal de Direito originado na Revolução Francesa. Legalidade essa vista como limite de atuação do estado na esfera privada dos cidadãos. Ao legislativo incumbia criar as leis, cuja força normativa regulava a atuação do executivo, restando ao judiciário aplicar a lei nos seus exatos termos, quando instado a solucionar um caso controverso. Havia o ideal de definir rigidamente cada uma das funções do Poder Estatal. Isso, de certo modo, impunha ao Judiciário uma posição quase subalterna ao legislativo, já que o primeiro era visto como mero aplicador das normas criadas pelo legislador, ficando tolhido qualquer viés criativo no exercício da jurisdição.^{20 21}

Na época, o juiz era tido como “a boca da lei”, pois a ele cabia apenas aplicá-la, mediante exercício de atividade meramente intelectual, da qual não fossem produzidos novos direitos. Luiz Guilherme Marinoni afirma que, em momento posterior, com o florescimento da academia processualista na Europa, que constituiu bases doutrinárias acerca da autonomia do

²⁰ Por força da visão inicial de separação de poderes, destaca Livia Regina Savergnini Bissoli Lage que o magistrado estava preso ao ideal de infalibilidade absoluta da lei, restrito a simplesmente aplicá-la cegamente. LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. O novo papel do Judiciário e a teoria da separação de poderes: judicialização de direitos?. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 184 p. 165-194. Junho de 2010. p. 167.

²¹ “No Estado Liberal de Direito, os parlamentos da Europa continental reservaram a si o poder político mediante a fórmula do princípio da legalidade. Diante da hegemonia do parlamento, o executivo e o judiciário assumiram posições óbvias de subordinação; o executivo somente poderia atuar se autorizado pela lei e nos seus exatos limites, e o judiciário apenas aplicá-la, sem mesmo poder interpretá-la; o legislativo, assim, assumia uma nítida posição de superioridade. Na teoria da separação de poderes, a criação do direito era tarefa única e exclusiva do legislativo.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 25

processo civil e seu caráter de direito eminentemente publicista²², a jurisdição passa a ser vista como meio de atuar a vontade concreta da lei.²³

Em momento posterior, a mudança do Estado Liberal para o Estado Social de Direito trouxe reflexos para a concepção da função do juiz, implicando numa nova compreensão da atividade jurisdicional.

O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas sim o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada, podendo chegar a considerá-la inconstitucional no caso em que a sua aplicação não é possível diante dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais. (MARINONI, 2007.p. 54)

Graça hoje compreensão que o juiz não é mais mero reproduzidor acrítico da lei. O próprio ideal de separação de poderes evoluiu para, em uma concepção mais moderna, deixar de ser tão estanque. Reconhecem-se hoje casos onde determinada esfera de Poder exerce atribuições típicas de outra, tais como, o desempenho de atividade administrativa pelo Poder Judiciário, que regula internamente sua organização, o exercício de atividade legislativa pelo executivo, mediante medidas provisórias, e a possibilidade de o Legislativo exercer atividade tipicamente jurisdicional, no caso do julgamento de *impeachment* do Presidente da República²⁴.

Com isso deixou-se de ver a repartição de funções do estado e, por conseguinte, o conceito de cada uma delas, como mero denominador do órgão que a exerce. Como reflexo, pode-se

²² “Em 1868, ano da publicação da obra do jurista alemão Oskar Von Bulow denominada *Die Lehre Von den Proceesseirenden und die Processvoraussetzungen* (A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais), com a qual se inicia o desenvolvimento da teoria do processo como relação jurídica, o Direito Processual passa a ser considerado ramo autônomo do Direito, passando a integrar, como já afirmado, o direito público. Inicia-se, com a publicação do referido livro do jurista alemão, a fase científica do Direito Processual, assim denominada por ter sido uma fase em que predominaram os estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais que compõem a ciência processual, tais como os de ação, processo e coisa julgada.” CÂMARA, 2005.p. 9.

²³ “A atuação da vontade da lei revela a preocupação em salientar que a jurisdição exerce um poder voltado à afirmação do direito subjetivo ou do ordenamento jurídico. O objetivo da jurisdição, nessa linha, passa a ter, antes de tudo, uma conotação publicista, e não apenas um compromisso com a proteção dos particulares, isto é, um compromisso privatista.” MARINONI, 2007, p. 32/33.

²⁴ Zaiden Geraige Neto faz uma interessante ponderação sobre o controle pelo Poder Judiciário do julgamento de *impeachment* pelo Senado. O autor se manifesta sobre a inafastabilidade do monopólio da atividade jurisdicional pelo judiciário. Suas palavras nos levam a cogitar se o Senado realiza ou não atividade jurisdicional. Vale a reprodução: “Aliás, tal regra [a competência para julgar o *impeachment*] nem sequer incomoda o monopólio judiciário do controle jurisdicional, já que qualquer irregularidade de ordem formal no procedimento referido poderá ser levada à apreciação do Judiciário, que, por sua vez, somente não interferirá no mérito das discussões intrínsecas ao Legislativo.” GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo, Revista dos Tribunais, [?] p.69.

apontar o crescente reconhecimento da atividade jurisdicional não como simples reprodutor do texto da lei, mas como meio de assegurar a efetiva satisfação da pretensão levada a juízo. A partir daí, a jurisdição passa a ser vista sob diversos prismas, o que, se por um lado enriquece o discurso sobre o tema, dificulta, ainda mais, delimitar seus contornos.

Quanto ao conceito de jurisdição, de maneira resumida, é possível apontar duas teorias que predominam na literatura brasileira, aquela capitaneada por Giuseppe Chiovenda e a outra consagrada por Francesco Carnelutti.

Segundo Chiovenda, a jurisdição pode ser definida

como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva. (CHIOVENDA, 2009, p. 511 e 512).

Tendo como foco o objeto sobre o qual a atividade judicial recai, Francesco Carnelutti, por sua vez, via a jurisdição como função voltada à composição de conflitos de interesses, consubstanciados na lide (CARNELUTTI, ob cit. CÂMARA, 2005, p. 69). Carnelutti esclarece, ainda, que não há correspondência entre processo e jurisdição. “Nem todo o processo implica exercício de jurisdição”, havendo processos não jurisdicionais, como por exemplo, seria a execução forçada. Ele, ainda, diz que a jurisdição não se resume ao processo: “há que se admitir uma jurisdição não processual.”²⁵

Parte da doutrina processualista atual define a jurisdição mediante a união das teses de Carnelutti e de Chiovenda²⁶. Assim, para Antônio Carlos da Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinarmaco e Ada Pellegrini Grinover, a jurisdição

²⁵ Carnelutti chega a dizer que sempre haverá jurisdição, ou *ius dicit*, quando a declaração de uma pessoa seja fonte do Direito (o que ocorreria, conforme exemplifica, na elaboração de um contrato). Carnelutti defende a atividade jurisdicional do juiz como fonte criadora de direito, o que ocorreria no que ele chama de processo dispositivo. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. 2. ed. v. 1. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. : Lemos & Cruz, [?], 2004, p. 222.

²⁶ Luiz Guilherme Marinoni tece críticas a doutrina de Carnelutti e Chiovenda, pois considera que ambas partem do pressuposto da simples subsunção da norma geral e abstrata ao caso, cujas circunstâncias específicas não são valoradas pelo juiz. Para Marinoni o juiz cabe atribuir sentido ao caso levado a sua análise, se aproximando dos elementos conformadores da realidade em que vive. “Se a percepção das novas situações, derivadas do avanço cultural e tecnológico da sociedade, é fundamental para a atribuição de sentido aos casos que não estão na cartilha do judiciário, a apreensão dos novos fatos sociais, que atingem a família, a empresa, o trabalho etc., é igualmente imprescindível para a atribuição de um sentido contemporâneo aos velhos modelos capazes de ser estratificados em casos. Embora essas duas atitudes também importem para desvendar a necessidade de uma

[...] é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 129).

Em sentido semelhante, J. E. Carreira Alvim vê a jurisdição como uma das funções do Estado,

[...] pela qual este atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social e o império da norma de direito. No exercício desse mister, não atua espontaneamente, devendo, ao contrário, ser provocado. (ALVIM, 1996, p. 63)

Alexandre Freitas Câmara considera que a tese de Chiovenda não se concilia com a de Carnelutti, e ainda refuta a exigência da lide como elemento necessário à jurisdição, a qual, no seu entender, representa “a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática.” (2005, p. 72).

Não parece satisfatório definir a jurisdição como método de solução da lide (teoria de Carnelutti) ou como função de atuar a vontade do direito objetivo (teoria de Chiovenda). Ambas teorias não são capazes de diferenciar a função jurisdicional de outras atividades realizadas pelo Estado e mesmo por particulares. Um acordo privado de vontade que põe fim a uma controvérsia também resulta na solução da lide e não por isso pode ser visto como exercício de poder jurisdicional. De igual maneira, o Estado, no exercício de função administrativa, atua a vontade da lei, seja ao executar os desígnios legais, quando presta um serviço a ele imposto, seja, por exemplo, e aqui a semelhança é mais nítida, quando julga um servidor mediante processo administrativo disciplinar.

A jurisdição enquanto função deve ser analisada em razão da tarefa que desempenha diante do ordenamento jurídico e não em contraposição às demais atividades realizadas pelo Estado. Dado essencial da jurisdição é que ela representa a função destinada a por fim, de maneira

nova elaboração legislativa, o seu peso maior recai sobre o juiz, uma vez que é evidente que o legislador não pode andar na mesma velocidade da evolução social- o que, aliás, já constitui ditado vulgarizado. Por isso, o surgimento de novos fatos sociais dá ao juiz legitimidade para construir novos casos e para reconstruir o significado dos casos já existentes ou simplesmente para atribuir sentido aos casos concretos.” MARINONI, 2007, p. 96/97.

derradeira, a qualquer questionamento envolvendo a validade ou a aplicabilidade do direito. Nessa esteira, Fredie Didier Jr. considera que a jurisdição é função estatal que revela a última decisão, no sentido de que o pronunciamento judicial não está submetido a controle pelas demais funções do estado (legislativa e judiciária). São suas essas palavras:

[...] a função jurisdicional tem por característica marcante ser a função estatal que revela a última decisão: aplica-se o direito a determinadas situações, sem que se possa submeter essa decisão ao controle de nenhum outro poder. A jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição. A jurisdição, porém, controla a função legislativa (controle de constitucionalidade e preenchimento de lacunas) e a função administrativa. [...]pode-se dizer que a jurisdição é a realização do direito, por meio de terceiro imparcial, de modo autoritativo e em última instância (caráter inevitável da jurisdição). (DIDIER JR, 2006, p.77-80)

As características da jurisdição segundo Cintra, Dinarmaco e Grinover são: a) o caráter substitutivo; b) escopo de atuação do direito; c) a lide. d) a inércia; e e) a definitividade. Já Alexandre Freitas Câmara diz serem apenas três as características fundamentais da jurisdição, a inércia, a substitutividade e a natureza declaratória (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 1999, p 130).

Por inércia²⁷ entende-se que a atividade jurisdicional pressupõe provocação, não podendo o juiz atuar de ofício. Essa característica está consagrada no art. 2º do CPC. Todavia, a próprio sistema processual civil possui exceções, onde o processo pode ser instaurado de ofício, tal como se dá no caso de inventário (art. 989 do CPC). Não parece, pois, que a inércia seja característica essencial da função jurisdicional, mas apenas regra definida por cada ordenamento jurídico, dizendo, ainda, mais respeito à jurisdicional enquanto atividade do que à jurisdição como função.

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco,

A existência da lide é uma característica constante na atividade jurisdicional, quando se trata de pretensões insatisfeitas que poderiam ter sido satisfeitas pelo obrigado. Afinal, é a existência do conflito de interesses que leva o interessado a dirigir-se ao juiz e a pedir-lhe uma solução; e é precisamente a contraposição dos interesses em conflito que exige a substituição dos sujeitos em conflito pelo Estado. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 132)

²⁷ “Outra característica da jurisdição decorre do fato de que os órgãos jurisdicionais são, por sua própria índole, inertes” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 15ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 132.

Todavia, como diz Alexandre Freitas Câmara sustenta, “[...] a lide não é elemento essencial ao exercício da jurisdição, mas sim elemento acidental [...] pode haver exercício de jurisdição mesmo que não haja nenhuma lide a ser composta” (CÂMARA, 2005, p. 71). O autor cita como exemplo a ação de anulação de casamento proposta pelo Ministério Público em face de ambos os cônjuges em que eles reconhecem a procedência do pedido.

A substitutividade, como afirma Fredie Didier Jr,

“Consiste na circunstância de o Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a “vontade” da norma jurídica. Em verdade, trata-se do verdadeiro critério diferencial dessa função estatal. Na atividade jurisdicional, o interesse realizado pelo Estado-juiz não é seu, mas sim de outros sujeitos. Na jurisdição, o órgão judicial não formula juízo sobre a própria atividade, mas sobre atividade alheia” (DIDIER JR., 2006, p. 85).

Novamente, essa característica parece se voltar mais propriamente para o exercício da atividade jurisdicional do que para a jurisdição enquanto função. E mais ainda, a suposta substitutividade é um artificialismo mencionado mais com o fim de diferenciar a jurisdição de outras atividades desempenhadas pelo Estado do que, propriamente, uma verdade irrefutável. Quando o Poder Público ingressa com uma demanda penal, o Estado-juiz atua no interesse do próprio ente do qual faz parte (titular da pretensão punitiva), o que existe, simplesmente, é uma divisão de atribuições entre juiz e Ministério Público. E mais ainda, é possível admitir demandas em que o juiz venha julgar questão de seu próprio interesse. Basta pensar no julgamento de uma ação coletiva proposta pelo órgão de classe dos magistrados, atuando como substituto processual dos juízes, onde pleiteia a concessão de algum benefício pecuniário para os substituídos. A substitutividade, como tratada pela doutrina, não é uma característica exclusiva da jurisdição, estando presente sempre em que dois sujeitos de direito conferem a terceiro a tarefa de decidir uma dada situação jurídica.

Outra característica da jurisdição seria o escopo de atuação do direito, pois

[...] através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial. Em outras palavras, o escopo jurídico da jurisdição é a atuação (cumprimento, realização) das normas de direito substancial (direito objetivo). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 131).

Esse escopo representa mais propriamente a finalidade (ou uma das finalidades) da função jurisdicional do que característica da mesma.²⁸ Outrossim, dita finalidade não é exclusiva da jurisdição e muito pouco auxilia na sua compreensão.

A definitividade, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, pode ser resumida na aptidão de seus pronunciamentos fazerem coisa julgada material e, assim, tornarem-se imutáveis.²⁹ Aqui vale trazer a crítica lançada por Fredie Didier Jr.. Segundo esse processualista não é possível limitar a atividade jurisdicional aos casos em que houver coisa julgada material, que estão resumidos, como regra, às hipóteses de julgamento de mérito em ações de conhecimento de natureza contenciosa.

A coisa julgada material é uma opção política do Estado; nada impede o legislador, em certas hipóteses, retire de certas decisões a aptidão de ficar submetida à coisa julgada; ao fazer isso, não lhes tiraria a “jurisdicionalidade”. A coisa julgada é situação posterior à decisão, não podendo dela ser sua característica ou elemento de existência: não se condiciona o “ser” por algo que, no tempo, lhe é posterior (DIDIER, 2006, p. 87 e 88).

O caráter definitivo da jurisdição não diz respeito à impossibilidade de suas decisões serem internamente revistas, mesmo porque com a relativização da coisa julgada essa “imutabilidade” perdeu muito de seus contornos. A função jurisdicional deve ser vista como

²⁸ Esse escopo jurídico seria completado pelo fim de pacificação social “trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da própria sociedade (ou seja, do Estado enquanto sociedade).” CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 131. Marinoni rechaça a idéia de conceituar a jurisdição pelo fim de pacificação social, pois apenas focar em sua finalidade não responde a forma como se processa a função em sua substância. Nas suas palavras: “Na realidade, como não é difícil perceber, a pacificação social é uma mera consequência da existência de um poder de resolução dos conflitos que se sobreponha sobre os seus subordinados, e não um resultado particular e próprio do Estado constitucional. Por isso, no atual estágio dos nossos estudos, parece não ser adequado concluir que a jurisdição se caracteriza pelo fim da pacificação social. É preciso, antes de tudo, analisar de que forma esse fim é obtido, ou melhor, verificar a legitimidade do poder de resolução dos conflitos e das decisões destinadas a regulá-los. Sem isso estaríamos aceitando que todo poder direcionado à pacificação social é um poder jurisdicional e, assim, para dizer o mínimo, igualizando a jurisdição do Estado legislativo com a jurisdição do Estado contemporâneo.” MARINONI, 2007, p. 113.

²⁹ “Outra característica dos atos jurisdicionais é que só eles são suscetíveis de se tornar imutáveis, não podendo ser revistos ou modificados. [...] Coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos de uma sentença, em virtude da qual nem as partes podem repropor a mesma demanda em juízo ou comportar-se de modo diferente daquele preceituado, nem os juízes podem voltar a decidir a respeito, nem o próprio legislador pode emitir preceitos que contrariem, para as partes, o que já ficou definitivamente julgado [...]. No Estado de Direito só os atos jurisdicionais podem chegar a esse porte de imutabilidade, não sucedendo o mesmo com os administrativos ou legislativos. Em outras palavras, um conflito interindividual só se considera solucionado para sempre, sem que se possa voltar a discuti-lo, depois que tiver sido apreciado e julgado pelos órgãos jurisdicionais: a última palavra cabe ao Poder Judiciário.” CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 134.

definitiva, na medida em que, como esclarece Didier, lhe cabe a última decisão a respeito da solução de uma situação jurídica³⁰ (2006, p. 88).

Vale, ainda, aludir à terceira característica da jurisdição apontada por Alexandre Freitas Câmara, qual seja: a sua natureza declaratória. Segundo Câmara, que adota a teoria dualista do ordenamento jurídico, “[...] o Estado, ao exercer a função jurisdicional, não cria direitos subjetivos, mas tão-somente reconhece direitos preexistentes” (2005, p. 74). Paire grande controvérsia a respeito da possibilidade de o juiz inovar a ordem jurídica mediante a criação de um direito novo. Não é o intuito deste trabalho adentrar nessa discussão. De forma meramente indicativa cabe afirmar não haver aparente óbice para que o sistema confira ao juiz essa atribuição como forma de exercer o poder jurisdicional no processo, o que não desvirtua a função jurisdicional.

Talvez grande parte da dificuldade de caracterizar a jurisdição resida na confusão que se cria ao se tratá-la, ao mesmo tempo, e sem distinção apropriada, nas suas três facetas, como função, como atividade e como poder.

Essas três dimensões da jurisdição são enumeradas por Cintra, Grinover e Dinamarco, da seguinte maneira:

Como poder é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatuais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe compete (1999, p.129).

Até o momento, a jurisdição foi tratada apenas enquanto função, sendo definida como aquela função destinada a por fim, de maneira derradeira, a qualquer questionamento envolvendo a validade ou a aplicabilidade do direito. Tentou-se evitar confundir atributos da jurisdição enquanto função, daqueles inerentes à sua dimensão de atividade ou poder.

É preciso, desde já, ficar claro que não há correspondência necessária entre a função jurisdicional, a atividade jurisdicional e o poder jurisdicional. O exercício da função jurisdicional (ou seja, a atividade jurisdicional) envolve uma série complexa de atos (não

³⁰ “Quando o Poder Judiciário resolve a questão que lhe é submetida, cria uma norma jurídica concreta que não pode ser controlada por nenhum poder, nem mesmo o legislativo; o Poder Judiciário dá a última palavra sobre o conflito.” (DIDIER, 2006, p. 88).

estritamente do juiz) e procedimentos previstos em normas que conferem competência (poder) aos partícipes da atividade e, ainda, em outras disposições que regulam a forma como se deve atuar e também atribuem direitos e deveres aos sujeitos envolvidos.

Assim, v.g., as normas que dispõem sobre a competência do juiz e dos serventuários da justiça bem como aquelas que regulam o procedimento dimensionam a jurisdição enquanto atividade, e não como função. Quando se outorga ao juiz maiores poderes para atuar não há alteração no que diz respeito aos contornos da função jurisdicional, mas apenas se amplia o conteúdo da atividade jurisdicional.

Outro dado importante é que a atividade jurisdicional não é formada, exclusivamente, por atos emanados pelo juiz. O processo envolve uma série de atos praticados não apenas pelo juiz, como também pelos serventuários da justiça e pelas partes. Todos esses atos compõem a atividade jurisdicional desempenhada pelo Estado. Isso não quer dizer que as partes pratiquem ato jurisdicional. A prática de ato jurisdicional dentro do processo pressupõe poder jurisdicional, o qual é conferido por norma de competência, exclusivamente, ao juiz³¹.

Por sua vez, nem todo o ato do juiz representa emanção do poder jurisdicional, pois as disposições processuais podem conferir-lhe competência de natureza distinta. Assim, por exemplo, a competência para presidir uma audiência e cuidar para que as partes atuem com urbanidade (poder de polícia) não é emanção inerente ao poder jurisdicional.

O Poder (competência) jurisdicional é decorrência de uma norma de competência que constitui o juiz como autoridade para definir, de forma derradeira, qualquer questão a respeito da aplicação ou validade da(s) norma(s) jurídica(s) relativa(s) a uma dada situação (o que inclui o poder de dispor dos meios para satisfazer a pretensão deduzida). Esse mesmo poder poderá ser condicionado à observância de exigências descritas nas normas que regulam o processo e o comportamento do juiz, as quais repercutem na possibilidade de atuação da tutela jurisdicional.

Assim, o que definirá se o juiz praticou um ato jurisdicional não é a circunstância de ter sido praticado dentro do processo (atividade jurisdicional), mas, sim, se o ato representa atuação

³¹ É mediante a interpretação das disposições contidas na Constituição Federal que se conclui caber apenas ao juiz a tarefa de praticar ato jurisdicional no processo.

do poder jurisdicional. Nesse aspecto, um ato decisório proferido no processo, poderá ter ou não conteúdo jurisdicional, a depender da natureza da atuação do juiz. Por exemplo: quando o juiz marca o dia da audiência, a princípio, não pratica ato jurisdicional. Todavia, se, por acaso, uma das partes pleiteia a alteração da data, surgindo questão a ser resolvida pelo juiz, ao fazê-lo, estará atuando o poder jurisdicional que lhe foi conferido, pois sua decisão representará o ponto final a respeito daquela controvérsia jurídica.

1.3- A COMPETÊNCIA DO JUIZ NO PROCESSO E O EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL

Os juízes (órgãos jurisdicionais) podem praticar uma série de atos no processo. Esses atos, por vezes, terão cunho jurisdicional e, em outras ocasiões, espelharão exercício de poder não jurisdicional. Assim, são dois os grupos de normas de competência que atribuem poder ao juiz no processo: aquelas que conferem poder jurisdicional e aquelas que outorgam poder não jurisdicional³².

Embora a jurisdição enquanto função seja una, por política judiciária, são estabelecidos critérios para distribuir entre os órgãos que compõem o Poder Judiciário as inúmeras causas que podem ser levadas a júízo (DIDIER, 2006, p. 103).

Segundo Athos Gusmão Caneiro, a “competência”, [...] é a ‘medida da jurisdição’, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode ser exercida pelo juiz” (CARNEIRO, 2004, p. 61).³³

Alexandre Freitas Câmara critica a corrente que caracteriza a competência como medida da jurisdição. Sua oposição é fundada nos seguintes argumentos:

Todos os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional na mesma medida, já que aquela função do Estado é indivisível. A questão não é de quantidade de jurisdição, mas dos limites em que cada órgão jurisdicional pode legitimamente exercer essa função estatal. Assim sendo, pode-se definir a competência como o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Judiciário pode exercer

³² Arruda Alvim fala em atos ou funções judiciárias para se referir aqueles que não representam atuação de poder jurisdicional, e que possuem natureza eminentemente administrativa ou normativa. ALVIM, Arruda. **Manuel de Direito Processual Civil**. v. 2. 11 ed. rev. ampli. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

³³ Em nosso sistema processual, o poder para decidir a causa pressupõe a existência de norma de competência específica.

legitimamente a função jurisdicional. Em outras palavras, embora todos os órgãos do Judiciário exerçam função jurisdicional, cada um desses órgãos só pode exercer tal função dentro de certos limites estabelecidos por lei. O exercício da função jurisdicional por um órgão do Judiciário em desacordo com os limites traçados por lei será ilegítimo, sendo de se considerar, então, que aquele juízo é incompetente (2005, p. 98).

Foi visto que as normas de competência têm caráter constitutivo da condição de autoridade apta a realizar atos jurídicos (autoridade competente). E por competência se pode entender o poder atribuído pela norma de competência para a prática de tais atos. Dessa maneira, a competência jurisdicional pode ser vista como o poder de praticar atos jurisdicionais. A competência é a habilitação para o exercício da jurisdição em certos casos. Sem que haja, portanto, norma de competência que confira a dado órgão do judiciário poder jurisdicional, esse órgão não está apto a exercer atividade jurisdicional. Assim, o simples fato de integrar o Poder Judiciário não confere ao órgão competência jurisdicional. Como exemplo, pode ser citado o Conselho Nacional de Justiça, que não desempenha função jurisdicional. Por outro lado, o juiz, mesmo quando incompetente para julgar o caso, pode praticar atos válidos no processo, nitidamente, de cunho jurisdicional. Talvez o melhor exemplo, seja a possibilidade (ou poder) de o magistrado reconhecer sua própria incompetência, proferindo decisão com foros de definitividade a respeito dessa questão de ordem formal.³⁴

Há, portanto, a par das normas de competência específicas (v.g., aquelas que atribuem poder para decidir a causa), uma norma de competência geral que atribuí aos órgãos jurisdicionais a qualidade de autoridade judicial. Essa norma de competência é inerente ao próprio sistema processual e dele extrai seus contornos normativos (em seu conteúdo podem ser encontrados diversos poderes conferidos por vários dispositivos legais de maneira equivalente a todas as autoridades jurisdicionais).³⁵

De maneira geral, quando se fala que o juiz é incompetente se está referindo à falta de poder para praticar um ato específico no processo e não, propriamente, para desempenhar atividade

³⁴ Segundo Marinoni, esse poder decorre do chamado princípio da competência sobre a competência, “que baliza toda a verificação e os incidentes a respeito da competência. De acordo com esse princípio [...], todo juiz tem competência para apreciar sua competência para examinar determinada causa. Trata-se de decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado da causa o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais. Se a competência é um destes pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (ao menos em primeira análise) sobre a sua competência”. MARINONI, 2007, p. 51.

³⁵ Essa competência, vale destacar, é conferida ao órgão jurisdicional e não à pessoa do juiz. O juiz será competente apenas enquanto integre um órgão jurisdicional (não basta, portanto, ser juiz).

jurisdicional. Em nosso sistema processual, o poder para decidir a causa pressupõe a existência de norma de competência específica.³⁶

1.4- COMPETÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE PROCESSUAL

O processo é o meio para a atuação da atividade jurisdicional, sendo constituído por uma relação jurídica processual distinta daquela que representa seu objeto. Segundo lição de Alexandre Freitas Câmara:

Os pressupostos processuais podem ser definidos como os requisitos de existência e validade da relação processual. Em outros termos, os pressupostos são os elementos necessários para que a relação processual exista e, existindo, possa se desenvolver validamente (CÂMARA, 2005, p. 233).

Conforme esclarece Carreira Alvim, “para que o processo exista concretamente no mundo dos fatos impõe a lei o preenchimento de certas condições ou de certos requisitos, sem os quais não adquirirá existência” (ALVIM, 1996, p. 192). A essas condições dá-se o nome de pressupostos processuais de existência. Todavia, não basta que o processo exista, deve ele ser válido. Surge aqui a categoria dos pressupostos processuais de validade.

A definição dos pressupostos processuais não é uniforme na doutrina. Pode-se, contudo, apontar que de forma predominante a competência integra os pressupostos processuais. Considera-se que, para haver processo, é necessário que a postulação seja endereçada a um órgão investido de jurisdição (pressuposto processual de existência). E para o processo ser válido (pressuposto de validade), o órgão jurisdicional deve ser competente (ALVIM, 1996, p. 198).

A conceituação não fica imune a críticas. Se, por um lado, um pleito qualquer dirigido a quem não é juiz (não possui jurisdição) não representa uma relação jurídica processual, não é a competência que confere validade ao processo. O processo é o meio para instar o exercício da

³⁶ Luiz Fux traz uma interessante ponderação a respeito da distinção entre competência e jurisdição. Diz o processualista que a jurisdição é o poder de julgar *in genere*, enquanto que a competência é a aptidão para julgar em concreto. FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC.** 2 ed. Niterói: Ímpetus, 2008. p. 28. Não parece, contudo, correta tal afirmação, pois, mesmo as normas de competência são fixadas por leis genéricas e abstratas.

jurisdição. Assim, é o processo que atribui legitimidade ao exercício dos poderes inerentes à competência judicial, pois não há atuação judiciária fora do processo (FAGUNDES FILHO, 2008 p. 1100).³⁷ A (in)competência irá influir, sim, na validade dos atos praticados pelo juiz no processo e na daqueles que lhe sejam dependentes, e não na higidez do processo.

1.5 A COMPETÊNCIA E OS PODERES DO JUIZ

As normas de competência constituem a autoridade-juiz e, assim, conferem poder de emitir atos no processo. O juiz, por sua vez, pratica diversos tipos de atos ao longo da relação processual como consequência dos poderes recebidos. Daí a importância de classificar cada um dos poderes do órgão jurisdicional.

Antes disso, convém apontar que a norma de competência apenas atribui poder, não impõe qualquer dever para a autoridade. Cabe a outras normas previstas no sistema processual impor obrigações ao juiz, dentre elas a de julgar, tal como disposto no art. 126 do CPC. Assim, quando se diz que o juiz tem o poder-dever de atuar a jurisdição isso não decorre exclusivamente da existência de uma norma de competência, mas, sim, da união dessa norma com uma norma de caráter prescritivo obrigacional. Uma vez que tais normas atuam de forma simultânea, é possível dizer que, em nosso sistema processual civil, de *lege lata*, o poder jurisdicional sempre é seguido de um dever correlato de atuação.

Não há uniformidade na literatura processual a respeito da enumeração dos poderes do juiz no processo, são diversas as classificações adotadas em doutrina.

Para Chiovenda os poderes jurisdicionais são aqueles que “revestem caráter jurisdicional pelo objetivo a que se coordenam”, o qual seria “a substituição da atividade de outro por uma atividade pública.” Determinados atos têm caráter estritamente jurisdicional (aqueles em que essa substituição se efetiva), como a sentença e as medidas executórias. Mas os poderes

³⁷ Nesse sentido, pode ser apresentada a seguinte situação exemplificativa: numa partida de futebol onde de um lado o time é formado por juizes e do outro por desembargadores, o árbitro marca um pênalti contra o time dos juizes. Um deles, mas exaltado, não satisfeito com o ato, a pretexto de se valer de seus poderes de magistrado, determina que não houve pênalti e que a partida deve continuar. Então, o árbitro protesta ao time de desembargadores, sendo que um deles, valendo-se de sua posição hierárquica funcional, resolve reformar a determinação do juiz. É claro aqui que, mesmo que a intenção dos envolvidos fosse séria, não teria havido exercício de atividade jurisdicional, posto que inexistente jurisdição sem processo.

jurisdicionais também dão ensejo, “a atos simplesmente coordenados a prepará-la ou torná-la possível”. Assim, afirma Chiovenda que os poderes de jurisdição podem ser enumerados da seguinte forma: de decisão, de coerção e de documentação. A poder de decisão envolve o ato de afirmar “a existência ou inexistência de uma vontade concreta da lei”, que compreende o pronunciamento sobre o mérito do processo e, ainda, sobre as questões processuais, este último caso corresponde a “uma atividade jurisdicional simplesmente coordenada ou preparatória, pois o juiz não se pronuncia sobre a atividade de outro, senão sobre a própria, nem se reconhece um bem à parte.”³⁸ O poder de coerção seria próprio dos atos de execução, podendo ser observado, contudo, também no período de cognição, como, v.g., o poder de polícia em audiência. Chiovenda elenca alguns atos do juiz que não implicam necessariamente no uso dos poderes jurisdicionais, dando como exemplo a inspeção judicial (2009, p. 546).

Por sua vez, Arruda Alvim divide os poderes do juiz em dois grupos: os poderes jurisdicionais, que compreenderiam os atos decisórios praticados no processo (sentença, despacho e interlocutórias); e os poderes de polícia, tais como aqueles descritos nos arts. 445, I a III e 446 do CPC (dispositivos relativos à direção da audiência). Segundo Arruda Alvim:

Os primeiros compreendem todos os atos, desde a formação da relação jurídica processual, até a sentença, ato com o qual o juiz põe fim ao processo, decidindo ou não a causa. Os poderes de polícia compreendem os poderes exercidos pelo juiz, não como autoridade judicante, mas simplesmente como autoridade, dado que ao juiz, continuamente, são levados problemas oriundos do exercício dos trabalhos forenses (CPC, arts. 445 e 446) (ALVIM, 2007, p. 30).

Tendo em vista as diversas funções desempenhadas pelo juiz no processo, Gilberto Ferreira e Sandra Mara Flugel Assad enumeram os seguintes poderes (que no entender dos autores seriam também deveres) do juiz: de direção, de ordenação, de instrução, de decisão e de execução (FERREIRA; ASSAD, 1997, p. 285).

Para Marcos Afonso Borges os poderes do juiz são apenas dois, pois os demais dele se derivam. Seriam eles:

³⁸ Chiovenda trata a decisão sobre o mérito como a sobre o processo como a afirmação do juiz a respeito da vontade concreta da lei. No caso das questões processuais, “[...] se afirma uma vontade de lei concernente ao dever do juiz de se pronunciar quanto ao mérito.” CHIOVENDA, 2009, p. 537 e 538. O renomado processualista italiano caracteriza os poderes em razão da finalidade da atuação do órgão, chegando a dizer que mesmo órgãos não jurisdicionais podem praticar atos jurisdicionais. Seriam jurisdicionais todos os atos coordenados ao escopo jurisdicional.

[...] o de decisão (jurisdictio), pelo qual o magistrado conhece, instrui e julga os casos submetidos à sua apreciação, e o de coerção (imperium), que possibilita, à sua vez, o cumprimento do poder de decidir, de forma coercitiva se necessário [...] (BORGES, 1999a, p. 174).

Frederico Marques afirma que os poderes do juiz decorrem diretamente da função jurisdicional de que está investido e são de duas ordens: instrumentais (ordinatórios) e poderes de vinculação final (de solucionar o litígio). O poder ordinatório “[...] se traduz na condução do processo, resolução de seus incidentes e encaminhamento adequado do procedimento para que a atividade jurisdicional atinja seus fins.”³⁹ A par desses poderes, tem o juiz poderes de polícia inerentes à sua atuação no processo, dentre eles, Frederico Marques destaca o controle sobre a lisura na atuação das partes (art. 125, III, do CPC) e o poder de direção nas audiências (art. 445 do CPC).⁴⁰

Sidnei Amendoeira Jr. sustenta serem seis os poderes do juiz: ordinatório (movimentação e direção em geral); instrutório (relativo à instrução probatória); decisório (de controle); ético (de fiscalização da atuação das partes); executivo (para fazer cumprir suas decisões de forma coativa; e geral de cautela, para poder conceder tutelas de urgência, mediante cognição sumária (abrangendo as cautelares e as de cunho satisfativo) (AMENDOEIRA JR., 2006, p. 36).

De um modo geral, se pode observar que, apesar das diferenças entre as classificações adotadas, todas apresentam elementos em comum, a variação se deve mais por alguns autores adotarem uma conceituação mais sintética dos poderes do juiz enquanto outros buscam enumerá-los de forma mais pormenorizada. Dada a finalidade desse trabalho, a classificação apresentada por Frederico Marques, com um pequeno acréscimo, aparenta ser a mais adequada. Pode-se dizer que os poderes do juiz de cunho jurisdicional são de quatro (e não duas) ordens: poderes ordinatórios, de instrução, de vinculação final e executório. Os poderes ordinatórios, como aponta Frederico Marques, são voltados para a condução do processo, e imbuem o juiz de autoridade para coordenar a produção dos atos e procedimentos ao longo da

³⁹ E acrescenta: “Os atos resultantes do exercício dos poderes de vinculação final projetam-se fora do processo, enquanto que aqueles oriundos do poder ordinatório ficam circunscritos ao processo em que foram praticados.” MARQUES, Frederico. **Manual de direito processual civil**, v. 1. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 341.

⁴⁰ Quanto aos atos praticados pelo juiz, Frederico Marques diz serem de duas naturezas: decisórios e não decisórios, estes últimos englobando atos de simples atividade material, como oitiva de testemunhas, tomada de depoimento pessoal, etc, e atos de documentação, como assinatura de termos (todos eles compreendendo atos reais). Ibid., p. 346.

relação processual, cabendo-lhe, no exercício desse mister, decidir questões relacionadas ao regular exercício da atividade jurisdicional (tais como a aferição dos pressupostos processuais, etc)⁴¹. Além dessa categoria de poderes, o juiz possui competência para instruir o processo (BEDAQUE; CARMONA, 1999, p.105), determinando as provas a serem produzidas e que irão influir no julgamento da causa. Esse poder não se insere dentro do poder ordinatório, pois esse último volta-se ao controle da regularidade do processo, enquanto que o primeiro é destinado a conferir os meios pelos quais o magistrado delimita o arcabouço fático que irá ser apreciado quando do julgamento da causa. Há, também, o poder executório que permite ao juiz impor coercitivamente suas decisões. Por fim, o poder de vinculação final é o que garante ao juiz a capacidade para decidir a causa ou questão que deu ensejo à provocação da atividade jurisdicional⁴². Ao lado desses quatro poderes, o juiz possui também poder de polícia, de cunho, nitidamente, administrativo, cujos exemplos já foram apresentados alhures.

1.6- PRINCÍPIOS PERTINENTES À JURISDIÇÃO E À COMPETÊNCIA

A jurisdição é informada pelos seguintes princípios: investidura⁴³; aderência ao território; indelegabilidade; inevitabilidade; inafastabilidade; juiz natural; e inércia (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 135).⁴⁴

O princípio da indelegabilidade, segundo Carreira Alvim, tem assento constitucional. Em razão desse princípio, o juiz investido de jurisdição pelo Estado não pode transferir a outro a competência para conhecer e julgar os processos que lhe tocam (ALVIM, 1996, p. 80). A respeito desse princípio, Cintra, Grinover e Dinamarco, assim se manifestam:

O princípio da indelegabilidade é, em primeiro lugar, expresso através do princípio constitucional segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. A Constituição fixa o conteúdo das atribuições do Poder Judiciário e não pode a lei,

⁴¹ Nesse poder se insere o que Amendoeira Jr. chama de poder ético.

⁴² Aparentemente o poder de vinculação final abrange o poder cautelar apregoado por Amendoeira Jr. como poder autônomo. Isso porque, a tutela de urgência não deixa de ser apreciação da questão posta em juízo, só que de modo antecipado.

⁴³ “O princípio da investidura corresponde à idéia de que a jurisdição só será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz. A jurisdição é monopólio do Estado e este, que é uma pessoa jurídica, precisa exercê-la através de pessoas físicas que sejam seus órgãos ou agentes: essas pessoas físicas são os juizes.” CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 135.

⁴⁴ Arruda Alvim elenca, por sua vez, os seguintes princípios: a investidura, a aderência ao território; a indelegabilidade; a indeclinabilidade, o juiz natural e a inércia. ALVIM, 2007, p. 79 a 81.

nem pode muito menos alguma deliberação dos próprios membros deste, alterar a distribuição feita naquele nível jurídico-positivo superior. Além disso, no âmbito do próprio Poder Judiciário não pode juiz algum, segundo seu próprio critério e talvez atendendo à sua própria conveniência, delegar funções a outro órgão (1999, p. 137).

A indelegabilidade não é princípio expresso, mas decorre da própria natureza das normas de competência jurisdicional, do princípio do juiz natural (adiante tratado) e da construção do ordenamento jurídico em sistema escalonado de normas por graus hierárquicos.⁴⁵

Por delegação de competência entende-se a transferência de uma autoridade a outra de funções que originalmente pertenciam à primeira. José dos Santos Carvalho Filho traz valiosa lição a respeito de delegação em matéria administrativa, que pode ser aproveitada também na seara processual civil. Em seu entender, a delegação pressupõe norma expressa que a autorize, normalmente contida em lei. Característica da delegação é “[...] que o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante, que continua competente cumulativamente com a autoridade delegada” (CARVALHO FILHO, 2005, p. 87). A delegação, em princípio, pode ser realizada por meio de ato normativo de caráter geral (como uma resolução) ou por ato concreto. Há determinados poderes (competências) que não podem ser delegados.

Uma vez que a delegação pressupõe a outorga de poder de uma autoridade competente para outra, é fácil verificar que não se pode falar em delegação quando lei de igual hierarquia confere poder que antes pertencia a um órgão para outro (mesmo que em seu enunciado esteja a dizer se tratar de delegação). Nesse caso, ao invés de delegação, se estará diante de uma norma específica que excepciona a anterior no que toca à definição da autoridade competente para apreciar dada matéria, havendo derrogação parcial da lei antiga. Lei de igual hierarquia somente pode autorizar a delegação, que será, efetivamente, realizada por ato complementar. A delegação diretamente por norma abstrata somente é possível quando essa seja inferior àquela que fixou a competência da autoridade delegante.

⁴⁵ “Essa regra, que não tem assento constitucional expresso (resulta de construção doutrinária a partir de princípios de aceitação geral), sofre algumas exceções, como a do art. 102, inc, I, m, da Constituição (delegação, pelo Supremo, de competência para a execução forçada), e as dos arts. 201 e 492 do Código de Processo Civil (cartas de ordem). Mas através das cartas precatórias não se dá delegação alguma. O que acontece é que, impossibilitado de realizar ato processual fora dos limites da comarca (limitação territorial do poder), o juiz pede a cooperação do órgão jurisdicional competente: seria um contra-senso dizer que o juiz deprecante delega (ou seja, transfere) um poder que ele próprio não tem, por ser incompetente.” CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 137.

No que diz respeito à competência jurisdicional, em razão do princípio do juiz natural, fica vedada a sua delegação. “Decorrência da indeclinabilidade é a impossibilidade de delegar competência entre órgãos do Poder Judiciário, conservando-se sempre as causas sob o comando e controle do juiz natural” (THEODORO JR., 2009, p. 41).

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, o princípio da indelegabilidade apresenta, todavia, as seguintes exceções: a delegação prevista no art. 102, inciso I, m, da CF e a dos artigos 201 e 492 do CPC (cartas de ordem) (1999, p. 137).

O artigo 102, I, m, da CF, dispõe que o STF pode facultar a realização de atos processuais a outros órgãos judiciais nas execuções de sua competência.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;⁴⁶

Já as cartas de ordem são o meio pelo qual o tribunal requisita a um órgão a ele subordinado hierarquicamente a prática de um ato processual ou a colheita de prova.

Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos. (art. 201 e 202 e 492, todos do CPC).

[...]

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Seção II

Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.[...] ⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

Poder-se-ia sustentar que as disposições não excepcionam o princípio em tela, e que a delegação não envolveria função de natureza jurisdicional, mas simples execução material das determinações do órgão delegante, ao qual se manteria a incumbência de avaliar a conveniência da realização do ato processual. De toda a sorte, esses dois casos não representam delegação do núcleo de poder jurisdicional conferido ao STF (no primeiro caso) e aos tribunais em geral (no segundo), pelas normas de competência que lhe outorgaram a condição de autoridade responsável por processar e julgar as demandas que lhe são afetas. O exercício dessa competência específica é indelegável (vide comentários do item 1.1).

O princípio da inafastabilidade do controle judicial está consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁴⁸ Esse princípio consagra o direito à prestação da tutela jurisdicional. Por tal razão, “[...] o juiz não pode declinar do seu mister, deixando de atender a quem quer que deduza em juízo uma pretensão, pedindo proteção para ela” (ALVIM, 1996, p. 80). Não é dado ao magistrado se negar a decidir, mesmo estando diante de lacuna ou de lei obscura, conforme dispõe o art. 126 do CPC. Em paralelo, o princípio tem eficácia frente à atividade do legislador, “[...] o qual fica impedido de elaborar normas jurídicas que impeçam (ou restrinjam em demasia) o acesso aos órgãos do Judiciário” (CÂMARA, 2005, p. 46).

O princípio do juiz natural encontra-se consagrado na Constituição Federal, e tem seus contornos definidos pelas disposições contidas nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, *in verbis*: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”⁴⁹. Humberto Theodoro Júnior nos ensina que, em razão desse princípio,

[...] só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna (THEODORO JR., 2009, p. 40).

Em conseqüência, “[...] não cabe a órgão judiciário exercer atribuição de qualquer natureza, além dos limites traçados na Constituição” (MARQUES, 1986, p. 82).

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

1.7- CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA

São três os critérios: objetivo, funcional e territorial (CÂMARA, 2005, p 99).⁵⁰ Pelo critério objetivo, a competência é fixada em razão do valor da causa ou da sua natureza (matéria).

Segundo Alexandre Freitas Câmara, o “[...] critério funcional de fixação da competência a distribui entre diversos órgãos [...]” nos casos em que as diversas funções a serem desempenhadas no mesmo processo ou em processos sucessivos são atribuídas a juízes ou órgãos jurisdicionais distintos, tal como se dá, na competência recursal (critério hierárquico), e na competência para as fases de cognição e de execução (CÂMARA, 2005, p. 100).

A competência territorial é definida “[...] em razão de aspectos ligados, exclusivamente, à posição geográfica” (CÂMARA, 2005, p. 101).

Os critérios de fixação de competência em razão da matéria e funcional são de cunho absoluto, pois, segundo Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 105), fundados com vistas a atender a razões eminentemente de interesse público. Por sua vez, a competência em razão do valor da causa e a territorial não apresentam essa mesma carga de interesse público, e, por isso, são critérios de natureza relativa (ressalvadas algumas hipóteses). Convencionou-se dizer que ditos critérios atenderiam mais ao interesse das partes do que da administração da justiça (VINCENZI, 2002, p. 268).⁵¹

A distinção entre critério absoluto e relativo é importante por conta da diversidade de efeitos que podem advir em razão da infração de norma de competência. Tratando-se de desrespeito a critério absoluto será caso de incompetência absoluta. Se o juiz atuar em desconformidade com critério relativo sua incompetência será relativa.

Segundo o *Codex* Processual, a incompetência absoluta tem como características principais: poder ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição; não ser

⁵⁰ Será adotada a definição apresentada por Alexandre Freitas Câmara. Calha apontar, todavia, que muitas são as definições apresentadas em doutrina.

⁵¹ Ao que parece sempre há interesse da administração da justiça quando são fixados os critérios de competência, mesmo os relativos. Mas não é o intuito desse trabalho engendrar discussão a esse respeito.

prorrogável⁵² (o que significa que, independente de ser argüida ou não pela parte, o juiz continua incompetente para julgar o caso); poder ser suscitada pela parte a qualquer momento (por simples petição); seu reconhecimento conduzir à nulidade dos atos decisórios praticados, permanecendo válidos aqueles atos processuais não decisórios.

Por sua vez, a incompetência relativa detém as seguintes características: pode ser prorrogada; deve ser argüida pela parte no primeiro momento que ingressa nos autos (por meio de exceção), sob pena de o juiz que antes era incompetente tornar-se competente (prorrogação); não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício; os atos praticados pelo juiz incompetente, mesmo que de natureza decisória, continuam válidos⁵³; pode ser modificada pela vontade das partes.

1.7.1 Competência recursal

Ab initio, é preciso distinguir a competência originária da recursal. Ao passo que, pela primeira, são conferidos poderes para o juiz conhecer e julgar, originalmente, o feito. A segunda pressupõe que a demanda (ou determinada questão) seja encaminhada ao conhecimento do órgão jurisdicional após ter sido apreciada anteriormente.

Em linhas gerais, a competência recursal é aquela atribuída a determinado órgão do Poder Judiciário para conhecer e julgar recurso formulado contra decisão proferida no processo. Enquanto que a competência originária define o órgão competente para processar e julgar, originariamente, questão levantada em juízo.

O conceito de competência recursal não está adstrito apenas à idéia de juízo competente para julgar a causa em grau de recurso (ou de segundo julgamento da demanda), visto que diversas são as decisões proferidas no processo, não se limitando a pronunciamentos que decidam a lide ou que ponham fim à relação jurídica processual. Não se pode esquecer que os atos praticados pelo juiz podem ser de três ordens, despachos, decisões interlocutórias e sentenças, estas últimas aqui compreendidas em um sentido muito amplo, apto a abarcar todo

⁵² “Prorroga-se a competência quando, sob certas condições, um órgão judiciário se torna competente para determinado processo que, segundo as regras comuns, refoge de sua jurisdição.” MARQUES, 1986, p. 253.

⁵³ Somente aqueles atos praticados antes da argüição de incompetência, depois dessa o juiz só pode praticar validamente atos meramente ordinatórios. CÂMARA, 2005, p. 112.

pronunciamento que diga respeito à resolução, com ou sem julgamento de mérito, da demanda.

Assim, a competência recursal compreende a definição do órgão competente para julgar os recursos definidos na legislação processual. É possível que, dentro da mesma relação processual, o juiz venha a exercer competência originária e recursal. Tal se dá, por exemplo, quando após proferir sentença, o magistrado é instado a se manifestar em razão de embargos de declaração opostos por uma das partes.

O mesmo órgão jurisdicional pode ser competente para julgar causas diversas originariamente ou em sede recursal. Aliás, todos os tribunais brasileiros consagram competências recursais e originárias definidas no texto constitucional.

Enquanto a competência originária é definida com base nas características da demanda levada ao conhecimento do Judiciário, tais como, a matéria discutida, as partes envolvidas, o valor da causa, etc, a competência recursal é estabelecida por força de três critérios primordiais (embora não exclusivos): a natureza da decisão recorrida, o órgão que a proferiu e os fundamentos da impugnação.

Segundo o princípio da unirrecorribilidade para cada decisão há uma espécie de recurso previsto. Do mesmo modo, em relação a cada recurso há um órgão jurisdicional competente para julgá-lo. O princípio da unicidade recursal comporta exceções ou abrandamentos, como se queira chamar os casos onde uma mesma decisão permite a utilização, *in abstracto*, de dois ou mais recursos. Já a competência recursal é exclusiva, não se concebe mais de um juízo competente para julgar o recurso.⁵⁴

A competência recursal é de natureza funcional (VICENZI, 2002, p. 275)⁵⁵. Trata-se, assim, de critério de competência absoluta e, portanto, improrrogável. O órgão jurisdicional pode conhecer de sua ausência (incompetência) de ofício, o que gera a nulidade do ato decisório proferido em desrespeito à norma de competência.

⁵⁴ O que é possível apenas é a distribuição do recurso dentre os órgãos fracionários que compõem o mesmo órgão jurisdicional.

⁵⁵ “Tem-se [...] competência funcional [...] quando se atribui a órgãos diversos a competência originária e a recursal para um mesmo processo, cabendo a cada um deles o exercício de um grau de jurisdição.” CÂMARA, 2005, p. 101.

Dado característico da norma de competência recursal é que ela confere ao órgão jurisdicional o poder específico para revisar⁵⁶ a decisão (e a atuação de uma maneira geral) do juízo recorrido, e também a atribuição para, ao assim o fazer, julgar a causa. Ambos poderes compõem o poder de vinculação final do órgão julgador.

A competência recursal, como o próprio nome já indica, corresponde ao Poder outorgado para a autoridade judiciária decidir recurso formulado contra decisão judicial. Por isso, sem que haja recurso (ou sucedâneo equivalente) não se pode falar em competência recursal.

A competência recursal é delimitada, *in concreto*, pelo âmbito de devolutividade do recurso. Por isso, pode-se dizer que a competência recursal tem contornos distintos da competência originária. Pela primeira a autoridade recebe poder para julgar apenas a matéria devolvida via recurso, enquanto que na segunda, a competência é compreendida nos limites da causa.

Os recursos são objeto de juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Por força do juízo de admissibilidade é verificado se estão presentes os requisitos necessários para que o órgão *ad quem* profira julgamento sobre a matéria objeto da impugnação. Em outras palavras, conheça e julgue o mérito do recurso, o que é feito, por meio do juízo de mérito.

O juízo de mérito é afeto, exclusivamente, ao órgão *ad quem*, que detém a competência para julgar o recurso (poder de revisão). Todavia, a lei processual por vezes confere ao magistrado prolator da decisão a incumbência de apreciar se estão ou não cumpridos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade). O Código de Processo Civil, por exemplo, dispõe que o juiz de primeiro grau deve realizar juízo de admissibilidade em relação ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida (art. 518 do CPC). No caso de recurso especial ou extraordinário é previsto juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Presidente do Tribunal *a quo* (art. 542 do CPC).

Considera-se não haver óbice em prever essa primeira etapa do juízo de admissibilidade a ser realizado pelo prolator da decisão, ao passo que essa decisão não vincula o órgão competente para julgar o recurso. Desse modo, proferido juízo positivo de admissibilidade pelo juízo *a*

⁵⁶ “Os órgãos jurisdicionais de categoria superior estão investidos do poder de derrogação relativamente aos órgãos jurisdicionais inferiores. Isto significa que o seu poder jurisdicional, em virtude do grau superior de que se encontram revestidos, pode antepor-se à jurisdição dos juízes inferiores para alterar ou anular as decisões destes.” MARQUES, 1986, p. 85.

quo, o recurso é encaminhado ao órgão julgador, que, também, irá proferir juízo de admissibilidade, podendo não conhecer do recurso. E, se negada admissibilidade ao recurso pelo magistrado *a quo*, é possível aviar recurso contra essa decisão, o que permitirá que a matéria chegue ao conhecimento, inelutavelmente, da autoridade competente para julgar o recurso original.

Nada obsta, em se tratando de competência recursal disciplinada, exclusivamente, pelo Código de Processo Civil, que a lei preveja a decomposição do juízo de admissibilidade em dois momentos a serem realizados por órgãos distintos (simples hipótese de competência funcional).

Contudo, uma questão que deve ser avaliada é se norma infraconstitucional pode conferir competência para o juízo *a quo* realizar análise de admissibilidade do recurso, quando a competência recursal para julgar a causa é definida na Constituição Federal.

Assim, por exemplo, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional (art. 105, III, “a”, da CF). O processamento do recurso extraordinário regulado pelo *Codex* Processual passa por um juízo de admissibilidade inicial realizado pelo Presidente do tribunal que proferiu a decisão. Aparentemente poderia se cogitar que compete, exclusivamente, ao STF analisar o preenchimento dos requisitos formais do recurso extraordinário. Todavia, a Constituição Federal expressa apenas que ao STF compete “julgar” o recurso, ou seja, o conteúdo mínimo da norma de competência constitucional é voltado a conferir ao Pretório Excelso o poder específico de revisar o ato praticado pelo órgão jurisdicional inferior e, assim, julgar a causa (poder vinculativo final).⁵⁷ A prerrogativa de analisar a presença das condições para o exercício dessa competência é fruto das normas de competência gerais existentes no sistema processual, que conferem ao juiz, em razão do seu

⁵⁷ Cabe aqui um comentário adicional. A Constituição Federal, quando traça a competência dos órgãos do judiciário, faz uma clara distinção entre competências originárias e as recursais no que diz respeito aos poderes conferidos expressamente pela Carta de 1988. Quando se refere à competência originária, diz a Constituição competir ao órgão “processar e julgar” a causa. Já quando trata de competência recursal, a CF apenas menciona caber ao órgão “julgar” a causa que lhe foi distribuída mediante recurso. A diferença não é puramente de cunho gramatical. Na verdade, se trai dessa distinção a intenção do Constituinte não vincular ao órgão competente para julgar o recurso o poder de decidir todas as questões afetas à regularidade de seu processamento. Com isso, deixou aberta a possibilidade de o legislador por norma infraconstitucional prever situações em que caiba a outro órgão analisar, por exemplo, a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, matéria afeta à regularidade do processamento.

próprio ofício (CHIOVENDA, 2000, p. 200)⁵⁸, o poder de apreciar a regularidade dos atos processuais praticados com vistas a exercer seu ofício de julgar. Portanto, o dispositivo da lei processual não afronta à competência fixada na Constituição Federal (vide comentários realizados ao final do item 1.1).⁵⁹

1.8 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, “o duplo grau de jurisdição significa a possibilidade de a decisão ser revista por órgão jurisdicional, normalmente de hierarquia superior àquele que proferiu a decisão” (2003, p. 176). O duplo grau é fundado nos seguintes motivos: “[...] a falibilidade humana; aspectos de natureza psicológica (inconformismo natural contra decisão desfavorável); possibilidade de despotismo do magistrado; e possibilidade de correção por um julgamento quase sempre colegiado” (RODRIGUES, 2003, p. 176). Embora não previsto de forma expressa na Constituição Federal, o duplo grau “decorre da interpretação do devido processo legal” (RODRIGUES, 2003, p. 176).

O princípio do duplo grau não confere ao jurisdicionado direito de recorrer de toda e qualquer decisão. Pode o legislador criar limitações ao ingresso de recurso, só não lhe é dado suprimi-los (RODRIGUES, 2003, p. 176 e 177). Conforme esclarece Gervásio Lopes da Silva Jr., o significado e alcance do duplo grau são extraídos das normas que regulam o sistema recursal (SILVA JR., 2007, p. 73).⁶⁰

⁵⁸ “Em efecto, el juez no puede intervenir en una relación procesal que carezca de las condiciones de validez. Por lo tanto, declara de oficio su propia incompetencia, manifiesta de oficio la propia incapacidad de las partes, la falta de las autorizaciones necesarias para que puedan comparecer en juicio, la incapacidad para ser parte, la falta de poder, la falta de jus postulandi, etc.” (CHIOVENDA, 2000, p. 200).

⁵⁹ Ao comentar o princípio da competência sobre a competência, Frederico Marques afirma que a possibilidade de o juiz declarar-se incompetente “deriva da regra de que todo juiz tem atribuições para decidir a respeito dos pressupostos da relação processual; e como as questões de competência dizem respeito ao processo, à regularidade do iudicium (e não à da res in iudicium decucta), é claro que o juiz pode decidir sobre sua própria competência, sem no entanto, vincular outro juiz a esse decisão, pois que este também tem competência para apreciar e decidir a respeito dos pressupostos do processo.” MARQUES, 1986, p. 264.

⁶⁰ Para Cássio Scarpinella Bueno, o princípio do duplo grau de jurisdição se manifesta no plano vertical, de um órgão jurisdicional inferior para outro órgão superior; e também no plano horizontal, caracterizada pela possibilidade de recurso dirigido ao mesmo órgão jurisdicional. Nos tribunais o duplo grau em sua dimensão horizontal tem como desdobramento o princípio da colegialidade das decisões, conferindo ao jurisdicionado a prerrogativa de apresentar recurso diante das decisões singulares, como forma de devolver a matéria ao órgão colegiado (BUENO, 2009, p. 125 a 127).

2 O RELATOR E O ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Determina o *Codex* Processual que o julgamento dos recursos nos tribunais é, como regra, realizado de forma colegiada, *ex vi*, a título de referência, da competência da câmara ou turma, para decidir o agravo e a apelação, por voto de três magistrados.⁶¹ Todavia, o CPC define algumas hipóteses onde a julgamento fica a cargo do relator, que julga o recurso mediante pronunciamento singular, sem a participação dos demais magistrados que compõem o órgão fracionário do tribunal. Outras hipóteses são previstas em leis federais espaciais.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em sua redação atual conferida pela Lei nº 9.756/98, dispõe que o “relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”⁶² A lei nº 9.756/98 acrescentou três parágrafos ao artigo, que antes dispunha apenas de parágrafo único. O §1º-A trouxe a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida “estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. O §1º prevê o cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, contra a decisão proferida pelo relator. Enquanto que o §2º institui a aplicação de multa, quando o agravo for manifestamente inadmissível ou infundado.⁶³

⁶¹ “Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.” (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). BRASIL, Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

⁶² “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)” BRASIL, Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

⁶³ O dispositivo legal em comento, antes da reforma de 1998, previa apenas a possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso, quando “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior” (*caput*, do art. 557, com redação dada pela Lei nº 9.139/95). Não era permitido ao Relator prover, monocraticamente, o recurso. Também havia previsão de cabimento de agravo como forma de insurgência contra a decisão do relator (parágrafo único, com redação conferida pela Lei nº 9.139/95). Já em sua versão original, antes das duas reformas citadas, o *caput* do art. 557 possuía uma redação

As modificações incorridas no citado artigo ao longo do tempo, em paralelo a outras disposições trazidas pelo legislador, evidenciam nítida tomada de posição no sentido de conferir maiores poderes ao Relator nos julgamentos dos recursos pelos tribunais de segundo e terceiro graus. O intuito das reformas foi o de conferir maior celeridade e simplificação no julgamento dos recursos, contribuindo para satisfazer a garantia constitucional da duração razoável dos processos, que, já antes estava implícita na Constituição, como um dos elementos da garantia de acesso à justiça (CRUZ E TUCCI, 2008a, p. 436),⁶⁴ após, foi incluída, expressamente, no rol de direitos e garantias fundamentais do seu artigo 5º.⁶⁵ Outro objetivo foi o de destrancar a pauta dos tribunais, limitando “o número de recursos a serem julgados em sessão” (OLIANI, 2007, p. 126).

A mudança foi bem acolhida pelos tribunais de segundo grau. Passados pouco mais de dez anos da última alteração do art. 557, trazida pela Lei nº 9.756/98, tornou-se comum o julgamento, v.g., dos recursos de apelação por meio de decisão monocrática do relator. Em pesquisa realizada a respeito dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi constatado que, dos 2006 (dois mil e seis) recursos de apelação distribuídos no primeiro semestre de 2006, 930 (novecentos e trinta) foram julgados de forma monocrática, o que representa 43% do total dos recursos (Capítulo 5). É possível dizer que a prática tem demonstrado o uso corriqueiro das faculdades conferidas pelo art. 557, algumas vezes desmedido e arbitrário. A título ilustrativo vale apontar que 43% dessas apelações julgadas pelo TJES de forma monocrática e que foram objeto de análise envolvia controvérsia sobre questão de fato, o que, a rigor, não permitiria decisão singular (questão que será tratada no Capítulo 3). Também por outro lado, há ainda um número considerável de agravos internos

ainda mais limitada, restringindo-se a conferir poderes para o relator indeferir o agravo de instrumento (e não qualquer recurso), quando manifestamente improcedente (no que se inseria o manifestamente inadmissível), ou converter o julgamento em diligência se o recurso estivesse insuficientemente instruído. Contra essa decisão, nomeada pela lei de despacho, cabia agravo para o órgão competente para julgamento do recurso original (parágrafo único), sem que o enunciado dispusesse sobre o prazo para interposição. O dispositivo recebeu várias críticas em razão de sua redação. Athos Gusmão Carneiro afirma que, embora o artigo falasse que o relator iria proferir despacho, na verdade se tratava de ato decisório, e, ainda, deveria ser aplicado também para agravos manifestamente inadmissíveis. CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 77.

⁶⁴ “É até curial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não exprima apenas que todos podem ir à juízo, mas, também, que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, “à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.” CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Duração Razoável do Processo*. In: JAYME, Fernando Gonzaga, et al. (coord). **Processo Civil: novas tendências**, estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior. Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 436.

⁶⁵ “Art. 5º [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Incluído pela EC 45/2004. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

interpostos só com o fim de esgotar a instância para possibilitar o ingresso de recursos especial e extraordinário. A pesquisa realizada observou que em 34% dos casos a interposição de agravo interno foi sucedida de recurso especial e/ou extraordinário (Capítulo 5).

Tais distorções contribuem para comprometer, senão, totalmente, ao menos em grande parte o objetivo das reformas que era conferir desfecho célere e seguro ao processo.⁶⁶ Talvez o dado mais marcante seja notar que, muitas vezes, o dispositivo, ao invés de ser visto como meio simplificador do processo, é acolhido na doutrina e jurisprudência como simples inclusão de nova etapa no procedimento, o que contradiz todo o objetivo da regra nele contida.

Com isso, passa a ser fundamental definir, como o máximo possível de precisão, os limites de atuação do relator e, ainda, a forma de controle dessa atividade a ser exercida pelo órgão colegiado.

2.1 OS PODERES CONFERIDOS AO RELATOR PELO ART. 557 DO CPC

O *caput* do art. 557⁶⁷ confere competência ao relator para (1) inadmitir o recurso; e (2) negar-lhe provimento. Já o §1º-A autoriza que o relator (3) dê provimento ao pleito recursal.

Fica claro que o art. 557 regula modalidade de ato decisório a ser praticado pelo relator. Sobre o provimento do relator, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior afirma que a decisão fruto de aplicação do art. 557 do CPC não tem caráter interlocutório, pois não resolve mera questão incidental, aproximando-se dos conteúdos do art. 267 e 269 do CPC. Trata-se de

⁶⁶ Para Sérgio Cruz Arenhart, embora tenha sido objetivo da lei conferir maior celeridade ao processo, “[...] dificilmente se poderá dizer que atingiu o resultado esperado. Observando a praxe forense, nota-se claramente que as reformas introduzidas- especialmente no que concerne ao tema aqui pesquisado- vêm sendo compreendidas como a introdução de mais um estágio na linha recursal, autorizando, agora, um primeiro recurso examinado ao relator da impugnação e, posteriormente, pelo colegiado a quem, originária e anteriormente, tocaria conhecer o tema.” ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 103, p. 37-58, julho-setembro 2001. p. 37.

⁶⁷ A redação do dispositivo é criticada pelo uso da expressão “negará seguimento”, que se presta às hipóteses de não admissão do recurso por desatendimento a algum requisito de admissibilidade, tal como ocorre em caso de intempestividade, falta de preparo, etc. Todavia, o artigo diz que o relator negará seguimento tanto em caso de manifesta inadmissibilidade como de improcedência ou confronto com precedentes majoritários ou sumulados dos tribunais. Assim, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o artigo 557, *caput*, outorga ao relator competência para apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso (juízo de admissibilidade) e, ainda, julgar o próprio mérito recursal (juízo de mérito) (para maiores esclarecimentos vide Capítulo 3).

“pronunciamento específico, singular, peculiar no processo civil brasileiro, denominando-se, para fins de sistematização, de decisão monocrática do relator.”⁶⁸

A atividade decisória do relator fundada no art. 557 do CPC pode advir: (a) do exercício do poder de controle da regularidade dos atos processuais que condicionam o julgamento do mérito do recurso (poder ordinatório), como, também, (b) expressar o poder de revisão do ato judicial objeto da impugnação (poder vinculativo final) (vide tópico 1.6 e 1.8.1).

Quando o relator decide com base em questões de ordem processual, avaliando os requisitos de admissibilidade do recurso a ser julgado, tais como, tempestividade, regularidade formal, etc, atua respaldado pelo poder que a lei lhe outorga de fiscalizar e controlar os aspectos de validade da própria atuação judicial pleiteada via recurso (poder ordinatório). Assim como o faz, por exemplo, o juiz de primeiro grau ao proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação (art. 518 do CPC)⁶⁹.

Todavia, quando o relator conhece do recurso e lhe dá ou nega provimento, pratica ato que emana efetivamente do poder de revisão do pronunciamento judicial emitido pelo órgão *a quo*, pois examina a pretensão do recorrente, para julgá-la num ou noutro sentido. Esse poder de revisão é o que configura a competência recursal específica (poder vinculativo final).

Ao julgar o mérito do recurso, para negar ou dar provimento, o relator pode o fazer enfrentando questão processual, tal como ocorre quando o fundamento do recurso for *error in procedendo* no julgamento recorrido, como pode, ainda, decidir a questão de fundo da causa (ou o mérito do processo), quando esse se confundir com o mérito do recurso.

A decisão do relator que julga o mérito do recurso, mesmo quando envolve questão processual, é fruto do poder de vinculação final (poder de revisão), pois soluciona a pretensão recursal. A análise da questão processual eventualmente veiculada como mérito do recurso

⁶⁸ “As decisões fruto da aplicação dos arts. 557 e 544 do CPC não têm caráter interlocutório. Ao inadmitir o recurso, provê-lo ou desprovê-lo, não se resolve mera questão no curso do processo. Decide-se sobre a constituição e desenvolvimento do procedimento recursal ou sobre a causa. Nesse aspecto, aproxima-se dos conteúdos dos arts. 267 e 269 do CPC, com as necessárias adequações.” MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. **Agravo interno**. Coordenação Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 141/142.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

não se relaciona com os requisitos para o exercício da própria competência (poder) do relator, mas, sim, representa a atuação propriamente dita dessa competência. Ao contrário dos requisitos de admissibilidade recursal, que atuam como condição para a atuação do poder revisional.

2.2 A NATUREZA DA REGRA DO ART. 557 DO CPC SEGUNDO A DOUTRINA E OS PRECEDENTES DO STF SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE

A doutrina diverge sobre a natureza da atuação do relator nas hipóteses do art. 557 do CPC. Em linhas gerais, são dois os entendimentos (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 622): (a) ou se defende que o juiz monocrático atua como destinatário exclusivo do recurso ou (b) se supõe que a autoridade atua como mero delegatário do órgão colegiado, em nome do qual decide, e, por isso, fica sujeita a seu controle.

Para José Carlos Barbosa Moreira, o “relator atua como uma espécie de porta-voz do colegiado”, o qual continua a ser o juiz natural para julgar o recurso. Por isso, não é possível afastar de forma definitiva do órgão colegiado a apreciação do recurso. Proferida a decisão singular, cabe “abrir a quem se sinta injustamente agravado o ensejo de pleitear que também se ouçam os outros membros - que “se complete”, por assim dizer, o julgamento” (2005, p. 665). Em igual sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma que “a decisão monocrática do relator só pode ser entendida como uma técnica de antecipação do julgamento colegiado por um de seus membros” (BUENO, 2009, p. 126)

Também defendendo que o relator atua como porta-voz do colegiado, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira considera que a lei não é inconstitucional, mesmo se afastando da regra geral de julgamentos coletivos pelos tribunais. “Isto porque, tendo presente que a Constituição Federal não exige o julgamento colegiado, é lícito ao legislador disciplinar o julgamento por órgão singular, desde que haja previsão de recurso contra essa decisão, dirigido a órgão colegiado” (2009, p. 261). Ao defender que a Lei Maior não exige o julgamento colegiado, o processualista não explica o porquê da validade da norma depender de previsão de recurso ao órgão coletivo.

Partindo da premissa de que o colegiado é o juiz natural definido na Constituição para julgar as causas nos tribunais, J.S. Fagundes Cunha conclui que

[...] o poder monocrático do relator é derivado do poder do colegiado, a quem o relator “presenta” e que a vontade manifestada pelo relator não é a sua, mas a do órgão que integra e que dele recebeu delegação (CUNHA, 2007, p. 150).

Marcos Afonso Borges confere a pecha de inconstitucional ao art. 557, ao argumento de que os tribunais são órgãos essencialmente colegiados e, nessa condição, devem decidir. Quando a Constituição Federal incluiu os tribunais dentre os órgãos do judiciário e lhes atribuiu competência pressupôs que os julgamentos por eles proferidos seriam colegiados. Assim, o juiz natural para julgar os recursos nos tribunais sempre será o colegiado.

O recurso existe para garantir a reapreciação do ato decisório por um órgão hierarquicamente superior, composto por juízes mais experientes que decidem de forma colegiada.[...] Nenhum integrante de um órgão colegiado pode ter a competência deste órgão. A não ser que admitamos a existência de julgamento monocrático da causa, de primeiro e segundo grau, o que, concesso vênha, contraria não somente o princípio do duplo grau de jurisdição, mas também o bom senso (1999, p. 7 e 11).

Este processualista é acompanhado por Francisco Peçanha Martins, que sustenta a inconstitucionalidade da norma, sob o fundamento de que “o princípio que domina e rege a todo o direito processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do juízo *ad quem*” (MARTINS, 2001, p. 161).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sustentam que a Constituição Federal embora estabeleça a competência recursal dos tribunais, não contém

[...] determinação alguma no sentido de que esse julgamento deva ser levado a cabo por tal ou qual órgão do tribunal. Em vista disso, nenhuma restrição existe a que se confira ao relator- desde que este também é um dos órgãos do tribunal- poderes para julgar, monocraticamente, qualquer espécie de recurso. Inexiste qualquer lesão ao princípio do juiz natural nessa prática, sendo absolutamente incensurável do ponto de vista constitucional (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 619).

Marinoni e Sérgio Arenhart consideram que, como a Constituição não impõe o julgamento colegiado, *a priori*, nada impede que a lei confira ao relator a condição de juiz natural de determinado recurso. Todavia, em razão da dicção do art. 557 do CPC, que fala que o agravo previsto contra a decisão monocrática será dirigido ao “órgão competente para o julgamento

do recurso”, para os autores fica clara a escolha do legislador em manter a competência para julgamento ao órgão colegiado (juiz natural) atuando o relator por meio de delegação da função da coletividade de juízes (2004, p.622, 623). São essas as palavras destes dois processualistas em relação ao disposto no art. 544, aplicáveis, igualmente, para a previsão contida no art. 557:

Ora, indubitavelmente, quando a lei refere-se ao ‘órgão competente para o julgamento do recurso’, aponta para a conclusão de que existe um órgão competente para seu julgamento (o do agravo de instrumento), que não é o relator- ou, então, ficaria sem nenhum sentido a previsão legal. Tem-se, então, que a própria lei considera que há um órgão originariamente competente para o julgamento do recurso (o colegiado), e que esta atribuição será delegada, em razão de certas peculiaridades da questão submetida à apreciação- particularidades estas relacionadas à evidência do tema debatido e, portanto, à certeza quanto à conclusão da Corte- a apenas um dos membros do órgão plural (2004, 622 e 623).

Para Athos Gusmão Carneiro, o relator não age por delegação, mas sim exerce competência que lhe foi outorgada por lei.

Não obstante, por razões principalmente de política judiciária, assecuratória da colegialidade das decisões em grau recursal, a lei processual prevê o direito de a parte ‘reiterar’ o apelo perante o próprio colegiado, ou melhor, de a parte impugnar os fundamentos da decisão monocrática (o que, segundo magistério autorizado, contribui para afastar qualquer eiva de inconstitucionalidade da referida norma legal) (CARNEIRO, 2000, p. 14).

Verifica-se que a teoria de que o relator age por delegação do colegiado apresenta dois fundamentos distintos: (i) se trata de delegação de competência constitucional, por haver princípio implícito de cunho histórico na Constituição Federal a impor que os julgamentos proferidos pelas Cortes sejam feitos de forma coletiva, representando o órgão múltiplo o real juiz natural das causas afetas à competência dos tribunais, orientação esta que têm como supedâneos diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal (CUNHA, 2007, p. 150); (ii) se trata de delegação de competência fixada no próprio *Codex* Processual. Para os partidários desse entendimento, a Constituição Federal não exige julgamento colegiado, o que caracteriza a delegação é a própria redação do art. 557 do CPC (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 622 e 623).

A maioria dos partidários da tese de que a Constituição Federal exige julgamentos de segundo grau colegiados considera o artigo 557 do CPC constitucional, ao passo em que prevê recurso

da decisão do relator ao órgão coletivo (MOREIRA, 2005, p. 665). Por seu turno, há vozes valorosas no sentido de que a delegação de poderes ao relator seria inconstitucional, mesmo com a possibilidade de recurso ao colegiado (MARTINS, 2001, p. 161).

Por sua vez, aqueles que defendem que o relator atua por meio de competência própria outorgada por lei sustentam não haver exigência na Constituição Federal que imponha o julgamento coletivo, não havendo que se falar em atividade delegada (CARNEIRO, 2000, p. 14).

O principal norte interpretativo da disposição contida no art. 557 do CPC é traçado pelos julgamentos a respeito da matéria proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. O Pretório Excelso possui precedentes no sentido da constitucionalidade da previsão contida no art. 557, em razão de a decisão do relator poder ser objeto de controle pelo órgão colegiado. Para a Corte Excelsa, a validade da norma depende da previsão do recurso, pois, segundo orientação firmada ao longo dos anos, o relator atua por delegação do órgão colegiado, o qual é o juiz natural para julgar as causas nos tribunais, em razão de princípio implícito previsto na Constituição (vide item 2.2.1).

Assim, é claro o imbricamento desses dois temas: (i) natureza da atuação do relator e (ii) constitucionalidade da norma.

2.2.1 Os precedentes do STF sobre a validade das regras que conferem poderes ao relator

A orientação da Corte Suprema a respeito da constitucionalidade do art. 557 do CPC é amparada na *ratio decidendi* contida no julgamento proferido na Representação 1.299-9⁷⁰, de 1986 (verdadeiro *leading case*), cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Célio Borja, onde foi declarada a invalidade de norma contida no Regimento Interno do TJGO que retirara a previsão de recurso em relação a decisão monocrática proferida em mandado de segurança de competência originária do tribunal.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rp 1299**, Relator(a): Min. Célio Borja, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1986, DJ 14-11-1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> . Acesso em: 22.03.2012.

A Representação fora proposta pelo Procurador Geral da República, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 364, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁷¹, sob os seguintes fundamentos: ofensa (1) à regra constitucional implícita de colegialidade das decisões definitivas dos Tribunais, (2) aos ditames do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, contido no art. 153 §4 e (3) à norma constitucional explícita do art. 115, III, todas da Constituição de 1969.⁷²

No voto proferido pelo Ministro Relator Célio Borja, o Supremo Tribunal Federal, inicialmente, destacou que o julgamento monocrático não representa ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que o juiz singular exerce atividade jurisdicional.

Todavia, o Pretório Excelso considerou que a Constituição Federal de 1967 traçara limites ao âmbito da competência jurisdicional que pode ser atribuído ao relator mediante o regimento interno do tribunal. O voto condutor destacou que o tribunal é, historicamente, um órgão colegiado. O caráter colegiado do tribunal é evidenciado pela Constituição Federal em diversas passagens. A função jurisdicional que exercem os juízes singulares, mesmo enquanto membros de órgão coletivo, confere a possibilidade de a eles ser atribuída, por meio de ato normativo infraconstitucional, competência própria e singular para praticar atos e proferir decisões no processo. Mas não é possível declinar-lhes a competência que a Constituição investiu ao próprio tribunal como órgão de deliberação coletiva.⁷³ Norma infraconstitucional

⁷¹ O dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás tinha a seguinte redação: “art. 364- Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte. [...] §2º O disposto neste artigo não se aplica aos processos de mandado de segurança.”. A redação desse artigo fora fruto de modificação implementada por Emenda Regimental, que suprimiu a previsão do cabimento de recurso contra decisões singulares proferidas em mandado de segurança originário, antes prevista na redação anterior do §2º. A redação anterior era a seguinte: “art. 364. [...] §2º- No caso de indeferimento liminar de petição de mandado de segurança, o prazo de interposição desse agravo será de cinco dias; e na hipótese de suspensão de execução de liminar ou dos efeitos de sentença proferida no mesmo processo, o prazo será de 10 (dez) dias.” Informação extraída do voto proferido na Representação.

⁷² Segundo o Procurador-Geral da República, a norma seria inconstitucional por negar o cabimento de recurso no processo de mandado de segurança contra qualquer decisão do órgão singular do Tribunal, seu Presidente ou o relator do feito, que causasse gravame à parte.

⁷³ Segue parte do Voto: “A norma constitucional invocada pelo ilustre Representante para reger a espécie é a do inciso III, do art. 115 da Constituição Federal, verbis: ‘Art. 115. Compete aos Tribunais: [...] III- elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;...’ O dispositivo transcrito concede aos Tribunais o poder de estabelecer em norma regimental a competência jurisdicional ou administrativa dos seus diferentes órgãos. Trata-se de uma delegação direta do constituinte ao Poder Judiciário, assim nacional como local: seu exercício, porém, está submetido aos limites que defluem dos princípios da Constituição e da ordem jurídica positiva do Estado. Assim, além das limitações decorrentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, expressamente mencionada no inciso III do

que confere poder para proferir decisões unipessoais no tribunal deve, necessariamente, prever recurso ao colegiado que lhe devolva o conhecimento da matéria. Por essa razão, foi declarada a inconstitucionalidade da alteração promovida no dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Goiás, a qual restringia o cabimento de recurso.

Em síntese, a Corte Suprema deixou assentado que a lei pode conferir ao membro singular do tribunal competência para proferir decisões no processo, por força da sua condição de autoridade jurisdicional. Todavia, não pode subtrair a competência do tribunal, enquanto órgão colegiado, julgar a causa em caráter coletivo.

O julgamento da Representação 1.299-9, publicado no ano de 1986, é anterior à Constituição Federal de 1988, tendo se lastreado nos ditames da Constituição de 1967, com redação dada pela EC nº 7 de 1977. Seus fundamentos, no que diz respeito, à preservação do caráter coletivo das decisões dos tribunais, serviram de paradigma para os julgamentos posteriores proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, onde se discutia a constitucionalidade de norma que atribui poder decisório ao relator.

art. 115, CF, outras, quer de origem federal quer estadual, deverão ser atendidas pelos Tribunais quando hajam de investir competência nos seus diferentes órgãos. A lei processual de alcance nacional não poderá ser obstada, pelo regimento das Cortes de Justiça, a sua vigência e eficácia; e os Tribunais dos Estados também não se poderão eximir do cumprimento das Constituições respectivas, sobretudo no que diz à sua administração (art. 13 e 144, caput). A colegialidade dos órgãos do segundo grau de jurisdição, no dizer de BISCARERTTI DI RUFFIA (*Diritto Costituzionale*, II, Napoli, 1950, págs. 23/24, n. 174 e 175) atua em quase todos os Estados de civilização européia, excetuados os anglo-saxões, e ainda quando não expressamente acolhido nos textos, tem indubitáveis reflexos de ordem constitucional. A mesma observação aplica-se ao princípio da pluralidade dos graus de jurisdição (pág. 22). Na Constituição Brasileira, o princípio da universalidade da jurisdição (art. 153, §4º) atua na conformidade das estipulações nela estabelecidas, relativas à ordem judiciária e à competência dos órgãos da função jurisdicional; e, igualmente, na harmonia das regras emanadas da legislatura ordinária e dos próprios órgãos da função jurisdicional, como autorizado no supratranscrito art. 115, III. Ora, seja em razão da formação histórica da organização judiciária nacional, ou em virtude da própria estrutura dada ao Poder Judiciário federal e local pela Constituição é colegiado o órgão de Segundo Grau de Jurisdição. No que tange, especificamente, aos Tribunais de Justiça dos Estados, a Constituição sempre os pressupõe plurais na sua composição. Por exemplo: no caso de promoção de juízes exige ela o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial, para a recusa do mais antigo (art. 144, II, b); ainda no inciso III, art. 144, a alusão a desembargadores, no plural, de uma mesma corte estadual; e no inciso V, a referência expressa a número-mínimo de onze, máximo de vinte e cinco desembargadores. Que os juízes integrantes de um tribunal são órgãos da função jurisdicional, não resta dúvida.[...] Embora a doutrina ofereça amplo espectro de opiniões fundadas, ora na disciplina civilista, ora na publicista, está assente, no direito positivo pátrio, que a função jurisdicional se exerce através da pessoa do juiz *ut singuli*, sendo ele, por essa razão, sujeito de privilégios especiais de função, ainda quando membro de um órgão colegiado que, a sua vez, é cercado de outras garantias destinadas, essencialmente a manter a independência individual daquele, e coletiva deste, em face de terceiros. Podem, portanto, os tribunais, através de norma regimental, atribuir competência própria e singular aos seus membros. Mas não podem declinar a favor deles a competência que a Constituição investiu nos próprios tribunais, como órgãos de deliberação coletiva. Sobretudo, não podem emprestar o atributo de decisão definitiva aos despachos de seus membros.” Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264048>>. Acesso em: 15.05.2011.

No julgamento do agravo regimental movido contra decisão do Ministro Relator que negara seguimento à ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 531-6)⁷⁴, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela competência do relator, monocraticamente, indeferir o pleito, desde que preservada a possibilidade de ofertar recurso para o órgão coletivo.⁷⁵ Nesse

⁷⁴ Segue ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - SUA NATUREZA REGULAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO SINGULAR - COMPETÊNCIA DO RELATOR (RISTF, ART. 21, PAR. 1.; LEI 8.038, ART. 38) - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO PRESERVADO (CF, ART. 97) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - E inquestionável que assiste a Suprema Corte, em sua composição plenária, a competência exclusiva para julgar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, art. 97; RISTF, art. 5., VII e art. 173). Essa regra de competência, no entanto, muito embora de observância indeclinável por qualquer órgão judiciário colegiado, não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle "prévio" dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta. A possibilidade de controle recursal, "a posteriori", dos atos decisórios que o Relator pratica, no desempenho de sua competência monocrática, da concreção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao "princípio da reserva de Plenário", inscrito no art. 97 da Lei Fundamental da República. - As Instruções Normativas, editadas por Órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de carácter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Não se revelam, por isso mesmo, aptas a sofrerem o controle concentrado de constitucionalidade, que pressupõe o confronto "direto" do ato impugnado com a Lei Fundamental. (ADI 531 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11/12/1991, DJ 03-04-1992 PP-04288 EMENT VOL-01656-01 PP-00095 RTJ VOL-00139-01 PP-00067)". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28531%2E+OU+531%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23.03.2012.

⁷⁵ Segue passagem do voto condutor: “É inquestionável que assiste à Suprema Corte, em sua composição plenária, a competência exclusiva para julgar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, art. 97; RSTF, art. 5º, VII e art. 173). Essa regra de competência, no entanto, muito embora de observância indeclinável por qualquer órgão judiciário colegiado- consoante jurisprudência firmada por esta própria Corte e por outros Tribunais (RTJ 95/859 – 96/1188- 99/273; RDA 145/140; RT 508/217; RF 193/131_, não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar- enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RJSTF, art. 21, I)- o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta. É por essa razão que o regramento normativo do União, ao definir as atribuições monocráticas do Relator na condução dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal, outorgou-lhe o poder de, em sendo o caso, “arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência” (RISTF, art. 21, §1º). Essa regra de direito positivo veio a ser reproduzida, em seus aspectos essenciais, pela Lei nº 8.038/90, cujo art. 38 atribui ao Relator, no Supremo Tribunal Federal, a competência para, dentre outras prerrogativas, negar seguimento a pedido que se revele incabível. [...] A questão da extensão dos poderes processuais atribuídos ao Relator já foi objeto de análise nesta mesma sede, nos autos da Rp. 1.299-GO, de que foi Relator o eminente Ministro CÉLIO BORJA. O então Procurador-Geral da República, hoje Ministro SEPULVEDA PERTENCE, impugnava preceito inscrito no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que excluía o cabimento de agravo regimental das decisões singulares proferidas em mandado de segurança. [...] Desse entendimento decorre que, não obstante a extensa gama de poderes, de ordem processual, que lhe é reconhecida, sobre o Relator inquestionáveis limitações, que se traduzem na possibilidade de controle recursal, “a posteriori”, dos atos decisórios que pratique no desempenho de sua competência monocrática. Desse modo, a recorribilidade das decisões singulares proferidas pelo Relator, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, dá concreção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao princípio da reserva de Plenário inscrito no art. 97 da Lei Fundamental da República, em ordem a afastar o argumento de usurpação de sua

julgado, a Corte afirmou que o relator é responsável pela ordenação e direção do processo, mediante controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que lhe permite resolver incidentes processuais e, até mesmo, por fim ao processo, diante da ausência de pressuposto processual ou condição da ação. Não há que se falar em usurpação de competência, haja vista a possibilidade de a Corte Plenária, órgão com competência exclusiva para julgar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, exercer a fiscalização das decisões singulares, via recurso.

Em 1991, o Supremo Tribunal Federal proferiu outro julgamento relevante a respeito dos poderes do relator. Trata-se do acórdão que julgou o agravo regimental contra decisão monocrática que negara seguimento a mandado de injunção proposto contra pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo regimental no Mandado de Injunção nº 375)⁷⁶. O mandado de injunção proposto, originalmente, no Supremo fora julgado de forma monocrática pelo Ministro Relator Célio Borba, que concluiu ser incabível o pleito e, por conta disso, negou seguimento ao pedido, aplicando o então disposto no art. 21, §1º do RISTF. Foi interposto agravo regimental suscitando, dentre outros fundamentos, que a previsão contida no art. 21, §1º do RISTF, seria inconstitucional, pois contrária ao disposto no art. 102, I, letra “q”, da CF.

competência, deduzido pelo ora agravante como um dos fundamentos de sua impugnação recursal. O controle prévio dos requisitos formais do processo de controle concentrado de constitucionalidade, por decisão singular do Relator, permite-lhe- observados os parâmetros normativos delimitadores de sua atuação- resolver incidentes processuais, tais como o indeferimento do pedido de intervenção assistencial (ADIN 546-SP, Rel. MIN MOREIRA ALVES; ADIN 145-CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ou de formação litisconsorcial não autorizada (ADIN 464-GO, Rel. Min. CÉLIO BORJA), ou mesmo negar seguimento às ações diretas, em função da ausência de legitimidade ativa “ad causam” (ADIN 563-TO, Rel. Min. PAULO BROSSARD; ADIN 569-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; ADIN 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) ou em decorrência da inidoneidade dos atos estatais nelas impugnados, quer porque desvestidos do necessário coeficiente de normatividade (ADIN 203, REL. MIN. CELSO DE MELLO), quer porque configuradores de situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou indireta (ADIN 590-DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; ADIN 264-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). [...] Entendimento diverso implicaria nulificar a atuação jurídica do Ministro-Relator, reduzindo-o, ao contrário do que pretende e quer o ordenamento positivo, a mero- e inerte- espectador da cena processual, impossibilitado de nela desenvolver a necessária intervenção saneadora, corretiva e regularizadora, ainda que dessa atuação processual- essencialmente sujeita a controle recursal do Plenário- possa resultar a extinção liminar do próprio processo.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 531** AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1991, DJ 03-04-1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363404>>. Acesso em: 15.05.2011.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 531** AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1991, DJ 03-04-1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363404>>. Acesso em: 15.05.2011.

O §1º do art. 21 do RSTF, confere ao relator, nos processos de competência do STF, poderes para, em determinadas hipóteses, julgar a causa ou recurso⁷⁷. A Corte entendeu que o dispositivo é constitucional, na medida em que as decisões do relator poderão ser submetidas ao Controle do Plenário ou das Turmas, mediante agravo regimental.⁷⁸ O acórdão fez referência aos precedentes constantes no julgamento da ADIN 531-6 e na RP 1.299-GO, anteriormente analisados.

Posteriormente, o Pretório Excelso, citando o julgamento proferido na RP 1.299, considerou constitucional a norma contida no art. 557 do CPC, ao passo que não derroga o princípio da colegialidade, pois previsto recurso contra a decisão do relator (AI 346665 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence)⁷⁹. A decisão proferida em 2001 não trouxe inovação aos fundamentos já apresentados na R.P 1.299, se cingindo a se reportar ao que nesse processo restou decidido. Essa é, ainda, a atual posição do STF (vide AI 742738 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie)⁸⁰.

⁷⁷ A decisão foi proferida antes da alteração do dispositivo pela Emenda Regimental nº 21/2007. Hoje, o parágrafo possui a seguinte redação: “§1º- Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.” BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_marco_2011.pdf> Acesso em: 15.05.2011.

⁷⁸ Segue parte do voto do Ministro Relator: “A regra do art. 21, §1º, do RISTF, que está reproduzida no art. 38, da Lei nº 8.038, de 1990, dá ao Relator competência que deflui do poder que ao Relator é conferido de dirigir e ordenar o processo. A regra de competência em apreço é legítima na medida em que poderão as decisões do Relator, no uso da competência inscrita no art. 21, §1º, do RISTF, e art. 38, da Lei 8.038/90, ser submetidas ao controle do Plenário ou das Turmas mediante o agravo regimental, tal como ocorre no presente caso. [...] Quer dizer, podem os Tribunais atribuir competência aos seus membros, desde que as decisões tomadas por estes, solitariamente, possam ser, mediante recurso, submetidas ao controle do colegiado.” Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental 3751/400 no MI nº 375. Relator: Min. Carlos Veloso. Julgado em 19.12.1991. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325456>>. Acesso em: 15.05.2011.

⁷⁹ Segue ementa: “EMENTA: 1. FGTS: diferenças de correção monetária: questão de direito intertemporal. O Plenário do STF afirmou, por maioria de votos, a natureza constitucional da controvérsia sobre os índices de correção monetária aplicáveis às contas do FGTS, nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (cf. RE 226.855, T.Pleno, 31.8.2000, Moreira Alves, DJ 13.10.2000). 2. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr. Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso. (AI 346665 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 31-10-2001 PP-00013 EMENT VOL-02050-08 PP-01640)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28346665%2EENUME%2E+OU+346665%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23.03.2012.

⁸⁰ Segue ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. 1. As razões do agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão monocrática. 2. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência

2.3 A REAL NATUREZA DA ATUAÇÃO DO RELATOR NO ART. 557 E A CONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO INDEPENDENTE DE PREVISÃO DE RECURSO AO COLEGIADO (CRÍTICA À POSIÇÃO DO STF)

A previsão contida no art. 557 do CPC, que confere poderes ao relator para decidir unipessoalmente, é compatível com a Constituição Federal, pois revela a orientação legislativa de privilegiar a celeridade e simplicidade processuais, sem desatender aos ditames da segurança jurídica, na medida em que pressupõe para sua aplicação, que a decisão individual seja baseada em precedentes construídos por meio do amadurecimento do debate da matéria via julgamentos coletivos proferidos em processos paradigmas, reveladores da orientação do próprio tribunal ou daquele que lhe seja sobranceiro. Nesse aspecto, o fundamento que orienta a julgamento colegiado, qual seja, conferir maior segurança à prestação da atividade judicial, perde força, deixando de se justificar a imposição de uma decisão coletiva, em homenagem à efetividade.

Com isso, torna-se desnecessário (e equivocado, conforme será visto) amparar a constitucionalidade da regra na previsão de recurso contra a decisão monocrática. Dita visão, encampada nos precedentes do STF, é prejudicial, na medida em que impossibilita retirar do art. 557 a interpretação que melhor compatibilize a regra com o objetivo de reduzir o tempo do processo. E revela o engessamento de velhos conceitos e dogmas do processo civil não mais condizentes com a realidade constitucional atual.

Nos tópicos seguintes são trazidas as razões pelas quais a orientação do Pretório Excelso se mostra incompatível com a nova sistemática constitucional do processo civil.

desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 742738 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-03 PP-00700)" BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=557+e+julgamento+e+monocr%Eltico&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23.03.2012.

2.3.1 A (in)delegabilidade do poder de julgar o recurso (poder de revisão)

Por delegação de competência judicial entende-se a transferência de poder para praticar ato no processo entre órgãos do Poder Judiciário. A delegação pressupõe que a competência do órgão jurisdicional seja transferida, no todo ou em parte, para outro juízo.

A existência de um juízo delegante, originalmente, competente é antecedente lógico e jurídico da delegação. Por isso, não parece correto pensar que o mesmo diploma normativo possa conferir competência a um órgão judicante e a “delegar”, simultaneamente, a outro. Quando a lei o faz, das duas uma, ou cria uma situação de exceção à regra geral que confere competência ao primeiro órgão afastando-a, ou estabelece hipótese de competência concorrente, em nenhum dos dois casos pode-se falar em delegação.

O diploma normativo que fixa a competência de um órgão pode, sim, prever a possibilidade de ser delegada essa competência. Assim o faz a alínea “m” do inciso I do art. 102 da CF, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;⁸¹

Com amparo no exemplo, pode-se ver que não é a Constituição que delega a competência afeta ao STF para executar as sentenças nas causas originárias do tribunal, apenas autoriza que seja realizada a delegação, que será implementada por meio de ato específico nos autos, no caso, por carta de ordem, cuja sistemática é regulada pelo CPC.⁸²

A delegação pode ser realizada por ato geral e abstrato (mediante norma hierarquicamente inferior que transfira a competência outorgada por norma superior a órgão judicial), ou por ato específico, como é o caso das cartas de ordem.

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁸² Assim, parece equivocada a posição defendida por Marinoni e Arenhart, que sustentam ter o art. 557 do CPC ao mesmo tempo fixado a competência do colegiado e delegado essa mesma competência ao relator.

Todavia, apenas parte das competências judiciais pode ser validamente delegada para outro órgão do mesmo poder em razão da garantia do juiz natural, segundo a qual os jurisdicionados têm o direito de ser processados e julgados pela autoridade competente.

Nesse sentido, foi visto que a competência específica disposta em norma de competência constitucional não pode ser delegada para autoridade judicial distinta por meio de norma inferior ou ato não normativo (vide capítulo 1). Por exemplo, não pode o STF delegar, via carta de ordem, competência a outro órgão jurisdicional para julgar causa de sua competência originária firmada na Constituição. De igual sorte, norma infraconstitucional não tem autorização para delegar a prática de ato jurisdicional inserido em norma de competência específica prevista na Lei Maior.

Em matéria de competência recursal, o poder de revisão do ato judicial pelo órgão *ad quem* não pode ser delegado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural (vide capítulo 1). Assim, quando a Constituição Federal determina que compete ao STF julgar, via recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância nos tribunais (art. 102, III), fica vedada a transferência desse poder, por meio de lei, para outro órgão do poder judiciário.

Ocorre que o art. 557 do CPC confere poderes de duas naturezas ao relator: a) poder ordinatório para fiscalizar a regularidade do ato processual praticado, e, ausente algum requisito de admissibilidade, não admitir o recurso; b) poder de julgar o mérito recursal, para provê-lo ou negar-lhe provimento (poder de revisão). Esse último poder não é passível de delegação.

Portanto, a teoria de que o relator atua por delegação de poder constitucionalmente outorgado ao colegiado não é capaz de justificar a validade integral do art. 557 do CPC. Isso porque, acaso a Constituição Federal atribuísse ao colegiado o poder para decidir o recurso (poder de revisão), esse mesmo poder não poderia ser objeto de delegação por norma infraconstitucional. Dita teoria poderia ser aceita apenas para a hipótese de julgamento monocrático de inadmissibilidade recursal.

2.3.2 A previsão de recurso não descaracterizaria a ofensa ao juiz natural

Os precedentes do STF, notadamente, o julgamento proferido na EP 1.299-GO, dão a impressão de que haveria, no caso, o exercício de duas competências distintas, aquela do magistrado singular (o relator, por exemplo) e a do tribunal em si, essa última a ser assegurada, mediante a devolução do que restou decidido, monocraticamente, mediante recurso.

Outro ponto relevante constante na fundamentação do *leading case* é que o STF confere ao órgão colegiado a condição de juízo com competência definida na Constituição, de forma implícita, para julgar as causas nos tribunais. Enquanto que as atribuições do relator são definidas por normas infraconstitucionais. Assim, segundo o Pretório Excelso, o exercício da competência do relator somente seria válido se preservada, via recurso, a competência do colegiado para decidir. Não parece ser essa a melhor orientação.

O Supremo Tribunal Federal parece esquecer que há competências delegáveis e outras indelegáveis. Antes de se pensar na recorribilidade da decisão, deve ser aferido se a competência poderia ser delegada. Nesse aspecto, norma infraconstitucional não poderia delegar competência ao relator se, partindo-se da premissa do STF, a Constituição Federal impusesse o julgamento coletivo.

O Supremo, ao considerar que a Constituição Federal impõe o julgamento colegiado nos tribunais, é obrigado a concluir que o juiz natural constitucional das causas em segunda e terceira instâncias sempre será o órgão coletivo. Ora, a garantia do juiz natural confere ao jurisdicionado o direito de só ser julgado pelo juízo competente. Não seria possível, portanto, atribuir ao relator o poder de julgar a demanda (poder de revisão), já que ele não seria o juiz natural da causa conforme definido na Constituição. Não se pode esquecer que a competência é firmada também e quiçá principalmente no interesse da Administração da Justiça (ainda mais a competência recursal que é de índole funcional). Assim, não seria possível admitir que o julgamento do processo pelo juiz natural (órgão coletivo) estaria atrelado à condição de ser interposto recurso contra a decisão monocrática.

Questiona-se: se a competência exclusiva é do órgão coletivo, como ficaria o caso de o relator julgar, monocraticamente, a ação e não ser interposto recurso contra a decisão? Poderia se

falar em incompetência do relator, já que a decisão não foi confirmada pelo tribunal? Caberia aqui ação rescisória com base nesse fundamento?

Trazendo para o caso do julgamento do relator em sede de apelação. Suponha-se que, por meio de decisão monocrática, seja julgado o mérito do recurso para acatar o pedido autoral. Nesse caso, não interposto recurso o órgão colegiado com competência original para julgar a apelação, à luz da *ratio* contida nos precedentes do STF, não teria se manifestado. Haveria, então, algum vício no processo em razão do julgamento não ter sido proferido por seu juiz natural?

O raciocínio desenvolvido nos precedentes do Supremo Tribunal Federal só se mostra minimamente coerente (e mesmo assim em um viés eminentemente pragmático) pressupondo a efetiva (e não apenas potencial) interposição de recurso contra a decisão monocrática. O conhecimento da matéria pelo juiz natural não pode ficar condicionado ao evento futuro e incerto de ser interposto recurso que lhe devolva a apreciação daquilo que desde sempre lhe coube decidir. Por outro lado, a impugnação da decisão, mesmo que seja capaz de devolver a matéria ao juízo competente, não convalida o vício contido no julgado recorrido proferido por quem não tinha o poder de julgar.

Sobre essa incongruência se manifestaram Marinoni e Arenhart, ao apreciar precedente do STF a respeito da constitucionalidade do art. 557 do CPC.

Ora, ou não existe óbice constitucional ao julgamento monocrático do recurso pelo relator, ou existe esta restrição (caso em que realmente não se poderia prescindir do reexame do julgamento, em qualquer hipótese, pelo colegiado original) e, mais que isso, a delegação dessa função ofenderia, diretamente, a proibição constitucional, ainda que se previsse dessa atribuição reexame da matéria pelo órgão colegiado. Na verdade, essa última orientação, que parece ter sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal no caso narrado, poderia ser comparada à hipótese em que se previsse a possibilidade de um Juiz do Trabalho julgar as causas submetidas à Justiça Comum, desde que se autorizasse recurso dessa deliberação para o Juiz de Direito. Data vênica, não é essa a orientação constitucional (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 621 e 622).

Fica claro que a previsão de recurso ao órgão delegante é condição necessária (porém não única) para a validade da delegação, cujo antecedente lógico é ser o ato delegável. Portanto, não é a recorribilidade que torna o ato delegável, visto que ser delegável é condição antecedente à própria delegação, e por conseguinte, à previsão de recurso.

2.3.3 A existência de determinadas decisões isoladas consideradas irrecorríveis

Outro aspecto de relevo é que o *leading case* do STF sobre a matéria (REP 1.299-GO), que fundamentou as demais decisões relativas aos poderes do relator, propagou que todas as decisões singulares, sem fazer qualquer ressalva, deveriam poder ser objeto de revisão pelo órgão colegiado. Assim, o julgado do STF não fez distinção entre decisões terminativas e não terminativas (interlocutórias) no que toca à necessidade de haver previsão recursal. Também não foram discriminados pronunciamentos relativos a questões processuais, daqueles pertinentes ao mérito da demanda.

Todavia, inúmeras são as funções desempenhadas pelo relator. Atualmente, o Código de Processo Civil prevê hipóteses em que a decisão do relator, a despeito de poder causar gravame a uma das partes, não é passível de recurso. Abaixo são enumeradas algumas delas.

Reza o art. 527, parágrafo único, com redação dada pela Lei 11.187/2005,⁸³ que da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido ou que concede antecipação de tutela recursal não cabe recurso específico, somente podendo ser reformada quando do julgamento do próprio agravo. Dita reforma não caracteriza verdadeira impugnação ao provimento monocrático. Na verdade, no momento do julgamento do agravo, os pronunciamentos do relator, proferidos nos moldes dos incisos II e III do art. 527, terão esgotado sua efetividade.

No caso, os dispositivos constantes dos incisos II e III do art. 527 conferem poder para o relator proferir decisão (1) acerca da adequação do procedimento a ser adotado no julgamento do agravo (matéria processual) e (2) quanto aos requisitos para a concessão ou não da tutela

⁸³ “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005); III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001); IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001); Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) ” BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20.03.2012.

antecipada recursal, o que pressupõe pronunciamento, mesmo que provisório, quanto ao mérito do recurso.

Portanto, à luz dos precedentes do STF sobre a constitucionalidade das decisões monocráticas nos tribunais, a vedação ao ingresso de recurso contra a decisão do relator nesses casos não resistiria à pecha de inconstitucional. Nessa toada, Guilherme Peres de Oliveira sustenta que a norma é inconstitucional, ao ferir o princípio do juiz natural, que nos tribunais sempre será o colegiado (OLIVEIRA, 2007. p. 190). Também neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno defende que a supressão do recurso ao órgão colegiado torna inválida a atuação da competência do relator (BUENO, 2009, p. 127).

Todavia, o entendimento da jurisprudência é no sentido da validade da norma que tornou ditas decisões irrecorríveis. Antes da alteração promovida pela Lei 11.187/2005, que introduziu no art. 557 a vedação da interposição de recurso nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, o STJ possuía entendimento que o pronunciamento judicial era recorrível, aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei 8.038/1990 a todos os tribunais. Todavia, com a mudança, a Corte Superior reconheceu a validade da restrição, surgida em corolário ao princípio da celeridade processual e passou a entender que ditas decisões são irrecorríveis (AgRg no Resp 1215895/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).⁸⁴ A solução de restringir o cabimento de recurso foi considerada interessante por Tereza Arruda Alvim Wambier (WAMBIER, 2005, p. 301).

⁸⁴ Segue ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1215895/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=\(MC+e+011888\).nome.>](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=(MC+e+011888).nome.>). Acesso em: 23.03.2012;

Dispõe, também, o Código de Processo Civil, no §2º do art. 543, que, quando interposto simultaneamente recurso especial e extraordinário, o relator do recurso especial, por meio de decisão irrecorrível, irá sobrestar o seu julgamento, remetendo os autos ao STF, quando considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele. Chegando os autos ao Supremo, o relator designado para o recurso extraordinário, mediante decisão irrecorrível, poderá considerá-lo não prejudicial, devolvendo o feito ao STJ, para julgamento do recurso especial, *verbis*:

Art. 543. [...]

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)⁸⁵

O STJ já se manifestou em diversas oportunidades pelo caráter irrecorrível da decisão do relator do recurso especial nesse caso (AgRg no AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009).⁸⁶

Outro exemplo de decisão monocrática irrecorrível é encontrado no Regimento Interno do STJ que dispõe não caber recurso da decisão do relator que provê agravo de instrumento movido contra inadmissibilidade de recurso especial (art. 258, §2º).⁸⁷ A Corte Superior já se

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm Acesso em: 20.03.2012.

⁸⁶ : Segue ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FUNDADA NO ART. 543, § 2º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em juízo de retratação, torna sem efeito a decisão que nega seguimento ao recurso especial, seja para determinar a inclusão do processo em pauta, seja para sobrestar o julgamento do mencionado recurso e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=968892&b=ACOR. Acesso em: 24.03.2012.

⁸⁷ “Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confi rmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso. § 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaooseriada/index.php/regimento/article/viewFile/1442/1715>. Acesso em: 23.03.2012.

manifestou pela aplicabilidade do dispositivo, reconhecendo a irrecorribilidade da decisão do relator. Ressalvou uma única exceção, quando a parte invoque ausência de requisito de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, quando, da decisão do relator que não acolheu o argumento caberia agravo regimental (AgRg no AgRg no Ag 1126833/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010)”⁸⁸

Mais um exemplo é encontrado na Resolução nº 12 do STJ, de 14 de dezembro de 2009, que regula o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Corte Superior. Nela está previsto que as decisões do relator são irrecorríveis nesse procedimento.⁸⁹ Irrecorribilidade reconhecida, sem ressalvas, pelo STJ. (AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)”⁹⁰

⁸⁸ Segue ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREÇO PÚBLICO, TARIFA OU TAXA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO STJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS REFERENTES AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 258, § 2º, do RI/STJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso não admitido. Aplicação ao caso concreto, que determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, por analogia. Precedentes. 2. Excepcionalmente, admite-se recurso quando o agravo de instrumento possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 1126833/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=\(MC+e+011888\).nome.](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=(MC+e+011888).nome.)>. Acesso em: 23.03.2012. No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. 1. Os embargos de declaração formulados contra decisão monocrática de relator podem ser recebidos como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. 3. Na espécie, o apontado vício de representação processual da empresa agravante não se encontra evidenciado nos autos, razão pela qual é de ser mantida a decisão que deu provimento ao agravo e determinou a subida dos autos do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no Ag 1332421/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, De 10/12/2010). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=\(MC+e+011888\).nome.](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=(MC+e+011888).nome.)>. Acesso em: 23.03.2012.

⁸⁹ “Art. 6º. As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%20_12_2009_PRE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23.03.2012.

⁹⁰ Segue ementa: “AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de ser irrecorrível o ato do relator do recurso extraordinário que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, com o sobrestamento do feito até o julgamento da existência ou não de repercussão geral no recurso paradigma (art. 543-B do CPC) (AI 816086 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-053, divulgado em 21.03.2011, publicado em 22.03.2011.)”⁹¹

Sustenta o Pretório Excelso que o pronunciamento jurisdicional não tem cunho decisório e não é apto a causar gravame. À toda evidência o argumento não procede. Ao determinar a devolução do processo e o sobrestamento do feito, o relator no STF realiza cognição a respeito da identidade entre o caso a ser julgado e o recurso eleito por amostragem e, em seguida, reconhecendo a similitude das causas, determina o sobrestamento da demanda de sua competência. Ora, o ato judicial tem inegável cunho decisório. Da mesma maneira, é decisório o ato do juiz que determina a suspensão do processo em quaisquer das outras hipóteses previstas no *Codex* Processual, dentre elas aquelas elencadas no art. 265. Quaisquer das partes podem pretender reformar o pronunciamento, sob o fundamento de inexistência do pressuposto legal no qual o magistrado se embasou para suspender o processo. No caso em análise, a parte recorrente ou mesmo a recorrida pode pretender suscitar que a causa não se assemelha ao processo em que se discute a repercussão geral, envolvendo análise de matéria constitucional distinta. Por seu turno, a suspensão do processo é capaz, sim, de gerar gravame

por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010). II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=\(MC+e+011888\).nome.>](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=(MC+e+011888).nome.>). Acesso em: 23.03.2012.

⁹¹ Segue ementa: “E M E N T A: ATO DO RELATOR QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, NESTE, SEJA OBSERVADO O QUE DISPÕE O ART. 543-B DO CPC – ATO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE – IRRECORRIBILIDADE – PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE A ESTE JULGAMENTO, OBSERVADAS, AINDA, AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO VOTO DO RELATOR, NO SENTIDO DE QUE DEVEM SER PRESERVADAS A EFICÁCIA E A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NOS AUTOS DA AC 2.045-MC-QO/MG, REL. MIN. CELSO DE MELLO, QUE GUARDA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E DE INSTRUMENTALIDADE COM A POSTULAÇÃO DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL. (AI 816086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-02 PP-00397)BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=decis%E3o+e+relator+e+agravo+e+instrumento+e+recurso+e+extraordin%E1rio+e+irrecorribilidade&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23.03.2012.

às partes. Imagine-se a situação onde foi proposta execução provisória do julgado do tribunal e se busca com o recurso extraordinário reformar a decisão. Afora o próprio prejuízo que as partes sofrem em razão da puro prolongamento da situação litigiosa.

O Supremo Tribunal Federal, quando afirma que o ato do relator não tem cunho decisório e, por isso seria irrecorrível, parece buscar um fundamento para a validade do provimento singular que não envolva rediscutir a *ratio decidendi* dos precedentes relativos à constitucionalidade das decisões singulares proferidas nos tribunais.

Todos os casos acima apontados representam decisões singulares não sujeitas a recurso ao colegiado. Sob a premissa invocada nos precedentes do STF (item 2.2.1), tais previsões contidas em normas infraconstitucionais não seriam compatíveis com a Constituição Federal, dado que esta condicionaria a validade da atuação singular nos tribunais à existência de recurso ao órgão coletivo.

Da análise de todos esses dispositivos que albergam hipóteses de atos unipessoais irrecorríveis surge a necessidade de revisitar antigos paradigmas relativos à colegialidade das decisões dos tribunais, de modo que se possa saber se ainda continuam adequados à realidade da nova dinâmica do processo civil.

2.3.4 Uma leitura atual do princípio da colegialidade das decisões judiciais

O art. 557 do CPC versa sobre competência recursal nos tribunais. Para se aferir a compatibilidade do julgamento monocrático previsto nesse artigo com o texto constitucional é preciso estudar as normas processuais contidas na CF sobre recursos.

Nessa linha, em matéria de competência recursal nos tribunais, a doutrina aponta a existência de dois princípios que norteiam o processo civil: o do duplo grau de jurisdição e o da colegialidade das decisões dos tribunais.

Os dois princípios são, comumente, tratados separadamente. Todavia, alguns processualistas enxergam a colegialidade como integrante do princípio do duplo grau de jurisdição. Orientação seguida por Marcos Afonso Borges, conforme se pode observar de sua crítica ao

artigo 557 do CPC, considerado por ele como inconstitucional. Para o processualista, os “tribunais previstos na Lei Maior (art. 92 e incisos) são órgãos colegiados e, como tais, devem decidir.” O julgamento monocrático contraria o princípio do duplo grau e a também o bom senso. “Nenhum integrante de um órgão colegiado pode ter a competência deste órgão.” A respeito da competência recursal, diz o doutrinador que o “recurso existe para garantir a reapreciação do ato decisório por um órgão hierarquicamente superior, composto de juízes mais experientes que decidem de forma colegiada” (BORGES, 1999b, p. 8).

Todavia, a colegialidade não constitui simples exigência do princípio do duplo grau e nele não se esgota, na medida em que o caráter coletivo dos julgamentos nos tribunais se verifica não apenas em sede recursal, mas também nos feitos de competência originária (NERY JÚNIOR, 2004, p. 163). Por isso convém estudar o princípio da colegialidade de forma independente.

A competência dos tribunais brasileiros é traçada pela (1) Constituição Federal e Constituições Estaduais, (2) por lei(s) federal(is) e estadual(is) e (3) nos regimentos internos dos tribunais. Assim, v.g., dispõe a Lei Maior que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar causas decididas em última ou única instância pelos tribunais pátrios via recurso extraordinário (art. 102, III)⁹²; diz o Código de Processo Civil (lei federal ordinária) que os tribunais de segundo grau são competentes para julgar agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelos juízes de primeiro grau (art. 524 do CPC)⁹³; os regimentos internos dos tribunais, por sua vez, dentre outras funções, são responsáveis por disciplinar a composição interna de cada Corte, definindo a competência de seus órgãos fracionários.⁹⁴

⁹² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹³ “Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos.” BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

⁹⁴ O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por exemplo, no artigo 2º, regula da seguinte maneira a sua composição interna: “Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de vinte e seis (26) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores: 1 a) - Tribunal Pleno; b) - Conselho da Magistratura; c) - 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; d) - 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; e) - Câmaras Criminais Reunidas; f) - Câmaras Cíveis Isoladas; g) - Câmaras Criminais Isoladas.”

Determina, por exemplo, a Constituição Federal que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato do próprio tribunal.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;⁹⁵

A Constituição Estadual do Espírito Santo, como a grande maioria das demais Constituições Estaduais, por simetria, determina que ao Tribunal de Justiça daquele estado cabe processar e julgar mandado de segurança intentado contra ato do próprio tribunal.

Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, dos membros da sua Mesa, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;⁹⁶

A norma é repetida no Código de Organização Judiciária daquele Estado.⁹⁷ Restando ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a incumbência de definir que o julgamento do *writ* é realizado pelo órgão Plenário da Corte.

Art. 49 - Ao Tribunal Pleno compete, privativamente:

[...]

Art. 50 - Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

d) - os mandados de segurança e os HABEAS DATA contra os atos do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa ou dos membros de sua Mesa,

⁹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹⁶ ESPÍRITO SANTO. Constituição Estadual (1989). Constituição do Estado do Espírito Santo. Vitória: Assembléia Legislativa, 1989. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf>. Acesso em: 23.03.2012.

⁹⁷ "Art. 17. O Tribunal de Justiça funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual. Art. 18. Compete-lhe, privativamente: [...] art. 19. Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar: [...] b) os mandados de segurança e os hábeas data contra ato do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, dos membros da sua Mesa, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Secretário de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça." ESPÍRITO SANTO. Código de Normas de Organização Judiciária. Vitória, 2002. Disponível em: <[http://www.tj.es.gov.br/PDF/legislacao/CODIGO%20DE%20ORGANIZACAO%20JUDICIARIA%20CONSOLIDADA\(1\).pdf](http://www.tj.es.gov.br/PDF/legislacao/CODIGO%20DE%20ORGANIZACAO%20JUDICIARIA%20CONSOLIDADA(1).pdf)>. Acesso em: 23.03.2012.

do Presidente do Tribunal de Contas e membros de sua mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos Desembargadores que o integram (NR);⁹⁸

Há, assim, uma sobreposição de normas situadas em patamares hierarquicamente distintos dentro do sistema normativo nacional que regulam a competência dos tribunais brasileiros.

Desse manancial de regras é possível atestar que os tribunais são, estruturalmente, formados por colegiado de juízes, com isso se distinguindo dos órgãos de primeiro grau de jurisdição, cuja composição é, como regra, singular. As cortes são órgãos “compostos”, pois integradas internamente por outros órgãos públicos menores encarregados de exercer a mesma função principal (turma, câmara, relator, etc).⁹⁹ .Aqui se está falando, ainda, da estrutura interna desses órgãos.¹⁰⁰

Aos órgãos internos dos tribunais “atribuições jurisdicionais são conferidas, não só para o julgamento de recursos, como também para o processo e julgamento de causas de competência originária” (MARQUES,1986b, p.95). Essas atividades são desempenhadas por órgãos internos coletivos ou por órgãos singulares. O relator é órgão singular do tribunal (MARQUES, 1986b, p. 104).

No que diz respeito à atuação dos órgãos públicos estes são classificados em: a) singulares; aqueles que “decidem e agem pela manifestação de um só agente, que é seu titular”; b) colegiados, “são os órgãos que decidem e agem pela manifestação de vontade da maioria de seus membros” (GASPARINI, 2005, p. 51).

Sobre a prestação da atividade judicial, o sistema processual civil brasileiro tem como tradição (reconhecida na doutrina e jurisprudência) o julgamento colegiado em segundo grau de jurisdição (MARTINS, 2001, p. 154; JORGE, 2004, p. 68), enquanto que a primeira instância decide unipessoalmente. Segundo José Alexandre Manzano Oliani:

⁹⁸ ESPÍRITO SANTO (Estado). Regimento interno do Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.tj.es.gov.br/PDF/legislacao/REGIMENTO%20INTERNO_2011.pdf>. Acesso em: 23.03.2012.

⁹⁹ O conceito de órgão composto adotado foi extraído da obra de Diógenes Gasparini. GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. Ed. rev. e atual. de acordo com a Lei de parcerias público-privadas (lei n. 11.079/2004). São Paulo: Saraiva, 2005. P. 51.

¹⁰⁰ Sobre o conceito de órgão vale transcrever a lição de José dos Campos Carvalho Filho: “pode-se conceituar o órgão público como o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado.” CARVALHO FILHO, 2005, p. 9.

Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente o Código de Processo Civil, no Livro I, Título X, Capítulo VII (Da ordem dos processos no tribunal), arts. 547 a 565, prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto de deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou de alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras, etc) (OLIANI, 2007, p. 127) .

No intuito de conferir maior celeridade ao processo e de desafogar a pauta de julgamento nos tribunais diversas normas ingressaram no sistema, conferindo poderes para o relator atuar unipessoalmente em causas de competência do tribunal. Ditas alterações foram efetivadas no campo normativo infraconstitucional, nessa medida excepcionando fórmulas já constituídas que consagravam o julgamento dos feitos pelos órgãos fracionados colegiados das cortes nacionais. As normas que atribuem competência para julgamento monocrático podem ser encontradas no Código de Processo Civil e em leis federais espaciais, assim como nos Regimentos Internos dos Tribunais. Surge, então, a questão de saber se ditas regras são compatíveis com a Constituição Federal. A esse respeito, passa a ser necessário responder se a Lei Maior impõe ou não o julgamento colegiado pelos Tribunais.

Francisco Peçanha Martins destaca ser tradição do direito brasileiro o julgamento coletivo nos Tribunais, capaz de conferir maior grau de acerto do que a decisão unipessoal, alçado a princípio constitucional, embora não explícito, mas retirado das normas constitucionais sobre processo (2001, p. 153-166).

Na mesma linha, José Antônio Almeida afirma não haver dúvida de que entre os princípios constitucionais do processo encontra-se, de forma implícita, o da colegialidade das decisões definitivas e, por isso, compete aos Tribunais proferir julgamentos por seus órgãos fracionários coletivos (2003, p. 375-433). O processualista, todavia, assegura a validade das regras que conferem poder para o relator julgar unipessoalmente, desde que previsto recurso contra essa decisão.

Guilherme Peres de Oliveira defende “que o juiz natural, em segunda instância, é o colegiado a quem a lei confere competência decisória em grau recursal. Este verdadeiro dogma decorre do próprio sistema processual, constitucional e legalmente delineado” (2007, p. 190). Em igual sentido, José Carlos Barbosa Moreira reconhece o colegiado como juiz natural para apreciar recurso interposto nos tribunais (MOREIRA, 2005, p. 665). Na mesma senda, Pedro

Miranda de Oliveira vê o julgamento colegiado nos tribunais como hipótese contida na garantia constitucional de acesso à justiça (2006, p. 339).

Luiz Henrique Barbante Franzé considera que, no tribunal, “o juiz natural é o órgão colegiado, pois a principiologia estabelecida na Constituição Federal deixa evidente que os tribunais, notadamente em relação ao mérito recursal, apenas se manifestam em colegiado por intermédio de seus turmas ou câmaras.” (FRANZÉ, 2009, p. 228)

Em sentido diametralmente oposto, Sérgio Cruz Arenhart sustenta que, embora a Constituição Federal estabeleça a competência dos tribunais para o julgamento de determinadas causas,

não há nenhuma determinação no sentido de que este julgamento há de ser levado a cabo por tal ou qual órgão do tribunal. Em vista disto, nenhuma restrição existe a que se confira ao relator- desde que este também é um dos órgãos do tribunal- poderes para julgar, monocraticamente, qualquer espécie de recurso. Inexiste qualquer lesão ao princípio do juiz natural nesta prática, sendo absolutamente incensurável do ponto de vista constitucional.(ARENHART, 2001, p. 39 e 40)

Athos Gusmão Carneiro também não vislumbra a colegialidade como atributo constitucional do julgamento nos tribunais, e, portanto, segundo esse autor, não haveria necessidade de conferir meios de levar ao colegiado a apreciação da decisão individual adotada.(CARNEIRO, 2005, P. 304)

Em linha intermédia, José Alexandre Manzano Oliane, embora reconheça a coletividade das decisões dos tribunais como princípio constitucional, não vê óbice que a lei determine hipóteses em que o julgamento pode ser realizado monocraticamente, com vistas a conferir maior celeridade ao feito, independentemente do pronunciamento poder ou não ser reapreciado pelo órgão colegiado do mesmo tribunal (OLIANI, 2007, p. 128 e 133).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação 1.299-9, no ano de 1986, verdadeiro *leading case* sobre a validade das normas que disciplinam as decisões monocráticas proferidas pelos relatores nos tribunais, deixou assentado que a Constituição Federal (o julgado se referia à Carta Magna de 1967) consagra implicitamente a colegialidade nos julgamentos nos tribunais. Vale reproduzir o trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Relator Célio Borja onde estão contidos os fundamentos que capitanearam essa compreensão a respeito da competência dos tribunais:

A colegialidade dos órgãos do segundo grau de jurisdição [...] atua em quase todos os Estados de civilização européia, excetuados os anglo-saxões, e ainda quando não expressamente acolhido nos textos, tem indubitáveis reflexos de ordem constitucional. A mesma observação aplica-se ao princípio da pluralidade dos graus de jurisdição [...]. III. Ora, seja em razão da formação histórica da organização judiciária nacional, ou em virtude da própria estrutura dada ao Poder Judiciário federal e local pela Constituição é colegiado o órgão de Segundo Grau de Jurisdição. No que tange, especificamente, aos Tribunais de Justiça dos Estados, a Constituição sempre os pressupõe plurais na sua composição. Por exemplo: no caso de promoção de juízes exige ela o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial, para a recusa do mais antigo (art. 144, II, b); ainda no inciso III, art. 144, a alusão a desembargadores, no plural, de uma mesma corte estadual; e no inciso V, a referência expressa a números- mínimo de onze, máximo de vinte e cinco desembargadores.¹⁰¹

A orientação que reconhece a existência do princípio da colegialidade é aplicada pelo STF até os dias atuais, inclusive quanto à constitucionalidade do art. 557 do CPC (vide ementa de julgado). (AI 742738 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, publicado em 19.03.2010)¹⁰²

Em sumam são três as orientações a esse respeito: a) há aqueles que consideram não haver previsão constitucional, expressa ou implícita, que imponha o julgamento colegiado; b) há os partidários de que a Constituição Federal possui princípio implícito segundo o qual os julgamentos nos tribunais devem ser colegiados, não permitida a delegação dessa competência ao órgão singular; c) e a corrente dominante, capitaneada pelo STF, que defende haver na CF o princípio implícito da colegialidade, permitindo-se julgamentos monocráticos desde que previsto recurso ao órgão coletivo. Cabe, pois, verificar qual a melhor orientação.

Compulsando as normas processuais constantes na Constituição não é encontrada expressa imposição para que os julgamentos dos tribunais sejam realizados por órgãos internos

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rp 1299**, Relator(a): Min. Célio Borja, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1986, DJ 14-11-1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> . Acesso em: 22.03.2012.

¹⁰² “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. 1. As razões do agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão monocrática. 2. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 742738 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-03 PP-00700). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=colegialidade+e+julgamento&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23.03.2012.

coletivos (o mesmo poderia ser dito em relação à Constituição Federal de 1967, que fundamentou o *leading case* do STF).

A Lei Maior enumera os órgãos que compõem o Poder Judiciário (art. 92).¹⁰³ O rol contido nesse artigo não é relativo apenas aos órgãos que prestam atividade jurisdicional, tanto é assim, que o inciso I-A alude ao Conselho Nacional de Justiça, que desempenha função, exclusivamente, administrativa. Em outras passagens, a Constituição Federal cuida de regular a composição numérica dos tribunais pátrios, assim o faz, por exemplo, quando regula o chamado “quinto constitucional” (art. 94);¹⁰⁴ ao disciplinar o número de ministros no STF (art. 101)¹⁰⁵; no STJ e os juízes nos TRF’s (art. 104, *caput* e 107, *caput*), etc.¹⁰⁶

Ao contemplar a competência dos tribunais, salvo exceções raras, a Constituição não disciplina a que órgão interno dos Cortes compete realizar o julgamento da causa, *ex vi* dos

¹⁰³ “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁰⁴ “Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁰⁵ “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁰⁶ Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. [...]

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

artigos que tratam da competência do STF (art. 102)¹⁰⁷, do STJ (art. 105)¹⁰⁸, dos TRF's (art. 108)¹⁰⁹, etc.

Somente em algumas hipóteses excepcionais, a Lei Maior se preocupou em definir o órgão interno do tribunal competente para o julgamento e/ou o *quorum* de votação necessário para decidir sobre determinada matéria. Assim o fez no art. 97¹¹⁰, que regula a chamada “reserva de plenário”, pela qual somente o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu órgão especial poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Assim como, o §3º do Art. 102, que trata da análise da repercussão geral nos recursos extraordinários, determina que o tribunal somente pode recusá-lo por carência desse requisito mediante “manifestação de dois terços de seus membros”. De igual modo, para

¹⁰⁷ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁰⁸ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:[...]

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁰⁹ “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:[...]

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹⁰ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

expedir súmula vinculante, o STF precisa da aprovação de dois terços de seus ministros (art. 103-A).¹¹¹

A própria Constituição Federal outorgou aos Tribunais, via regimento interno, a atribuição de regular sua estrutura interna e a competência administrativa e jurisdicional de seus órgãos fracionários (art. 96).¹¹²

Isso não significa, todavia, que a organização dos órgãos internos dos tribunais seja matéria, totalmente, estranha à Constituição. Tanto é assim que a Lei Maior alude à possibilidade dos tribunais constituírem órgão especial, quando integrados com mais de 25 membros, cuja competência será aquela que cabe ao tribunal pleno (art. 93, XI)¹¹³; também em outras passagens, a Lex Maior determina que os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizados por meio de Câmaras regionais. (art. 107, §3º).¹¹⁴ O mesmo podendo ocorrer nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, §2º).¹¹⁵

¹¹¹ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹² “Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹³ “Art. 93. [...]”

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹⁴ “Art. 107.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹⁵ “Art. 115. [...]”

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Outrossim, a Constituição Federal instituiu os tribunais como órgãos jurisdicionais e a eles outorgou competências para processar e julgar causas, originariamente, e via recurso, diferenciando-os dos juízes a quem outorgou competência para atuar em primeira instância.

Ao definir os tribunais como órgãos do judiciário, a Lei Maior valeu-se do significado corrente da expressão no direito brasileiro, qual seja, um colegiado de juízes não apenas na sua composição interna, mas no exercício conjunto da atividade judicial. E, para permitir a realização de julgamentos colegiados, compôs cada tribunal de dado número de juízes.

Nesses moldes, pode-se dizer que a Constituição Federal reconhece implicitamente que os tribunais, por característica conceitual e tradicional, proferem julgamentos colegiados. Característica essa tão arraigada no sistema processual brasileiro na ocasião da promulgação da Constituição que não se preocupou o constituinte originário em ressaltá-la expressamente. De igual maneira, o juízo de primeiro grau foi albergado constitucionalmente na sua característica primordial de órgão singular. Assim, a Constituição cuidou-se de ser expressa apenas para excepcionar essa regra reconhecida no sistema, tal como o fez quando tratou da extinta Junta de Conciliação e Julgamento, outrora órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho (art. 116), antes da Emenda Constitucional nº 24 de 1999. De igual maneira, quando extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, substituindo o órgão pelas Varas do Trabalho, expressamente dispôs que a jurisdição nesses órgãos seria exercida por um juiz singular^{116 117}.

O intuito da Lei Maior manter uma instância recursal coletiva pode ser sentido na regra que disciplinou os juzados especiais, conferindo competência para turmas de juízes de primeiro

¹¹⁶ Redação anterior: “Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.”. Redação atual: “Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999). Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹⁷ Também no caso da competência para julgamento de crimes militares pela justiça estadual, a Constituição trouxe, expressamente, regra sobre o julgamento em primeiro grau, haja vista a existência do Conselho de Justiça que excepciona a disciplina relativa ao julgamento singular em primeira instância. “Art.125. [...] § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

grau julgar os recursos intentados contra as decisões monocráticas de piso (art. 98, I).¹¹⁸ Se para os juizados especiais, que atuam em causas de menor complexidade, foi pensada a recorribilidade para um órgão coletivo (mesmo que de primeiro grau), há de se concluir que a Constituição Federal não deixaria ao livre alvedrio do legislador afastar-se totalmente do primado da colegialidade dos julgamentos nas causas afetas aos tribunais (que envolvem matéria de maior complexidade).

Todavia, embora a Constituição Federal se valha do termo tribunal em seu conceito corrente no direito brasileiro, é certo dizer que a atuação coletiva das Cortes nacionais *exsurge* como uma característica conferida pelo próprio sistema processual brasileiro, em especial, pelo Código de Processo Civil, por leis esparsas federais e estaduais e pelos regimentos internos dos tribunais. A Constituição não criou o sentido de “tribunal”, valeu-se daquele oriundo do ordenamento pátrio. A palavra sequer possui um sentido unívoco, a depender da época e localidade.

Segundo a obra Vocabulário Jurídico de autoria de De Plácido e Silva a expressão “tribunal” possui diversos significados, porém no direito brasileiro o termo é usado para designar órgão coletivo. São essas as palavras da obra em destaque:

TRIBUNAL. Do latim tribunal (assento dos juízes); de tribunus, nome dado ao magistrado romano, que defendia o povo, ou a tribus, no Senado Romano, em sentido lato, entende-se todo magistrado, ou colégio de magistrados, a que se defere uma jurisdição. E, assim, tribunal, tanto se refere à autoridade administrativa, como à autoridade judicial, ao juiz, singularmente considerado, como ao colégio de juízes.

Na terminologia do Direito francês, Tribunal designa o magistrado, ou o corpo de magistrados, exercendo uma jurisdição, em regra, de caráter inferior, sendo os tribunais de ordem superior denominados de Cortes (Cours).

Na linguagem do Direito Brasileiro, Tribunal tanto designa o que tem jurisdição superior, como aquele que a este se subordina.

Por outro lado, a expressão não possui o sentido de designar amplamente qualquer órgão judicante, ou administrador da Justiça, seja singular, ou colegial.

Tribunal, no conceito do Direito Processual brasileiro é somente o órgão judicante coletivo, isto é, o grupo, ou colégio de juízes, a que se comete jurisdição para

¹¹⁸ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

administrar a Justiça, em determinado território, assim se distinguindo dos órgãos judiciários singulares, constituídos por juízes. (SILVA, 2001, p. 833)

Conforme destacado no voto proferido pelo ex-Ministro do STF Célso Borja no julgamento da RP 1299,¹¹⁹ a colegialidade dos órgãos de segundo grau é característica de quase todos os Estados da civilização européia, com algumas exceções, e foi acolhida no seio do direito processual brasileiro desde seus primórdios. Portanto a colegialidade representa princípio geral do processo, extraído por derivação das normas que regulam o sistema processual no país, que sempre privilegiaram os julgamentos coletivos nos tribunais¹²⁰. A colegialidade é espécie de princípio geral do direito relacionado ao exercício da prestação jurisdicional. Seu poder normativo, a princípio, é conferido pelo art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil¹²¹, mas nele não se esgota. Isso porque, a colegialidade foi erigida a nível constitucional, na medida em que a Constituição de 1988 (e as anteriores dela) compôs o Poder Judiciário por órgãos estruturados em graus de jurisdição, e definiu que a atividade em primeiro grau caberia a juízes singulares, enquanto que as demais seriam de competência de tribunais, dotados de estrutura colegiada. Conforme lição de José Afonso da Silva, os princípios constitucionais se traduzem em normas contidas na Constituição ou que delas se inferem diretamente (SILVA, 2004, p. 92). Situa-se a colegialidade nessa última hipótese, ao passo que é extraída dos preceitos processuais contidos na Carta de 1988. Assim, a colegialidade é ao mesmo tempo princípio geral do processo e princípio constitucional.¹²²

Embora a coletividade dos julgamentos nos tribunais seja característica histórica da tradição processual brasileira, pode-se observar que, ao longo do tempo, alterações legislativas e regimentais, gradualmente, passaram a mitigar esse dogma, mediante a outorga de crescentes poderes ao relator para decidir unipessoalmente.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rp 1299**, Relator(a): Min. Célso Borja, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1986, DJ 14-11-1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> . Acesso em: 22.03.2012.

¹²⁰ “O método comumente adotado para a investigação dos princípios gerais de direito consiste em se partir das disposições particulares da lei e elevar-se, por generalização crescente, até encontrar o princípio [...]” RAÓ, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 271.

¹²¹ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. BRASIL. Lei de Introdução do Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 4 set. 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm>. Acesso em: 23.03.2012.

¹²² Vale destacar a lição de Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual há princípios gerais do processo constituídos de valores constitucionais e, por isso, ao mesmo tempo representam princípios constitucionais. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. p. 24

Já nos idos de 1940, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal outorgava poder ao relator para julgar as desistências e as deserções de recursos (cíveis ou criminais), bem como, indeferir, liminarmente, as petições de habeas-corpus e revisões criminais, quando não suficientemente instruídas, ou incompetente o tribunal, ou se o pedido for mera reiteração de outro, constando os mesmos fundamentos (art. 46, alíneas “b” e “c”).

Em 1970, o Regimento Interno do STF já previa a possibilidade de o relator julgar improcedente pedido ou recurso contrário à jurisprudência predominante do tribunal (art. 22, §2º).

Antes mesmo de a Constituição Federal entrar em vigor, o sistema processual cível já albergava situações de julgamento singular por membro de tribunal de incontestável validade e reconhecimento. Tal como, por exemplo, a competência do Presidente do tribunal para realizar juízo de admissibilidade no órgão *a quo* de recurso especial e extraordinário.

Assim como não se nega que o sistema recursal brasileiro, por característica, sempre primou por julgamentos colegiados, também não se pode refutar que, paulatinamente, o mesmo sistema foi passando a privilegiar a atuação singular dos juízes de segundo e terceiro graus de jurisdição, com vistas a atender outros desideratos constitucionais, tais como, a garantia de acesso à justiça e a celeridade processual.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, das seguidas reformas do Código de Processo Civil, em especial na parte de recursos, e da EC 45/2004, o sistema originário do Código de Processo Civil foi tão alterado, que se pode afirmar, sem receio de equívoco, que já está em vigor um novo sistema recursal civil, quando considerado o primitivo do Código Buzaid de 1973. Salvo melhor juízo, todas as alterações ocorridas tiveram como meta acelerar o julgamento dos recursos nos tribunais. E foi esse o intuito das quatro etapas da reforma (1994-1995, 1998, 2001 e 2005), traduzindo movimentos conscientemente endereçados a objetivos bem definidos, a fim de remover os obstáculos à efetividade do processo. Dentro desse novo sistema, são vários os instrumentos colocados à disposição dos jurisdicionados no intuito de ampliar cada vez mais o almejado acesso à ordem jurídica justa, entre eles, a ampliação dos poderes do relator que, se não foi a maior inovação inserida no sistema nos últimos tempos, com certeza foi a que mais gerou polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, talvez por tocar em diversos princípios constitucionais, como o princípio do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. A reforma veio basicamente reforçar a recente idéia do legislador em alargar o poder de decisão singular do membro de colegiado, permitindo que o relator julgue o recurso, sem a necessidade de apreciação pelos demais membros do respectivo órgão fracionário (OLIVEIRA, 2006, p. 431).

Os conceitos albergados na Constituição não são estáticos, podendo sofrer releituras em razão da evolução cultural, social e jurídica sentida com o tempo.¹²³ Destaca Daisson Flach que,

A concretização da ordem constitucional não se dá em ambiente estático, imutável, com uma constelação permanente de problemas e tensões. A força normativa da Constituição é algo que se dá a conhecer de forma móvel e progressiva, agregando elementos a partir do intenso entrelaçamento de idéias e interesses postos em debate, em um processo de depuração conceitual informado pela experiência prática e adaptativa de operação do sistema (2005, p. 13).

De igual maneira, o sistema processual civil ao longo de muitos anos evoluiu não ao ponto de desconstruir a regra de julgamento colegiado pelos tribunais, mas, ao menos, para afastar seu caráter absoluto, possibilitando haver hipóteses, excepcionais, onde a decisão advenha de juízo singular do relator.

Nesse sentido, se revela o caráter principiológico da colegialidade das decisões dos tribunais e não de regra jurídica propriamente dita, na medida em que, mesmo no campo infraconstitucional, não há norma escrita que determine a competência colegiada dos tribunais. A colegialidade não incide de maneira irrestrita, mas representa uma orientação extraída do sistema processual. »¹²⁴

No caso do princípio da colegialidade, a finalidade buscada é garantir a apreciação da matéria discutida na causa por um corpo coletivo de juízes, evitando-se, assim, a concentração do poder decisório em apenas uma pessoa, o que contribui para mitigar os riscos de arbitrariedade e ampliar o potencial de acerto da decisão.

A colegialidade ingressa no microsistema constitucional de garantias constitucionais, formando juntamente com os demais princípios e garantias de igual envergadura, o núcleo de normas que orientam o processo civil constitucional. O “modelo constitucional do processo civil” serve de norte ao legislador e ao juiz para “conceber, interpretar e aplicar as leis” processuais (BUENO, 2007, p. 2).

¹²³ Assim, por exemplo, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, que a união familiar não significa apenas o laço entre homem e mulher, recaindo também sobre pessoas do mesmo sexo

¹²⁴ Segundo Humberto Ávila, “Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”. ÁVILA, Humberto, **Teoria dos Princípios**, da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12ª edição, ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 78/79.

Nessa esteira, representando a colegialidade das decisões nos tribunais um princípio constitucional, a sua mitigação por meio de norma infraconstitucional está condicionada à prevalência, no caso, de outro princípio de mesma envergadura.

2.3.5 A colegialidade como princípio derivado do princípio do acesso à justiça

O acesso à justiça, garantia constitucional, é implementado por meio de provimento judicial célere, justo e seguro. Constitui, todavia, tarefa difícil satisfazer os ditames da celeridade e, ao mesmo tempo, proferir decisão que o máximo se aproxime dos critérios de justiça. Conforme Joel Dias Figueira Júnior,

[...] o grande problema e desafio dos estudiosos do processo civil contemporâneo, ao nosso modesto entender, residem na tentativa de equacionamento harmonioso do trinômio valorativo fundado em celeridade (tempo), segurança (devido processo legal) e justiça da decisão (aplicação equânime do direito ao caso concreto) (FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 267).

Marcelo Abelha Rodrigues diz que a segurança e a efetividade são princípios constitucionais que nem sempre andam juntos (2003, p. 92). “Considerando que a segurança jurídica requer um aumento do tempo [do processo] e que a efetividade uma diminuição do tempo, ter-se-á, muitas vezes, um choque seríssimo entre” eles (RODRIGUES, 2003, p. 92). Todavia, segurança jurídica e celeridade não são, completamente, antagônicas. A rapidez excessiva do processo, com supressão de atos essenciais para formação da convicção do magistrado e da atuação das partes, desatende aos primados da segurança e pode colocar em xeque a própria efetividade do comando judicial¹²⁵. Mas, por sua vez, o tempo excessivo não corrobora com a segurança da decisão (GAJARDONI, 2006, p.156), na medida em que processos longos e demorados prejudicam a produção das provas, inviabilizando, por vezes, colheita de testemunhas, perícias, etc.

Segundo aponta José Rogério Cruz e Tucci é preciso buscar o equilíbrio desses dois valores – celeridade e segurança jurídica-, de modo a propiciar as condições “para garantir a justiça no

¹²⁵ A “celeridade é apenas um aspecto da efetividade”, que pressupõe uma decisão rápida, justa e segura. Assim, por exemplo, “se o desate da lide exigir prova pericial, e o juiz a dispensar, em nome da celeridade, processual, a efetividade do processo estará irremediavelmente comprometida: o julgamento não será antecipado, mas precipitado”. OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Princípio da efetividade. In LIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (coord). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro, 2008. p. 240 a 253.

caso concreto, sem que, assim, haja diminuição do grau de efetividade da tutela jurisdicional” (CRUZ E TUCCI, 2008b, p. 435 e 436).

No tocante à colegialidade dos pronunciamentos dos tribunais, o caráter coletivo das decisões visa imprimir maior grau de probabilidade de acerto da decisão e restringir o risco de arbitrariedades e erros na atuação do juiz singular. Segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon, o julgamento colegiado “aumenta sensivelmente a possibilidade de acerto da decisão”, e por isso, atende aos ditames da segurança jurídica, sendo direito do interessado obter julgamento pelo órgão coletivo, “ao qual a Constituição Federal estabelece a competência recursal que não pode ser simplesmente retirada ou suprimida” (LUCON, 2007, p. 306). Fredie Didier Jr. chega a afirmar que a colegialidade das decisões nos tribunais é “fator de legitimidade dos julgamentos ali proferidos, ostentando feição de penhor da estrutura hierarquizada do Poder Judiciário (DIDIER JR., 2008, p. 167).

A atuação colegiada dos tribunais é mecanismo fundamental para o controle da atuação dos magistrados por seus próprios pares. Se em primeiro grau, a atuação do juiz pode ser submetida à apreciação corretiva dos tribunais, nas últimas instâncias o controle do exercício da função jurisdicional pelo magistrado é única e exclusivamente garantido pelo julgamento coletivo.

Atua a colegialidade também como meio de uniformização do entendimento jurisdicional sobre dado tema. Isso porque, quanto maior a participação dos juízes no julgamento de determinada matéria, haverá maior probabilidade que decisão reflita a orientação predominante da Corte. Ao contrário, decisões singulares dificultam a uniformização dos precedentes judiciais, pois sujeitas a maior discricionariedade do juiz que julgar o caso.

No que diz respeito ao exercício da competência recursal, a colegialidade atua como um dos fundamentos do duplo grau de jurisdição, permitindo que a demanda antes analisada em primeiro grau por apenas um juiz seja submetida ao crivo de um número maior de magistrados. Em se tratando de julgamento de recurso de decisão proferida por outro tribunal a colegialidade é ainda mais exigida. Seria um total contra-senso permitir que um juiz singular, com base em suas exclusivas convicções, reformasse provimento proferido por um grupo de magistrados.

Ao propiciar maior justiça à decisão jurisdicional, o julgamento coletivo atua em sintonia com ao princípio do devido processo legal, que pressupõe um “processo equo e giusto” (LOPES, 2005, p. 137).

José Afonso da Silva ensina que os princípios constitucionais podem estar expressos na Constituição ou, não raro, constituir “desdobramentos (ou princípios derivados)” de outro princípio indicado na Lei Maior (SILVA, 2004, p. 93). Dessa maneira o princípio da colegialidade das decisões nos tribunais revela-se como garantia constitucional derivada da garantia do acesso à justiça e do devido processo legal.

Tendo em conta que a Constituição Federal confere importância a outros princípios e garantias do processo, é preciso compatibilizar a colegialidade com os demais valores garantidos na Lei Maior. Segundo Delosmar Domingos de Mendonça Júnior:

O princípio da decisão colegiada nos recursos deve ser ponderado com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXIII da CF/1988), em determinadas circunstâncias permitindo decisão monocrática do relator. Essa ponderação se deu no plano legislativo, ao ampliar o poder do relator para proferir decisão isolada.¹²⁶

Todavia, o mero intuito de conferir maior rapidez ao julgamento do feito nos tribunais não justifica a supressão do pronunciamento colegiado. Isso porque, sempre haverá o anseio de desenvolver o processo em tempo razoável, para atender garantia de índole constitucional. Assim, o legislador poderia, invocando o princípio da razoável duração do processo, afastar a colegialidade das decisões, desconstituindo essa característica do sistema processual, para substituí-la pela atuação monocrática nos tribunais.

O elemento tempo não pode ser a razão exclusiva para desconstituir o julgamento colegiado. Paralelamente ao intuito de acelerar a marcha processual, deve ser preservada a garantia que o julgamento colegiado confere ao jurisdicionado. Afinal a Constituição impõe a adoção de

¹²⁶ “Porém, a tensão entre valores constitucionais e a preservação de ambos levou o legislador a fixar situações especiais (competência eventual) para a decisão monocrática e a possibilidade de recurso, levando a matéria ao órgão colegiado. As normas constitucionais comandam que os recursos devem ser julgados por tribunais que podem funcionar através de órgãos fracionários fixados por lei e por regimento (art. 96, I da CF/1988). Logo, o juiz legal (ou natural) será o órgão fixado no sistema, seja colegiado ou (agora) monocrático (desde que seja integrante de tribunal). O relator, ao decidir monocraticamente, fala pelo tribunal, assim como a turma ou câmara ou o presidente, em sede de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. Cabe à lei e ao regimento interno a organização dos órgãos fracionários. O art. 557 e outras normas que tratam de decisão monocrática colocaram o relator como órgão fracionário com competência eventual.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 151.

procedimentos capazes de tutelar os direitos de forma efetiva, adequada e tempestiva (GAJARDONI, 2006, p.151).

Nesse ensejo, afigura-se legítima a restrição do princípio da colegialidade, quando haja meios equivalentes para garantir a segurança jurídica equivalente à que a decisão teria acaso fosse julgada por grupo de juízes.

Outro aspecto de relevo diz respeito aos contornos do princípio da colegialidade, os quais têm correlação com a própria finalidade a ser alcançada com o julgamento coletivo. Não parece correto impor o julgamento colegiado em relação a toda e qualquer decisão a ser proferida no tribunal. Há situações e modalidades de atos judiciais que não justificam a incidência desse princípio. Em matéria de competência recursal, o princípio da colegialidade se mostra relevante apenas no que toca ao exercício do poder de revisão (julgamento do mérito do recurso).

Com efeito, a previsão de recurso aos órgãos de sobreposição em si já tem como um dos fundamentos a busca por uma decisão mais justa. Funciona a colegialidade como meio de propiciar maior acerto no julgamento do recurso, modificando ou confirmando o que outrora fora decidido na decisão recorrida.

Todavia, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso não implica reapreciação de outro comando judicial, mas, sim, controle do ato processual subsequentemente praticado. Portanto, não há razão para que incida o princípio da colegialidade.

2.3.6 A interpretação do art. 557 do CPC a partir da Constituição

Segundo Accácio Cambi, o poder conferido ao relator para negar seguimento ou dar provimento aos recursos de forma monocrática, mediante as inovações trazidas pelas leis 8.950/94 e 9.756/98 “sem dúvida imprimiu maior celeridade na prestação jurisdicional em segundo grau” (CAMBI, 2002, p. 13 e 14). O processualista ampara sua afirmação em dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná, relativos ao ano de 2002 que dão conta que dos 17.291 recursos julgados por esse tribunal naquele ano, 3.679 foram decididos monocraticamente pelos relatores. No seu estudo, Cambi

avaliou 491 recursos, dos quais 144 foram decididos pelo relator isoladamente, e destas decisões apenas 13 agravos foram interpostos, nenhum deles provido pelo colegiado.

Contudo, a conclusão a que chegou Cambi não se justifica nos dados apontados. A constatação de um número expressivo de decisões monocráticas proferidas pelo tribunal não significa aceleração na prestação da atividade jurisdicional. Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (capítulo 5), foi verificado percentual de decisões singulares superior àquele apurado no Tribunal do Paraná, o que não representou, em rigor, aceleração no tempo de julgamento dos recursos. Muito ao contrário, com base no levantamento realizado, os recursos de apelação levaram em média mais tempo para serem julgados monocraticamente do que pelo colegiado. E, ainda, a Câmara Cível que proporcionalmente menos proferiu decisões singulares foi a que apresentou o menor tempo em média para julgamento dos recursos de apelação. De tal sorte são necessárias pesquisas ainda mais completas para, efetivamente, mensurar se o art. 557 do CPC é capaz de racionalizar a atuação nos tribunais.

A par de contribuir para acelerar o processo, a norma, ainda, deve atender aos demais ditames constitucionais. Nesse toada, avalia-se sua compatibilidade com o princípio da colegialidade dos julgamentos nos tribunais.

Diz o artigo 557 do CPC caber ao relator julgar monocraticamente o recurso com lastro: (1) na manifesta inadmissibilidade; (2) estar prejudicado o recurso; (3) na manifesta improcedência; e (4) com supedâneo em precedentes dos tribunais.

a) julgamento de inadmissibilidade

Quando não conhece do recurso em razão da manifesta inadmissibilidade (na qual se insere o recurso prejudicado), o relator atua no exercício do poder de ordenação e direção do processo, mediante o qual realiza o controle dos requisitos formais para a sua própria atuação judicial, o que lhe permite resolver incidentes processuais e, até mesmo, por fim ao processo, diante da ausência de pressuposto processual ou condição da ação. Seu ato, embora encerre o processo, não decide a questão de fundo contida no recurso.

Nesse aspecto não há qualquer conflito entre a Constituição Federal e o julgamento monocrático fundado em juízo de admissibilidade. A bem da verdade, todo o juiz é titular de competência para fiscalizar a regularidade dos atos praticados no processo sob seus cuidados. Nessa medida, o juiz de primeiro grau profere juízo de admissibilidade em relação ao recurso de apelação, a despeito do julgamento do apelo competir ao tribunal.

Não há qualquer óbice ao legislador conferir poder fiscalizatório (ordinatório) a órgão diverso daquele competente para julgar o recurso (poder de revisão), por razões de ordem pragmática e de simplicidade do trâmite processual. Ademais, o princípio da colegialidade das decisões não é imposto em relação à apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, os quais são condição prévia ao exercício da competência revisional.

Portanto, o relator, ao apreciar os pressupostos de admissibilidade, age como o juiz natural por meio de competência conferida a ele diretamente pelo art. 557 do CPC. Essa competência não é fruto de delegação, pois, como visto, o princípio da colegialidade não incide e, por isso, não há que se falar em competência do órgão colegiado, a qual é excepcionada pela previsão contida nesse dispositivo legal.

b) julgamento do mérito recursal

A interpretação meramente gramatical do art. 557 do CPC daria ensejo à conclusão de que dois seriam os casos de julgamento singular do mérito do recurso: a) a manifesta improcedência (*caput*); b) a existência de jurisprudência dominante ou súmula dos tribunais indicados no dispositivo (*caput* e §1º-A).

Essa interpretação não é a mais adequada aos ditames constitucionais. No capítulo 3 deste trabalho, é defendido que as aparentes duas hipóteses representam, na verdade, apenas uma só. Será visto que a decisão de improvemento do recurso só é cabível em caso de manifesta improcedência decorrente de confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, de tribunal superior ou do STF.

De todo o modo, haja vista que grande parte da doutrina e jurisprudência considera ser autônomas as hipóteses, abaixo será analisada a compatibilidade de cada uma delas com a Constituição Federal.

No julgamento por manifesta improcedência, o relator conhece do recurso e julga a questão de fundo, substituindo o órgão colegiado a quem, nos moldes do princípio constitucional da colegialidade, competiria decidir. Manifesta improcedência é conceito subjetivo que impossibilita o controle efetivo do exercício da competência por parte do relator. A norma, nesse aspecto, desrespeita o princípio constitucional em comento, tendo como único fundamento a celeridade do feito, o que não se coaduna com os ditames da Constituição Federal.

A competência para julgar o recurso é lastreada no poder de revisão conferido pela Constituição Federal ao órgão hierarquicamente superior, o qual é indelegável. Poder esse que, por força do princípio da colegialidade, pertence ao órgão fracionário coletivo do tribunal.

Acrescenta-se que a previsão de recurso não retira a pecha de inconstitucional do dispositivo, uma vez que a competência constitucional para decidir a causa é indelegável e, também, porque a recorribilidade não retira o vício de incompetência da decisão recorrida.

Por sua vez, a decisão monocrática amparada em precedentes (dominante ou sumulado) de tribunais é consentânea à Constituição, na medida em que confere simplificação ao rito processual sem se afastar do desiderato constitucional contido no princípio do julgamento colegiado. Isso porque, a competência do relator pressupõe que a matéria discutida no feito já tenha sido submetida à apreciação da coletividade daquele ou de outro tribunal, evitando-se, assim, que o julgamento seja fruto de opinião exclusiva do juiz acerca do assunto.

Não se justifica, portanto, impor nesse caso o julgamento colegiado, o qual, por certo, em nada iria contribuir para outorgar mais segurança à decisão singular proferida pelo relator. Convém lembrar que a tarefa de concretização das normas constitucionais pressupõe a adequação do significado a elas atribuído e as condições reais de sua aplicação (FLACH, 2005, p. 15). Encontra-se no conteúdo da norma a realidade por ela regulada. Destarte, “há de se admitir que o conhecimento da realidade sobre a qual deva incidir a norma é indispensável

à tomada de qualquer decisão que envolva a concretização da norma constitucional” (FLACH, 2005, p. 15).

A realidade nos demonstra que grande parte dos recursos de competência dos tribunais é formada por ações repetitivas, que envolvem matéria já sedimentada naquelas cortes. Nesses casos, o julgamento do recurso, quando encaminhado pelo relator ao colegiado, pouco ou nada recebe de contribuição dos demais componentes que integram o órgão jurisdicional, que, rotineiramente, apenas manifestam anuência ao voto proferido pelo relator. A própria realidade da atuação nos tribunais revela a desnecessidade de encaminhamento do feito ao colegiado.

Ressalta-se, conforme lição de Humberto Ávila, que os princípios “são normas imediatamente finalísticas”, cabendo ao exegeta ao aplicá-los avaliar a “correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção” (ÁVILA, 2011 p. 78/79). Nesse aspecto, resta atendida a finalidade do princípio da colegialidade quando a decisão do relator for amparada em jurisprudência dos tribunais, fruto de apreciação coletiva da matéria envolvida no recurso em causas análogas.

Por ser a colegialidade princípio e não regra impositiva, fica afastada sua aplicação ao caso em atenção a outras garantias constitucionais. Com isso, deixa de haver a necessidade de que o juízo natural do recurso seja o órgão colegiado. Fica livre o legislador para definir o relator como juízo competente para julgar o recurso. Não é caso de delegação, já que não houve fixação por norma constitucional de competência para o colegiado, em razão da não incidência do princípio da colegialidade.

A questão é similar a do julgamento por órgão fracionário do tribunal de matéria sujeita a reserva de plenário, onde já houve decisão a respeito da questão constitucional controvertida pelo pleno do próprio tribunal ou pelo STF.

Determina o art. 97¹²⁷ da Constituição Federal que a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo só pode ser declarada pelo Pleno ou órgão especial dos tribunais, regra aplicável no controle concentrado e no difuso de constitucionalidade.

O procedimento de declaração de inconstitucionalidade foi regulado pelos artigos 480 a 482 do CPC. Dispõe o parágrafo único do art. 481, que: “Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).”¹²⁸

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da desnecessidade de observar a cláusula de reserva de plenário, quando houver orientação consolidada pelo STF sobre a questão constitucional discutida.¹²⁹

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido. (RE 582926 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00145)¹³⁰

Nos termos do voto do relator do RE 582926, Min Ricardo Lewandowski,

[...] considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), a obediência à cláusula da reserva do plenário

¹²⁷ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm Acesso em: 20.03.2012.

¹²⁹ Cássio Scarpinella Bueno diz ser de constitucionalidade duvidosa a previsão legal que permite afastar a reserva de plenário no julgamento de tribunal local quando o STF já haja se manifestado sobre a matéria. BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. teoria geral do direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p129.

¹³⁰ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611786>>. Acesso em: 23.03.2012.

pelos Tribunais (CF, art. 97) não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional. Pelo mesmo motivo, não se justifica o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que este, por meio de seu pleno ou órgão especial, se pronuncie sobre a matéria, considerando a existência de entendimento já fixado por esta Corte.¹³¹

O Supremo Tribunal Federal também afasta a exigência da “reserva de plenário”, quando o órgão especial ou pleno do tribunal competente para julgar a causa já tenha se manifestado pela (in)constitucionalidade da norma objeto da demanda em feito diverso (RE 278710 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, publicado em 28.05.2010)¹³²

A mesma *ratio* invocada pelo Pretório Excelso para afastar a exigência da cláusula de reserva de plenário, quando a questão já tiver sido debatida em outro processo pelo órgão com competência constitucional para apreciar a matéria, pode ser utilizada para legitimar a atribuição de competência ao relator para julgar monocraticamente, quando haja precedentes do tribunal ou de órgão de sobreposição.

Com efeito, se a reserva de plenário, prevista em norma de competência expressa na Constituição, pode ser afastada, com igual ou maior razão deve-se reconhecer a possibilidade de se mitigar o princípio da colegialidade, quando presentes os mesmos fundamentos.

De igual maneira, à luz dos precedentes do STF, quando o órgão fracionário do tribunal reconhece a inconstitucionalidade de norma amparado em precedente do plenário ou do órgão

¹³¹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623474>>. Acesso em: 23.03.2012.

¹³² “EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 565/STF. ART. 9º DO DL 1.893/1981. AFASTAMENTO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica a Súmula Vinculante 10 à decisão prolatada em momento anterior ao de adoção do enunciado. 2. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da Constituição sempre que o Plenário, ou órgão equivalente do Tribunal, já tiver decidido a questão. Também não se exige a submissão da matéria ao colegiado maior se a questão já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a jurisprudência da Corte é no sentido de que à multa de natureza administrativa aplica-se a Súmula 565/STF, ainda que na vigência da Constituição de 1988. 3. Esta Corte estabeleceu a distinção entre o juízo de recepção de norma pré-constitucional e o juízo de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (ADI 2, rel. min. Paulo Brossard). A reserva de Plenário prevista no art. 97 da Constituição não se aplica ao juízo de não-recepção de norma pré-constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 278710 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01283 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 237-243). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=reserva+e+plen%Elrio+e+jurisprud%EAncia&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23.03.2012.

especial, não se fala que atua mediante delegação, nem se exige a previsão de recurso como requisito da preservação da reserva de plenário.

O mesmo pode ser dito sobre a atuação individual do relator, a qual constitui exercício de competência legal e não mera delegação de competência do órgão colegiado, não se exigindo que a lei preveja recurso contra essa decisão.

Portanto, em todas as hipóteses do art. 557 do CPC, o relator irá atuar por meio de competência conferida pela lei (e não por delegação). A norma é constitucional por não incidir nas hipóteses desse artigo o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, com a ressalva do que foi esclarecido a respeito do julgamento por manifesta improcedência.

3 PRESSUPOSTOS PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC

Nesse capítulo são analisados os pressupostos para o relator, monocraticamente, proferir decisão. Eles estão previstos no caput do art. 557 e seu parágrafo 1º, que têm a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)¹³³

A redação do dispositivo é criticada pelo uso da expressão “negará seguimento”, que se presta, usualmente, às hipóteses de não admissão do recurso por desatendimento a algum requisito de admissibilidade, tal como ocorre em caso de intempestividade, falta de preparo,

¹³³ BRASIL, Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

etc. Todavia, o artigo diz que o relator negará seguimento tanto por manifesta inadmissibilidade como por improcedência ou confronto com precedentes majoritários ou sumulados dos tribunais. A improcedência ou confronto com jurisprudência majoritária diz respeito à incompatibilidade dos fundamentos recursais, o que representa apreciação do mérito do recurso e não mero juízo de admissibilidade.¹³⁴

Assim, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o artigo 557, *caput*, outorga ao relator competência para apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso (juízo de admissibilidade) e, ainda, julgar o próprio mérito recursal (juízo de mérito).^{135 136}

¹³⁴ “É importante observar que o legislador utilizou inadequadamente a expressão ‘negar seguimento’ ao se referir ao mérito recursal, em vez de ‘negar provimento’ ao recurso, porque a dificuldade de levar o recurso ao colegiado se consubstancia na improcedência das razões do recurso (mérito) e não aos requisitos de admissibilidade que, na espécie, se encontram cabalmente presentes, permitindo ao relator o exame de mérito. Ora, a terminologia utilizada dessa forma nos dá a falsa impressão de que a “improcedência” se refere aos requisitos de admissibilidade, o que, absolutamente, não é verdade. Aliás, observa-se que o legislador empregou corretamente a expressão “dar provimento”, § 1º-A do art. 557.” VIVEIROS, Estefânia. Agravos internos e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 145-177. E também, nessa mesma linha, José Antônio Almeida afirma que “não se cuida apenas de julgar inadmissível o recurso (como sugere, equivocadamente, a expressão negar seguimento), mas, evidentemente, de decidir (contrariamente à pretensão recursal) o seu mérito, ou seja, negar-lhe provimento, desde que manifestamente improcedente ou em confronto com a Súmula, ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.” ALMEIDA, José Antônio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 375- 435.

¹³⁵ “A expressão negar seguimento, por sua vez, é de uma imprecisão terminológica tamanha que chega a fazer inveja ao confuso Código de Processo Civil de 1939. Em termos de ciência processual, em rigor, negar seguimento simplesmente não existe. O que há efetivamente em sede recursal são as fases de admissibilidade e de mérito, em que, primeiramente, admite-se (conhece) ou não o recurso; conhecendo-o, deve o órgão julgante dar-lhe ou negar-lhe provimento (no mérito). E só. À primeira vista, a expressão negar seguimento assume o sentido de inadmitir, de não reconhecer o recurso. No entanto, na sofrível redação do *caput* do art. 557, negar seguimento a recurso significa decidir sem encaminhá-lo ao órgão colegiado, o que é feito mediante o não conhecimento (se inadmissível) ou o desprovimento (se for manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou jurisprudência dominante). Observe-se que a expressão negar seguimento simplesmente engloba (mistura) as fases de admissibilidade e de mérito (“manifestamente inadmissível, improcedente”), o que é de uma impropriedade científica incoerente com a sistematização do Código, tão merecidamente elogiado quanto à sua cientificidade.” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 433.

¹³⁶ Aliás, a respeito da imprecisão terminológica, o art. 557 sempre sofreu desse mal, mesmo em sua redação original, como destaca Pontes de Miranda, sendo que naquela época a falta de técnica estava no emprego exclusivo da expressão improcedência, para abarcar tanto hipótese de inadmissibilidade como de mérito recursal. “A competência para indeferir o recurso de agravo de instrumento existe, “se manifestamente improcedente” o recurso. A expressão “improcedente” não foi feliz, mas devemos de entender que estão incluídos nela dois conceitos: o de “inadmissível” e o de “improcedente”. Não seria de admitir-se que o relator, desde logo, julgasse a procedência e pulasse, como intocável por ele, a admissibilidade. Só se julga procedente ou improcedente o

Portanto, conforme destaca Luís Henrique Barbante Franzé, à expressão “negar seguimento” deve ser conferido o significado de “decidir sem encaminhar o recurso ao órgão colegiado” (FRANZÉ, 2009, p. 230). O que pode abranger tanto a emissão de juízo negativo de admissibilidade, como o não provimento do recurso.

O *caput* do art. 557 utiliza-se da expressão “negará seguimento” no imperativo, daí surgindo dúvida se o relator está obrigado ou não a decidir unipessoalmente acaso se depare com alguma das hipóteses descritas no dispositivo (manifesta inadmissibilidade, improcedência, etc.) (o mesmo pode ser dito a respeito do §1º-A, que traz a locução “dará provimento”). A solução não é tão simples e não passa apenas pela análise literal do dispositivo.

Para Araken de Assis,

Cuida-se de simples faculdade do relator. Em lugar de exercer a competência inserida na regra, nada obsta que, adotando atitude mais conservadora, remeta o julgamento da apelação ao órgão fracionário do tribunal. Do ponto de vista da economia, semelhante abstenção parece incongruente; porém, a variedade dos fundamentos do ato atribuído ao relator recomenda, salvo engano, maior comedimento na abreviação do procedimento (2007, p. 268).

Caminhando no mesmo sentido, Estefânia Viveiros afirma que

[...] a expressão “negar seguimento” consignada no *caput* do art. 557 do CPC apresenta-se de modo relativo como uma faculdade do relator, e não em tom de imperatividade, porque concede a ele o poder de decidir se a controvérsia do caso merece ser levada a conhecimento dos seus pares, seja pela repercussão social ou pela relevância que o tema impõe, ou deva ser decidida monocraticamente pelo próprio relator (2003, p. 156).

Ad initio, para se definir o caráter obrigatório ou não da regra é preciso observar que o enunciado do art. 557 representa uma norma de competência atribuída ao relator para proferir decisão unipessoal. A competência é de caráter funcional, e, portanto, absoluta. Verificada alguma das hipóteses de julgamento monocrático, a competência para decidir o recurso é do relator e não do órgão colegiado (sequer se pode falar em competência concorrente).

Tratando-se de norma de competência exclusiva, o relator não é livre para decidir se a exerce ou não, dado que o sistema lhe impõe decidir as causas que lhe são afetas. Acaso conclua que

que foi admitido. Admite-se o recurso para depois se julgar a matéria.” MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo VII arts 496- 538. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 244

o recurso se enquadra em alguma das hipóteses do art. 557 do CPC, o magistrado, respeitada sua livre convicção sobre a matéria, deve (e não pode) julgar monocraticamente. O exercício da competência conferida ao juiz no processo não tem natureza facultativa, mas, sim, de poder acompanhado de um dever estabelecido pelas regras do sistema processual. Mesmo porque, configurada hipótese do art. 557, ao relator não cabe destinar o recurso ao órgão colegiado, que, no caso, é incompetente para apreciá-lo. Tal conduta representaria ofensa ao princípio do juiz natural.

Ocorre que a lei confere ao próprio relator a tarefa de apreciar se a demanda subsume-se ao art. 557, cabendo ao magistrado fazer um juízo prévio a respeito da sua competência para julgar monocraticamente o recurso. Esse juízo (que pode ser contestado via agravo interno) está adstrito a seu convencimento, que deverá ser exteriorizado por meio da fundamentação utilizada se e quando decidir monocraticamente.

Cabe esclarecer que, em vista da natureza de norma de competência, o art. 557 apenas confere ao relator o poder-dever de decidir, mas não impõe, de maneira alguma, como deve decidir. O relator não perde a liberdade para formar sua convicção a respeito da causa que lhe é apresentada, mesmo porque isso representaria ofensa à sua autonomia funcional (WAMBIER, 2005, p. 564).

Não se pode confundir o juízo do relator a respeito da subsunção do caso a alguma das hipóteses do art. 557 do CPC, com sua convicção relativa ao julgamento do recurso em si. Embora esses dois juízos se confundam quase sempre no caso de manifesta inadmissibilidade, essa mesma confusão não ocorre quando a hipótese de julgamento monocrático se embasa em precedente dominante ou súmula. O recurso pode, por exemplo, ser contrário ao precedente dominante do tribunal, e o relator discordar dessa orientação. Nesse caso, o relator não está obrigado a decidir monocraticamente (ressalvado se tratando de súmula vinculante). Todavia, se o juiz tem orientação no sentido da jurisprudência dominante contrariada pelo recurso, passa a ter o dever de julgar na forma do art. 557 do CPC. Não lhe é dado se furtar ao exercício dessa atribuição, sob qualquer outro pretexto. Em outras palavras, o art. 557 não abre ao relator a possibilidade de avaliar a conveniência de a causa ser decidida monocraticamente ou pelo órgão colegiado. A competência do relator só se firma para julgar

no sentido dos pressupostos do art. 557, pouco importando para isso circunstâncias outras, tais como a relevância da lide, a repercussão da matéria, etc.^{137 138}

Outro ponto importante da regra contida no *caput* e §1º-A do art. 557 é que, em ambos os dispositivos, o legislador determina que o julgamento monocrático se dará quando a presença dos pressupostos definidos na norma for manifesta aos olhos do relator.

Ao estudar o *caput* do art. 557, Luís Henrique Franzé, sustenta que o termo “manifestamente”, “abarca todas as hipóteses em que o relator, isoladamente, poderá indeferir o recurso (inadmissibilidade, improcedência, prejudicado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do STF ou do STJ)” (2009. p. 230). No que é seguido por Accácio Cambi (2003. p. 14).

O emprego do termo não deixou de receber críticas da doutrina, dado o caráter subjetivo e aberto do seu sentido, e, mais ainda, a dificuldade de definir, em concreto, o caráter manifesto de determinada situação levada ao crivo do relator.

Araken de Assis alerta que a expressão “manifestamente” contida no *caput* do art. 557, tem a função de restringir a competência do relator. Todavia, completa o processualista que

[...] nenhum significado prático maior se extrai de restrição dessa natureza. Após identificar a causa da inadmissibilidade ou o motivo da improcedência, ao relator

¹³⁷ Ocorre aqui algo parecido com a competência decorrente da argüição de inconstitucionalidade prevista no art. 480 e seguintes do CPC. Uma vez argüida a inconstitucionalidade, o órgão fracionário competente para apreciar o caso é livre para analisar se há ou não inconstitucionalidade. Se concluir no sentido da constitucionalidade, continua competente para julgar a causa. Entendendo ser hipótese de inconstitucionalidade, obrigatoriamente, remete a questão para análise do pleno (art. 481). Portanto, ao apurar a quem compete julgar a matéria, a turma ou câmara tem liberdade para apreciar o conteúdo da questão constitucional suscitada. E a manutenção de sua competência irá depender do entendimento que resultará dessa análise.

¹³⁸ Em sentido contrário ao defendido nesse trabalho, ao discorrer sobre o julgamento monocrático com base na manifesta improcedência, Athos Gusmão Carneiro sustenta que “a imperatividade contida na expressão verbal “negará seguimento” apresenta-se relativa, porquanto, mesmo quando ao relator pareça indubitável o acerto do provimento recorrido tanto no exame dos fatos, como no das questões jurídicas, ainda assim, em determinados casos, apresentar-se-á conveniente- até pela relevância do tema no aspecto jurídico (*tot capita, tot sententia*) ou em suas repercussões sociais, que sobre a lide se pronuncie desde logo o colegiado (inclusive propiciando às partes contraditório em maior amplitude, até mesmo, quando permitida, a sustentação oral).” CARNEIRO, 2000. p. 17. Todavia, não é possível admitir esse entendimento, pois o relator não pode eleger critério não previsto em lei para determinar a que órgão compete o julgamento da causa, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

sempre parecerá “manifesta” a questão”, dita regra serviria apenas para reforçar que a regra deve ser adotada pelos relatores de forma comedida.(2007, p. 271)¹³⁹

Inobstante, é relevante definir, ao menos, os contornos do que se pode entender como manifesto. Pedro Miranda de Oliveira esclarece que “por manifesto entende-se o que é evidente, inequívoco, cristalino” (2006, p. 433). Na mesma linha, Luiz Henrique Barbante Franzé defende que “a situação manifesta é aquela límpida, indiscutível” (2009, p. 230). E, acrescenta, ainda, em havendo mínima dúvida sobre o caso, “então a situação não será manifesta e, portanto, o relator não poderá proferir o julgamento de plano, isto é, isoladamente” (2009, p. 230 e 231). O sentido de manifesto será mais profundamente tratado quando analisados todos os fundamentos para o relator decidir monocraticamente.

No que diz respeito ao momento em que deve ser proferida a decisão singular, para Athos Gusmão Carneiro o relator deve fazê-lo tão logo recebe o recurso. Feito o relatório e remetido os autos ao revisor ou pedido dia para julgamento, há o exaurimento da competência singular do relator, não podendo voltar atrás a aplicar o art. 557 (CARNEIRO, 2000, p. 15).¹⁴⁰

Isso porque, como a norma visa abreviar o tempo do processo, caberia ao relator, quando da chegada do processo, analisar, imediatamente, se é ou não caso de julgamento monocrático. Se, nessa ocasião, não teve condições de formar sua convicção, dando seguimento ao julgamento do feito pela via regular, é porque a questão não se apresentava clara e evidente o suficiente, não configurando hipótese do art. 557.

Todavia, não parece haver preclusão para o relator aferir se é ou não competente para julgar monocraticamente o feito, diante da inexistência de prazo fixado em lei. Isso, ao menos, até quando marcada a sessão de julgamento pelo órgão colegiado. Uma vez que a competência funcional é matéria conhecível de ofício, pode o relator decidir, monocraticamente, o recurso,

¹³⁹ Também nesse mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira. “O ‘manifestamente’ pretende assumir aqui- à semelhança do que se dá noutros textos- sentido restritivo, que todavia pode acabar por não ter grande alcance prático: se ao relator pareceu enquadrar-se o recurso numa das classes arroladas, é claro que, para ele, se fez ‘manifesta’ a inadmissibilidade, ou a improcedência, e, assim por diante. Valerá o advérbio, em todo caso, como recomendação aos relatores para que exercitem com comedimento a atribuição que se lhes defere, abstendo-se, por exemplo, de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal, por hipótese já formada, a questão se apresente passível de dúvida ou controvérsia, de fato ou de direito.” MOREIRA, 2005, p. 665.

¹⁴⁰ No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira. MOREIRA, 2005, p. 668.

enquanto tal providência seja idônea a contribuir para a celeridade do processo, atingindo o escopo constitucional que lhe deu origem. Uma vez marcada a data da sessão de julgamento (desde que não muito longínqua), o julgamento monocrático não é mais cabível, pois pode representar atraso maior ao desfecho da demanda, com previsão para ser resolvida colegiadamente no dia aprazado, o que, por certo, desnaturaria o desiderato do art. 557, não havendo razões para mitigar a segurança jurídica que seria melhor alcançada com a decisão coletiva. Em algumas hipóteses raras, seria possível ao relator decidir monocraticamente, mesmo se já marcada sessão de julgamento, quando, por exemplo, houvesse algum fato superveniente que tornasse o recurso prejudicado (reconsideração do juiz de primeiro grau em relação ao agravo de instrumento interposto contra a decisão reconsiderada, protocolo de pedido de desistência do recurso, por exemplo).

Mais importante do que o momento em que o relator pode decidir singularmente é o tempo que ele leva para decidir. Nesse aspecto, o levantamento realizado no Capítulo 5 sobre decisões monocráticas em recursos de apelação no TJES verificou casos de total descompasso entre a celeridade buscada pelo art. 557 do CPC e o tempo que o relator levou para julgar o recurso. Foram apurados casos de julgamento singular que levaram mais de 4 anos para ser proferidos. Os casos onde a decisão foi proferida passados muitos anos deveriam ter sido levados ao conhecimento do colegiado, já que a decisão monocrática em nada contribuíra para acelerar o processo.

Cabe ao relator, quando proferir decisão monocrática, apresentar os fundamentos pelos quais entende ser caso de aplicação do art. 557.

Para satisfazer a exigência de fundamentação, não basta ao relator afirmar, digamos, que o recurso é inadmissível ou improcedente: faz-se necessário que ele explicita as razões pelas quais disso está convencido. Se afirma que tal ou qual jurisprudência é dominante, há de documentar o asserto. A fundamentação precisa conter tudo aquilo que teria de figurar na motivação do acórdão colegiado, se porventura até ele chegasse a recurso (MOREIRA, 2005, p. 668).

Por fim, calha observar que o art. 557, *caput* e § 1º-A reúne, de uma só vez, hipóteses de juízo de admissibilidade e de mérito a serem apreciadas singularmente pelo magistrado. Não é possível empregar o mesmo raciocínio a ser adotado a respeito da aferição da inadmissibilidade do recurso, por ausência de algum pressuposto de admissibilidade, com aquele relativo ao juízo de mérito recursal, do qual pode resultar o improvimento do recurso (*caput*) ou seu provimento (§1º-A). Isso demanda uma análise individual de cada um deles.

Segundo Araken de Assis, o art. 557, *caput*, arrola quatro classes de fundamentos para o relator negar seguimento ao recurso. São elas: a inadmissibilidade, a improcedência, estar o recurso prejudicado e a contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do mesmo tribunal, do STF ou de tribunal superior. Enquanto que o §1º-A apresenta um caso onde o relator pode dar provimento ao recurso: quando a decisão estiver contrastando com súmula ou jurisprudência dominante (2007, p. 271).

Pedro Miranda de Oliveira destaca que o artigo 557 do CPC indica apenas três caminhos que o relator pode tomar.

Em resumo, pode o relator: (a) inadmitir (não conhecer) recurso que seja manifestamente inadmissível (incluindo aqui o recurso manifestamente prejudicado); (b) negar provimento a recurso que seja manifestamente improcedente ou que estiver em conflito com súmula ou com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores; (c) dar provimento a recurso que estiver de acordo com súmula ou com jurisprudência dominante dos tribunais superiores (2006, p. 434).

No entender de Sérgio Cruz Arenhart, são três as circunstâncias em que o relator pode decidir monocraticamente: manifesto incabimento; manifesta improcedência e manifesta procedência.

Em suas palavras:

Conquanto a redação do art. 557 (integrada à dicção do seu §1º-A) traga a impressão de serem cinco os casos, nota-se facilmente que a hipótese em que o recurso mostre-se “prejudicado” importa espécie própria de inadmissibilidade (diante da falta de interesse recursal), sendo certo que o confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal caracteriza evidente situação de improcedência. Reduzindo-se, então, os casos ao essencial, ter-se-á, sempre, três hipóteses (2001, p. 43 e 44).

Interpretando o art. 557 com os rigores constitucionais, somente é possível verificar três hipóteses para julgamento monocrático: a) a manifesta inadmissibilidade, na qual está inserido o recurso prejudicado, onde, igualmente, se está diante da inexistência de requisito de admissibilidade (falta de interesse de agir superveniente); b) a manifesta improcedência, caracterizada pela contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante; c) a manifesta procedência, representada pela congruência do recurso com súmula ou jurisprudência dominante. Passamos a elas.

3.1 RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (CLASSE EM QUE ESTÁ INSERIDO O RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO)

Recurso inadmissível é aquele que carece de algum requisito de admissibilidade (FRANZÉ, 2009, p. 231).¹⁴¹ Cabe ao relator a tarefa de examinar, preliminarmente, os requisitos de admissibilidade de qualquer recurso (CARNEIRO, 2000, p. 13).

Por sua vez, o recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto¹⁴², o que resulta na falta superveniente do interesse recursal (ALMEIDA, 2003, p. 399). Segundo Luiz Henrique Barbante Franzé, “[...] se trata daquele [recurso] cujo provimento, ou improvimento, não revelará qualquer utilidade para as partes, tal como ocorre na hipótese de o juiz de primeiro grau reformar a decisão que originou a decisão agravada (CPC, art. 529)” (2009, p. 231). Nesse mesmo sentido, Estefânia Viveiros que aponta, também, outros exemplos de recurso prejudicado, citando

[...] aqueles casos que versam sobre a validade do ato administrativo, e da respectiva decisão interposto recurso ficará ele prejudicado na hipótese de revogação por parte da autoridade que o havia expedido: De igual forma, estaria prejudicado o recurso cujas partes cheguem a acordo sobre a questão discutida em juízo (2003, p. 157).

Endossando esses mesmos dois exemplos, Athos Gusmão Carneiro esclarece que prejudicado é o “recurso superado por decisão ou fato posterior” (2000, p. 16).¹⁴³

Portanto, fica claro que o recurso prejudicado nada mais é do que hipótese de perda superveniente de interesse de agir, que representa a falta de um dos requisitos de admissibilidade após a propositura da impugnação (tal como ocorre com a desistência, que é posterior ao ingresso com o recurso)¹⁴⁴. Assim, o recurso prejudicado é espécie do gênero recurso inadmissível (JORGE, 2004, p. 70). Por certo, o art. 557 não necessitava prever expressamente a hipótese “recurso prejudicado”, quando já indica como causa de julgamento monocrático a inadmissibilidade da impugnação, conforme informa Pedro Miranda de

¹⁴¹ Também sobre o conceito de recurso inadmissível vale apontar a seguinte lição: “O recurso será inadmissível quando lhe faltar um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não-cabimento, deserção, falta de interesse em recorrer, etc.” VIVEIROS, 2003, p. 145-177.

¹⁴² “[...] é o recurso que perdeu o seu objeto, com a retratação do juiz a quo da decisão agravada, ou pelo julgamento, ou, ainda, pela desistência da ação principal;”. CAMBI, 2003, p. 15.

¹⁴³ “Considera-se prejudicado, portanto, o recurso quando a impugnação perde o objeto, tornando a atividade do órgão recursal inútil, como, por exemplo, a hipótese de retratação do juiz *a quo*, reformando *in totum* a decisão agravada, o que torna o agravo prejudicado (CPC, art. 529). Da mesma forma, estará prejudicado o recurso se, em sua pendência, as partes chegam a acordo sobre o objeto litigioso”. OLIVEIRA, 2006, p. 435.

¹⁴⁴ “O legislador comete outra impropriedade técnica, pois se o recurso estiver prejudicado faltar-lhe-á interesse e, conseqüentemente, será inadmissível. É recurso que perde o objeto diante de decisão ou fato posterior, ficando sem utilidade”. MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 155.

Oliveira (2006, P. 435). Talvez o tenha feito por excesso de preciosismo, deixando de lado um pouco a técnica, em prol de evidenciar o intuito do legislador. Cabe ao relator, quando da análise do recurso, dar o mesmo tratamento ao recurso prejudicado daquele relativo à ausência de qualquer outro requisito de admissibilidade.

Deparando-se com manifesta ausência de um ou alguns desses requisitos (inclusive a perda do objeto), o relator deve (aqui no sentido de obrigação) inadmitir o recurso, aplicando o art. 557 do CPC.

Essa manifesta inadmissibilidade é sentida, no entender de Pedro Miranda de Oliveira, quando, visivelmente, faltar ao recurso um ou mais requisitos de admissibilidade.¹⁴⁵

Trata-se dos casos em que, com evidência, falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos em geral, ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso. Assim, v.g., o recurso apresentado após o término do respectivo prazo de interposição (CARNEIRO, 200, p. 17).

José Antônio Almeida destaca que a “carência, de qualquer desses requisitos, há de ser indubitável, manifesta” (2003, p. 399). A respeito do recurso prejudicado, Athos Gusmão Carneiro afirma que “se a própria ocorrência de prejudicialidade apresentar-se suscetível de controvérsia, convirá ao relator abster-se de pronunciá-la, cumprindo-lhe trazer tal tema ao prefacial exame do colegiado, quando do julgamento do recurso” (2000, p. 16).

Dizer que a inadmissibilidade manifesta é aquela visível ou evidente não torna mais fácil delimitar a competência do relator para esses casos. Também o caráter indubitável da inexistência do requisito de admissibilidade não define sua condição manifesta. Por certo, que, quando há dúvida, não se está diante de algo manifesto. Mas a inexistência de dúvida nem sempre representa situação manifesta.

A exigência de que a inadmissibilidade seja manifesta só torna a aplicação do art. 557 mais complexa, dificultando a tarefa do relator ao analisar a presença dos requisitos de admissibilidade. Tendo em vista que, v.g., ao juiz de primeiro grau, quando aprecia o recurso

¹⁴⁵ “O recurso é manifestamente inadmissível, quando, visivelmente, lhe faltarem um ou mais de seus pressupostos, subjetivos ou objetivos, como a legitimidade e interesse recursal, a sucumbência, a recorribilidade, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Ausente qualquer destes pressupostos, o relator negará conhecimento ao recurso, inadmitindo-o de plano.” OLIVEIRA, 2006, p. 434.

de apelação, é permitido inadmiti-lo, independentemente ou não, de ser caso de manifesta ausência de requisito de admissibilidade, não havia qualquer razão para restringir a atividade a ser desempenhada pelo relator no tribunal.

Como destaca Sérgio Cruz Arenhart (2001, p. 44-45), a definição do que se entende por manifesto, em princípio, passa por um juízo subjetivo do juiz. Dita aferição, portanto, pode variar a depender de quem é designado relator da causa. Todavia, a regra de competência descrita no art. 557 não pode ficar totalmente à mercê da discricionariedade do relator que irá julgar o caso, a depender do seu maior ou menor conhecimento a respeito da questão debatida. A aplicação do art. 557 deve ser feita da forma o mais objetiva possível, esvaziando, ao máximo, o elemento subjetivo adstrito à convicção do magistrado sobre o caráter manifesto ou não da inadmissibilidade.

O relator não deve se limitar a aferir se o recurso lhe parece manifestamente inadmissível, mas cuidar para que qualquer outro magistrado que em sua posição estivesse, necessariamente, chegasse à mesma conclusão.

Em rigor, as causas de descabimento do recurso são todas de caráter evidente, pois relativas à inexistência de algum pressuposto recursal. Com efeito, os pressupostos recursais, na lição de Flávio Cheim Jorge, são cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo (2003, p. 81). Trata-se de matéria sobre a qual doutrina e jurisprudência¹⁴⁶ já se debruçaram de maneira exaustiva. Assim, é possível concluir que a “questão de direito” envolvida a respeito da verificação dos requisitos de admissibilidade, na grande maioria dos casos, já apresenta pauta segura para julgamento monocrático. E, apenas em raros casos, o juízo de admissibilidade está envolto em controvérsia a respeito dos fatos, “questão de fato”.

Portanto, ao buscar uma sistemática racional de aplicação do art. 557, deve se inverter a lógica de aferição do que se entende como manifestamente inadmissível, partindo-se da premissa de que, salvo exceção, sempre que o recurso pecar por ausência de algum requisito de admissibilidade, será caso de manifesta inadmissibilidade.

¹⁴⁶ Calha aqui mencionar que, como regra, será possível amparar a decisão de inadmissibilidade em precedente dominante (ou mesmo súmula) do tribunal, do STF ou do STJ, pois, na grande maioria dos casos, a questão envolvida naquele processo já terá sido decidida, exaustivamente, em outras demandas semelhantes.

Só não será manifesta a inadmissibilidade quando: a) houver controvérsia de fato a respeito da existência dos requisitos de admissibilidade; b) sobre a “questão de direito” relativa ao juízo de admissibilidade existir divergência jurisprudencial ou doutrinária (para quando a questão ainda não tiver sido discutida nos tribunais).

3.2 RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE POR CONTRARIAR SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL, DO STF OU DE TRIBUNAL SUPERIOR

Quando o recurso for manifestamente improcedente, “o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas declara que não procede a própria pretensão recursal, decidindo ele, monocraticamente, com a mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada” (OLIVEIRA, 2006, p. 435).

Inicialmente, calha discorrer sobre o motivo de se defender que a manifesta improcedência e a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante compõem, na verdade, uma mesma hipótese de julgamento monocrático, ao contrário do que faz crer a primeira leitura do texto do *caput* do art. 557.

Na forma como foi redigido o *caput* do art. 557, a leitura meramente gramatical de seu enunciado leva a crer que quatro seriam as hipóteses de julgamento monocrático, devendo o relator “negar seguimento” a recurso, diz a redação do artigo, “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”. As situações estão indicadas entre vírgulas e ligadas, ao final, pelo conectivo “ou”. Isso dá a entender que cada uma delas comporia uma hipótese distinta e autônoma.

Por conta dessa redação, é quase unânime o entendimento doutrinário no sentido de que a manifesta improcedência representa causa de julgamento monocrático distinta da que se opera quando o recurso é contrário a súmula ou jurisprudência dominante.

Nesses moldes, Araken de Assis, para quem o recurso é improcedente quando infundado no que toca o mérito da pretensão recursal, ressalta que “, em algumas situações, o primeiro contato do relator com o recurso já revela que o recorrente não tem razão, embora inexista

súmula ou jurisprudência dominante a respeito da questão, e até seja difícil localizar precedente aplicável ao caso” (ASSIS, 2007, [?]).

Demonstrando que a manifesta improcedência não pressupõe contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante, Luiz Henrique Barbante assevera que:

A improcedência deve ser auferida em função do texto legal. Dessa forma, como o próprio significado determina, para detectarmos a existência da manifesta contrariedade ao texto legal, basta contrastarmos o recurso com a Lei. Se a pretensão do recorrente for inequivocamente contrária à Lei, o recurso deverá ser julgado manifestamente improcedente. Todavia, se houver qualquer hesitação quanto à certeza de seu desprovimento, o relator deverá submetê-lo para a apreciação do órgão colegiado (2009, p 231).

Athos Gusmão Carneiro, ao analisar a redação do caput do art. 557, ainda sob as vestes da Lei 9.139/95, afirma que o relator passou a poder negar provimento a recurso manifestamente improcedente, caracterizado quando o fundamento básico da irresignação fosse contrário “: a) em matéria de fato, ao que inequivocamente decorre da prova dos autos; b) em matéria de direito, à boa doutrina revelada pelos jurisperitos e consagrada pelo consenso dos tribunais” (2000, p. 13). A negativa de provimento por contrariedade do recurso a súmula ou jurisprudência dominante

[...] ao fim a ao cabo, estaria subsumida na negativa de seguimento por “manifesta improcedência” da pretensão recursal), cabia ao relator negar seguimento (rectius, provimento) ao recurso quando a tese jurídica base da inconformidade viesse a evidentemente contrariar súmula do tribunal de destino ou de tribunal superior (STF, STJ), a respeito da quaestio juris fundamental à solução da lide (CARNEIRO, 2000, p. 13).¹⁴⁷

Portanto, para Athos Gusmão Carneiro, a manifesta improcedência é gênero, do qual a contrariedade à súmula ou precedente é espécie. Em igual sentido, Pedro Miranda de Oliveira, assim se manifesta:

Diz-se improcedente o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito, ou seja, quando infundados os motivos que atacam o decisum impugnado. Ressalta-se, portanto, que recurso manifestamente improcedente não é só aquele contrário à súmula ou à jurisprudência dominante dos tribunais superiores. É manifestamente improcedente, por exemplo, o recurso que remexe em matéria de fato, sem trazer qualquer argumento que permita um juízo diverso; também é manifestamente improcedente o recurso deduzido contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Assim, verificada, de plano, a improcedência do recurso ante o desamparo do direito

¹⁴⁷ Estefânia Viveiros adota a mesma linha de entendimento acerca da caracterização do recurso manifestamente improcedente, ressaltando seu caráter infundado frente às questões de fato e de direito. VIVEIROS, 2003, p. 161.

ou das provas dos autos, poderá o relator negar-lhe provimento monocraticamente (2006, p. 435).

De modo geral, a grande maioria da doutrina aponta que duas seriam as causas de julgamento monocrático por negativa de provimento: a) a manifesta improcedência, verificada quando o recurso é infundado por contrariar o que restou provado cabalmente nos autos ou por apresentar tese jurídica contrária a texto de lei ou desprovida de argumentos plausíveis;¹⁴⁸ b) a manifesta contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante, configurada pelo claro antagonismo da tese recursal com o entendimento consolidado nos tribunais.

Poucos, como Athos Gusmão Carneiro, apontam que o recurso contrário à súmula ou jurisprudência dominante representa hipótese de julgamento monocrático que estaria enquadrada no gênero manifesta improcedência. Todavia, mesmo esses autores, estudam cada uma delas de forma separada.

Não parece, contudo, que se possa tratar a “manifesta improcedência” como espécie autônoma (ou mesmo gênero) da hipótese em que o recurso contraria súmula ou jurisprudência dominante, para fins de aplicação do art. 557, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Em especial, violação ao princípio da colegialidade das decisões nos tribunais.

Em primeiro lugar, uma coisa é o sentido isolado da expressão “manifestamente improcedente”, muito diferente, é como deve ser interpretada essa mesma expressão, uma vez inserida no dispositivo do art. 557 do CPC, com o fim de conferir um sentido jurídico à norma apontada.

Pode-se mesmo sustentar que a “manifesta improcedência” vista isoladamente, e desprovida de uma análise sistemática, representa mais do que mera contrariedade do argumento levantado pela parte frente aos precedentes judiciais. Com efeito, o termo improcedência, fora de contexto de um enunciado normativo, significa na ciência processual, o não acolhimento

¹⁴⁸ A respeito da negativa de provimento por manifesta improcedência, colhem-se as seguintes manifestações: “Para saber se o recurso é improcedente, cabe ao relator analisar o mérito do recurso, que poderá ser a preliminar da ação (v.g. ilegitimidade ad causam) ou o próprio mérito da causa (v.g., improcedência do pedido). O conceito que se dá ao recurso improcedente está jungido à carência de razões de mérito, em outras palavras, quando infundados os motivos pelos quais se impugna a decisão recorrida.” VIVEIROS, 2003, p. 157. Para José Antônio Almeida, o recurso manifestamente improcedente é aquele infundado, sem amparo em razão coerente de fato ou de direito que fosse idônea a justificar a reforma do ato. ALMEIDA, 2003, p. 399.

da pretensão deduzida em juízo. Ao qualificar a improcedência de “manifesta”, poder-se-ia dar-lhe o sentido de evidente ausência de razão da pretensão deduzida. O desprovimento das razões suscitadas pela parte, por certo, não se evidenciam apenas do fato de contrariar precedente dominante de outro tribunal.

Todavia, no contexto em que foi incluída, ou seja, à luz do conteúdo de sentido que se deve extrair do enunciado normativo contido no art. 557 do CPC, à expressão “manifestamente improcedente” aderem outros valores e elementos normativos, que impõem uma melhor apreciação do sentido da norma contida no dispositivo como um todo.

Com efeito, e a título de comparação, basta pensar na palavra “casa”. Isoladamente, essa palavra representa um sentido que abarca toda espécie de local destinado à moradia do homem. Todavia, nossos tribunais, quando da análise dessa mesma expressão contida no inciso XI do art. 5º da CF¹⁴⁹, passaram a conferir sentido mais amplo, abrangendo locais de trabalho, etc, como forma de compatibilizar o texto aos desígnios constitucionais, e, assim, extrair o melhor significado da garantia constitucional.

Nesse sentido, não se pode esquecer que o art. 557, *caput*, do CPC precisa se mostrar compatível com as garantias constitucionais, o que implica interpretá-lo à luz da Constituição Federal. Tratando-se de regra de competência para julgamento monocrático, esse dispositivo deve se coadunar com o princípio constitucional da colegialidade das decisões judiciais (tratado no capítulo anterior).

Segundo esse princípio, o qual é extraído implicitamente dos dispositivos constitucionais, as decisões proferidas pelos tribunais a respeito do mérito recursal devem ser emitidas por órgão fracionário de composição colegiada (turma, câmara, etc).

A colegialidade das decisões, por ser um princípio, não é absoluta, podendo ceder diante de outro princípio ou garantia constitucional. Nesse sentido, revela-se lícita a previsão de julgamento monocrático, afastando a competência colegiada, quando a questão jurídica

¹⁴⁹ Art. 5º [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

debatida já tenha sido analisada por órgão colegiado, o que confere ao caso a ser decidido a segurança jurídica que se pretendia obter através do julgamento coletivo.

Todavia, não havendo precedentes anteriores em causa semelhante, incide o princípio da colegialidade das decisões judiciais, e o julgamento monocrático se mostra indevida usurpação de competência constitucional.

A competência para decidir a causa monocraticamente não pode ficar, exclusivamente, adstrita ao convencimento do relator a respeito da matéria discutida, sem que haja mínimos parâmetros objetivos para definir a quem compete julgar o recurso, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica, colocando em xeque a garantia do juiz natural. Por essa razão Sérgio Cruz Arenhart defende que só pode ser proferida decisão monocrática negando provimento ao recurso em caso de manifesta improcedência representada por ofensa à súmula ou jurisprudência dominante daquele tribunal, do STF ou de tribunal superior.¹⁵⁰

Assim, é necessário interpretar o art. 557 conforme a Constituição, conferindo-lhe sentido que o compatibilize com a Carta de 1988. Conforme defende Delosmar Mendonça Júnior, a despeito da redação do dispositivo infraconstitucional em comento, a norma deve ser

¹⁵⁰ “Sabe-se que a definição do que seja manifesto ou não depende, não raro, da avaliação subjetiva do magistrado; eventualmente, para um juiz, o recurso pode ter solução manifesta, enquanto para outro, de menor conhecimento naquela específica área do direito, a resposta será outra. Todavia, a avaliação da delegação de competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, dependente de seu maior ou menor grau de convicção em relação ao tema a ser decidido. Ou a hipótese é de aplicação do art. 557 (ou ainda do art. 544, §3º), ou não, devendo, este tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, segundo sua cultura, seu conhecimento a respeito da jurisprudência dominante, das súmulas dos tribunais ou ainda do texto legal. Com efeito, as causas de descabimento do recurso são questão de pressupostos recursais (e, portanto, questão de direito), sendo todas situações evidentes. O mesmo seria possível dizer em relação aos casos de conflito do julgado recorrido à súmula de tribunal (ou ainda de sua adequação a esta súmula); também aqui a questão sempre há de mostrar-se manifesta, ou porque se verifica a ofensa à súmula, ou porque, ao contrário, não ocorre esta divergência. Em todos estes casos, a situação será manifesta e não será possível apontar caso em que esta resposta evidente não se verifique de pronto. A menção, portanto, à “manifesta improcedência” (e seus semelhantes) deveria ser retirada do texto, a fim de impedir interpretações infelizes sobre a incidência da regra. A aplicação do texto legal não pode, certamente, ficar na dependência da boa vontade do relator- ou de sua cultura e conhecimento das súmulas ou dos precedentes jurisprudenciais- sendo ônus do relator avaliar com cautela o recurso que se lhe apresenta e verificar a presença ou não do descabimento, improcedência ou procedência (esta avaliada exclusivamente em relação à súmula ou à jurisprudência predominante dos tribunais superiores), exigidos pela lei para a sua atuação monocrática. Em verdade, a locução “manifesta”, presente na redação do artigo, apenas pode significar algo nos casos de procedência ou improcedência, em que esta evidência será revelada exatamente pela existência de contraste do recurso com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou dos tribunais superiores ou, ainda, contraste da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores (exclusivamente). Caso não haja este contraste (do recurso ou da decisão recorrida) com a jurisprudência dominante ou súmula destes tribunais, o exame do recurso não poderá, em semelhantes casos (de sua análise de mérito), implicar julgamento exclusivo pelo relator, devendo ser submetido à consideração do órgão colegiado competente.” ARENHART, 2001, p. 44/45.

interpretada no sentido de que a manifesta improcedência ocorre apenas quando o recurso violar súmula ou jurisprudência dominante do mesmo tribunal, do STF ou de tribunal superior.¹⁵¹

Contra o entendimento ora defendido poderia ser suscitado (1) a sua incompatibilidade com a redação do art. 557; (2) o fato de a posição sustentada esvaziar, por completo, a razão do artigo em sua redação, expressamente, prever o não provimento do recurso manifestamente improcedente, já que bastaria ter disposto como hipótese de negativa de provimento a contrariedade a súmula ou precedente.

No que diz respeito à redação do caput do art. 557, calha afirmar que o enunciado normativo não pode ser interpretado apenas de forma gramatical. Seu sentido último é extraído do cotejo do dispositivo com o sistema jurídico em que está inserido, privilegiando interpretação que o torne compatível com a Constituição, ao invés de declarar a invalidade da norma processual.

Aliás, o art. 557, como destacado por diversos processualistas, não prima por sua redação. Diversos foram os esforços interpretativos para conferir congruência à norma, tal como, ao se interpretar o sentido da expressão “negar seguimento”. Não deve o intérprete se acanhar, justamente, quando se faz necessário compatibilizar a regra do art. 557 com a Constituição Federal.

Por outro lado, contra a interpretação ora defendida poderia ser suscitado que se o legislador quisesse limitar o improvimento do recurso à hipótese de contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante, não teria previsto, expressamente, também a “improcedência” dentre as causas indicadas no art. 557. Para quem levanta esse argumento, valeria o brocardo antigo “na lei não há palavras inúteis”.

¹⁵¹ “Recurso manifestamente improcedente é aquele em que a pretensão recursal é infundada ou sem razão, havendo entendimento pacífico na turma ou câmara sobre a matéria de direito e sem que haja ainda jurisprudência dominante ou súmula do seu tribunal ou de tribunal superior. Não é possível que o relator considere manifestamente infundado o recurso apenas partindo da sua análise originária, já que o escopo das normas sobre decisão monocrática de mérito foi antecipar julgado em que há posição firmada do órgão colegiado em matéria de direito. A doutrina deve equacionar as disposições ‘manifesta improcedência’ e confronto com súmula ou jurisprudência dominante, de forma que haja a delimitação das hipóteses, preservando o objetivo da decisão monocrática, no sentido do relator agir como porta voz do colegiado, adiantando a posição da turma ou câmara, e ponderando-se assim os valores constitucionais de celeridade na duração do processo e segurança.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 157.

Todavia, a questão deve ser vista sob outro prisma. Admitir como causa autônoma de julgamento monocrático a “manifesta improcedência” do recurso resulta, na verdade, no esvaziamento da hipótese de julgamento por violação à súmula ou jurisprudência dominante. Explica-se.

Como bem apontado por Athos Gusmão Carneiro, a violação à súmula ou jurisprudência dominante não deixa de representar espécie do que se poderia denominar recurso manifestamente improcedente, visto em seu sentido amplo.

Logo, por essa razão, tendo já previsto o julgamento monocrático por manifesta improcedência (que seria o gênero), não seria necessário ter o legislador previsto, expressamente, a espécie representada pela violação à súmula ou jurisprudência dominante.

O problema não se limita apenas à questão relativa à questão “gênero e espécie”. Além disso, admitir o julgamento monocrático exclusivamente fundado em manifesta improcedência desnatura a própria razão de existir a previsão contida ao final do art. 557, que fundamenta esse mesmo julgamento em oposição à súmula ou jurisprudência dominante. Se bastasse para o relator decidir ser o recurso manifestamente improcedente, não haveria qualquer razão para se exigir a existência de súmula ou de jurisprudência dominante, já que, independente delas, o relator poderia decidir com base em seu convencimento a respeito do caráter manifestamente infundado do recurso. Assim, o juiz sequer precisaria se dar ao trabalho de estudar os precedentes judiciais a respeito da matéria, já que sua percepção sobre o caso bastaria para decidir monocraticamente. E mais, acaso bastasse ser o recurso infundado para que o relator decidisse monocraticamente, sequer seria necessário haver precedente sobre a matéria, quem dirá jurisprudência dominante. Em outros termos, qualquer jurisprudência, mesmo que não chegasse a ser dominante (e desde que não minoritária), poderia fundamentar o julgamento monocrático do relator, a pretexto de manifesta improcedência. Isso representaria total incoerência lógica com a parte final do art. 557, *caput*. Esse entendimento evidencia um desprestígio à atual cultura de valorização dos precedentes e um desestímulo à atividade de estudo da jurisprudência por parte do relator.

O artigo 577, em sua redação atual, veio à lume juntamente com outras inovações e alterações do CPC, como mecanismo de aceleração da marcha processual e racionalização da atuação judicial, mediante a valorização dos precedentes. Esse desiderato não pode ser alcançado

deixando-se na mão do relator o poder de decidir a seu próprio talante e unicamente com base em sua convicção, se deve ou não proferir decisão unipessoal.

Suscita-se aqui a lição de Athos Gusmão Carneiro, para quem o art. 557 busca contribuir para desafogar a pauta dos tribunais, evitando-se decidir em sessão causas cujo resultado seja previsível, com alto grau de probabilidade¹⁵². Para alcançar esse resultado prático, pressupõe-se que na maioria dos casos, os litigantes vencidos se abstenham de recorrer da decisão singular.¹⁵³ Certamente, esse elemento dissuasivo da regra do art. 557 é melhor alcançado restringindo o julgamento monocrático de improvimento para o caso de o recurso contrariar súmula ou jurisprudência dominante, pois, nesta hipótese, ao litigante vencido ficará clara a probabilidade de insucesso de impugnar a decisão do relator. O mesmo não pode ser dito, se o julgamento monocrático for fundamentado apenas em juízo de convicção do relator sobre o acerto ou desacerto do recurso.

Aliás, a prática forense revela a prevalência dos julgamentos monocráticos de improvimento fundados em posicionamento dominante dos tribunais.¹⁵⁴ Na análise de decisões monocráticas proferidas pelo TJES em recursos de apelação distribuídos no primeiro semestre de 2006 foram constatadas que apenas 15% dos pronunciamentos singulares foram amparados, exclusivamente, na manifesta improcedência. A grande maioria das decisões de mérito recursal foi fundada em jurisprudência dominante ou súmula de tribunal (Capítulo 5). Em alguns casos, mesmo quando o relator indicou tratar-se de recurso manifestamente improcedente utilizou também precedentes judiciais.

Ultrapassadas essas considerações, fica claro que o relator deve se limitar a negar provimento a recurso, quando manifestamente improcedente por contrariar súmula ou jurisprudência

¹⁵² “A intenção [...] é a de contribuir para desafogar a pauta dos tribunais, evitando devam decidir em sessão “causas repetitivas”, a cujo respeito o resultado do julgamento já seria previsível, com alto grau de probabilidade.” CARNEIRO, 2000. p. 18.

¹⁵³ “Claro está que bom resultado prático da inovação, como, aliás, de todo o art. 557, repousa na expectativa de que a maioria dos litigantes vencidos conformar-se-á com a decisão singular, abstendo-se de provocar, pelo agravo interno, o pronunciamento do colegiado.” CARNEIRO, 2000. p. 18.

¹⁵⁴ “É tão grande a preocupação de evitar que a faculdade do art. 557 seja exercida de modo abusivo, que, mesmo em relação às hipóteses de improvimento dos recursos, por decisão monocrática, tem-se entendido que a jurisprudência dominante do próprio tribunal a que pertence o relator deve estar em consonância com aquela dos Tribunais Superiores. Ou seja: na prática, em todas as hipóteses de julgamento monocrático do mérito dos recursos, exige-se que o entendimento exposto pelo relator esteja em conformidade com o posicionamento dominante do STJ e do STF. SANT’ANNA. Paulo Afonso de Souza. Uma segunda visão dos embargos infringentes de acordo com a lei 10.532/2001. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2005. p. 462.

dominante¹⁵⁵ daquele tribunal, do STF ou de tribunal superior. A manifesta improcedência resultará do confronto da tese recursal com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais indicados no art. 557.

3.2.1 Conceito de súmula e jurisprudência dominante no art. 557

Conforme lição de Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas, “As súmulas consistem em enunciados que refletem decisões reiteradas do respectivo tribunal no que tange a teses jurídicas e que servem de norte a toda comunidade jurídica” (FREITAS, 2004, p. 181).¹⁵⁶

As súmulas podem ser de duas naturezas: vinculantes ou persuasivas. Vinculantes são aquelas produzidas pelo STF, mediante procedimento específico descrito no art. 103-A da CF e que tem a força de produzir orientação vinculante aos demais órgãos do judiciário e da Administração Pública.¹⁵⁷ ¹⁵⁸Já as súmulas persuasivas são aquelas que, embora não dotadas de caráter vinculante, servem de orientação a respeito do entendimento predominante do tribunal, atuando como norte de julgamento em casos semelhantes. As súmulas persuasivas

¹⁵⁵ “Outra hipótese de improcedência do recurso é quando este apresentar tese jurídica contrária à jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada. A contrariedade à jurisprudência, portanto, é causa de improcedência do recurso e não de inadmissibilidade.” OLIVEIRA, 2006. p. 436.

¹⁵⁶ E acrescenta: “Súmula jurisprudencial pode ser entendida como a condensação da orientação predominante em determinado tribunal.”FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do processo. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 29, n. 116, p. 181-205, julho-agosto de 2004. p. 185.

¹⁵⁷ A súmula vinculante foi introduzida em nosso ordenamento “pela EC 45/2004 (Art. 103-A da CF/1988), que autoriza o STF a criar súmulas após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. PINTO. Luis Filipe Marques Porto Sá. Técnicas de tratamento macromolecular do litígios- tendência de coletivização da tutela processual civil. In: **Revista de Processo**. ano 35, n. 185, p. 117-144, julho de 2010. p. 132.

¹⁵⁸ “A súmula vinculante consiste no conjunto de enunciados provenientes de julgamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, aprovados mediante decisão de dois terços dos membros da Corte, aos quais estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, em todas as esferas. Os enunciados da súmula terão por objeto a validade, a eficácia e a interpretação de normas, sobre as quais exista controvérsia, entre órgãos judiciários ou entre eles e a Administração Pública, passível de causar insegurança jurídica ou possuir efeito multiplicador. Os enunciados poderão ser editados, revisados ou cancelados, de ofício ou por provocação, por decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. A eficácia do enunciado é imediata, salvo se a Corte, pelo mesmo quorum, estipular momento diverso, por razões de segurança jurídica ou interesse público.” PINTO, Rodrigo Strobel. Decisão contrária à súmula vinculante: incabimento da suspensão de segurança. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 32, n. 150, p. 97-120, ago de 2007. p. 98

podem ser criadas por todos os tribunais, ao contrário das súmulas vinculantes cuja criação só compete ao STF.

Entende-se jurisprudência dominante como aquela que predomina em determinado tribunal. Segundo Sérgio Cruz Arenhart, jurisprudência dominante não se confunde com jurisprudência pacífica. Nas suas palavras:

Pacífica será a jurisprudência quando não encontrar ela relevante oposição, ou seja, nos casos em que os tribunais não discutem a respeito de certo tema ou, ainda, a discussão que ele enseja não merece séria atenção. Dominante, ao contrário, é a jurisprudência que predomina na orientação dos tribunais, ainda que pesem, contra tal tese, correntes de julgados” (2001, p. 47).

Na verdade a jurisprudência dominante é modalidade mais ampla, que engloba a jurisprudência pacífica. A jurisprudência dominante representa o predomínio de determinado entendimento do tribunal fruto da atuação judicial. Esse predomínio pode ser (1) absoluto, quando não houver precedente do mesmo tribunal em sentido contrário, ou quando este for superado; (2) majoritário, quando, embora prevalente a orientação, houver julgados em sentido contrário.

Também convém mencionar que a jurisprudência dominante representa o predomínio de dada orientação nas decisões proferidas pelo tribunal, e não, necessariamente, a prevalência do entendimento dentre os juízes que compõem a corte. Assim, por exemplo, em um tribunal cuja competência para apreciar determinada matéria é de cinco câmaras, se três delas decidem por maioria num sentido e as outras duas decidem de forma unânime em outro, a tese predominante é aquela decidida pelas três câmaras, independente de oriundas de decisões por maioria. De igual maneira, se todas as decisões de um tribunal sobre dada matéria são no mesmo sentido, mesmo que formuladas por maioria, a hipótese é de jurisprudência pacífica.

Não basta, todavia, dizer o que é jurisprudência dominante. Cabe configurar quando haverá a preponderância de uma dada orientação no tribunal. É tarefa assaz difícil delimitá-la na prática. Isso porque, não há parâmetros na lei para definir os casos em que determinada jurisprudência tem ou não caráter dominante.

Se de fácil constatação a jurisprudência sumulada, nem sempre é possível atribuir qual o entendimento dominante, e em que medida ele pode ser dado como consolidado, para o fim de consignar que a tese apresentada no recurso esteja manifestamente em confronto com tal entendimento (ALMEIDA, 2003, p. 400).

Para Accácio Cambi, a jurisprudência dominante é tanto aquela estabelecida em incidentes de uniformização de jurisprudência, como a presente em número significativo de julgados, a critério do relator (2003, p. 15). Em igual sentido defende Luiz Henrique Barbante Franzé.¹⁵⁹

Aliás, a doutrina, de maneira geral, destaca o critério quantitativo como norte da jurisprudência dominante. Tereza Arruda Alvim Wambier sustenta que a jurisprudência dominante “é aquela que, em tese, já poderia estar sumulada. É aquela que diz respeito a um número tal de acórdãos, que permite a inferência no sentido de que a opinião do tribunal àquele respeito não deve mais se alterar” (2005, p. 563).

Sérgio Cruz Arenhart defende que manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante, como hipóteses de julgamento monocrático devem receber uma orientação unívoca no que toca ao conceito e à finalidade dos institutos. Diz o processualista,

Ao que parece, a noção de jurisprudência dominante não pode ser obtida senão com o auxílio do conceito e da finalidade de outra figura que, com ela, formam as espécies de julgamento de mérito evidente: a súmula. [...] Os casos [...] em que se verifica a existência de “jurisprudência dominante” de um tribunal a respeito de certo tema deveriam gerar, sempre, a edição de uma súmula- ou, se isso não acontece, então é porque há algum elemento a indicar que a questão ainda não apresenta orientação dominante naquela corte. A noção, então, de jurisprudência dominante, capaz de ensejar o julgamento monocrático do recurso, há de ser vista sob o mesmo prisma da súmula, como algo que representa a visão majoritária de uma corte, assim como esta. É neste sentido que parece adequado entender que a “jurisprudência dominante”, apta a autorizar a aplicação dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC, seja a decisão, objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, onde não se logrou atingir o quorum especial, exigido para a elaboração de uma súmula (2001, p. 47 e 48).

Tanto Tereza Arruda Alvim Wambier quanto Sérgio Cruz Arenhart sustentam que a jurisprudência dominante é aquela que, em igual medida à súmula, representa o predomínio da orientação do tribunal. Para os autores, o precedente predominante seria aquele que já então justificaria ou seria apto à criação de uma súmula. Todavia, os autores diferenciam-se, na medida em que, para Sérgio Cruz Arenhart somente a decisão proveniente de incidente de uniformização configura jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada. Já Tereza Arruda Alvim Wambier apenas defende que o precedente seja apto a dar origem a uma súmula, independente de ter ou não incidente de uniformização a seu respeito.

¹⁵⁹ “[...] devemos entender como jurisprudência dominante não só a já estabelecida em incidentes de uniformização de jurisprudência, mas também, as que estiverem presentes em significativo número de julgados.” FRANZÉ, 2009. p. 232.

Seguindo uma linha parecida, Araken de Assis, defende que a jurisprudência dominante se situa em degrau abaixo da jurisprudência sumulada.

Entende-se por tal a existência de um número variável de precedentes uniformes e reiterados no mesmo sentido. Não é necessário que a tese seja pacífica; obviamente, há de ser atual: nenhum sentido presidiria a invocação de tese já vencida no tribunal. É a jurisprudência que já poderia se encontrar sumulada, mas ainda não alcançou semelhante status por falta de amadurecimento e de oportunidade (ASSIS, 2007, p. 275).

Por mais que se queira delimitar o sentido de jurisprudência dominante, não é possível limitá-la aos casos em que tenha sido proferida decisão em incidente de uniformidade. Embora a orientação de Sérgio Cruz Arenhart seja sedutora, por seu caráter objetivo, peca por restringir em demasia a aplicabilidade do art. 557. A prática forense nos ensina que, muitas vezes, o tribunal possui entendimento sedimentado há muitos anos sobre dada matéria reiteradamente decidido em diversas demandas, e, portanto, revelador da uniformidade dos precedentes, sem que se tenha instaurado incidente de uniformização de jurisprudência. Além disso, a hipótese de “jurisprudência dominante” contida no art. 557 do CPC, por óbvio, abarca a jurisprudência pacífica, onde todo o tribunal caminha no mesmo sentido de entendimento. Em casos como esses, que não chegaram, muitas vezes, a originar dissenso na corte, raras serão as vezes que haverá instauração de incidente de uniformização, justamente, pela ausência de necessidade.

Na pesquisa realizada sobre os julgamentos monocráticos proferidos pelo TJES em recursos de apelação não foi constatada decisão singular amparada em precedente oriundo de incidente de uniformização (Capítulo 5). Isso revela que, na prática, a limitação pretendida por Arenhart tornaria o art. 557 letra morta.

Em síntese, a jurisprudência dominante é representada por um número representativo de decisões proferidas em tempo suficiente para estabelecer no seio do tribunal um entendimento preponderante a ser seguido com o fito de uniformizar a compreensão judicial sobre a matéria, conferindo, assim, previsibilidade na atuação jurisdicional.

Mesmo a orientação firmada por meio de incidente de uniformização de jurisprudência não representa a unanimidade, mas apenas permite à corte formar uma orientação prevalente, na busca de um consenso capaz de nortear as futuras decisões de modo uniforme.

Podem-se, então, destacar três elementos que caracterizam a jurisprudência dominante: o numérico; o temporal (atualidade); e o uniformizador. Tanto o elemento numérico como o temporal recebem influência da uniformização que se busca alcançar. Em verdade, todos esses elementos devem estar presentes simultaneamente e se interpenetram.

Ao pensar no sentido de jurisprudência dominante, deve-se observar qual o objetivo contido na norma que conferiu competência ao relator. Certamente, não foi o de permitir decisões monocráticas fundadas em apenas um ou poucos julgados proferidos pela corte que em nada refletissem a consolidação do entendimento no órgão julgador.

A força dos precedentes está, justamente, na capacidade de os mesmos conferirem um tratamento uniforme a demandas semelhantes, outorgando previsibilidade às decisões judiciais, em prol do princípio da segurança jurídica. O caráter dominante do precedente é idôneo a conduzir o resultado processual a uma progressiva uniformidade de entendimento. Paralelamente a isso, os precedentes podem ser um meio de conferir celeridade processual, desde que, por óbvio, isso não seja feito de modo a desnaturar a sua principal função. Não há o menor sentido em conferir celeridade ao processo por meio de uso de precedente que não representa a conformação, mesmo que apenas majoritária, da orientação jurisdicional daquele tribunal em um dado sentido.

Não se pode admitir, por exemplo, que uma (duas ou três, quiçá) decisão dada por um órgão fracionário de tribunal de segunda instância, como uma câmara cível seja representativa do entendimento correntemente dominante daquela corte, mesmo que ausente qualquer decisão outra em sentido contrário.

De pronto, fica claro que não se está diante de apenas uma questão de número de decisões. Basta pensar que num tribunal formado por duas câmaras cíveis, onde uma delas tenha proferido 10 decisões num mesmo sentido a respeito de um tipo de demanda, e a outra tenha proferido apenas uma decisão em sentido diverso, isso não significa que o primeiro entendimento seja dominante. Aqui é claro que o tribunal tem um posicionamento dividido, já que cada uma das suas câmaras cíveis tem entendimento diverso. A circunstância de a

primeira ter maior número de decisões apenas pode decorrer do fato de já ter analisado mais processos a respeito do mesmo tema.¹⁶⁰

Para se falar em orientação prevalente, é preciso que a questão já tenha sofrido amplo debate naquele tribunal. Seja através da submissão da matéria a incidente de uniformização, por exemplo, seja por meio de diversos julgados proferidos por número considerável dos órgãos fracionários que compõem a corte e possuem competência para apreciar a matéria (tais, como as câmaras, turmas, etc.).¹⁶¹

Evaristo Aragão Santos enfatiza que a aplicação do art. 557 pressupõe a “prévia existência de decisões repetidas a respeito do mesmo tema”. É preciso haver alguma reiteração do posicionamento adotado pelo tribunal, para permitir o amadurecimento da interpretação da questão discutida. Do contrário “é inviável a adoção impositiva daquele entendimento como padrão de decisão para situações análogas” (SANTOS, 2010, p. 47).

O amadurecimento da situação no seio do tribunal é fundamental, todavia, isso não representa a necessidade de grande número de decisões. O número de precedentes, bem como o tempo de maturação da orientação prevalente, pode ser muito ou pouco, o que irá influir é a extensão da discussão naquele tribunal.

Tudo o que foi dito acima, se serve para orientar o que representa a jurisprudência dominante, por certo, não dissipa a controvérsia. Não basta, simplesmente, dizer que dominante é a jurisprudência presente em número significativo de casos. Ao assim fazer transfere-se o elemento de dúvida para o que representaria um número significativo de casos. Portanto, abaixo são buscados critérios objetivos para qualificá-la.

¹⁶⁰ “Ninguém pode esquecer que, especialmente nos tribunais federais e nacionais, alguns tipos de recursos são julgados por categoria (o que facilmente se demonstra através da publicação em Diário da Justiça dos respectivos acórdãos, todos se utilizando da mesma ementa), sendo certo que, em um certo dia, pode ser julgado um número expressivo de recursos versando sobre a mesma matéria. Não se pode, porém dizer que, apenas tomando por base uma única sessão de julgamento, em certo dia específico e diante de dada composição do colegiado, se tenha formado jurisprudência dominante, seja do tribunal, seja mesmo daquela específica turma. Assim, e não obstante o fato de que este critério pode servir de apoio para encontrar a definição que se trona necessária, não parece possa ele servir de norte, por si só, para encerrar a discussão.” ARENHART, 2001, p. 48

¹⁶¹ Parece que, na ausência de indicação legal do que seria jurisprudência dominante, o Superior Tribunal de Justiça, como órgão responsável pela interpretação das leis federais, poderia definir parâmetros objetivos a respeito da caracterização de jurisprudência dominante. O que poderia ser feito em julgamento onde se discuti-se a caráter dominante ou não do precedente utilizado para decidir singularmente em um dado processo

Delosmar Ferreira Júnior enfatiza ser essencial adotar critérios objetivos a respeito de jurisprudência dominante, que se faria presente nas seguintes hipóteses:

“[...] a) através do incidente de uniformização de jurisprudência, fixando-se entendimento sobre a matéria sem o quorum para edição de súmula; b) através de julgamento, em competência originária, pelo tribunal, órgão especial ou seção do Superior Tribunal de Justiça; c) através de julgamento por órgão colegiado que o regimento indicar, na forma do art. 555, §1º do CPC; d) quando houver decisão do órgão especial ou seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência (2009, p. 166).

Todavia, a posição de Delosmar Ferreira Júnior não pode ser acatada, pois reduz consideravelmente a aplicabilidade do art. 557, na medida em que despreza os julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários menores dos tribunais, tais como as Câmaras isoladas e as Turmas. Ocorre que muitas vezes o tribunal firma sua orientação de forma consolidada mediante decisões proferidas por estes órgãos. Na pesquisa realizada sobre os julgamentos singulares realizados no TJES, foi verificado que a grande maioria das decisões fundadas em jurisprudência dominante valeu-se de precedentes firmados por Câmaras cíveis do próprio tribunal ou por Turmas do STJ. Em apenas 6% dos casos a decisão foi amparada por jurisprudência do Pleno. Precedente da Corte Especial foi citado em apenas 0,7% das decisões. E também observou-se que o relator só se utilizou de precedentes de Seção do STJ em 9% dos julgamentos singulares (Capítulo 5).

Haverá jurisprudência dominante, independente do número de precedentes sobre a matéria, quando a decisão partir de algum órgão do tribunal que reúna uma ou mais dessas características: (a) tenha competência exclusiva para decidir a matéria; (b) seja composto por todos os integrantes da corte quando a decisão provier, ao menos, da maioria de seus membros; (c) atue no exercício de função unificadora de orientação. São exemplos: as decisões proferidas pelo tribunal em controle concentrado de constitucionalidade (STF e tribunais estaduais); o julgamento pela corte do incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 e seguintes do CPC); a decisão do plenário da corte a respeito da (in)constitucionalidade no caso do art. 480 e seguintes do CPC; o julgamento proferido em caso de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC).

Destaca-se que toda a decisão proferida pelo pleno do tribunal onde a maioria de seus membros adira a um determinado entendimento deve ser vista como jurisprudência dominante. Tanto pelo fato de o pleno ser integrado por todos os membros do tribunal, e

assim refletir a opinião geral dos magistrados que o compõem, como por esse órgão, inegavelmente, possuir função unificadora de orientação.

Assim, nos casos em que dada matéria pode ser julgada tanto pelo pleno como por outro órgão fracionário menor do tribunal, em havendo divergência, prevalece como orientação dominante do tribunal aquela externada pelo plenário. Cita-se, aqui, um exemplo ilustrativo. No Espírito Santo, os mandados de segurança impetrados contra ato do Governador são de competência originária do pleno do tribunal de justiça. Nesta hipótese, impetrado mandado de segurança que discuta a validade de psicotécnico em concurso público, a decisão do pleno representa jurisprudência dominante, mesmo que haja entendimento contrário em uma ou mais câmaras cíveis oriundo, v.g., de julgamentos de recurso de apelação em ações ordinárias, onde se discutia a mesma matéria.

Calha aqui acrescentar que, independente de a decisão partir de órgão do tribunal que reúna as condições doravante apontadas, isso não significa a imutabilidade do precedente dominante, cabendo analisar o seu caráter atual (aspecto temporal), pois o entendimento pode ter sido superado no seio da própria corte. Não que isso signifique que a jurisprudência dominante pressupõe decisões mais ou menos recentes, mas apenas que os precedentes antigos ainda reflitam o entendimento prevalente do tribunal. Sob outro aspecto, proferida a decisão por um desses órgãos, essa já representa jurisprudência dominante apta a ensejar o julgamento monocrático.

As decisões proferidas pelos demais órgãos dos tribunais (tais como o julgamento de apelação pelas turmas ou câmaras), para representarem jurisprudência dominante, devem provir da maioria dos órgãos com competência interna para analisar a matéria. Exemplificando: em um tribunal formado por cinco câmaras cíveis competentes para julgar a matéria, ao menos três delas já devem ter firmado entendimento no mesmo sentido. Não precisa que todas as câmaras já tenham decidido casos análogos, pois, se das cinco câmaras, quatro já firmaram orientação sobre a mesma questão, sendo que três delas em um mesmo sentido, já está assegurada a maioria do tribunal.¹⁶² Antes, contudo, que esteja configurada essa maioria, não é possível falar em jurisprudência dominante no tribunal, já que a corte não terá, suficientemente,

¹⁶² Caso haja dissenso interno entre as decisões proferidas pela mesma turma ou câmara, antes de analisada o orientação prevalente do tribunal, deve ser aferido qual posicionamento predomina internamente no órgão fracionário.

consolidado um pensamento prevalente. Assim, nesse mesmo exemplo, se apenas uma ou duas câmaras firmaram orientação sobre a matéria (as demais ainda não julgaram demandas semelhantes), mesmo que em sentido unívoco, não está caracterizada a jurisprudência dominante, que deve ser afeta a todo o tribunal e não apenas a um ou mais de seus órgãos.

Não importa, portanto, o número em si de processos julgados, mas, sim, a dispersão da discussão jurídica entre os órgãos internos que compõem o tribunal. A respeito do aspecto temporal, esse deve ser o suficiente para garantir essa dispersão. A noção de jurisprudência dominante, assim, é pertinente ao predomínio matemático da orientação entre os órgãos internos do tribunal (e não o simples predomínio numérico de decisões), evitando-se critérios subjetivos.

Outrossim, a norma não exige que a orientação dominante do tribunal esteja em sintonia com a do órgão fracionário do qual o relator faz parte. Em outras palavras: o relator não fica obstado a decidir, monocraticamente, em razão da, v. g., a câmara cível que integra ter entendimento diverso daquele representado pela jurisprudência dominante de seu próprio tribunal ou de tribunal superior.

O intuito principal do art. 557 não é o de adiantar, monocraticamente, decisão que seria proferida de forma colegiada pelo órgão interno do tribunal competente para, a princípio, julgar o recurso. Antes de mais nada, o dispositivo visa conformar a decisão daquele recurso à orientação predominante, e, assim, estimular a uniformização do entendimento jurisprudencial.

Por fim, o relator deve demonstrar ser caso de julgamento monocrático, mediante a fundamentação constante da decisão. Nesse aspecto, para atender a exigência contida no art. 93, IX da CF, cabe indicar a súmula ou os precedentes que caracterizam a jurisprudência dominante confrontada. Aqui não é possível simplesmente aludir a um ou outro julgado anterior de modo aleatório. É dever do relator apresentar mínimos elementos que sejam aptos a indicar ser o(s) precedente(s) representativo(s) da jurisprudência dominante do tribunal. Para isso, necessita comprovar que aquela orientação foi firmada, v.g, por meio de decisão proferida em uniformização de jurisprudência, ou mesmo que aquele entendimento é seguido pela maioria dos órgãos fracionários que compõem o tribunal, nesse último caso,

reproduzindo, ao menos, decisões proferidas pela maioria representativa das turmas ou câmaras da corte.

Dada a delimitação do que se entende por jurisprudência dominante, cabe acrescentar que a pesquisa sobre os julgamentos do TJES (Capítulo 5) demonstrou que em grande número de casos, o relator decidiu monocraticamente, sob o fundamento de jurisprudência dominante, sem ter o cuidado de identificar seu caráter preponderante. Consideráveis foram as decisões que se valeram apenas de precedentes oriundos de uma Câmara Cível do tribunal ou de uma Turma do STJ.

3.2.2 A relação entre o objeto do recurso e a fonte do precedente

Dado os contornos de jurisprudência dominante e de súmula, resta saber se deve haver relação entre a matéria discutida no recurso e a origem do precedente que a ele se opõe. E, ainda, como proceder em caso de conflito entre precedente ou súmula de tribunais distintos a respeito do tema discutido no recurso.

Primeiro, é preciso distinguir em que tribunal o recurso será julgado. Tramitando o feito em segunda instância, o relator pode se socorrer das súmulas ou precedentes dominantes de seu sodalício a respeito de qualquer matéria. Em sentido contrário, Pedro Miranda de Oliveira sustenta que, a despeito da redação do art. 557, o relator não deve decidir valendo-se de súmula ou jurisprudência de seu tribunal, “a jurisprudência dominante hábil a fundamentar matéria infraconstitucional [norma federal] será aquela proveniente do STJ; enquanto para matéria constitucional, jurisprudência dominante é apenas aquela decorrente do STF.” (2006, p. 436) ¹⁶³ Todavia, o art. 557 não deixa dúvidas sobre a possibilidade de o recurso ser improvido por confrontar súmula e jurisprudência dominante do tribunal de segunda

¹⁶³ E, ainda, acrescenta o autor: “Apesar da redação do caput do art. 557, o desprovimento imediato do recurso pelo relator, assim se entende, limita-se aos casos em que a decisão impugnada seja contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do STF ou do STJ, ou seja, os precedentes do próprio tribunal não ensejam sequer o desprovimento do recurso. [...] Isto pela simples razão de que, se adotasse a jurisprudência local (contrária ao entendimento dos tribunais superiores), estaria o relator, obviamente, emitindo pronunciamento inútil, sob o ponto de vista prático, pois a decisão será passível de reforma, acarretando à parte o ônus processual de interpor agravo interno e, eventualmente, recurso extraordinário e/ou especial, para fazer valer o entendimento já sedimentado nos tribunais superiores e que sempre deveria prevalecer.” OLIVEIRA, 2006.p. 436. A tese não pode ser aceita, por partir da premissa de que o precedente do tribunal local contraria a jurisprudência do tribunal superior ou do STF. Todavia, pode ser que só o tribunal local tenha jurisprudência sobre a matéria.

instância, e não haveria qualquer razão para deixar de aproveitar a função unificadora dos precedentes internos dessa corte.^{164 165}

O relator de segunda instância também pode se valer das súmulas ou precedentes dominantes do STF ou de tribunal superior (que poderá variar a depender da justiça em que tramite a causa). A relação entre a matéria discutida no recurso e o tribunal do qual se colhe o precedente contrário é decorrente do próprio papel constitucional desempenhado por ambas as cortes. Cabe ao STJ definir a interpretação final sobre norma federal e ao STF foi conferida a função de dar o sentido último das normas constitucionais.¹⁶⁶

Tratando-se de demanda a tramitar no STJ, o relator poderá negar provimento a recurso contrário a súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou do STF. Fica a ressalva de que o relator deve decidir monocraticamente recurso que envolva discussão a respeito de matéria de lei federal valendo-se apenas de súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal. Não lhe é dado se valer de súmula ou precedente do STF, mesmo que anterior a 1988 (quando cabia à Corte Suprema unificar a interpretação a respeito de norma federal), sem que o STJ os tenha acolhido em sua jurisprudência. O STJ é o órgão responsável por emitir entendimento sobre as normas federais e assim orientar os demais tribunais pátrios. Acaso nele se discuta, por meio de recurso, questão dessa natureza diante da qual a Corte

¹⁶⁴ Tratando-se de julgamento de segunda instância, não se deve desprezar os precedentes da própria corte. O Tribunal local também se manifesta a respeito de normas infraconstitucionais e constitucionais. Sua orientação prevalente pode ser utilizada para o relator negar provimento ao recurso. Não há qualquer sentido em negar autoridade às súmulas e à jurisprudência da corte de segunda instância. Há casos onde o tribunal local já possui jurisprudência dominante a respeito de um tema, que ainda não foi analisado pelo STF ou STJ. E, ainda, a questão debatida pode envolver norma local (lei estadual, por exemplo), cuja manifestação da corte de segunda instância é final. Não se está aqui discutindo, ainda, conflito entre precedentes de tribunais distintos.

¹⁶⁵ Nesse sentido, precedente do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECURSO “MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE” (CPC, ART. 557, CAPUT). PEDIDO DE ANOTAÇÃO, JUNTO AO DETRAN, DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso manifestamente improcedente com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula. 3. O pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, visando à anotação da existência de execução fiscal contra proprietário de veículo automotor, somente é cabível nos casos em que já há penhora ou arresto do bem. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 511287/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 14/06/2004, p. 165). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=511287&b=ACOR#>. Acesso em: 19.02.2012.

¹⁶⁶ “Quando o art. 557 do CPC se refere a súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou tribunal superior, se relaciona, evidentemente, com a competência de cada corte. Assim, não se pode dar provimento a recurso, monocraticamente, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria infraconstitucional.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 168.

ainda não formou orientação, cabe ao tribunal definir qual o entendimento que irá seguir, e não abreviar a tramitação do processo por meio de decisão monocrática, valendo-se da opinião jurídica de outro tribunal.¹⁶⁷

Por fim, se o feito tramita no STF, o relator pode negar provimento ao recurso contrário a jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, ou de tribunal superior, nesse último caso, apenas se a questão versar sobre norma federal.¹⁶⁸

3.2.3 A existência de precedentes conflitantes

Pode ser que a súmula ou jurisprudência dominante de um tribunal seja contrária a súmula ou jurisprudência dominante de outro tribunal. Cabe definir qual providência deve tomar o relator na hipótese do recurso versar sobre tema que apresenta entendimentos contrários entre os tribunais indicados no art. 557.

Tereza Arruda Alvim Wambier destaca que a existência de divergência entre os tribunais confere elemento de dúvida à interpretação a ser dada ao caso, o que elimina a presença de evidência, devendo o relator se abster de decidir monocraticamente.¹⁶⁹ A posição é seguida

¹⁶⁷ “Efetivamente, tratando-se de competências distintas (do STJ e do STF), não haverá caso em que se possa invocar a jurisprudência ou as súmulas de um tribunal para solucionar tema afeto ao outro, já que, qualquer exame que um faça sobre matéria atinente ao outro constituirá intromissão indevida na competência desta Corte. Apenas em duas hipóteses tem-se como cabível a invocação, pelo STJ, de súmula do STF para a aplicação dos arts. 544, §3º, ou 557 do CPC [...]. A primeira dirá respeito às súmulas anteriores à Constituição Federal; nestes casos, tendo em conta que naquela época o STF também fazia a análise da legislação infraconstitucional (matéria hoje atribuída ao STJ) parece ser razoável entender que as súmulas então elaboradas podem servir de supedâneo para o julgamento monocrático do relator do recurso especial, desde que a jurisprudência do STJ não se tenha fixado em sentido oposto. O outro caso guarda relação com a interpretação de regras infraconstitucionais tendo por base algum princípio constitucional. Imagine-se a hipótese em que o recurso especial tenha sido interposto sob a alegação de que certa decisão judicial, ao aplicar lei federal, não lhe confere o sentido adequado, havendo outra decisão que melhor interpreta a lei, porque o faz com base em algum princípio constitucional (art. 105, III, c, da CF). Nesse caso, tendo em conta que o fundamento do recurso especial invoca a adequada interpretação de um princípio constitucional, é de se considerar como adequada a avaliação do entendimento guardado pelo STF em relação a este princípio e, se for o caso (dada à existência de súmula desta Suprema Corte sobre o tema) julgar monocraticamente o recurso apresentado.” ARENHART, 2001, p. 46/47.

¹⁶⁸ Contra a possibilidade de relator no STF utilizar precedente e corte superior, Delosmar Mendonça Júnior sustenta que “A jurisprudência predominante ou súmula que leva à decisão monocrática do relator no Supremo Tribunal Federal para dar ou negar provimento a recurso é da própria Corte, pois não há tribunal superior ao Supremo, como é óbvio.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 168. Todavia, não há hierarquia funcional entre o STF e o STJ em matéria de norma federal, devendo-se observar que a constituição federal delegou a essa última corte (e não ao STF) a tarefa de intérprete da legislação infraconstitucional federal.

¹⁶⁹ “Ademais, é interessante observar que não se fornece uma diretriz consistente em resolver o assunto se a jurisprudência dominante (a) do Tribunal, (b) do STF ou (c) do Tribunal Superior for em sentido diferente. Como proceder? Nesse caso, o juiz deveria “escolher” uma delas, o que, curialmente, elimina a presença da

por José Antônio Almeida (2003, p. 400). Diante da divergência de jurisprudência dos tribunais, o relator deve levar a matéria ao colegiado como forma de propiciar a revisão da orientação da corte.¹⁷⁰

Não é possível ao relator julgar monocraticamente em caso de conflito de entendimento dos tribunais apontados (tribunal local, tribunal superior e STF), também pela simples razão de que tornar-se-ia incongruente permitir, ao mesmo tempo, decisão monocrática em diversos sentidos a depender da escolha do precedente dominante. Isso porque, v.g., se o entendimento do tribunal local fosse contrário ao recurso, a princípio o relator poderia negar provimento, com base na regra do caput do art. 557, ao passo que havendo ao mesmo tempo jurisprudência dominante do STF em sentido favorável ao pleito recursal, poderia ser provido o recurso unipessoalmente, com base no §1-A do art. 557. Todavia, não foi intuito da norma conferir essa discricionariedade ao relator, que desatende ao princípio da segurança jurídica.

Não se pode deixar de observar que as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático são, ao mesmo tempo, permissivas e excludentes. Se a lei fala que a jurisprudência dominante de dado tribunal é condição para o julgamento monocrático, não pode ser proferida decisão singular que contrarie esse mesmo posicionamento majoritário.

Outrossim, muito embora possa ser flagrante (manifesta) a contrariedade dos argumentos recursais com a jurisprudência do tribunal, em caso de existir posicionamentos divergentes entre aquela corte e outro tribunal, o recurso não será manifestamente improcedente.

evidência ou do manifesto, remanescendo dessa forma a dúvida. Se o que marca o sistema do art. 557, caput e §1º, é o ser manifesto, parece que, havendo jurisprudência dominante, mas diferente dos diversos tribunais, ou mesmo súmulas antagônicas, o relator não deverá agir individualmente, devendo, então, sempre, remeter o processo a julgamento colegiado. Se as orientações de jurisprudência dominante forem congruentes ou se as súmulas forem do mesmo sentido, constata-se a presença de um referencial seguro para decidir. Essa segurança igualmente existe se um dos indicativos da lei (“o respectivo tribunal”, ou o “STF” ou “Tribunal Superior”) estiver presente. Maior será, por certo, se houver jurisprudência dominante do STF e de Tribunal Superior, e maior ainda se também, no mesmo sentido, do próprio tribunal. O que elimina a evidência, ou a certeza, ou ainda o manifesto, é a existência de orientações divergentes.” WAMBIER, 2005, p. 561.

¹⁷⁰ “Caso a súmula do seu tribunal esteja em desacordo com a jurisprudência do tribunal superior, deve levar a matéria ao colegiado até para propor a revisão do enunciado sumulado. Diante da contrariedade da súmula do tribunal local com a jurisprudência predominante no tribunal superior, não já competência para decisão isolada.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 161.

3.2.4 Da manifesta contrariedade

No que diz respeito à aferição da existência de jurisprudência dominante ou súmula, Luiz Henrique Barbante Franzé afirma que o relator não pode ter dúvida de que o precedente é dominante, sob pena de não caracterizar o confronto manifesto (FRANZÉ, 2009, p. 232).

É certo que o relator não pode ter dúvidas quanto ao caráter dominante do precedente, mas não porque do contrário não se estaria de frente de confronto manifesto. Mas pelo simples motivo de que a existência da jurisprudência dominante é condição para autorizar o magistrado a proferir decisão unipessoal. Se não está convicto disso, não pode decidir. A improcedência manifesta do recurso é consequência do confronto da questão nele defendida com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal. Não é o caráter dominante do precedente que deve ser manifesto, mas, sim, o confronto da jurisprudência e a pretensão recursal.

Para aferir a incompatibilidade do recurso com a jurisprudência ou súmula, segundo Athos Gusmão Carneiro, cabe analisar se a tese jurídica que fundamenta o recurso revela-se contrária à jurisprudência dominante ou súmula do tribunal de segunda instância, do STF ou de tribunal superior (2000, p. 18). Contudo, a análise do relator não se limita aos fundamentos apresentados pelo recorrente, cabe, sim, avaliar como a questão objeto do recurso é enfrentada nos precedentes judiciais.¹⁷¹

Essa análise deve ser cuidadosa, cabendo ao relator apurar se há semelhanças de fato e de direito entre o recurso¹⁷² a ser julgado e o objeto da súmula ou da jurisprudência

¹⁷¹ Não é propriamente a contrariedade de argumentos do recurso com a súmula ou a jurisprudência dominante. Mesmo em demandas semelhantes, que discutem questões equivalentes, o recurso pode trazer maior ou menor diversidade de fundamentos. Em rigor, o relator não está impedido de decidir monocraticamente apenas em razão do recurso apresentar algum argumento jurídico que não foi enfrentado nos precedentes que formaram a jurisprudência dominante, ou mesmo que ensejaram a emissão de uma súmula. O vínculo é entre a questão discutida no recurso e aquilo que ficou decidido nos precedentes, cujo entendimento é no sentido do não provimento do pleito recursal.

¹⁷² Não é necessário que o recurso envolva demanda repetitiva, nem mesmo identidade da causa com os precedentes judiciais. O que importa é como a questão jurídica discutida seja tratada por nossos tribunais. Sobre o conceito de demanda repetitiva: “As demandas repetitivas fundam-se em situações jurídicas homogêneas, que possuem um perfil que lhes é próprio” [...] “As demandas homogêneas se identificam no plano abstrato, no que diz respeito à questão fática ou jurídica em tese, mas não no âmbito de cada situação concreta.” BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de processo**, São Paulo, ano 35, nº 186, p. 87-101, agosto 2010. 96/97.

dominante.¹⁷³ ¹⁷⁴ Digno de nota é que o art. 557 não se presta apenas para o julgamento de causas repetitivas¹⁷⁵, mas também de demandas não-repetitivas cujo cerne da controvérsia envolva situação jurídica já debatida pela jurisprudência, ou seja, questões jurídicas repetitivas.

O relator não poderá julgar monocraticamente se houver questão de fato controversa nos autos, pois, nesse caso, a improcedência não será manifesta, dependendo de juízo de valor exclusivo do magistrado.

A avaliação das provas é questão estritamente subjetiva, relativa a forma como o juiz reconstrói os fatos a luz das provas produzidas nos autos. Logo, a própria concepção no caso concreto do que seria ou não manifesto é cambiante quando se analisa questões fáticas.

Se o recorrente, em sede de apelação, rediscute a prova “remexendo” matéria de fato, mesmo sem argumentos novos, alegando que a prova não foi bem apreciada pelo julgador, inexistirá situação de julgamento singular. Por outro lado, se o recorrente insurge-se contra fato incontroverso no processo, o recurso é manifestamente improcedente. Apenas nessa hipótese pode ocorrer julgamento monocrático pelo relator (MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 157).

¹⁷³ Ao estudar a aplicabilidade dos precedentes no direito brasileiro, vale a lição de Edilson Pereira Nobre Júnior a respeito dos precedentes obrigatórios (binding precedents) do common law. “É preciso atentar que nem tudo quanto consta do julgado configura precedente, cuja observância é imposta nos litígios posteriores. Duas ponderações são indispensáveis: a) apenas as questões de direito se dirigem aos casos futuros; b) entre as proposições de direito afirmadas no julgamento, somente deve ser respeitado aquilo que foi considerado necessário para a decisão, denominado *ratio decidendi*, em contraposição ao *obiter dicta*, o qual não merece ser levado em consideração.” NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 27, [n. ?] janeiro-março de 2003. p. 68.

¹⁷⁴ É pertinente a lição de Charles D. Cole a respeito da técnica a ser utilizada pelo juiz ou advogado, na prática judicial dos Estados Unidos da América, para localizar o precedente a respeito de dado assunto. “O juiz ou advogado tentando localizar o precedente em caso anterior precisam saber os fatos relevantes que a Corte usou para a decisão no caso anterior e o princípio de direito que a Corte aplicou aos fatos relevantes. O precedente de um caso é, dessa forma, simplesmente o princípio de direito ou regra de direito que foi aplicado aos fatos relevantes para decisão com base na questão jurídica ou questões ora apresentadas para a Corte para decidir. Todas as alegações da Corte, que não são necessárias para a decisão naquele caso, são *dicta*.” COLE, Charles D. Precedente judicial- a experiência americana. In: **Revista de processo**, São Paulo, ano 23, n. 92, 71-86, outubro dezembro de 1998, p. 72.

¹⁷⁵ Sobre o sentido de causas repetitivas vale a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha, ao definir o conceito de ‘casos idênticos’ contido no art. 285-A do CPC: “Casos idênticos [...] constituem aqueles relativos a demandas de massa, que se multiplicam, com a mesma argumentação, apenas adequando-se ao caso concreto, com a adaptação de nomes das partes e de alguns dados pessoais seus. Nesses casos repetidos, as causas de pedir e os pedidos são diferentes em cada uma das demandas: cada autor tem uma relação jurídica diferente com a parte contrária, sofrendo uma lesão ou ameaça própria [...]. O que se identifica, o que é igual em todas essas demandas é a argumentação ou fundamentação jurídica.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Os regime processual das causas repetitivas. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n.179, p. 139-179, janeiro de 2010. p. 167.

Assim, a aplicação do art. 557 se justifica apenas nos casos onde não haja controvérsia quanto às questões fáticas.¹⁷⁶ Limite esse que não tem sido respeitado por nossos tribunais.¹⁷⁷ Na pesquisa realizada nesta dissertação foi verificado que em 56% dos recursos de apelação julgados monocraticamente pelo TJES havia controvérsia sobre questão de fato, o que, em tese, tornaria inaplicável o art. 557 do CPC.

3.3 DECISÃO EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF OU DE TRIBUNAL SUPERIOR

A disposição contida no §1º-A do art. 557, possibilita ao

[...] relator dar provimento a recurso que sustenta tese jurídica compatível com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou do STJ (CPC, art. 557, §1º-A), ou seja, quando a tese perfilhada pelo recurso encontra abrigo em arestos dos tribunais superiores (OLIVEIRA, 2006, P. 438).

Segundo Athos Gusmão Carneiro, “já agora são os fundamentos da decisão recorrida (sentença ou acórdão) que se ostentam, com nitidez, como contrários à jurisprudência dominante nos tribunais superiores, mesmo que jurisprudência ainda não sumulada” (2000, p. 19). O provimento monocrático do recurso pressupõe súmula ou jurisprudência dominante oriundas do STJ (tribunal superior) ou do STF, não admitidas aquelas provenientes de tribunal

¹⁷⁶ Será possível o julgamento monocrático, todavia, mesmo havendo controvérsia quanto aos fatos, quando em outros processos já tiver o tribunal se manifestado favoravelmente pelo valor probatório das provas a semelhança produzidas na causa objeto de análise. Assim, por exemplo, se a apelação contesta a eficácia de prova emprestada existente nos autos, cuja validade a jurisprudência já admitiu em processos semelhantes, é possível o julgamento.

¹⁷⁷ Assim, traz-se o exemplo de julgamento monocrático proferido em processo que discutia o fornecimento de medicamento pelo Estado. No curso do feito, surgiu a controvérsia a respeito da possibilidade ou não de ser utilizado medicamento padronizado no lugar daquele requerido na inicial. O Estado pleiteou a realização de prova a respeito, a qual foi negada por decisão que ensejou a interposição de agravo retido. Em seguida, foi proferida sentença que julgou procedente a ação para determinar o fornecimento de medicamento descrito na inicial. Foi interposta sentença, onde o Estado requereu a análise do agravo retido, suscitando *error in procedendo*, pelo indeferimento da prova, e *error in iudicando*, pois não haveria prova da necessidade do medicamento. O recurso foi julgado monocraticamente, por meio de decisão que negou-lhe provimento. Entendeu o relator estar provada a necessidade do medicamento e que a prova requerida pelo Estado seria desnecessária. Com base nessas considerações concluiu ser dever do Poder Público fornecer a medicação, valendo-se para isso de precedentes judiciais. Em que pese a existência de precedentes, a jurisprudência adotada se limitava a dizer que o Estado tem o dever de fornecer medicamento quando necessário (questão de direito), que pressupõe provada a necessidade (questão de fato). Assim, a jurisprudência dominante não é suficiente para responder a questão de fato, de modo que, havendo sobre ela controvérsia, não é dado ao magistrado decidir monocraticamente. (Remessa Ex-officio e Apelação Voluntária Nº 30100019436, RELATOR William Couto Gonçalves, Primeira Câmara Cível, data da publicação: 17.02.2012). Disponível em: <www.tj.es.gov.br>. Acesso em 23.03.2012.

de segunda instância (CAMBI, 2003, p. 16). Fora essa ressalva, aplica-se a essa hipótese o que foi dito a respeito da decisão que nega provimento ao recurso com base em súmula ou jurisprudência do tribunal, de tribunal superior e do STF.

3.4- O ÂMBITO DE APLICABILIDADE DO ART. 557

Segundo lição de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior,

A decisão monocrática do relator pode ser proferida, em princípio, de acordo com o conteúdo normativo da regra do art. 557 do CPC, em qualquer espécie recursal, já que o dispositivo não se refere a um recurso em particular (2009, p. 169).

Dada a redação do dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira defende que o art. 557 diz respeito “apenas a recursos, na acepção técnica da palavra. Competência análoga do relator, noutros casos, terá assento legal diverso: na ação rescisória, por exemplo, caberá indeferimento da petição inicial nos termos do art. 490” (2005, p. 668).

Todavia, deve ser admitida a aplicação do art. 557 em caso de remessa necessária, que, sob o aspecto técnico, não pode ser conceituada como recurso, pois é desprovida de caráter voluntário. A remessa necessária prevista no art. 475 do CPC pressupõe apenas o julgamento da causa pelo tribunal, não se exigindo, especificamente para esse caso, que a decisão seja, necessariamente, colegiada, haja vista que o julgamento do relator também representa pronunciamento da corte. Por sua vez, não há qualquer elemento que a diferencie nesse aspecto do recurso voluntário interposto contra sentença de primeiro grau. A mesma razão que fundamenta a aplicação do art. 557 para os recursos de apelação (recurso voluntário) faz-se presente quando do julgamento da remessa necessária.¹⁷⁸ O STJ, após vacilar a respeito, fixou entendimento no mesmo sentido, cristalizado na súmula nº 253, com a seguinte redação: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”¹⁷⁹

¹⁷⁸ “[...] os poderes do conferidos ao relator pelo art. 557 devem ser integralmente aplicados ao relator da remessa obrigatória, inexistindo aí ofensa princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório ou ao princípio do juiz natural quando o julgamento da lide é feito pelo relator nos termos do referido dispositivo do Código de Processo Civil.” OLIVEIRA, 2006, p. 439.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 253. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em 23.03.2012.

Não pode haver dúvidas sobre a aplicação do art. 557 ao recurso de apelação. Conforme destaca Pedro Miranda de Oliveira,

[...] a apelação é o recurso no qual o relator tem integralmente os poderes conferidos pelo art. 557 do Diploma Processual Civil, sem ressalva alguma, sem tirar nem pôr. Observa-se que os poderes conferidos ao relator nesse dispositivo foram idealizados exatamente par aplicação no recurso de apelação” (2006, p. 440).

O art. 527 do CPC traz disciplina específica a respeito dos poderes do relator no julgamento do agravo de instrumento. Diz o inciso I desse artigo, com redação dada pela Lei 10.352/2001, que, distribuído o recurso, o relator irá negar-lhe seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557. O aludido inciso não confere ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso (que seria a hipótese do §1-A do ar. 557). Em razão disso, Pedro Miranda de Oliveira defende que

[...] o reformador de 2001 deu um tratamento especial aos poderes do relator do agravo de instrumento, deixando explícito que o §1º-A do art. 557 não se aplica a este recurso, ao fazer referência expressa apenas ao caput do dispositivo. Caso não houvesse esta alusão explícita, poder-se-ia, equivocadamente, entender que o poder conferido ao relator pelo §1º-A do art. 557, qual seja, o de dar provimento a recurso singularmente, também estaria estendido ao agravo de instrumento, quando, na verdade, não o foi (2006, p. 441 e 442).

Não parece ter sido esse o intuito da alteração trazida pela Lei 10.352/2001, ao modificar o inciso I do art. 527. O inciso I trata da possibilidade de julgamento monocrático proferido pelo relator quando recebe o agravo de instrumento, antes mesmo da intimação da parte contrária para apresentar resposta ao recurso. Ora, nesse momento, ao certo, só lhe é dado proferir decisão contrária ao recorrente (seja para não conhecer do recurso, seja para negar-lhe provimento). Não se afigura legítimo permitir que o relator decida de plano o recurso para provê-lo antes de ouvida a parte contrária, sob pena de inegável ofensa ao princípio do contraditório. Por tal razão, o inciso I do art. 527, que trata de julgamento liminar, intencionalmente não abrangeu a hipótese de provimento do recurso. Isso não obsta que, após apresentada resposta pelo recorrido (ou ultimado seu prazo *in albis*), o relator possa, aplicando o §1º-A do art. 557 do CPC, dar provimento monocrático ao recurso.

Os poderes do relator no agravo de instrumento não estão restritos aqueles descritos no art. 527 do CPC.¹⁸⁰ De modo que o disposto no art. 557 (regra geral) se aplica também a essa modalidade de recurso, desde que não seja contrário ao disposto na regra especial contida no

¹⁸⁰ Em sentido contrário, Pedro Miranda de Oliveira. OLIVEIRA, 2009, p. 281

primeiro dos dispositivos. Nessa medida, o inciso I do art. 527 do CPC se refere ao julgamento liminar por parte do relator, nada dispondo sobre as decisões que podem ser tomadas após o agravado apresentar resposta, quando se aplica o art. 557 do CPC em sua integralidade.

Passa-se à análise do cabimento do art. 557 no julgamento dos embargos infringentes. Os embargos infringentes são cabíveis do acórdão que por maioria reformar sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória (art. 530 do CPC). Após resposta do recorrido ou transcorrido *in albis* o seu prazo, o relator da decisão embargada irá realizar juízo prévio de admissibilidade dos embargos infringentes (art. 531 do CPC). Não admitido o recurso, caberá agravo em cinco dias para o órgão competente para julgar os embargos infringentes (art. 532). Admitidos os embargos infringentes, o recurso será processado conforme determinar o regimento interno do tribunal, podendo a relatoria dos embargos recair ou não na mesma pessoa do relator do acórdão recorrido (art. 533 e 534 do CPC).

Pedro Miranda de Oliveira alerta que é necessário distinguir a figura do relator do acórdão embargado (membro do juízo *a quo*), que irá aferir a admissibilidade do recurso na forma do art. 531 do CPC, da figura do relator designado para o julgamento dos embargos infringentes (que integra o juízo *ad quem*). Para o processualista, o relator originário (do acórdão embargado) não detém os poderes do art. 557, podendo apenas admitir ou inadmitir o recurso, nos moldes do art. 531 do CPC, norma especial. Já o relator dos embargos infringentes poderá valer-se do art. 557 para julgar monocraticamente o recurso, desde que a função a ser desempenhada não recaia sobre o magistrado que atuou como relator do acórdão embargado (2006, p. 450).

No que diz respeito à função a ser desempenhada pelo relator da decisão recorrida, o artigo 531 é claro em lhe conferir poder para realizar juízo de admissibilidade, podendo inadmitir o recurso, caso ausente algum requisito de admissibilidade (independente de a ausência ser ou não manifesta). O artigo em comento é norma especial e, portanto, afasta a incidência do art. 557. O art. 557 também não se aplica ao relator da decisão recorrida por mais uma razão. Esse dispositivo outorga poder a quem irá relatar o recurso interposto e não a quem foi relator da decisão recorrida, que nesse momento não atua na função de integrante do órgão fracionário interno do tribunal a quem o recurso é destinado.

Em relação ao relator dos embargos infringentes, é possível aplicar o art. 557 somente para inadmitir o recurso por flagrante inadmissibilidade, pois os demais poderes que o dispositivo confere não são compatíveis com a finalidade dos embargos infringentes. O legislador concebeu os embargos infringentes como forma de conferir maior segurança jurídica à decisão judicial que fora julgada por simples maioria, a revelar dissenso interno entre os julgadores da causa. Para aplacar a divergência inicial, foi previsto o encaminhamento interno da matéria a órgão composto por maior número de juízes, com vistas a uma decisão mais segura. Nesse sentido, não há qualquer sentido em conferir ao relator isoladamente, mediante apreciação do mérito dos embargos infringentes, a possibilidade de rever o que foi decidido por órgão colegiado (JORGE, 2004, p. 71). Não se pode esquecer que o relator dos embargos infringentes poderá ser, eventualmente, escolhido entre algum dos juízes que julgou a matéria anteriormente. Como, então, lhe conferir o poder para sozinho decidir o que antes o fez juntamente com outros magistrados? É fácil perceber que o julgamento monocrático de mérito dos embargos infringentes desnaturaria o próprio recurso previsto pelo legislador, que, nesse aspecto, preferiu privilegiar a segurança, presumidamente, conferida pelo maior número de julgadores do que a celeridade processual.¹⁸¹ O mesmo não pode ser dito a respeito do juízo de admissibilidade singular, pois, a esse respeito, não há óbice em conferir ao relator tal poder, podendo, v.g., não conhecer dos embargos infringentes por intempestividade, não cabimento, ou qualquer outra hipótese de manifesta inadmissibilidade.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, o artigo 577 não se aplica aos embargos de declaração, pois “conforme ressalta o disposto no art. 537, *fine*, verbis ‘o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente’” (2005, p. 665).¹⁸²

Em que pese o valor da opinião de Barbosa Moreira, não parece haver qualquer incompatibilidade entre o art. 557 e a disposição contida no art. 537, conforme lição de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior,

¹⁸¹ Nesse sentido vale trazer a lição de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior: “A decisão monocrática do relator é incompatível com a situação e a finalidade dos embargos infringentes. Na mesma instância, a ocorrência do voto divergente gera a prerrogativa do jurisdicionado não apenas de provocar um reexame qualquer, por mero órgão singular, mas sim obter reapreciação do julgado por um colegiado mais representativo do tribunal e de que façam parte os julgadores anteriores (órgão especial, grupo de câmaras, seção, turma acrescida, etc) ou até a totalidade deles (tribunal pleno).” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 177.

¹⁸² Nesse mesmo sentido é a orientação de Athos Gusmão Carneiro. CARNEIRO, 2000, p. 19. E também de Flávio Cheim Jorge. JORGE, 2004, p. 71.

[...] a disposição do art. 537 determinando que seja incluído em pauta os embargos de declaração não afasta a aplicabilidade do art. 557. Na apelação e nos embargos infringentes, o revisor deve pedir dia para julgamento e esse é fator que não impede o cabimento de decisão monocrática naqueles recursos” (2009, p. 172).¹⁸³

Com acerto Pedro Miranda de Oliveira esclarece que

[...] não há qualquer relação entre os dispositivos. Se há alguma restrição quanto aos poderes do relator nos embargos de declaração, esta decorre da regra que estabelece que os embargos serão julgados pelo órgão (ou julgador) prolator da decisão embargada, e não da redação do art. 537, a qual determina ao relator apresentar os embargos em mesa. (2006, p. 452)

Portanto, tratando-se de embargos opostos contra decisão monocrática, a competência para julgar o mérito o recurso é do relator que a proferiu. Se o recurso foi oposto para sanar vício existente em julgado colegiado, o mérito da impugnação deverá ser apreciado pelo corpo de juízes que julgou a decisão recorrida, não podendo o relator proferir decisão monocrática a esse respeito. Poderá o relator, contudo, proferir juízo de admissibilidade negativo, quando os embargos de declaração, embora opostos contra decisão colegiada, forem manifestamente inadmissíveis (OLIVEIRA, 2006, p. 452).

Assim, por exemplo, julgado recurso de apelação pelo colegiado e opostos embargos de declaração intempestivos, poderá o relator negar seguimento (conhecimento) ao recurso, com fundamento no art. 557 do CPC. Todavia, não lhe é dado julgar monocraticamente o mérito dos embargos quando o recurso tenha sido oposto contra decisão colegiada. A competência para julgar o mérito dos embargos é do órgão que proferiu a decisão embargada, ainda mais porque o julgamento do recurso irá integrar a decisão impugnada, formando uma unidade lógico-jurídica¹⁸⁴. Não há como se admitir que a mesma decisão seja em parte decidida colegiadamente e em parte monocraticamente. Além disso, haverá casos onde os embargos de

¹⁸³ “O argumento utilizado no sentido de que, em se tratando de embargos de declaração, estes devem ser apresentados em mesa para julgamento, de forma a inviabilizar o julgamento pelo relator, não convence, quer porque os embargos de declaração estão elencados entre os recursos previstos no art. 496, inciso IV, do CPC, quer porque, também, a exemplo dos recursos de apelação e dos embargos infringentes, nesses casos, cabe ao revisor ‘pedir dia para julgamento’ (art. 551, §3º, do CPC), e nem por isso tais recursos são excluídos pela previsão legal (o art. 557 diz que ‘O relator negará seguimento a recurso (...)’).” CAMBI, 2002, p. 19.

¹⁸⁴ “No que toca ao juízo de mérito, não é possível decisão monocrática do relator, em razão do julgamento não se basear em jurisprudência dominante, súmula ou posição colegiada no mesmo sentido (manifesta improcedência). Também, se o órgão colegiado tomou a decisão, cabe a ele reexaminá-la para integração ou esclarecimento. No juízo de admissibilidade dos embargos, o exame é feito integralmente sobre o novo recurso (embargos de declaração), não havendo comunicação com a decisão colegiada tomada. Assim, é possível e vai ao encontro dos objetivos do art. 557, interpretado conforme a Constituição (princípio da duração razoável do processo), a decisão monocrática do relator nas hipóteses de manifesto descabimento, ilegitimidade, falta de interesse, circunstância extintiva ou impeditiva e intempestividade.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 174.

declaração são potencialmente modificativos, nesse aspecto, seria um despropósito admitir que o relator monocraticamente modificasse integralmente ou em parte a decisão que foi proferida colegiadamente.

Questão importante é saber se o relator pode proferir decisão monocrática deparando-se com o agravo interno previsto no §1º do art. 557. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, “não se concebe que o relator possa trancar ao inconformado com sua decisão a via de acesso ao colegiado *ad quem*; de resto, é expressiva a dicção da segunda parte do §1º: ‘o relator apresentará o recurso em mesa’” (2005, p. 665).¹⁸⁵

Para Pedro Miranda de Oliveira, pode o relator se retratar, dando provimento ao agravo e também negar conhecimento ao recurso se manifestamente inadmissível (v.g., recurso intempestivo). Contudo, não lhe é dado negar provimento ao agravo interno, pois,

[...] estará ele rejulgando monocraticamente o que já havia anteriormente julgado (também isoladamente). Por outro lado, tal decisão monocrática prejudicaria significativamente o recorrente, ao inviabilizar a interposição dos recursos excepcionais (extraordinário e especial). Com efeito, da decisão do relator não caberá, diretamente, qualquer desses recursos, só admissíveis quando exauridas as vias ordinárias (2006, p. 454).

A possibilidade de retratação é prevista, de maneira expressa, no §1º do art. 557 do CPC. Também deve ser reconhecido ao relator o poder de não conhecer do agravo interno, quando manifestamente inadmissível, por ausência de algum pressuposto de admissibilidade. O juízo de admissibilidade não diz respeito ao que foi decidido anteriormente pelo próprio relator na decisão monocrática, mas apenas a presença ou não dos requisitos necessários ao conhecimento do agravo interno interposto. Não parece que, por exemplo, apresentado agravo interno manifestamente intempestivo, seja necessária decisão colegiada a respeito desse vício formal. Nada obsta que a parte prejudicada com a decisão que inadmitiu o agravo interponha outro agravo interno, onde será discutida a admissibilidade do primeiro recurso.

Fica vedada apenas a possibilidade de o relator negar provimento, de maneira monocrática, ao agravo interposto contra sua própria decisão, pois, conforme destacado por Pedro Miranda de

¹⁸⁵ Com igual interpretação, Accácio Cambi afirma: “No que se refere ao agravo interno, não há como obstar a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, tendo em conta que a decisão do relator, sobretudo quando proferido contrariamente à jurisprudência dominante da Câmara, impõe que o recurso manifestado seja apreciado pela Câmara.” CAMBI, 2002, p. 19. Também com o mesmo entendimento, Athos Gusmão Carneiro. CARNEIRO, 2000, p. 19.

Oliveira, estaria ele julgando novamente o que já decidira antes de maneira monocrática. A competência para julgar o mérito do agravo interno é, exclusivamente, do órgão colegiado a quem compete exercer o controle da atuação singular do relator.¹⁸⁶

Podendo o relator inadmitir o agravo interno por força do art. 557, nada obsta que aplique a sanção processual prevista no §2º desse artigo quando o recurso for manifestamente inadmissível, dado o caráter protelatório do recurso. Admitida a competência do relator para apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso, lhe é inerente o poder para controlar a regularidade da atuação das partes e reprimir atitudes protelatórias verificadas no exercício dessa competência e vinculadas à matéria apreciada.¹⁸⁷

O art. 557 aplica-se ao julgamento de recurso ordinário, o qual possui os mesmos contornos do recurso de apelação e que recebe pelo legislador tratamento similar por força do art. 540, o qual, conforme destaca Pedro Miranda de Oliveira,

[...] manda aplicar tanto ao recurso ordinário quanto ao procedimento e aos requisitos de admissibilidade o mesmo tratamento que o Código de Processo Civil dá à apelação, ou seja, trata-se de recurso que tem seu processamento idêntico ao da apelação, inclusive quanto ao seu âmbito e respectivos efeitos (2006, p. 455).

O artigo 557 é aplicado integralmente no julgamento dos recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), não influenciando se tratar de recursos de devolutividade restrita (OLIVEIRA, 2006, p. 457).

No caso do julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ou extraordinário no tribunal de origem, ao relator são conferidos os poderes descritos no art. 544, § 4º do CPC, norma especial que afasta a aplicação do art. 577.

No que diz respeito à aplicabilidade do art. 577 aos embargos de divergência, vale a lição de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior,

¹⁸⁶ Assim, o óbice para que o relator julgue monocraticamente o agravo interno interposto contra decisão sua anterior é resultado da interpretação do próprio sistema e da finalidade pela qual o agravo foi previsto. A necessidade de esgotamento de instância para ingresso com recurso excepcional não pode ser admitida como fundamento para negar ao relator o poder de decidir monocraticamente, pois, como será visto, esse estudo defende a possibilidade de a decisão singular representar pronunciamento final da corte, da qual caberia, imediatamente, recurso ao STF e ao STJ.

¹⁸⁷ Em sentido contrário: “[...] o relator, isoladamente, não pode nem reconhecer eventual caráter protelatório do agravo interno nem impor multa ao agravante. Esta pena somente poderá ser imposta pelo órgão colegiado, quando do julgamento do mérito do agravo interno.” OLIVEIRA, 2006, p. 452.

Em razão da finalidade dos embargos de divergência- retratação, com o corpo julgador acrescido (corte especial do STJ ou plenário)- o juiz natural desse recurso será o órgão colegiado. Cabe, todavia, decisão monocrática do relator na hipótese de juízo de admissibilidade dos próprios embargos de divergência, quando não há caráter de retratação de decisão, e sim análise sobre o direito ao recurso previsto no art. 546 do CPC (2009, p. 180).

Com efeito, não parece ser compatível decisão monocrática em embargos de divergência diante da finalidade do recurso em tela, cujo objetivo é deslocar a discussão do julgamento para órgão de maior representatividade da corte para que seja proferido julgamento voltado a unificar os precedentes do tribunal. Poderá o relator inadmitir o recurso (juízo de admissibilidade), acaso não demonstrada pelo recorrente a dissidência. Não lhe é conferido, contudo, o poder de julgar o mérito do recurso e fixar a orientação prevalente. Mesmo porque, diante da existência de divergência de entendimento no tribunal, sequer estará configurada quaisquer das hipóteses de julgamento monocrático previstas no art. 557.

Em se tratando de conflito de competência, os poderes do relator para decidir o mérito são aqueles definidos no art. 120 do CPC. Poderá, todavia, utilizar-se do ar. 557 para indeferir o conflito se manifestamente inadmissível, tal como, por exemplo, quando proposto por parte ilegítima.

3.5- NÃO CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIAL

O relator não pode aplicar o art. 557 para julgar monocraticamente apenas parte do recurso, encaminhando o restante ao colegiado. Se o magistrado concluir que apenas parte da pretensão recursal estaria subsumida a alguma das hipóteses do art. 557, deve se abster de julgar o recurso singularmente. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o recurso de apelação devolve ao tribunal o conhecimento da pretensão autoral em que haja cumulação simples de pedido. Poderia, em tese, o relator verificar que a pretensão pertinente a um dos pedidos contraria jurisprudência dominante do tribunal, mas que, em relação ao outro pedido, não há precedentes a fundamentar julgamento monocrático. Nessa esteira, se fosse admitido o julgamento singular parcial, a consequência prática seria conturbar o rito processual, tornando-lhe ainda mais demorado, o que contrariaria o objeto do art. 557. Ademais, de uma maneira ou de outra, independente de interposição de agravo interno, caberia ao colegiado apreciar a parte do recurso que não fora julgada monocraticamente. Logo, a decisão monocrática em nada contribuiria para simplificar o rito e evitar desafogar a pauta das sessões

do tribunal. Por tal razão, e firme na premissa de que a aplicação do art. 557 não pode acarretar resultado prático que desatenda ao fundamento constitucional de celeridade que lhe confere validade, não se pode admitir julgamento monocrático parcial, de modo que o art. 557 se mostra aplicável apenas quando o relator possa julgar integralmente o recurso de forma singular, mesmo que se utilizando de fundamentos distintos.

4 O AGRAVO INTERNO DO §1º DO ART. 557 DO CPC

Diz o §1º do art. 557 do CPC, que da decisão monocrática proferida pelo relator (art. 557, *caput* e §1º-A) caberá agravo, no prazo de cinco dias, destinado o recurso para o órgão que, não fosse a decisão unipessoal, seria competente para julgar o recurso anterior.¹⁸⁸

O agravo será “interposto nos próprios autos sem a necessidade de formação de novo instrumento” (FRANZÉ, 2009, p. 239).¹⁸⁹ O recurso é distribuído ao relator que proferiu a decisão monocrática (órgão *a quo* singular), que funcionará também como relator do agravo interno (será o relator no órgão colegiado *ad quem* que irá julgar o recurso). Poderá o relator retratar-se (§1º do art. 557) e, ainda, inadmitir o recurso se manifestamente inadmissível (valendo-se do poder conferido pelo *caput* do art. 557). Não lhe é dado negar provimento ao agravo interno de modo monocrático (vide capítulo anterior). Não havendo retratação, diz a lei, o relator colocará “[...] o processo em mesa, proferindo voto, e, uma vez provido o agravo, o recurso terá seguimento” (FRANZÉ, 2009, p. 239). O agravante poderá ser condenado a pagar multa, se o agravo for manifestamente inadmissível ou infundado. O valor verterá em benefício do agravado, situando-se entre “1 a 10% do valor corrigido da causa, sendo a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor da multa” (WAMBIER, 2005, p. 548).

O texto que regula essa modalidade de recurso, como apontado por José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 669), é lacônico, disso resulta uma série de dúvidas e controvérsia, as quais serão objeto de análise individualidade a seguir.

4.1- A NATUREZA DO AGRAVO INTERNO PREVISTO NO §1º DO ART. 557

De partida, e para evitar confusões, fica esclarecido que este trabalho irá adotar a denominação “agravo interno” para o agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC. Por se

¹⁸⁸ “É competente para julgamento do agravo interno o órgão colegiado do tribunal a que se destinava, originalmente, o recurso objeto de pronunciamento do relator- tratando-se de apelação, por exemplo, a câmara ou a turma integrada pelo relator sorteado (art. 549) e autor do provimento recorrido.” ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 471.

¹⁸⁹ “O agravo processa-se nos mesmos autos do recurso que fora apreciado monocraticamente.” VIVEIROS, 2003, p. 162.

entender impertinente para o objeto desse estudo, não será enfrentada a discussão a respeito da melhor designação para a figura ora tratada. Fica destacado apenas que essa é a terminologia mais adotada na doutrina¹⁹⁰. Ponto fundamental a ser tratado nesse trabalho é a definição da natureza jurídica desse agravo.

Fundados no entendimento de que o relator quando julga, o faz por delegação de competência do órgão coletivo, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sustentam que o “agravo” previsto no §1º do art. 557 não representa propriamente um recurso, mas funciona como mero meio de devolver ao colegiado a competência que já era sua para julgar o recurso original.

Trata-se, então, de mera forma de reiteração do recurso inicialmente oferecido, solicitando-se, em que pese a manifestação do relator em sentido contrário à pretensão do recorrente (e, em princípio, representando a opinião do órgão fracionário competente), a afirmação da orientação do corpo de magistrados a quem inicialmente tocava o julgamento da impugnação (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 634).

Contrário a esse entendimento, José Antônio Almeida, afirma que o dispositivo regula, sim, hipótese de recurso. Segundo Almeida, embora se esteja diante de delegação de poder ao relator, a competência exercida pelo órgão delegado não exaure a do delegante, mas a lei impõe à parte interessada o ônus de recorrer “para que o caso concreto apreciado pelo relator (delegado) seja-o, também, pelo colegiado (delegante)” (2003, p. 390), sob pena de transitar em julgado a decisão monocrática. E, acrescenta:

A necessidade e a possibilidade de, por meio dele, obter a invalidação ou a reforma da decisão do relator inserem o agravo interno, sem dúvida, no conceito de recurso e afastam a conclusão dos ilustres autores paranaenses, para quem não passaria de mero incidente (ALMEIDA, 2003, p. 390 e 391).

Também na defesa da natureza recursal do agravo definido no §1º do art. 557, mas por outro fundamento, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior afirma que quando o relator decide com base no art. 557, o faz no exercício de competência própria, e não por delegação do órgão colegiado. Diante das hipóteses do art. 557, cabe exclusivamente ao relator decidir.

¹⁹⁰ A esse respeito, declina-se a orientação de Luiz Henrique Barbante Franzé para quem o agravo do §1º do art. 557 deve ser chamado de agravo interno e não agravo inominado. FRANZÉ, 2009, p. 239. E ainda: “O termo agravo interno é o adequado, por exprimir a característica de um recurso interno, ou seja, na mesma instância, e ainda quando se tratar de decisão monocrática, incidentalmente ao recurso principal manejado”. MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 197.

Nesse sentido, a decisão monocrática não representa mero adiantamento da opinião do órgão fracionário coletivo.¹⁹¹

Com efeito, já foi visto que o relator não atua por delegação de competência do colegiado (vide capítulo 2). A delação pressupõe que o órgão competente outorgue (via lei, ato concreto, etc.) o poder de decidir para outro órgão que não o detinha. Não é esse o sentido que se extrai da redação do art. 557, muito menos essa representa a orientação constitucional a ser empregada. Dito dispositivo determina que, nas hipóteses nele indicadas, compete ao relator decidir, o que afasta a competência do órgão colegiado. O agravo previsto no §1º do art. 557 é o meio definido por lei para que a parte submeta ao órgão colegiado a apreciação a respeito da regularidade do exercício da competência atribuída ao relator. O objeto do agravo (o seu mérito) é distinto do mérito do recurso original, o que será melhor visto quando analisado o limite da matéria devolvida no agravo interno.

Mesmo entre aqueles que defendem a atuação do relator como forma de delegação de competência predomina a orientação no sentido de que o agravo previsto no §1º do art. 557 tem natureza jurídica de recurso. E não poderia ser diferente, afinal, o agravo em questão reúne todos os elementos que caracterizam os recursos em geral. Ademais, o fundamento da impugnação (seja reiterar o que foi discutido no recurso original, seja impugnar os argumentos da decisão unipessoal- o que será melhor discutido adiante) diz respeito mais à matéria que será devolvida ao colegiado e aos requisitos formais de fundamentação, em nada influenciando na natureza jurídica do agravo.¹⁹²

¹⁹¹ Delosmar salienta que a hipótese do art. 557 do CPC não pode ser confundida com os recursos cabíveis de decisões singulares interlocutórias proferidas no tribunal. Para ele, no caso do art. 577 se trata de decisão final, sobre a qual opera preclusão se não for impugnada. Já as decisões interlocutórias representariam, aí sim, manifestação de poder delegado do relator, passíveis ou não de confirmação pelo tribunal, são suas as palavras: “O relator, ao proferir decisão interlocutória, recebe delegação do colegiado, através do regimento interno ou da lei. Essas decisões são marcadas, na instância recursal, pela provisoriedade, servindo o relator de *longa manus* do colegiado, por razões de operacionalidade. Essas decisões vão ser revistas pelo órgão colegiado no julgamento do recurso, independente de provocação dos interessados, em razão do princípio da colegialidade das decisões dos tribunais. Os regimentos apenas prevêem um meio procedimental de antecipar a apreciação pelo colegiado. A decisão interlocutória proferida será reexaminada por ocasião do julgamento, sem preclusão temporal, sendo ratificada ou não pelo colegiado. [...] Na decisão monocrática, o relator, por previsão legal, atua como órgão do tribunal produzindo decisão que, se não for impugnada (por recurso também previsto em lei- o agravo interno), se consolida, independente de integração.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 201.

¹⁹² Com o perdão da conclusão, ao que parece a posição defendida por Marinoni e por Arenhart tem como finalidade facilitar a solução de questões intrincadas a respeito do cabimento de determinados tipos de recursos diante da decisão que julga o agravo interno.

Ressaltada a natureza jurídica de recurso, José Antônio Almeida diz que a figura prevista no §1º do art. 557 constitui agravo interno, uma das três modalidades que compõem o gênero agravo, sendo elas: agravo contra decisão interlocutória de primeiro grau; agravo contra ato de magistrado do tribunal; e agravo contra inadmissão de recurso especial ou extraordinário.¹⁹³ Para esse processualista, o agravo interno é modalidade que tem cabimento contra todas as decisões monocráticas proferidas em tribunal, quer aquelas onde haja expressa previsão nesse sentido, quer quando a lei se silencie a respeito.¹⁹⁴

Para Luiz Henrique Barbante Franzé o agravo interno possui aplicabilidade geral, esvaziando, por isso, a utilização do denominado agravo regimental. Em suas palavras, “o agravo interno deve substituir o agravo regimental, em todas as decisões isoladas no tribunal (inclusive as que forem alheias ao rol do art. 557 do CPC)” (FRANZÉ, 2009, p. 241). Delosmar Domingos de Mendonça Júnior defende a persistência do agravo regimental para aquelas decisões de caráter interlocutório frente as quais a lei não preveja recurso específico (2009, p. 193).

Fica assente que, de modo geral, o recurso constante do §1º do art. 557 é tratado pela doutrina, juntamente com outras previsões contidas no CPC ou em leis espaciais, como hipótese de agravo interno, o qual é voltado para impugnar decisão monocrática proferida em tribunal. O que irá variar é a maior ou menor abrangência (cabimento) conferida ao §1º do art. 557 pelos estudiosos do tema. Há quem defenda que esse recurso só pode ser utilizado diante das decisões constantes no art. 557, para outros o agravo contido no parágrafo em referência tem aplicabilidade geral, podendo ser adotado para impugnar decisões monocráticas outras além daquelas elencadas no artigo no qual está inserido.

O jurista tem o hábito de classificar os institutos jurídicos e reuni-los em classes ou categorias já conhecidas. Ao fazê-lo, muitas vezes, deixa de lado o que individualiza os elementos estudados, para buscar características que os unifiquem na classificação adotada.

¹⁹³ A denominação “agravo interno” é defendida por José Antônio Almeida sob o argumento de que o recurso visa devolver ao colegiado a competência para apreciar a matéria impugnada via recurso que fora exercida por delegação interna ao relator. ALMEIDA, 2003, p. 379.

¹⁹⁴ Diz o autor que o agravo interno tem cabimento “contra todas as decisões monocráticas de magistrado com assento em tribunal, quer aquelas em que, no Código de Processo Civil, há expressa previsão nesse sentido (arts. 527, II, 532, 545 e 557), quer, também, quando das decisões monocráticas, igualmente previstas no Código de Processo Civil, não há previsão expressa de cabida do agravo interno (arts. 527, II e III, 4=546, parágrafo único, 558 e 800, parágrafo único). Isso sem falar na previsão do cabimento desse recurso nos casos de mandado de segurança (Lei 4.348/64), de ação civil pública (Lei 7347/85), nos feitos em tramitação no STJ e no STF (Lei 8.038/90), e de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF (Lei 9.868/99).” ALMEIDA, 2003, p. 389.

Essa sistematização, que reúne diversas previsões de agravo dentro de uma modalidade única (agravo interno), senão equivocada, contribui para dificultar o estudo das características específicas do recurso contido no §1º do art. 557. O “agravo interno” do §1º do art. 557 não é, v.g, o mesmo “agravo interno” previsto no art. 15, da Lei nº 12.016/2009¹⁹⁵ (lei de mandado de segurança). Diferenciam-se (1) pela modalidade da decisão recorrida (a primeira definitiva e a segunda liminar), (2) pela finalidade com que a lei conferiu ao magistrado poder para proferir a decisão (no primeiro, o intuito foi conferir celeridade ao desfecho da lide; no segundo, foi evitar lesão grave dos bens tutelados pela norma, antes de terminado o processo) e (3) por último, pelo tratamento legal conferido a cada um dos recursos.

Assim, o agravo do §1º do art. 557 deve ser interpretado em vista das suas características peculiares, notadamente, quando aplicável contra decisão proferida nos moldes do mesmo dispositivo (o que é objeto exclusivo desse trabalho). Trata-se, portanto, de recurso manejado contra decisão monocrática definitiva proferida pelo relator que, ao julgar recurso, não o conhece, nega-lhe provimento ou lhe dá provimento, valendo-se, para isso, da competência outorgada pelo art. 557.

4.2 – FUNÇÃO DO AGRAVO (CABIMENTO), DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO (EFEITO DEVOLUTIVO) E REQUISITOS DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO (REGULARIDADE FORMAL)

É chegado o momento de analisar o cabimento do agravo previsto no §1º do art. 557. Conforme lição de Flávio Cheim Jorge, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal. “Este requisito está ligado intrinsecamente a duas circunstâncias: a primeira, concerne à necessidade de o pronunciamento judicial ser recorrível, e a segunda deriva do fato de o recurso utilizado ser o correto para o reexame da decisão” (2002, p. 84). A segunda circunstância, denominada em regra como “adequação”, “significa que o recurso interposto para aquela decisão, que em tese é recorrível, seja o recurso certo, adequado e próprio. Isto é,

¹⁹⁵ “Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.” BRASIL. Lei nº 12.016/2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm>. Acesso em: 20.03.2012.

que o recurso seja o indicado pela lei para impugnar aquela determinada decisão” (JORGE, 2002, p. 84).

No sistema processual civil brasileiro o cabimento do recurso é definido (a) pela espécie da decisão impugnada (por exemplo, apelação contra sentença, agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeiro grau); (b) pela natureza de vícios que se pretende discutir (exemplo clássico dos embargos de declaração); (c) por circunstâncias do processo que qualificam a decisão proferida (ex., embargos infringentes, que pressupõe não apenas acórdão, mas que o mesmo seja não unânime e reforme sentença de mérito ou julgue procedente rescisória; ou (d) pela reunião de dois ou mais desses elementos (ex., recurso especial).

Embora o §1º do artigo 557 disponha que das decisões do relator cabe agravo, o dispositivo, como um todo, é silente a respeito da matéria que pode ser discutida nesse recurso. Cumprido ao exegeta, portanto, buscar o sentido da norma, especialmente, de modo a lhe conferir maior efetividade, resguardando sua coerência com o sistema processual. Somente, assim, será possível definir, com precisão, quando o agravo será cabível e quais questões serão devolvidas à análise do órgão colegiado.

Em razão de sua redação, o dispositivo apresenta duas interpretações possíveis: (a) o agravo seria voltado apenas para que o colegiado verificasse se a atuação do relator foi pautada dentro dos limites do art. 577 (controle da competência exercida unipessoalmente); (b) o agravo seria o meio de devolver ao colegiado o conhecimento da matéria que foi discutida no recurso principal. Há importantes conseqüências em se adotar uma linha ou outra de interpretação e isso não está atrelado apenas a como se irá processar o recurso. Isso irá influir na própria delimitação do cabimento do agravo. Na primeira delas, o recurso só será cabível para discutir a subsunção da atuação do relator ao art. 557, enquanto que para a segunda linha exegética, mediante agravo o tribunal poderá avaliar a própria justiça da decisão proferida pelo relator (rediscutir a causa).

De modo geral, fundada na (equivocada) premissa de que o relator atua por delegação e que o agravo é o meio hábil a devolver a matéria decidida ao órgão colegiado (o qual seria originalmente competente para o recurso), a doutrina e jurisprudência tendem a conferir ao agravo do §1º do art. 557 cabimento amplo, tratando-o como o recurso adequado para

impugnar todas as decisões monocráticas proferidas pelo relator nas hipóteses do art. 557, independente da matéria discutida.

Como regra, não há grande aprofundamento a respeito dessa questão nas obras que tratam do agravo em tela. Valendo-se dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal onde ficou assentado que, por conta do princípio da colegialidade, só é possível conferir poder ao relator para decidir singularmente, acaso previsto recurso que devolva o conhecimento da matéria ao órgão colegiado, a maior parte da jurisprudência e da doutrina, aparentemente, consideram ser o agravo em comento recurso de devolutividade ampla, pois prestado a devolver o conhecimento de toda a matéria decidida singularmente ao colegiado. Mesmo nas obras doutrinárias e nos precedentes judiciais que não o afirmam expressamente, pode-se inferir essa conclusão, quando deduzem que o agravo se faz sempre necessário para esgotar a instância, em vistas de permitir o ingresso com recurso excepcional.

Em que pese o §1º do art. 557 não especificar qual seria o objeto do agravo, isso não significa que o recurso em questão merece o tratamento amplo que tem lhe dado grande parte da doutrina e mesmo da jurisprudência. Não é possível confundir os fundamentos do agravo (a matéria a ser discutida), com o objeto do recurso que foi decidido singularmente pelo relator. Tal orientação não se compactua com a finalidade do art. 557, com sua própria redação e, ainda, com a interpretação constitucional que deve ser dada ao tema.

O agravo do §1º possui um colorido especial que o destaca de diversos outros agravos previstos no CPC ou em leis espaciais, pois é voltado a atacar decisão singular do relator de natureza definitiva, proferida nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A. O agravo foi previsto como etapa eventual subsequente à decisão monocrática do relator que julga, em definitivo, o recurso. Dito agravo, portanto, está inserido dentro de um micro-sistema criado pelo legislador para simplificar o procedimento recursal nos tribunais. A compreensão da função desse agravo passa, necessariamente, pela noção da finalidade do julgamento monocrático previsto no art. 557.

Nessa medida, o intuito do art. 557 (no qual se insere o agravo do §1º) foi agilizar a prestação da atividade jurisdicional naqueles processos que se amoldam às hipóteses descritas no artigo (desígnio constitucional), e, ainda, racionalizar a atuação nos tribunais, esvaziando as pautas

das sessões de julgamento, o que tem como resultado contribuir, em sentido macro, para agilizar a atuação jurisdicional como um todo.

Com isso em mente, se mostra antagônica qualquer orientação no sentido de conferir ao agravo do §1º a função de devolver ao colegiado toda a matéria que foi decidida singularmente. Certamente, não foi o intuito do legislador criar um novo recurso, onde se pudesse rediscutir tudo o que foi objeto do recurso anterior. Fosse esse o objetivo da lei, essa, ao certo, não se compactuaria com os desígnios de celeridade e simplificação contidos na Constituição Federal. E, ainda, permitir que toda decisão monocrática proferida nos moldes do art. 557 possa ser objeto do agravo interno compromete a eficácia do objetivo de desafogar as sessões de julgamento nos tribunais. Ora, o que antes era decidido pelo colegiado via, v.g, apelação ou agravo de instrumento, poderá ser trazido ao conhecimento do órgão plural pelo agravo interno. Portanto, a princípio, dita interpretação em nada restringiria os casos de julgamento colegiado no tribunal. Nesse caso, a restrição do número de julgados colegiados ficaria a depender, única e exclusivamente, do eventual contentamento ou resignação das partes com a decisão monocrática proferida.¹⁹⁶ Isso não é o suficiente, pois cabe ao exegeta conferir o máximo de eficácia às normas processuais.

Como visto anteriormente, o art. 557 não representa delegação de poder ao relator, mas, sim, hipótese de competência originária de o órgão singular julgar o recurso em caso de manifesta inadmissibilidade ou apreciar-lhe o mérito quando amparado em súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, do STF ou de tribunal superior. A competência do relator subtrai a do órgão colegiado. Quis a lei que, nessas hipóteses, coubesse ao relator decidir e não ao órgão coletivo. O relator não adianta o entendimento do órgão coletivo que o compõem, mas, ao contrário, decide como órgão do tribunal e em nome do tribunal, como o faria o colegiado. Por seu turno, nos casos do art. 557, não há imposição constitucional de recurso ao órgão colegiado (vide capítulo 2). A previsão do agravo se trata de simples opção legislativa. Logo,

¹⁹⁶ Nesse sentido, são ilustrativas as palavras de Fabiano Carvalho. Dito autor, que defende o cabimento do agravo contra toda decisão proferida nos casos do art. 557, aponta que o recurso aparenta conflitar com a economia processual e a celeridade, são suas as palavras: “À primeira vista, o agravo interno parece conflitar com dois princípios que estruturam o art. 557 do CPC: economia processual e celeridade. Entretanto, o que se observa na prática é que, se a decisão unipessoal for bem fundamentada, explicitados os reais motivos pelos quais se está negando seguimento ou dando provimento ao recurso, a parte perde o estímulo de interpor o agravo interno para que dele conheça o órgão colegiado. Outro aspecto que desencoraja a interposição do agravo interno é a aplicabilidade da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.” CARVALHO, Fabiano. Estudo sobre o agravo interno. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins**. v. 11. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. p. 76-101. p. 78.

não há obrigação para que a matéria do recurso decidido unipessoalmente seja toda ela (e em todos os casos) devolvida ao crivo do colegiado. O que irá definir o cabimento do agravo, como já adiantado, é a função que lhe foi conferida pelo legislador no micro-sistema criado pelo art. 557.

Nesse aspecto, o agravo do §1º não foi pensado pelo legislador como forma de devolver ao colegiado a matéria que a própria lei quis que fosse decidida pelo relator singularmente. A previsão de recurso não veio para desnaturar o próprio objetivo do art. 557. Por certo, a norma não tem o intuito de criar duas etapas de apreciação da mesma pretensão recursal.

A parte final do §1º do art. 557 é elucidativa quando diz que, “provido o agravo, o recurso terá seguimento.”¹⁹⁷ Nos moldes definitivos pelo §1º, *in fine*, o colegiado só irá conhecer da matéria discutida no recurso decidido pelo relator, se e após provido o agravo interposto. Assim, foi claro o intuito da lei em distinguir as etapas de cognição a ser realizadas no julgamento do agravo e, se provido este, no julgamento do recurso principal. O alcance da norma em tela não é simplesmente definir como será o procedimento de julgamento dos dois recursos pelo órgão *ad quem*. Mas, sim, cristalizar que um recurso não se confunde com o outro. Nessa toada, para conhecer e julgar as questões discutidas no recurso principal é preciso que o colegiado preliminarmente conheça e emita decisão sobre os fundamentos do agravo. Calha observar que, em razão da finalidade do art. 557, o conhecimento do recurso principal por parte do colegiado só tem cabimento quando reconheça que não era caso de decisão monocrática, pois do contrário, como já visto, a competência será exclusiva do relator. Serve o agravo, justamente, para que o colegiado do tribunal apure se era ou não caso de julgamento monocrático (art. 577).

Conclui-se que o agravo do §1º do art. 557 é o recurso cabível contra decisão monocrática praticada na forma do *caput* ou do §1º-A, voltado a discutir, exclusivamente, se estavam ou não presentes os requisitos para julgamento monocrático, ou seja, se o relator tinha ou não competência para julgar o recurso principal. Trata-se, conforme apregoa Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, de recurso de fundamentação vinculada, devolvendo-se ao colegiado,

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

exclusivamente, a análise a respeito da presença dos requisitos para julgamento monocrático¹⁹⁸, não serve para discutir a justiça da decisão singular.^{199 200}

Isso irá influir, principalmente, no cabimento de agravo quando diante de decisão monocrática que tenha julgado o mérito do recurso com fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, do STF ou de tribunal superior. Nessa hipótese, a parte vencida tem, usualmente, duas linhas de argumento a utilizar quando for recorrer: seu recurso não contrariava súmula ou jurisprudência dominante; ou a solução dada pela súmula ou jurisprudência dominante deve ser revista. Com base no entendimento ora defendido, apenas em relação ao primeiro argumento poderá apresentar agravo. Se utilizar-se do agravo para discutir a justiça da decisão monocrática, sem apontar a inexistência de contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante, o recurso não deverá ser conhecido, por falta de adequação.

Conseqüência disso é que, em alguns casos a decisão do relator, mesmo monocrática, será considerada para todos os fins como decisão final do tribunal. Portanto, a depender do vício apontado, contra a decisão monocrática será cabível agravo interno ou, desde já, recurso especial ou extraordinário (cai por terra o dogma de que ditos recursos pressupõem obrigatoriamente decisão plural).

Vale o seguinte exemplo. O relator nega provimento à apelação com fundamento em súmula do STJ. Se o recorrente pretender demonstrar que o caso não se subsume à hipótese da súmula, e, portanto, houve vício no exercício da competência por parte do relator, caberá agravo interno. Se buscar atacar o próprio fundamento contido na súmula, não será hipótese de agravo interno, cabendo, desde já, recurso especial. Isso irá evitar que a parte se veja obrigada a ingressar com agravo interno no tribunal de origem só para esgotar a instância e,

¹⁹⁸ “A interposição do agravo interno pressupõe o reexame da decisão unipessoal pelo órgão colegiado. Trata-se do efeito devolutivo do agravo interno. Cabe registrar que a matéria devolvida ao órgão colegiado é relacionada ao acerto, ou não, da decisão do relator. Com isso, a parte não poderá discutir, v.g., a juridicidade da súmula.” CARVALHO, 2007, p. 95.

¹⁹⁹ “O agravo interno é recurso de efeito devolutivo restrito” [...]“O âmbito de devolução é vinculado à fundamentação quanto a erro do julgador monocrático, ao se afastar das hipóteses do art. 577 do CPC. O colegiado vai aferir se o relator tinha ou não competência eventual (a qual coincide com uma das hipóteses da norma do art. 557 do CPC) e para isso reexamina a decisão. MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 218.

²⁰⁰ O agravo interno não se presta a atacar a nulidade de decisão senão por ofensa ao art. 557 do CPC, trata-se de recurso com fundamentação vinculada. Estando presentes um dos casos do art. 557, a decisão do relator, mesmo que viciada, configura pronunciamento final do tribunal, pois exercida nos limites de sua competência exclusiva. Logo, cabível recurso extremo, seja especial ou extraordinário.

assim, poder ingressar com recurso ao STJ. Evita-se o julgamento colegiado no tribunal *a quo*, quando o único objetivo do recorrente era levar a discussão à Corte Superior.

Cita-se outro exemplo que demonstra a implicação da orientação supra. Tratando-se de decisão monocrática que nega provimento à apelação com base em jurisprudência dominante do tribunal a respeito de norma local, o recorrente não poderá utilizar-se do agravo interno, simplesmente, para rediscutir os fundamentos da jurisprudência. Assim, estando o julgamento em conformidade com o art. 557, a decisão do relator representará pronunciamento final do tribunal, evitando-se a apreciação da matéria por parte do colegiado. E, por se tratar de questão afeta a lei local, fica obstado o uso das vias excepcionais.

Portanto, o entendimento ora defendido, que corresponde a uma das interpretações possíveis da redação do art. 557, permite conferir maior efetividade ao dispositivo, o que atende ao desígnio constitucional de celeridade.

Já é chegada a hora de evoluir a interpretação a respeito da atuação singular do relator nos tribunais, superando a antiga desconfiança e receio que levavam o exegeta a impedir que se aceitasse decisões finais nas cortes pátrias de caráter unipessoal. Não se olvide que decisões singulares de caráter final, em última *ratio*, sempre existiram nos tribunais, basta pensar a inúmera quantidade de pronunciamentos singulares que, por não terem sido impugnados, transitaram em julgado.

Em que pese só caber agravo interno para discutir a aplicabilidade do art. 557, nada obsta que o tribunal, em razão do efeito translativo do recurso, conheça de ofício de questão de ordem pública. Segundo lição de Nelson Nery Júnior, o efeito translativo está presente em todos os recursos ordinários (embargos de declaração, infringentes, apelação, etc.), independente de se tratar de recurso de fundamentação vinculada, só não incide dito efeito nos recursos excepcionais (especial e extraordinário) que pressupõem o prequestionamento da matéria.²⁰¹ Logo, igualmente, deve se admitir a incidência do efeito translativo no agravo interno.²⁰²

²⁰¹ “Opera-se o efeito translativo nos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), mas não nos recursos excepcionais (recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência). [...] Não há o efeito translativo nos recursos excepcionais (extraordinário, especial e embargos de divergência) porque seus regimes jurídicos estão no texto constitucional que diz serem cabíveis das causas decididas pelos tribunais inferiores (CF 102 III e 105 III). Caso o tribunal não tenha se manifestado sobre questão de ordem pública, o acórdão somente poderá ser impugnado por ação

Por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, torna-se coerente exigir que o recorrente impugne especificamente as razões contidas na decisão monocrática e, ainda, demonstre que o caso não se subsume às hipóteses de julgamento singular contidas no art. 557 do CPC²⁰³, em respeito ao princípio da dialeticidade. Descumprida essa exigência, o recurso será inadmitido, por ausência de regularidade formal.

No tocante aos requisitos da petição recursal, na petição do agravo interno, o agravante precisa impugnar especificamente as razões que foram declinadas pelo relator, quando da apreciação singular do recurso, sob pena de atrair a incidência da Súmula 182 do STJ, que veda a simples reiteração dos fundamentos já utilizados no recurso que fora julgado singularmente. Compete ao agravante na petição recursal, ao formular os pedidos, argüir que o caso não comportaria análise monocrática (v.g., as peculiaridades da causa não se encaixam com os precedentes dominantes citados) e, por conseqüência, postular para que seja processado regularmente o recurso que fora analisado por decisão monocrática (VIVEIROS, 2003, p. 163).

4.3- EFEITO SUSPENSIVO

A lei não indica se o agravo do §1º do art 557 é ou não dotado de efeito suspensivo. Sobre a questão, a doutrina apresenta orientações em sentidos opostos.

autônoma (ação rescisória), já que incidem na hipótese os STF 282 e 356, que exigem o prequestionamento da questão constitucional ou federal suscitada, para que seja conhecido o recurso constitucional excepcional.” NERY JÚNIOR, **Teoria Geral dos Recursos**, 6ª edição, atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo, Revista dos tribunais, 2004. p. 487 e 488.

²⁰² Em sentido contrário: “A devolutividade estrita do agravo interno não comporta o aspecto translativo, em razão da incompatibilidade com seus objetivos. As matérias de ordem pública (art. 267, §3º, do CPC) não apreciadas na sentença, e nem objeto de apelação, e tampouco suscitadas no agravo interno, não são transladadas (dimensão vertical) para o recurso do art. 557 do CPC. As matérias de ordem pública são conhecidas em qualquer grau de jurisdição ordinária (há quem defenda a translação para os recursos excepcionais) e não constituem *reformatio in pejus*, podendo ser conhecidas e produzir conseqüências no processo. Por esse ângulo, os recursos de devolutividade estrita ordinários (embargos de declaração e infringentes) comportam a translação. Já no agravo interno, a devolutividade estrita tem vinculação com a sua finalidade: confirmar a decisão monocrática ou dar seguimento ao recurso originário. A translação de matéria não apreciada na decisão monocrática torna-se então incompatível. Diante da hipótese do colegiado verificar que a decisão monocrática foi correta (por exemplo, quanto à matéria do recurso originário que deu provimento a apelação) e vislumbrar nulidade por matéria de ordem pública, o órgão colegiado deve dar provimento ao agravo por inconveniência da decisão monocrática, face ao caráter de ordem pública da regularidade do processo (Art. 267, §3º, do CPC) e dar seguimento ao recurso para anulação da sentença e de outros atos processuais.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 219 e 220.

²⁰³ E também: “Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso “anterior”. Neste sentido, o argumento da Súm. 182 do STJ.” CARNEIRO, 2000, p. 21. E ainda: “Os fundamentos do agravo interno devem se reportar à decisão monocrática do relator, discutindo a ausência de manifesta inadmissibilidade ou que a hipótese não se enquadra na jurisprudência predominante do tribunal ou do tribunal superior, ou ainda a inconveniência da decisão monocrática, pela relevância da matéria. Não atende ao requisito de regularidade formal a mera reiteração, pelo agravante, do recurso principal, repetindo as razões deste, sem qualquer ataque à decisão monocrática” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 2008

Segundo Athos Gusmão Carneiro, o agravo interno é dotado de efeito suspensivo (2000, p. 20). Em sentido contrário, Luiz Henrique Barbante Franzé entende que, como regra, o agravo interno terá efeito meramente devolutivo, podendo-se conferir efeito suspensivo em casos excepcionais (2009, p. 240).

Por seu turno, parte da doutrina sustenta que o agravo terá efeito suspensivo quando o recurso originário que foi julgado monocraticamente também o possuir. Para Fabiano Carvalho, a interposição do agravo funciona como prolongamento do recurso que fora decidido monocraticamente. Em sua visão,

Para saber se o agravo interno contém ou não efeito suspensivo capaz de obstar a produção de efeitos do ato decisório do relator que julga o recurso de acordo com o art. 557, caput ou §1º-A, do CPC, faz-se necessário considerar o efeito recebido pelo recurso julgado unipessoalmente pelo relator. A suspensividade do agravo interno está intrinsecamente vinculada ao efeito suspensivo (ou à falta dele) do recurso principal. Nesse sentido, é possível afirmar que o agravo interno terá efeito secundum eventum recursus (CARVALHO, 2007, p. 94).²⁰⁴

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior sustenta que, embora o recurso em si não tenha efeito suspensivo, interposto o agravo, prolonga-se o estado de litispendência, permanecendo ineficaz a decisão atacada, quando o recurso originário é dotado de efeito suspensivo.²⁰⁵

Contudo, o agravo interno não é simples prolongamento do recurso originário (v.g,apelação, agravo de instrumento). A decisão do agravo não irá integrar o pronunciamento monocrático que decidiu o primeiro recurso. O agravo interno é nova etapa do *iter* processual. Trata-se de recurso destinado a órgão distinto daquele que decidiu de forma singular o primeiro recurso. Por sua vez, o fato de o agravo prolongar a litispendência é característica de todo o recurso, e, portanto, não é elemento capaz de definir sua idoneidade para suspender a eficácia da decisão

²⁰⁴ Em linha similar, Luiz Henrique Barbante Franzé, defende que o agravo permite devolver a matéria o juiz natural do recurso decidido monocraticamente que seria o órgão colegiado. Assim, embora a legislação não mencione qual o efeito do agravo interno, “[...] basta atentarmos para a própria natureza do agravo, para constatarmos que seu efeito, em regra, é o devolutivo. O efeito suspensivo apenas será atribuído em casos excepcionais (CPC, art. 558). Logo, se foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento que teve o seguimento negado, inequivocamente, o seu sucedâneo (agravo interno), não poderá ter o mencionado efeito.” FRANZÉ, 2009. p. 240

²⁰⁵ “Na decisão monocrática do relator, o agravo interno prolonga a litispendência e então, nos recursos originários com efeito suspensivo, permanece sem eficácia a decisão atacada. Apenas dessa forma podemos falar em suspensividade pelo agravo interno. O recurso, em si, não tem efeito suspensivo. No agravo das decisões interlocutórias do relator e do presidente de tribunal (art. 4º da Lei 4.348/1964) não há efeito suspensivo. Aplica-se a regra geral da não suspensividade do recurso de agravo em razão da irrecorribilidade em separado das interlocutórias.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 225.

monocrática. Outrossim, a circunstância de o recurso originário (v.g. apelação) ser dotado de efeito suspensivo, afeta a eficácia da decisão que ensejou sua interposição (v.g., sentença), e não a eficácia do pronunciamento que julga o próprio recurso.

Ao que parece, no silêncio da lei, deve ser adotado o regime geral previsto para os recursos no Código de Processo Civil. Conforme lição de Nelson Nery Júnior, o sistema recursal brasileiro disciplinado pelo CPC tem como “regra o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 448), Portanto, como salienta José Antônio Almeida, na falta de lei que “estabeleça, no caso do agravo interno, o efeito apenas devolutivo, é inequívoco que se deve atribuir-lhe, também, o efeito suspensivo” (2003, p. 413). São suas, ainda, essas palavras:

É certo, porém, que se o recurso julgado pelo relator, na decisão atacada pelo agravo interno, não possuía efeito suspensivo, não será a interposição do agravo interno que implicará na suspensão dos efeitos da decisão anterior, atacada nesse recurso (2003, p. 413).

4.4 JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Interposto o agravo, é permitido ao relator se retratar, o que tornará prejudicado o julgamento do recurso interno pelo órgão colegiado (§1º, do art. 557). Surge a questão de saber qual o limite do juízo de retratação a ser realizado pelo magistrado singular.

O juízo de retratação não se confunde com o juízo de reconsideração. O primeiro pressupõe a interposição de recurso, o segundo ocorre para os casos onde a matéria decidida não gera preclusão, podendo ser revista pelo juiz a qualquer tempo (v.g., decisão a respeito de pedido de antecipação de tutela). Por vezes, pode ser interposto recurso sujeito a juízo de retratação contra decisão que, por não precluir, poderia ser modificada pelo órgão *a quo*, independente de recurso (ex, agravo interposto contra decisão liminar de primeiro grau). Isso não altera a natureza do juízo de retratação.

O juízo de retratação é consequência do recurso. E, portanto, suas vestes são definidas pelos limites da matéria impugnada. Observa-se que ao decidir na forma do art. 557, *caput* e §1º-A, o relator põe termo ao recurso. Não interposto agravo ou qualquer outro recurso subsequente,

não é dado ao relator modificar sua decisão, que irá transitar em julgado²⁰⁶. Somente em razão da interposição de agravo interno é que o relator poderá rever a decisão singular proferida. Todavia, esse poder de revisão “retratação” não pode ser mais amplo do que o poder do próprio órgão colegiado a quem incumbia julgar o agravo. Portanto, o juízo de retratação se limita à prerrogativa de o relator cassar a decisão monocrática antes proferida, não podendo, via juízo de retratação, julgar a questão debatida no recurso originário (v.g., apelação). O relator irá se retratar quando verificar que não subsistem os fundamentos que utilizara para decidir monocraticamente o recurso originário.

Diante da retratação, o recurso originário (v.g. apelação) voltará a seguir seu trâmite regular, que fora interrompido em razão da decisão singular retratada. Assim, se a decisão monocrática fora prolatada na fase inaugural do procedimento recursal, deverão ser adotados todos os procedimentos previstos em lei.

Ocorre que, retornado o processamento do recurso originário, o relator poderá constatar haver outra hipótese para julgamento monocrático distinta daquela em que se fundara a decisão retratada. Poderá, nesse caso, valer-se do art. 557, caput e §1º-A para julgar singularmente o recurso. Tanto diante da inexistência de requisito de admissibilidade, como para apreciar-lhe o mérito.

Em sentido contrário, Athos Gusmão Carneiro sustenta que, tendo em vista a finalidade do art. 557, que é de apressar a marcha processual, e não complicar desnecessariamente o andamento do feito, o relator não deve revisar seu entendimento para julgar o mérito do recurso antes denegado. No seu entendimento,

[...] caso o relator chegue à conclusão de que se equivocara no julgar o mérito, ou de que é provável se haja equivocado; razoável e lógico será o retratar-se, de imediato determinando o regular processamento do recurso e assim, revogando seu julgamento unipessoal (2000, p. 21).

²⁰⁶ “Com a retratação, em decorrência do agravo interno, ocorre a revogação da decisão monocrática do relator, o qual em seguida proferirá despacho nos termos do art. 549 do CPC. A decisão monocrática, após publicada, se torna irrevogável e irretratável (art. 463 do CPC), devolvendo-se o conhecimento da matéria e a possibilidade de retratação apenas com o recurso de agravo interno. Não há reconsideração de decisão monocrática do relator.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 222 e 223.

Contudo, deve ficar claro que a possibilidade de o relator julgar o mérito do recurso anterior mais uma vez não decorre do juízo de retratação, mas do restabelecimento do processamento regular do recurso. Por sua vez, não parece que permitir ao relator julgar mais uma vez de maneira monocrática (com base em outro fundamento) represente mácula aos desígnios do art. 557, nem tão pouco, necessariamente, irá conturbar a marcha processual. Cita-se o seguinte exemplo: o relator, ao receber recurso de apelação, e antes de emitir relatório, nega-lhe conhecimento ao entender ser intempestivo. Interposto agravo, o recorrente demonstra que o recurso era tempestivo. Diante disso, o relator, mediante juízo de retratação, derruba sua decisão anterior, do que decorre o reinício do trâmite do recurso de apelação, que estava em fase inicial. Ora, tão-logo, recebida a apelação para emitir relatório, o relator verifica que, no mérito, o recurso manifestamente contraria súmula vinculante (poderia ser só persuasiva) do STF. Surge a questão: poderia ele negar provimento, de maneira monocrática ao recurso? Ao que tudo indica a resposta deve ser positiva. A decisão do relator não irá prejudicar o andamento do processo, muito ao contrário, irá encurtar-lhe a vida. Por seu turno, não haveria qualquer razão para impor julgamento necessariamente colegiado nesse caso, tão só pela razão de já ter havido um julgamento monocrático anterior. Retomado o processamento do recurso de apelação, volta a incidir a regra de competência encartada no art. 557.

No que diz respeito ao juízo de retratação, é natural que não caiba recurso, pois essa decisão se atém a determinar o prosseguimento do recurso anterior que fora obstado pelo pronunciamento singular agravado.²⁰⁷ Aplica-se aqui o mesmo raciocínio a respeito da irrecorribilidade do pronunciamento provisório positivo a cerca dos requisitos de admissibilidade recursal.

Todavia, se após a retratação e retornado o processamento regular do recurso original, o relator aplicar o art. 557 mais uma vez, contra essa decisão será cabível o agravo previsto no §1º.²⁰⁸

²⁰⁷ “[...] a consequência da retratação do relator não redundará no provimento do mérito das razões recursais deduzidas no recurso principal, mas sim, no mero seguimento ao agravo interno. Por essa razão, agiu corretamente o legislador ao não criar qualquer recurso para a eventual retratação, pois, do contrário, estaria comprometida a efetividade do processo.” FRANZÉ, 2009, p. 240. Ele entende que como a retratação não resulta no julgamento do recurso originário, não haveria necessidade de previsão de recurso diante da retratação. Todavia, a previsão decorre do próprio §1º do art. 557.

²⁰⁸ Pode ser que, por conveniência, o relator se retrate e, ainda, aplique o art. 557 para, novamente, decidir o recurso singularmente, tudo isso em um mesmo pronunciamento. Nada obstará, nesse caso, o ingresso de agravo interno, no que diz respeito à parte da decisão que julgou o recurso originário. Foi visto também (capítulo 7) que o magistrado que decidiu monocraticamente também será o relator do agravo interno, nessa condição poderá

4.5- CONTRADITÓRIO

Mais uma vez o Código de Processo Civil é silente sobre o rito a seguir no julgamento do agravo interno, não dispondo sobre a necessidade ou não de intimação do agravado para apresentar resposta. Somado a isso, o §1º do art. 557 dispõe que o relator, acaso não se retrate, deverá apresentar o processo em mesa. Circunstâncias legais essas que estabelecem dúvida sobre o cabimento de contrarrazões no agravo interno. Tanto na doutrina como na jurisprudência as opiniões são divergentes.

Há aqueles, como Athos Gusmão Carneiro, para quem não há necessidade de abertura de prazo para resposta do agravado, pois o contraditório já teria sido oportunizado quando do processamento do recurso que fora objeto do julgamento monocrático pelo relator. O processualista ressalva que, em se tratando de decisão singular “de mérito”,

[...] não será demasia a abertura de prazo para a manifestação da parte adversa, a exemplo do procedimento habitualmente adotado (com base, a título de isonomia, na praxe forense) nos casos de embargos de declaração nos quais se busque, em caráter excepcional, a obtenção de efeito infringente (CARNEIRO, 2000, p. 22)

Com a mesma orientação, Estefânia Viveiros ainda acrescenta que a ausência de prazo para resposta do agravado não representará prejuízo²⁰⁹, pois o provimento do agravo terá como consequência o processamento do recurso que fora obstado pela decisão singular do relator, em relação ao qual a parte pôde apresentar contrarrazões (VIVEIROS, 2003, p. 162).²¹⁰

Em sentido contrário, Tereza Arruda Alvim Wambier, embora reconheça não haver previsão legal de resposta do agravado, diz que o dispositivo deve ser interpretado em harmonia com a

negar seguimento ao recurso se manifestamente inadmissível, com base no art. 557, *caput*, atividade essa que não se confunde com o juízo de retratação.

²⁰⁹ Também defendendo não existir prejuízo, Luiz Henrique Barbante Franzé assim se manifesta: “[...] não há por que haver a manifestação do agravado, [...] Não há prejuízo ao agravado, bem como não há ofensa ao princípio do contraditório.” FRANZÉ, 2009, p. 240.

²¹⁰ “Com relação ao oferecimento de resposta ao agravo, quando da sua interposição, não há previsão legal para a manifestação do agravado. É que, na verdade, a não-concessão de prazo ao agravado não acarretará nenhum prejuízo, porque o provimento do recurso possibilitará o processamento regular dele que fora julgado por decisão unipessoal. A propósito, cite-se o exemplo do recurso especial. Se a ele for negado provimento, caberá ao recorrente interpor agravo interno, postulando ao colegiado que o seu recurso apreciado monocraticamente seja regularmente processado. O provimento do agravo interno irá permitir o julgamento do recurso especial pelo órgão colegiado, concedendo-se a oportunidade de os advogados sustentarem na tribuna as suas razões. Observe-se que o recorrido já tinha oferecido, oportunamente, suas contra-razões ao recurso especial, sendo certa a ausência de prejuízos ao agravado.” VIVEIROS, 2003, p. 162.

constituição federal, não podendo ser dispensado o contraditório no agravo que trata o art. 557 §1º (2005, p. 552).²¹¹

Em que pese o silêncio da lei, o contraditório é princípio essencial do processo civil e garantia constitucional. Admite-se o contraditório postergado, mas não a sua supressão. Assim, deve ser aberto prazo para o agravado apresentar resposta (que por isonomia será de cinco dias). A atuação do jurisdicionado no processo, em razão da garantia do contraditório, é eminentemente dialética, o que pressupõe o direito de contra-argumentar as manifestações feitas pela outra parte ao longo da demanda. Na lição de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior:

A participação suficiente do contraditório-ampla defesa exige a chamada paridade de armas. No momento em que o recorrente, no agravo interno, produz nova manifestação, mesmo reiterando colocações anteriores, e não se busca a contraposição da outra parte (dialeiticidade), surge situação de desequilíbrio quanto ao poder de influenciar o julgador. No mínimo se tem duas razões recursais contra apenas uma, inexistindo a participação suficiente. O princípio da dialeticidade recursal, como manifestação do princípio constitucional do contraditório-ampla defesa, deve ser aplicado no agravo interno levando à necessidade de, mesmo sem previsão legal, interpretar o art. 577 (e outros que tratam do agravo interno) conforme a Constituição (2009, p. 232 e 233).

Portanto, o pensamento de que não seria necessário prazo de resposta ao agravo em razão de a parte já ter se manifestado quando do recurso principal é simplista e equivocado. Ao longo do processo, os argumentos apresentados pelas partes vão se desenvolvendo, diante do diálogo processual travado entre elas e também em razão da intervenção do juiz. Mesmo quando se discute a mesma questão, é natural que a linha de abordagem utilizada pelos jurisdicionados possa alterar-se no curso do processo. Por tal razão, ao se oportunizar ao agravante uma nova oportunidade de apresentar argumentos para persuadir o julgador, mediante sua petição recursal do agravo interno, em respeito ao princípio da isonomia, cabe conferir essa mesma oportunidade ao agravado. Ora, admitido como válido o raciocínio de que em se tratando da mesma questão já ventilada no recurso anterior não seria preciso conferir ao agravado oportunidade para se manifestar, em qualquer recurso que não inovasse a discussão já contida na causa não seria necessária resposta, mesmo que esse recurso fosse apelação, recurso especial, extraordinário, etc. Levado ao extremo, por esse raciocínio

²¹¹ Segundo José Antônio Almeida, deve ser dado ao recorrido oportunidade de resposta em respeito ao princípio do contraditório. ALMEIDA, 2003, p. 415

bastaria a existência de inicial ou contestação para atender o contraditório ao longo processo, quando a questão ventilada nos recursos subsequentes já tivessem sido discutidas no início da demanda.

Por sua vez, já foi apontado que o agravo interno serve para discutir a existência ou não das hipóteses do art. 557 que permitem o julgamento monocrático. Portanto, as questões nele tratadas não se confundem com o que foi discutido no recurso originário. O agravado tem o interesse de, valendo-se de argumentos novos, demonstrar o acerto da decisão monocrática.

Outrossim, em razão do princípio do *jura novit curia*, o relator pode utilizar fundamento em sua decisão monocrática que não fora enfrentado pelas partes no recurso inicial. Caberá ao agravante atacar esse fundamento via agravo interno. Logo, o recorrido deve ter a mesma oportunidade para apresentar argumentos em sentido contrário, no intuito de fazer prevalecer sua posição. Ainda mais porque esse mesmo fundamento apresentado pelo relator poderá vir a ser aproveitado no julgamento do próprio recurso original, acaso provido o agravo interno.

Como salienta Tereza Arruda Alvim Wambier, “não é a ausência de contraditório circunstância que tem o condão de tornar os processos mais céleres” (2005, p. 552). Com efeito, se comparado com tempo médio para julgamento final da demanda pelo tribunal, o prazo ofertado para o recorrido apresentar resposta representa aumento irrisório ao tempo gasto para a prestação da atividade jurisdicional (a título de ilustração vide dados sobre tempo de julgamento constante no Capítulo 5). Portanto, não há qualquer razão para reduzir a garantia constitucional do contraditório no julgamento do agravo interno, se isso pouco ou nada influirá no tempo necessário para julgamento do recurso, afetado, na verdade, muito mais pelos chamados “tempos mortos”²¹², nos quais o feito fica parado nas prateleiras das serventias judiciais aguardando decisão.

²¹² “Os tempos mortos ou etapas mortas são aqueles nos quais a tramitação procedimental é paralisada pela ausência de um aparato jurisdicional e administrativo adequado.” NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 169, p. 117-139, 2009.

4.6 PUBLICAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO E SUSTENTAÇÃO ORAL

O §1º do art. 557, diz que o relator, se não se retratar, irá colocar o processo em mesa, proferindo voto. Surge, então, a indagação a respeito se há ou não a necessidade de intimar as partes da sessão de julgamento onde será decidido o agravo interno.

Para José Carlos Barbosa Moreira, em razão da redação do §1º do art. 557, caberá ao relator, tão-logo receba o agravo, e não se retratando, encaminhar o recurso a julgamento colegiado, dispensada a publicação prévia das partes sobre a data do julgamento. “Dispensa-se a inclusão do agravo em pauta: pelo menos, é o que significa, tradicionalmente, a apresentação ‘em mesa’” (MOREIRA, 2005, p. 669). Barbosa Moreira não deixou de criticar a escolha legislativa, por entender despropositada a falta de publicação.

Em sentido contrário, segundo Athos Gusmão Carneiro, independente da redação do §1º, por força dos ditames constitucionais,

[...] a inclusão do agravo interno em pauta parece-nos obrigatória para ciência e comparecimento dos advogados, máximo nos casos em que o julgamento singular tenha sido “de mérito”, ante a possibilidade de que o colegiado, em negando provimento ao agravo e, pois, confirmando a decisão do relator, venha a prolatar acórdão de mérito (2000, p. 22).

Para José Antônio Almeida, a necessidade de publicação decorre da incidência do procedimento do recurso originário ao rito do agravo interno, pois seria esse último o meio de trazer ao colegiado a discussão travada no recurso que fora julgado monocraticamente.

Assim, se inequivocadamente detinham recorrido e recorrente, no recurso originário, o direito de ver o recurso incluído em pauta, e tê-la publicada na forma prevista no art. 552 e seus parágrafos do CPC, é fora de qualquer dúvida que esse direito há de prevelecer, incontestavelmente, com relação ao agravo interno, no qual acabará sendo apreciado, subseqüentemente, esse recurso originário (ALMEIDA, 2003, p. 421)

Não parece, contudo, que a solução a essa controvérsia resida na adoção do rito do recurso originário que fora julgado monocraticamente. A uma, pois o agravo interno, como já defendido, é recurso com função distinta, cujo procedimento a ser adotado deve ser aquele definido em lei como adequado. Em segundo lugar, porque não haveria óbice ao legislador, tendo em vista a finalidade do julgamento do art. 557, prever rito mais simplificado para a

solução do agravo do que aquele definido no recurso principal. O que não pode é suprimir garantias constitucionais.

Assim, em que pese o dispositivo falar que o relator colocará o feito em mesa, em respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CF) e, ainda, do contraditório, é obrigatória a publicação prévia da pauta de julgamento, para dar ciência às partes (CAMBI, 2002, p. 13 e 14).

A inclusão do agravo interno em pauta é manifestação do princípio do contraditório-ampla defesa no seu elemento informação. A realização de julgamento sem prévia intimação dos advogados, no processo civil, ofende frontalmente a norma constitucional. Não se admite no Estado Democrático de Direito que haja julgamento sem participação das partes através de seus advogados. Mesmo nos recursos sem sustentação oral, a possibilidade de esclarecimento de matéria de fato e de formulações de requerimento em sessão levam à necessidade de intimação. É ônus desproporcional o acompanhamento de todas as sessões das turmas dos diversos tribunais (MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 235).

Cabe, ainda, acrescentar que, como destaca Luiz Henrique Barbante Franzé,

[...] inexistindo a menção na Lei específica quanto à intimação para a sessão de julgamento (art. 557), deverá ser atendida a norma geral deduzida no tópico atinente à ordem dos processos no tribunal, prevista no capítulo III, título X do CPC. Dentro desse quadro, o caput do art. 552 do CPC, determina a publicação da pauta para todos os recursos no órgão oficial. Já o §1º do aludido dispositivo estabelece o prazo mínimo de quarenta e oito horas entre a data da publicação e a pauta de julgamento. Por essa razão, logicamente, as partes devem ser intimadas sobre a data de julgamento do agravo interno (2009, p. 240).

Questão, igualmente, tormentosa é saber se cabe sustentação oral no julgamento do agravo interno do §1º do art. 557. Novamente, a lei é silente a respeito.

Há quem, como Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, utilize-se de argumentação constitucional para afirmar que

[...] a sustentação oral é prerrogativa processual da parte, sendo manifestação do princípio constitucional do contraditório-ampla defesa. O cidadão tem o direito de, através do seu advogado, argumentar diretamente ao corpo de julgadores que vai decidir sobre tutela jurisdicional de direitos (2009, p. 236 e 237).

Trazendo argumentos de índole infraconstitucional, José Antônio Almeida diz ser indubitável o cabimento de sustentação oral, “seja porque a lei não restringe a possibilidade de

sustentação oral, em relação ao agravo interno, seja porque o colegiado, inúmeras vezes, estará apreciando, no julgamento do agravo interno, na verdade, o recurso julgado monocraticamente pelo relator” (2003, p. 417).

É inegável a contribuição da atuação dos advogados na tribuna para a qualidade da prestação da atividade jurisdicional, o que já foi ponto de destaque de artigo da lavra do Ministro Francisco Peçanha Martins, onde o processualista trouxe o alerta de que a “[...] presença dos advogados na tribuna conduz, não raro, ao reexame de votos pré-aleborados pelos Relatores e, sobretudo, a um melhor exame pelos componentes da Turma ou Seção” (2001, p. 163).

Se há motivos de sobra para permitir a sustentação oral, não há qualquer razão para negá-la. A ideia do julgamento colegiado se processar em sessão pública é o de permitir não apenas uma decisão coletiva, mas que ela seja fruto de um espaço aberto ao debate. Em que haja diálogo imediato entre os julgadores, com a interveniência das partes, podendo contrapor idéias, solucionar dúvidas e chegar a uma decisão oriunda de real discussão de teses e argumentos. Logo, nessa concepção, a interpretação mais consentânea com a garantia do contraditório é no sentido de permitir a sustentação oral no agravo interno diante do silêncio da lei. Não que se defenda o direito constitucional à sustentação oral, mas, simplesmente, que, não tendo o legislador negado peremptoriamente a possibilidade de sustentação oral, a melhor interpretação que se pode extrair para o caso, é permiti-la.

Dita orientação encontra sustentação no Art. 554 do CPC²¹³, que consiste em regra geral a respeito do processamento dos recursos nos tribunais. Dito dispositivo fixa como regra o cabimento de sustentação oral, ressalvados apenas os embargos de declaração e o agravo de instrumento. Portanto, é possível concluir que o sistema recursal nos tribunais privilegia a sustentação oral, afastando-a apenas em casos expressos.

²¹³ “Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.” BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

4.7- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

O juízo de admissibilidade provisório do agravo interno será realizado pelo relator, que poderá utilizar-se do art. 577, *caput*, para não conhecer do recurso se manifestamente inadmissível (decisão essa que poderá, igualmente, ser objeto de agravo interno).²¹⁴

Os requisitos de admissibilidade do agravo interno não se confundem com aqueles do recurso originário. O relator não está impedido de analisar os requisitos de admissibilidade desse recurso, e quando manifesta a ausência de algum deles, julgar monocraticamente. Isso não obsta o conhecimento da matéria pelo colegiado, já que contra a decisão do relator caberá novo agravo interno, cujas razões serão distintas do primeiro e se acatado poderá conduzir ao conhecimento do primeiro agravo. O fato de o recurso ser destinado ao órgão colegiado não suprime o poder de controle da regularidade dos atos processuais por parte do relator. Caso valesse esse argumento, não seria possível ao juiz de primeiro grau realizar juízo de admissibilidade do recurso de apelação, que é destinado ao tribunal.

Também caberá ao colegiado, quando do julgamento do agravo interno, aferir novamente a admissibilidade do recurso, antes de apreciar o mérito do recurso.

4.7.1 Interesse recursal

Como toda modalidade de recurso, a admissibilidade do agravo interno pressupõe a existência de interesse de recorrer por parte do agravante. Nesse aspecto, é prevalente o entendimento, como destaca Athos Gusmão Carneiro,²¹⁵ não haver interesse de agir no caso de o relator, monocraticamente, dar provimento total ao agravo movido contra a decisão que inadmitira no tribunal *a quo* recurso especial ou extraordinário para determinar o processamento do recurso que fora trancado. Aduz-se que a falta de impugnação da decisão singular não acarretará

²¹⁴ Em sentido contrário: “O juízo de admissibilidade do agravo interno é feito pelo órgão colegiado do tribunal. Não há decisão monocrática em agravo interno por absoluta incompatibilidade. Ser o recurso se destina a levar a matéria ao órgão colegiado, apenas este faz juízo de admissibilidade, inexistindo competência eventual do relator”. MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 204.

²¹⁵ “Tendo inclusive em vista os próprios termos do art. 545, não cabe agravo interno da decisão do Ministro-relator que conhece do agravo de instrumento e ao mesmo dá provimento, mandando subir o recurso extraordinário ou especial não admitido na Corte de origem (resultam, portanto, mantidas as normas do art. 305 do RISTF e do art. 258, §2º, do RISTJ, as quais não admitem agravo da decisão do relator que manda subir o recurso extraordinário ou o recurso especial), mesmo porque tal decisão não prejudica o amplo exame e julgamento, pelo Órgão Colegiado, do cabimento do recurso denegado.” CARNEIRO, 2000, p. 27.

prejuízo, já que a o cabimento do recurso especial ou extraordinário será enfrentado, novamente, no julgamento do recurso principal.

Há exceções, por certo. É o caso de manejo do agravo interno contra decisão do relator para discutir questão relativa à própria regularidade do agravo, que se não fosse enfrentada geraria preclusão da matéria. Também poderá ser interposto agravo interno quando o provimento for apenas parcial, pois, como salienta Estefânia Viveiros, “[...] se não for interposto o agravo interno da parte que foi desprovida, ocorrerá a preclusão exclusivamente dessa matéria” (2003, p. 164).²¹⁶

4.7.2 Preparo

O regime geral dos recursos no Código de Processo Civil estipula que ao recorrente incumbe pagar o preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, quando exigido pela legislação pertinente (art. 511 do CPC).²¹⁷ Paralelamente, o CPC dispensa, expressamente, em alguns recursos o pagamento de preparo (vide art. 522, parágrafo único (agravo retido) e art. 536 (embargos de declaração)).²¹⁸ Fora esses casos, a legislação específica de cada ente está livre para definir a necessidade ou não de pagamento de preparo.

Portanto, diante do silêncio do CPC, em rigor, nada obstará a exigência de preparo para interposição do agravo do §1º do art. 577. Todavia, há entendimento doutrinário no sentido de que a cobrança de preparo não se coaduna com a natureza do agravo interno. Delosmar

²¹⁶ Em sentido contrário Athos Gusmão Carneiro defende que não seria necessário agravo interno, pois o provimento do recurso pelo relator, mesmo que parcial, não impede ao STJ ou STF conhecer, integralmente, do recurso especial ou extraordinário, respectivamente. CARNEIRO, 2000, p. 28.

²¹⁷ “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

²¹⁸ “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) [...] Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)” BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

Domingos de Mendonça Júnior apresenta os seguintes fundamentos contrários à cobrança de preparo:

Diante do mecanismo da proporcionalidade, torna-se desrazoável a exigência de um novo preparo para o recurso decorrente, quando já houve recolhimento das custas que deve cobrir o procedimento de apreciação por órgão colegiado. Ponderando-se os valores em tensão, devido processo legal (direito ao recurso estabelecido em lei), exigências processuais e interesse público na tributação, colhe-se que a necessidade de condicionar o direito ao recurso já foi atendida pelo meio adequado (preparo), tornando-se desproporcional nas circunstâncias especiais do agravo interno a exigência de novo preparo (2009, P. 214).²¹⁹

Em que pese o argumento suscitado por Delosmar Domingos, o preparo é cobrado em razão da interposição (v.g) do recurso de apelação, cuja lei de regência prevê poderá ser julgado monocraticamente, e não, propriamente, para custear um julgamento colegiado. A atividade jurisdicional provocada por meio da interposição do recurso original poderia se esgotar com a emissão de decisão monocrática. Se a parte não satisfeita com a decisão singular do relator provoca, mais uma vez, a atuação do juízo, mediante interposição de agravo, conseqüentemente amplia o procedimento judicial. Trata-se, assim, de recurso novo e não mera continuidade do recurso principal.²²⁰

Dado o objetivo do art. 557, a cobrança de preparo, mais do que possível, se apresenta recomendada, como meio de reprimir a atuação procrastinatória da parte, imputando-lhe um custo a mais por prolongar a marcha processual.

²¹⁹ Segundo Estefânia Viveiros, a lei não exige o pagamento de preparo. VIVEIROS, 2003, p. 162.

²²⁰ Para José Antônio de Almeida, não é cabível a cobrança de preparo. São esses seus argumentos: “[...] sentido algum há de ter a exigência de preparo, porque o agravo interno é interposto tão-somente com a juntada nos autos do recurso originário por petição respectiva. Além disso, de notar que o art. 511 é expresso ao dizer: ‘No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo (...)’ (grifei). No caso do agravo interno, diferentemente do agravo de instrumento (art. 525, §1º, do CPC), a legislação que o prevê (Código de Processo Civil) não exige o preparo. Logo, ele não será exigível.”. ALMEIDA, 2003. P. 411. Todavia, o fato de o recurso ser interposto nos mesmos autos nada influi na cobrança de preparo, basta pensar que o preparo é devido em recurso de apelação, que também é processado nos mesmos autos. Outrossim, a lei referida no art. 511 não é o CPC, mas a lei do ente federativo em relação ao qual o tribunal está vinculado. Nada diz o CPC a respeito de pagamento de preparo nos recursos especial e extraordinário, e isso mesmo assim o pagamento é devido por força de legislação específica.

4.8- DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO

Chegado o dia do julgamento do agravo interno, o órgão colegiado competente poderá adotar três posturas: a) não conhecer do recurso por ausência de requisito de admissibilidade; b) negar provimento ao agravo; c) dar provimento.

Inadmitido o recurso, permanecerá intacta a decisão monocrática do relator. No que diz respeito ao julgamento de mérito do recurso, seus efeitos são determinados pelo objeto específico da impugnação.

Foi visto que o agravo interno é recurso cabível para discutir se estavam presentes os requisitos do art. 557 para emissão de pronunciamento singular, ou seja, a validade da atuação do relator. O colegiado irá realizar o controle do exercício da competência recursal pelo magistrado singular.²²¹ O vício que suscita o agravo interno é de ordem processual, caracterizado pela incorreta aplicação do art. 557 pelo relator, ou seja, *error in procedendo*.²²² Independentemente de qual tenha sido o conteúdo da decisão singular, o mérito do agravo interno não se confunde com o mérito do recurso original que fora decidido singularmente.

O agravo interno pode ser comparado a uma apelação onde se discuta, unicamente, a invalidade da sentença por incompetência do juízo. Em ambos os casos, o resultado do recurso poderá ser (1) reconhecer a incompetência do órgão *a quo* e dar provimento ao recurso; (2) concluir que o juiz era competente e, assim, negar provimento ao recurso.

²²¹ “[...] na decisão monocrática, o relator atua como órgão fracionário e sua competência surge em razão de posição jurídica consolidada no colegiado, que excepcionalmente substitui, surgindo o recurso como forma de impugnar essa competência eventual ainda na instância, devolvendo a matéria ao colegiado. Outra premissa equivocada é que o agravo é simples meio de reiteração. Não é. A interpretação do sistema atenta para suas finalidades e, de acordo com o princípio constitucional da duração razoável do processo, mostra que ocorrendo as hipóteses de decisão monocrática, o órgão jurisdicional deve decidir pela instância. Não há decisão provisória, controlada natural e automaticamente pelo colegiado. A lei previu que o órgão monocrático fale pelo colegiado, emitindo decisão de caráter terminativo, caso não impugnado. Não há direito do jurisdicionado a mera reiteração, apenas por não se conformar ou não querer a decisão singular. É preciso, para julgamento colegiado, que não ocorra uma das hipóteses do art. 557, que desencadeiam a competência eventual do relator.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 193.

²²² Sobre o conceito de *error in procedendo* e *error in judicando*: “As decisões judiciais podem conter dois tipos de defeito: o vício de atividade (*error in procedendo*) e o vício de juízo (*error in judicando*). [...] Segundo autoridade doutrina, o vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provando gravame à parte. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. Por isso justifica-se a cassação do decisum. [...] Ao lado dos erros in procedendo, que, em regra, provocam a invalidade do ato judicial, existem os erros de juízo denominados também erros in judicando. [...] O vício é de natureza substancial, de conteúdo, provocando a injustiça do ato judicial. Não se trata de vício de forma, mas sim de fundo.” ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3ª edição, de acordo com a Lei n. 11.672, de 85.2008. São Paulo, Saraiva, 2009. p. 35,37 e 38.

É fácil perceber que no agravo interno se discute *error in procedendo* quando impugna decisão do relator que monocraticamente inadmitira o recurso anterior, pois aqui, é visível que o “mérito recursal” no agravo interno envolve discussão a respeito da correta aplicação do direito processual por parte do relator, representada pela (in)existência de algum dos requisitos de admissibilidade do recurso principal. Todavia, quando o agravo interno é voltado a confrontar decisão singular que julgara o mérito do recurso anterior a questão não é tão clara, e, por isso, merece maior explicação.

Quando o relator monocraticamente julga o mérito do recurso (v.g., apelação), pode ou não estar decidindo a questão de fundo do processo, ou seja, o mérito da causa. Assim, v.g, quando é interposta apelação para discutir nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal, o mérito do recurso constitui-se de questão de direito processual, não se confundindo com a pretensão original deduzida em juízo (a questão de fundo).

Independente disso, sempre quando o relator for analisar o mérito do recurso, necessita antes verificar se estão presentes as condições do art. 557, que lhe conferem competência para decidir. No caso específico do art. 557, essa análise a respeito da competência do órgão singular (questão de ordem processual) exige um aprofundamento maior a respeito da questão discutida no recurso originário (mérito recursal- que, como visto, pode envolver matéria processual ou de direito substantivo), mas com essa não se confunde. Aliás, sempre que um órgão jurisdicional avalia sua própria competência o faz diante das características da causa em debate. Voltando ao caso do art. 557, somente após o relator concluir pela presença das condições indicadas nesse dispositivo, é que poderá, aí sim, proferir decisão a respeito do mérito do recurso, para provê-lo ou negar-lhe provimento.

Surge, então, o agravo interno como meio de verificar se o recurso anterior deveria ter sido realmente decidido pelo relator, ou se a competência era do órgão colegiado. Não se discute a justiça da decisão anterior. Assim, v.g, se o relator negou provimento ao recurso de apelação por manifesta contrariedade à súmula, caberá ao colegiado, no agravo interno, tão-somente apurar se a questão debatida no recurso originário efetivamente contraria a súmula invocada. Não lhe é dado julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo relator, mas simplesmente se o mesmo tinha ou não competência para julgar monocraticamente. Com isso, não se permite, por exemplo, que o colegiado emita juízo de valor a respeito da pertinência da súmula.

Portanto, o agravo interno sempre envolverá a má aplicação do art. 557, ou seja, *error in procedendo*.²²³ O objetivo do recurso será cassar a decisão singular, por ofensa ao juiz natural da causa. Tanto é assim que o §1º do art. 557, diz que provido o agravo será dada continuidade ao recurso anterior. Portanto, mediante o agravo, o agravante irá pedir para que o colegiado anule²²⁴ a decisão monocrática e não, propriamente, a reforme.^{225 226}

Assim, dado provimento ao agravo interno, será anulada a decisão monocrática, retomando-se o processamento do recurso que fora julgado monocraticamente. Se o colegiado negar provimento ao recurso, não estará reconhecendo a procedência do pleito contido no primeiro recurso, mas apenas que o relator estava autorizado a julgar monocraticamente na forma do art. 557. O pronunciamento do colegiado substituirá a decisão recorrida apenas no limite da matéria devolvida. Isso irá influir na matéria que poderá ser discutida em eventual recurso que seja interposto contra o acórdão que julgar o agravo interno.²²⁷

²²³ Em sentido diverso, Flávio Cheim Jorge considera que, quando o relator negar provimento a recurso com base em precedente dominante, o vício discutido no agravo consiste em *error in iudicando*, muito embora isso, no seu entender, não impeça que provimento do agravo resulte na anulação da decisão singular. JORGE, Flávio Cheim, 2002, p. 64.

²²⁴ “O âmbito de devolução é vinculado à fundamentação quanto a erro do julgador monocrático, ao se afastar das hipóteses do art. 577 do CPC. O colegiado vai aferir se o relator tinha ou não competência eventual (a qual coincide com uma das hipóteses da norma do art. 557 do CPC) e para isso reexamina a decisão. Ao negar provimento ao recurso do agravo interno, o colegiado confirma a decisão quanto ao conteúdo e competência do relator e a substitui como ato processual, da mesma forma que ocorre com a apelação, por exemplo. Ao dar provimento ao agravo interno, o colegiado simplesmente cassa a decisão monocrática, sem realizar substituição (reforma), quando o recurso originário terá seguimento normal (art. 557, §1º, do CPC).” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 218.

²²⁵ Sobre a conexão entre *error in procedendo* e pedido de anulação da decisão, vale transcrever a lição de Flávio Cheim Jorge, que, embora relacionada ao recurso de apelação, tem pertinência por seus fundamentos servirem, igualmente, para qualquer recurso: “Se o fundamento da apelação é o de que a sentença teria incidido em vício de atividade, não há espaço para o tribunal reformar a decisão, mas, tão-somente, anulá-la. Se a sentença não foi proferida em conformidade com a normas processuais adequadas, a consequência inevitável é, de regra, a sua anulação. [...] Genericamente, pode-se dizer que o vício ocorre em razão da falta ou da violação de um elemento indispensável para o julgamento da causa, seja relacionado aos pressupostos processuais ou às condições da ação. Tendo, pois, a apelação por objeto um vício de atividade, não há que se falar em coincidência de ‘méritos’, eis que, nesse caso, o resultado do julgamento da apelação será a anulação da decisão monocrática.” JORGE, 2002, p. 61.

²²⁶ Cabe aqui a lição de Nelson Nery Júnior, segundo a qual. “Tanto no caso de provimento como no de improvimento, somente existe efeito substitutivo quando o objeto da impugnação for *error in iudicando* e, portanto, o tribunal ad quem tiver de manter ou reformar a decisão recorrida. Quando, ao contrário, se tratar de recurso que ataque erros in procedendo do juiz, a substitutividade somente ocorrerá se negado provimento ao recurso, pois, se este for provido, anulará a decisão recorrida e por óbvio não poderá substituí-la.” NERY JÚNIOR, 2004. P. 489.

²²⁷ Por conta disso, não é possível concordar com as seguintes colocações de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior: “A decisão do colegiado, no agravo interno desprovido ou provido no caso de nulidade, substitui formalmente a decisão monocrática, viabilizando todos os recursos cabíveis, pois consolida-se o julgamento do recurso originário.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 224. Ora, provido o agravo, não será caso de substituição, mas de anulação da decisão monocrática. Negado provimento ao agravo, haverá substituição somente nos limites

Questão relevante é saber se provido o agravo interno será possível ou não continuar o julgamento do recurso principal na mesma sessão.

Em rigor não há óbice para que o recurso anterior seja julgado, imediatamente após o agravo interno e na mesma sessão, medida essa que se coaduna com a aceleração da marcha processual buscada pelo art. 557. Como destaca Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, retomado o processamento do recurso antes obstado pela decisão singular, se estiver em condições para “julgamento, a Corte pode passar à apreciação, funcionando esta analogamente ao agravo retido, que é julgado antes (havendo relação de prejudicialidade) da apelação.” Acrescenta Delosmar que, “para haver possibilidade de julgamento imediato do recurso originário, o agravo interno deve se incluído em pauta, havendo intimações das partes, com advertência específica da possibilidade de apreciação do recurso originário” (2009, p. 219). Mais uma razão para incluir em pauta o agravo interno, pois, do contrário, não será possível julgar o recurso originário no mesmo dia.

Para que seja possível o julgamento na mesma sessão, além da necessidade de publicação da pauta, é necessário já ter sido observado todo o procedimento exigido em lei para julgamento do recurso antes trancado singularmente pelo relator. Assim, por exemplo:

Em se tratando de recurso com previsão de revisão, não há condições jurídicas de julgamento imediato. É prerrogativa das partes a regular tramitação de acordo com a regra procedimental. O art. 557 afasta o revisor, em função da matéria ser manifesta no tribunal. Se não é, há pleno direito das partes ao exame com revisão, na forma procedimental prevista originalmente (MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 219).²²⁸

Se houver previsão para sustentação oral no recurso originário (v.g., apelação), julgado o agravo interno, deverá ser dada nova oportunidade para as partes fazerem sustentação oral (MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 219). Fica aqui o seguinte alerta para aqueles que, igualmente ao entendimento ora seguido, defendem o direito à sustentação oral no agravo interno: acaso o recurso principal seja julgado na mesma sessão, e prevendo a lei direito à sustentação oral nesse recurso, deverá ser aberta nova oportunidade de sustentação, independente daquela já realizada no agravo interno, pois os fundamentos de um recurso não se confundem com o outro.

da matéria devolvida, qual seja, a aplicabilidade do art. 557, não há substituição sobre a justiça da decisão monocrática proferida.

²²⁸ Só será possível, se a decisão monocrática for proferida após a revisão, o que é admitido nesse trabalho.

O recurso originário, como destaca Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, não poderá ser julgado na mesma oportunidade quando se tratar de agravo interno movido contra decisão monocrática liminar proferida antes da apresentação da resposta pelo recorrido (art. 524 do CPC), sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.²²⁹

Outrossim, quando em virtude do efeito translativo do recurso, o colegiado anular a decisão monocrática por algum vício conhecível de ofício, estando em condições para julgar o recurso, deve fazê-lo, imediatamente, não se justificando devolver ao relator a apreciação da matéria.²³⁰ O mesmo pode ser dito se a corte, ao julgar o agravo interno, verificar que, embora não estivesse presente a hipótese de julgamento monocrático utilizada pelo relator para decidir, fosse caso de decisão monocrática por outro fundamento. Nesse caso, deve dar provimento ao agravo para anular a decisão monocrática e, estando o recurso originário pronto para julgamento, decidi-lo de forma colegiada. Contrariaria o objetivo de aceleração do processo encaminhar ao relator o recurso para emitir nova decisão singular.

Por esse mesmo fundamento, não se admite que o colegiado dê parcial provimento ao agravo interno, sob pena de cisão do julgamento, o que, como destaca Fabiano Carvalho, “se contrapõe ao princípio da concentração dos atos processuais”.²³¹

²²⁹ “[...] na hipótese de agravo do art. 524 do CPC, o julgamento imediato só acontecerá se as contra-razões forem apresentadas, ou seja, caso o relator não profira a decisão monocrática liminarmente, e sim após a resposta do agravado, sem pedir dia para julgamento.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 219.

²³⁰ “Nas raras hipóteses de nulidade de decisão monocrática (por exemplo, ausência de fundamentação), o colegiado, atento ao escopo do mecanismo do art. 557 do CPC, deverá cassar a decisão unipessoal e, verificando a presença de jurisprudência dominante ou manifesta admissibilidade, substituí-la, confirmando o dispositivo e realizando a devida motivação. Ofende o sistema a anulação da decisão monocrática para que outra seja proferida pelo relator, quando o processo já se encontra sob apreciação do colegiado. Também colide com a harmonia entre duração razoável do processo e segurança determinar o prosseguimento do recurso originário estando presente hipótese do art. 557 do CPC.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 220 e 221.

²³¹ “Não é difícil imaginar um julgamento parcial de agravo interno que produza diversos desarranjos. Contemple-se a seguinte hipótese: o juiz de primeiro grau profere sentença acolhendo dois pedidos: “A” e “B”. O vencido apela, impugnando toda a matéria. Ao receber o processo, o relator nega seguimento ao recurso, porque a matéria “A” é manifestamente improcedente e a matéria “B” acha-se consolidada por meio de jurisprudência predominante do tribunal competente para julgamento do recurso. Interposto o agravo interno, devolvendo toda a matéria, o órgão colegiado dá provimento parcial ao agravo interno e determina seguimento ao recurso somente em relação à matéria “A”. Estaríamos diante de uma situação, no mínimo, inusitada: a matéria “A” seria submetida à apreciação do órgão colegiado, e a matéria “B” comportaria, desde que preenchidos os requisitos necessários, recurso especial e/ou extraordinário.” CARVALHO, 2007, p. 99.

4.8.1 A multa do §2º do art. 557

Dispõe o §2º do art. 557 que, quando o agravo for manifestamente inadmissível ou infundado, o tribunal condenará o recorrente a pagar multa em benefício do agravado entre um a dez por cento do valor corrido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor.

Art. 557. [...]

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)²³²

Trata-se de sanção de natureza processual, aplicável de ofício, voltada a reprimir a utilização temerária do agravo interno, quando o recurso se revelar manifestamente inadmissível ou infundado, a denotar abuso do direito de recorrer. Em regra, a multa do §2º do art. 557 tem o mesmo fato gerador (fundamento) do que a sanção prevista no art. 18²³³, para o caso de litigância de má-fé. Com efeito, a litigância de má-fé está definida no art. 17²³⁴, a ela se amoldando a utilização de via recursal manifestamente inadmissível ou infundada.

O §2º do art. 557, assim, representa regra especial de sanção por litigância de má-fé. Para Estefânia Viveiros, não pode haver cúmulo da multa prevista no §2º do art. 557 com aquela

²³² BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

²³³ “Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)” BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

²³⁴ “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)” BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

descrita no art. 17 do CPC. A primeira, por se tratar de norma específica, afasta a aplicabilidade da segunda, regra geral (2003, p. 169).

Não parece haver incompatibilidade na aplicação das sanções previstas no art. 18 com aquela definida no §2º do art. 557. Embora possa haver identidade de causa entre as penalidades, as sanções previstas têm características distintas. A multa do art. 18 é destinada ao Estado-juiz, enquanto que a multa do §2º do art. 557 é voltada para o agravado. Com maior razão o dispositivo relativo ao agravo interno não obsta a aplicação das demais modalidades de pena prevista no art. 18, que ainda prevê a condenação do litigante de má-fé a indenizar a outra parte nos prejuízos dela oriundos e a pagar-lhe honorários advocatícios e as despesas que, porventura, tiver incorrido.

Nas demandas cujo valor da causa for irrisório, a multa contida no §2º do art. 557 poderá perder sua eficácia de reprimir a litigância temerária. Por tal razão, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior defende que,

Nas hipóteses de causas sem conteúdo econômico (art. 258 do CPC) e fixadas em pequeno valor, o tribunal, avaliando a complexidade e os interesses envolvidos poderá, aplicando sistematicamente a norma do §2º do art. 557 do CPC, utilizar, por analogia, o §4º do art. 20 do CPC e estabelecer a multa sem o parâmetro do valor da causa. Sem esse mecanismo, a sanção perde a eficácia em situações em que o valor da causa é ínfimo e a multa totalmente irrelevante. A sanção, nesses casos, não atinge o escopo de garantir tutela jurisdicional em prazo razoável, deixando sem eficácia o direito fundamental localizado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (2009, p. 243).

Todavia, a aplicação analógica defendida não é admissível. A multa do §2º do art. 557 só pode ser aplicada nos limites fixados pelo legislador, não se comportando o agravamento da sanção prevista por meio de analogia com outros institutos, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ainda mais porque o depósito do valor da sanção foi estabelecido como requisito para a interposição de outros recursos. Logo, não pode o intérprete ampliar essa limitação por meio analógico. Melhor solução será, como defendido nessa obra, admitir a aplicação das demais sanções previstas no art. 18, o que contribuirá com a efetividade da multa ora discutida.

Sobre a obrigação de depósito da multa como condição para interpor novos recursos, há quem defenda, assim como Delosmar Domingos de Mendonça Júnior,²³⁵ ser a exigência inconstitucional, por limitar o exercício de defesa do jurisdicionado. Tereza Arruda Alvim Wambier vê nessa exigência indevida supressão de acesso à justiça.²³⁶

Ao que parece, como destaca Sérgio Cruz Arenhart, o condicionamento em si não se revela excessivo, mas, sim, corrobora para conferir maior prestígio à autoridade da decisão judicial, reprimindo conduta protelatória e de má-fé do jurisdicionado. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, pois a Constituição Federal não assegura o irrestrito exercício do direito de recorrer. Caso contrário, teria que se entender por inconstitucionais exigências previstas na legislação processual como a fixação de prazo e o pagamento de prévio preparo. A exigência de depósito do valor da multa só deve ser afastada quando o recorrente demonstre não ter condições de arcar com o montante sem prejuízo de seu sustento, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça aos menos afortunados.

Nesses casos, a constitucionalidade do preceito examinado dependerá da interpretação que se lhe empreste. Razoável será, ao que parece, autorizar a parte a interpor os demais recursos que entenda pertinentes, ainda que sem a necessidade do depósito do valor da multa aplicada, autorizando-se, neste caso, a parte beneficiada (o agravado), ao final do processo, perseguir o adimplemento destas prestações ou mesmo compensar este montante do valor que, eventualmente, caso venha ser sucumbente no processo, deva desembolsar para o Estado ou mesmo em favor da parte hipossuficiente (ARENHART, 2001, p. 57).²³⁷

²³⁵ “O depósito da condenação não é ato endoprocessual, e sim ato externo. É fato impeditivo externo do direito de recorrer, com exclusivo intuito de dificultar (criar barreira) ao reexame da decisão judicial, aí incluída a própria multa. Analisando o fato impeditivo externo sob o foco da proporcionalidade, vem à tona a inconstitucionalidade. Na ponderação entre o contraditório-ampla defesa e a duração razoável do processo, vai ocorrer a restrição de um direito, em atenção a outro. Deve-se observar a necessidade, adequação e razoabilidade (proporcionalidade em sentido estrito).” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 244.

²³⁶ E acresce que, em relação aos recursos especial e extraordinário, a lei ordinária não poderia criar requisito de admissibilidade não previsto na CF. WAMBIER, 2005, p. 555 e 556.

²³⁷ “Hipótese interessante, e preocupante, é o agravo interno manejado com o intuito de buscar decisão colegiada para prequestionar a matéria, visando recurso especial ou extraordinário. O recorrente deve não apenas afirmar que o agravo interno tem a finalidade de viabilizar o recurso excepcional, e sim já apresentar a questão constitucional ou legal ao órgão colegiado. Aplica-se, no caso, com adequações necessárias, a Súmula 98 do STJ.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 242.

4.9 A CONVERSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO

Convencionou-se admitir a “conversão” dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática em agravo interno. Nesses casos, os embargos de declaração são recebidos como agravo interno pelo órgão colegiado. Tal orientação, como destaca Athos Gusmão Carneiro (2005, p. 328 e 329), encontra supedâneo em precedentes do STJ e do STF, fundados na premissa de que não seria cabível julgamento monocrático de embargos de declaração e, assim, em vista dos princípios da economia processual e da fungibilidade, o aclaratório deve ser recebido como agravo.²³⁸

Todavia, não é possível aceitar essa orientação. A uma, pois, como visto, nada obsta a oposição de embargos de declaração contra decisão singular, os quais deverão ser julgados pelo mesmo órgão emissor da decisão, no caso, o relator.²³⁹ A duas, porque não estão atendidos os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que o objeto dos embargos é totalmente distinto da função do agravo interno. O primeiro se presta a atacar vício de obscuridade, contradição ou omissão, já o agravo tem como fundamento ofensa ao art. 557.

Outrossim, quando a Corte conhece dos embargos como agravo interno pode acarretar supressão de direito do recorrente. Isso porque, a parte poderá ter feito uso dos embargos para, v.g., legitimamente suprir omissão de ponto específico da decisão singular, para só após julgados os aclaratórios atacá-la integralmente via agravo interno. Ao transmudar os

²³⁸ A título ilustrativo segue ementa do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. omissão. Inexistência. REJEITADOS.- Nos termos do art. 263, do RISTJ, os embargos de declaração somente poderão ser opostos contra acórdão proferido pela Corte Especial, pela Seção ou pelas Turmas. - Na linha da tese consagrada pelo Pretório Excelso, esta Corte vem reiteradamente admitindo a possibilidade de recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, quando opostos contra decisão monocrática do relator. - Possuindo a decisão toda a fundamentação necessária para o deslinde da controvérsia e estando em consonância com a jurisprudência assentada no âmbito desta Corte, não há que se falar em omissão, ante a ausência de apreciação de determinado aspecto ou dispositivo legal, de vez que o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões argüidas pelas partes, quando já encontrou elementos suficientes para formar seu convencimento. - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa condição, desprovido. (EDcl no REsp 264.399/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 183)”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=294235&b=ACOR#>. Acesso em 01.04.2012.

²³⁹ Nesse sentido: “Da decisão monocrática do relator também cabem embargos de declaração para o órgão isolado que proferiu a decisão monocrática.” MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 245.

embargos em agravo interno, haverá preclusão para o embargante ingressar com recurso contra a parte não impugnada na decisão singular.

4.10 A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO INTERNO

Aqui é analisado o cabimento de recurso contra o acórdão que julga o agravo interno do §1º do art. 557. De fácil solução se apresenta a questão quando o colegiado inadmitir ou negar provimento ao agravo. Todavia, o cabimento de recurso em caso de provimento do agravo apresenta-se mais tormentoso. Adiante serão tratadas situações específicas relativas a algumas modalidades de recurso, mas, desde já, é possível definir as linhas gerais que devem reger a aferição a respeito da recorribilidade da decisão que julga o agravo interno.

O acórdão que não conhece ou que nega provimento ao agravo, em princípio, deve ser tratado como qualquer outra modalidade de decisão colegiada proferida no tribunal para o fim de aferir a recorribilidade do julgado. Assim, por exemplo, se tratando de decisão proferida por corte de segunda instância que inadmite o recurso, caberá recurso especial onde se discuta a existência dos requisitos de admissibilidade no agravo interno. Ponto que se deve destacar é que, como já visto, a negativa de provimento do agravo é fundada na constatação de que estava presente algum dos requisitos para julgamento monocrático (art. 557). Logo, o recurso que se pretenda interpor contra essa decisão deverá se ater aos limites da matéria decidida, qual seja, a aplicabilidade ou não do art. 557.

Resta saber como se opera a recorribilidade da decisão que dá provimento ao agravo interno. A questão que se levanta é saber se é possível interpor imediatamente recurso contra o acórdão que julgou o agravo interno, ou se é preciso esperar o julgamento do recurso principal, para só então dele recorrer.

Para aqueles que defendem não se tratar o agravo interno de recurso, a resposta é de fácil solução, pois o provimento do agravo é compreendido apenas como uma etapa do julgamento do recurso principal, a qual não é passível de recurso. A se prevalecer o entendimento de que o agravo interno nada mais é do que uma forma de levar ao órgão colegiado o conhecimento da matéria, em respeito ao princípio da colegialidade das decisões, não haveria interesse em

recorrer do provimento do agravo. Porque, a cognição realizada nesse recurso se confundirá com aquela a ser realizada no julgamento do recurso originário. Sendo que a decisão do agravo não vincula a do recurso originário, onde será emitido julgamento efetivo sobre a causa.

Todavia, o acórdão que decide o agravo interno é provimento judicial autônomo que não se confunde com a decisão subsequente do colegiado a respeito do recurso originário. Por conta disso, seria possível defender, a princípio, o cabimento de recurso contra a primeira decisão. Todavia, conferir imediata recorribilidade frente à decisão do agravo interno não se coaduna com o objetivo de celeridade buscado pelo art. 557. O resultado prático de permitir recurso contra essa decisão seria prolongar mais ainda a marcha processual, desnaturando a finalidade da norma, pois o processamento imediato do recurso principal ficaria à mercê da eventual impugnação do acórdão que proveu o agravo, o que poderia representar uma espera até mesmo de anos, a depender do número de recursos utilizados pela parte interessada. Interpretação nesse sentido não poderia ser aceita, pois apta a conduzir a resultados contrários aos desígnios constitucionais que fundamentam a validade do art. 557.

A resposta há de ser encontrada na própria redação do §1º do art. 557 que diz: “provido o agravo, o recurso [que fora julgado monocraticamente] terá seguimento.” Logo, o dispositivo determina seja processado, imediatamente, o recurso originário, uma vez provido o agravo. A decisão que dá provimento ao agravo, portanto, deve ser tida como irrecurável, por manifesta incompatibilidade da interposição de recurso com o procedimento previsto no §1º, parte final. Isso não significa vedar à parte vencida a possibilidade de impugnar o conteúdo da matéria contida no julgamento do agravo interno. Como visto, no agravo interno se discute a legitimidade da decisão monocrática, mais precisamente, se o relator era ou não competente para decidir de forma singular. Ao dar provimento ao agravo, a corte nada mais faz do que reconhecer que não estava presente a condição indicada pelo relator para aplicar o art. 557 e que, portanto, o julgamento singular seria nulo, cabendo ao órgão coletivo julgar o recurso originário. Em suma, no agravo se discute a competência para julgar o recurso inicial, ou seja, pressuposto processual de validade. Trata-se de questão de ordem pública, conheável de ofício.

Por sua vez, quando o colegiado for julgar o recurso principal, não ficará atrelado ao que decidiu no julgamento do agravo interno. Caberá, mais uma vez, verificar se estão presentes

os pressupostos processuais e condições necessárias para julgar o mérito recursal, dentre eles a competência, sendo-lhe lícito reapreciar a que foi decidido no agravo interno.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio empregado no que diz respeito à irrecorribilidade da decisão monocrática que dá provimento a agravo interposto para destrancar recurso especial ou extraordinário que fora, inicialmente, inadmitido no tribunal de origem. Onde, igualmente, se conclui inexistir prejuízo, dado não haver preclusão a respeito da matéria decidida pelo relator no caso apontado.

Questão que requer comentário especial é aquela que diz respeito ao cabimento ou de não de embargos infringentes em caso de julgamento monocrático e subsequente agravo interno. Os embargos infringentes, a rigor, são cabíveis em caso de acórdão que por maioria reforme sentença de mérito ou julgue procedente ação rescisória (art. 530 do CPC). Ao exigir decisão por maioria, a lei claramente afasta o cabimento dos embargos contra a decisão singular do relator, pois pressupõe julgamento colegiado, onde haja voto vencido. A dissidência para justificar os embargos infringentes deve ser dos membros que participaram do julgamento do recurso, nesse aspecto, não pode ser aceita a tese suscitada por Sérgio Cruz Arenhart, no sentido de que caberia embargos quando o relator adotasse precedente não pacífico.²⁴⁰

Para Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, são cabíveis “embargos infringentes da decisão em agravo interno que, por maioria, desprover o recurso incidental, mantendo a decisão monocrática do relator que deu provimento à apelação para reformar a sentença de mérito (art. 530 do CPC)” (2009, P. 245).

Todavia, em que pese a firmeza das idéias desenvolvidas por Delosmar Domingos, o julgamento do agravo interno não comporta embargos infringentes. O âmbito de devolutividade do agravo é apenas o controle do exercício da competência pelo órgão coletivo, a decisão do agravo não representa julgamento a respeito do mérito do processo (questão de fundo). Quando nega provimento ao recurso, o colegiado nada mais faz do que reconhecer que o relator proferiu decisão nos limites do art. 557 do CPC. O órgão colegiado não irá emitir um segundo julgamento sobre o mérito do recurso originário. Logo, como

²⁴⁰ Argumenta Sérgio Cruz Arenhart que a decisão singular incorporaria a orientação vencida manifesta na construção da jurisprudência dominante. ARENHART, 2001, p. 51.

defende Fabiano Carvalho, não é possível o ingresso com embargos infringentes.²⁴¹ Por sua vez, a provimento do agravo acarreta a desconstituição do comando monocrático, pois proferido fora das hipóteses de competência previstas no art. 557. Caberão embargos infringentes, se for o caso, quando do julgamento do recurso originário pela coletividade.

Cabe também analisar a repercussão do art. 557 sobre o cabimento dos embargos de divergência. Os embargos de divergência estão previstos no art. 546, *in verbis*:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que: (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)
II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)
Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)²⁴²

Segundo Estefânia Viveiros, em virtude da redação do artigo em comento, que fala que o recurso será interposto contra decisão de turma, os embargos de divergência só seriam cabíveis contra provimento colegiado (VIVEIROS, 2003, p. 170). Sérgio Cruz Arenhart posiciona-se pela possibilidade de embargos de divergente movidos contra a decisão do relator, que, monocraticamente, julga recurso especial ou extraordinário, pelas seguintes razões:

Considerada a decisão do relator como representativa da opinião do colegiado (que ele representa naquela manifestação isolada), aquela deve ser considerada como a opinião do órgão fracionário sobre o recurso (especial ou extraordinário) apresentado para julgamento. Se, assim, esta decisão disputa com outro julgado, sobre matéria idêntica, dentro de outro órgão do mesmo tribunal- ainda que este órgão venha representado, também, por decisão unitária (do relator, apenas) de outra turma, seção ou pleno- inevitável será a conclusão do cabimento dos embargos de divergência (2001, 51).

Realmente, não parece correto negar o cabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática simplesmente pela redação do artigo 546, que fala que o recurso será cabível

²⁴¹ “[...] a razão do não cabimento dos embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em julgamento de agravo interno, mantendo pronunciamento do relator que reformou sentença de mérito em grau de apelação decorre do encontro de três circunstâncias: (i) o agravo interno não é integrativo ou complementar à decisão do relator; (ii) não se trata de acórdão proferido no julgamento de apelação; (iii) o objeto da decisão do agravo interno está relacionado à aferição da regularidade da decisão unipessoal do relator, isto é, se ela foi proferida na forma do art. 557, caput ou §1º-A, do CPC.” CARVALHO, 2007, p. 100.

²⁴² BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

contra decisão de “turma”. O julgamento por turma não pressupõe decisão colegiada. O relator, quando decide singularmente, julga como membro da turma da qual é integrante e não como órgão dela destacado. A impossibilidade de oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática decorre da incompatibilidade com o sistema que regula a recorribilidade das decisões proferidas na forma do art. 557, §1º do CPC. Não se mostra possível admitir simultaneamente contra a mesma decisão monocrática agravo interno e embargos de divergência, dadas as características dos dois recursos.

Como visto, o agravo interno se presta a discutir a validade da decisão monocrática, diante dos requisitos do art. 557. O dissídio jurisprudencial no mesmo tribunal, que poderia ser o fundamento dos embargos infringentes, tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 557, e, desse modo, justifica igualmente a interposição do agravo interno. Contudo, é incompatível com o princípio da unirrecorribilidade²⁴³ admitir a interposição de dois recursos sob o mesmo fundamento. Por outro lado, a previsão da recorribilidade via agravo interno esvazia a interposição imediata de embargos de divergência. Explica-se: se a decisão monocrática contraria precedente dominante do tribunal, a parte poderá ingressar com agravo interno. E acaso a decisão singular esteja no sentido da jurisprudência dominante, se opostos embargos de divergência, o recurso não será conhecido, por força das súmulas 168²⁴⁴ do STJ e 247 do STF.²⁴⁵

No que diz respeito ao cabimento de embargos de divergência contra a decisão que julga o agravo interno, a controvérsia tem pertinência apenas se se tratar de acórdão que nega provimento ou inadmite o recurso. Se o colegiado tiver provido o agravo, a consequência será o processamento do recurso especial ou extraordinário antes obstado, cabendo embargos de divergência em relação ao julgamento desse último recurso e não frente ao agravo.

A questão que se levanta é saber se os embargos podem ser utilizados para combater acórdão que não admite ou nega provimento ao agravo interno, isso porque a lei diz que o recurso é voltado a confrontar decisão proferida em recurso especial ou extraordinário. Diante da

²⁴³ “Pelo princípio da singularidade, também denominado de princípio da unicidade ou da unirrecorribilidade, as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso.” JORGE, 2004, p. 180.

²⁴⁴ “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 23.03.2012.

²⁴⁵ “O relator não admitirá os embargos da lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o supremo tribunal federal, quando houver jurisprudência firme do plenário no mesmo sentido da decisão embargada.”. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 23.03.2012.

redação do dispositivo que trata dos embargos de divergência, o STF, antes das últimas mudanças legislativas que afetaram a sistemática do art. 557, firmara orientação no sentido do não cabimento de embargos contra decisão de turma em agravo regimental, a qual foi consolidada pela súmula 599 do Pretório Excelso, com o seguinte enunciado: “são incabíveis embargos de divergência de turma em agravo regimental”.

Todavia, como ressaltado por Athos Gusmão Carneiro, tal orientação se revela superada, pois fixada diante de um quadro que não mais vigora atualmente, haja vista a evolução da disciplina a respeito dos poderes do relator²⁴⁶, devendo ser permitida a interposição de embargos de divergência contra acórdão que nega provimento ao agravo interno, pois, nesse caso,

“[...] a decisão proferida pela Turma não apenas “ratifica”, mas sim “substitui” a decisão monocrática, equiparando-se, pois, em sua eficácia, ao acórdão que seria proferido em caso de apreciação “direta” do recurso especial ou extraordinário. [...] Destarte, em interpretação sistemática à qual não podemos fugir, a negativa de provimento a agravo interno interposto contra decisão singular do relator, importa e vale realmente como a decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em recurso extraordinário ou em recurso especial referida no art. 546 do CPC. O recurso especial ou extraordinário é que está sendo julgado, embora sob o rito de julgamento de simples agravo interno; portanto, contra tal decisão colegiada devem ser admitidos os embargos de divergência” (CARNEIRO, 2000, p. 31).

Nessa mesma linha de idéias, Estefânia Viveiros afirma que

A ampliação dos poderes conferidos ao relator para apreciação monocrática dos recursos revelou que o objeto do agravo interno interposto contra aquela decisão seria o próprio julgamento dos recursos especial e extraordinário, só que com a participação de todos os integrantes do colegiado por força da competência daquela corte para julgar o agravo interno” (2003, p. 171).

Foi visto, contudo, que o julgamento do agravo interno não se confunde com o julgamento do recurso originário. O agravo interno se presta a discutir o cabimento de decisão monocrática

²⁴⁶ Segundo Estefânia Viveiros, a súmula 599 do STF não se aplica ao agravo movido contra decisão do relator na forma do art. 557, pois: “Constatou-se que os precedentes que fundamentam a edição da Súmula 599 do STF se referem exclusivamente aos acórdãos prolatados em sede de agravos internos (antigo ‘regimental’) contra decisões singulares proferidas em sede de agravo de instrumento. Daí a necessidade de o referido enunciado ser analisado com discernimento, a partir da reforma dos dispositivos do Código, que revelou a possibilidade de os recursos especial e extraordinário serem julgados monocraticamente, em vez de sua apreciação ser pelo colegiado que emitiria o acórdão necessário à interposição dos embargos de divergência.” VIVEIROS, 2003, p. 171.

(art. 557) e não a questão de fundo objeto do recurso principal (no caso, o recurso especial ou extraordinário). Houvesse essa confusão o legislador não teria previsto no §1º do art. 557 que, provido o agravo, será dado prosseguimento ao recurso obstado. Melhor do que tentar subverter o objeto do agravo interno é interpretar os próprios termos do dispositivo que regula os embargos de divergência de forma finalística.

Os embargos de divergência foram previstos como mecanismo de uniformização da jurisprudência do STJ e do STF, para que estes tribunais de cúpula possam conferir orientação uniforme nas causas levadas a seu conhecimento mediante recurso especial ou extraordinário, respectivamente. Ficou estabelecido o cabimento dos embargos contra decisão proferida em recurso especial ou extraordinário, pois são esses os recursos previstos na Carta Magna com a função precípua de definir o entendimento que deve prevalecer em âmbito nacional a respeito das questões federais ou constitucionais, respectivamente. Ora, para que o STJ e o STF possam estabelecer uma orientação a ser seguida pelos outros tribunais, é preciso que haja meios que possibilitem a essas duas cortes internamente fixar o entendimento prevalente, afastando dissídios no seu próprio seio que serviriam de empecilho à efetividade da função constitucional desempenhada nesses sodalícios. A mesma razão que fundamenta o cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido em recurso especial ou extraordinário justifica (mais ainda) o cabimento dos embargos contra decisão do agravo interno interposto em razão de decisão monocrática que julgara o recurso especial ou extraordinário. Não se pode olvidar que o relator, quando decide monocraticamente, atua amparado em precedente dominante do tribunal que integra. Interposto o agravo interno, acaso os julgadores reconheçam (v.g.) que determinada orientação é prevalente na corte, estando essa orientação, na verdade, em sentido contrário ao que se pode denominar de jurisprudência dominante, deve ser possibilitado o ingresso de embargos de divergência, para resguardar a integridade do entendimento majoritário.²⁴⁷

²⁴⁷ O STJ admite embargos de divergência do julgamento do agravo interno. Conforme decisão com a seguinte ementa: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Consoante a jurisprudência desta Primeira Seção, merecem ampliação as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, em razão da nova redação do artigo 557 do CPC, dada pela Lei 9.756/98, pela qual é possível ao relator julgar monocraticamente o recurso especial, ou ainda do § 3º do artigo 544 do mesmo diploma, que faculta ao relator conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. Impõe-se considerar, contudo, que a decisão proferida monocraticamente pelo relator há de ter sido submetida à apreciação da Turma, por meio da interposição de Agravo Regimental pela parte, uma vez que, segundos as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte Superior, somente é embargável a decisão tomada pela Turma ou Seção (artigos 546 do CPC e 266 do RISTJ). A circunstância de terem sido julgados pela Turma os embargos de

4.11 DO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO ART. 557- ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA

O cabimento dos recursos especial e extraordinário está atrelado ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Quer isso dizer:

O extraordinário e o especial pressupõem um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única, originária. Isso coloca o problema de só serem exercitáveis contra “causas decididas” ou “decisões finais”, ambas expressões significando que não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação” (MANCUSO, 2003, p. 103).

A exigência de prévio esgotamento de instância é questão pacífica no seio do STF e do STJ, valendo destacar os enunciados de súmula 207 do STJ e 281 do STF, dotados da seguinte redação, respectivamente: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.” e “É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Como destaca Rodolfo Camargo Mancuso, “essa exigência do esgotamento, por outro lado, restringe-se às possibilidades recursais propriamente ditas, não se estendendo às outras modalidades impugnativas não subsumidas no nomen júrís ‘recurso’” (2003, P. 107).

Em razão desse pressuposto, firmou-se orientação (quase unânime) a negar cabimento de recurso extremo (especial²⁴⁸ ou extraordinário) contra decisão monocrática do relator de tribunal de segunda instância. Nas palavras de Athos Gusmão Carneiro,

declaração opostos não afasta a necessidade da prévia interposição de agravo regimental. Com efeito, consoante entendimento desta Primeira Seção, “decisão monocrática sem agravo, só examinada pelo Tribunal em embargos de declaração, ocasião em que não foi decidida tese jurídica alguma, não pode ser objeto de embargos de divergência” (AGEAG 430.032/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 31/03/2003). Embargos de divergência não-conhecidos. (EAg 458554/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 223)” Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em 01.04.2012.

²⁴⁸ Nesse sentido é a orientação do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 105, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Inviável a interposição de recurso especial manifestado contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos declaratórios, eis que cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. II. Não atendimento ao pressuposto processual relativo à existência de causa decidida em última instância pelo Tribunal a quo, ex vi do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 460107/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 299)”. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 01.04.2012.

[...] apresenta-se inadmissível recurso extraordinário ou recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal Regional Federal, no Tribunal de Justiça ou no de Alçada, pois ainda não proferida a palavra “final”. Um e outro recurso estará condicionado à impugnação mediante o agravo interno, que propiciará a decisão colegiada, esta sim, de “encerramento” das vias ordinárias (2000, p. 32).

Tal orientação tem como fundamento o dogma antigo de que todas as decisões do tribunal devem ser colegiadas ou recorríveis ao colegiado. O que, como consequência, imporia o cabimento de agravo em todo o caso de decisão singular. Essa orientação não espelha a atual realidade do sistema de poderes conferidos ao juiz monocrático para decidir nas cortes nacionais. Tanto o CPC como leis espaciais possuem dispositivos que conferem ao relator poder de proferir pronunciamentos não sujeitos à revisão por parte do colegiado.

No que diz respeito aos poderes conferidos pelo art. 557, foi visto que o relator atua em nome do tribunal de forma singular no uso de competência a ele atribuída por lei. Estando presentes os requisitos do art. 557, o colegiado não tem competência para julgar o recurso submetido ao relator. Isso não representa ofensa ao princípio da colegialidade das decisões nos tribunais, independente ou não de a lei prever agravo contra a decisão singular. Cabe ao legislador, por conveniência, definir que as decisões proferidas pelo relator naqueles casos do art. 557 poderiam ser confrontadas por meio do agravo contido no §1º. Esse recurso, todavia, somente é cabível com fundamento na violação dos poderes conferidos pelo art. 557 e não para discutir questões diversas. Assim, não é em relação a qualquer decisão singular que o agravo será admissível. Por exemplo: é proferida decisão pelo relator, que nega provimento à apelação, baseada em ofensa à súmula do STF. Tendo o recurso efetivamente ofendido a súmula apontada, e buscando a parte prejudicada discutir não a aplicabilidade do art. 557, mas, sim, os fundamentos da orientação do STF consubstanciada na súmula, não será cabível agravo interno. Nesse caso, a decisão do relator, por estar fundada em hipótese do art. 557, representa a manifestação final do tribunal a respeito daquela causa. Portanto, deve ser admitida a interposição imediata de recurso extraordinário contra ela, acaso a parte prejudicada pretenda discutir a orientação sumulada pelo STF. O que a Constituição proíbe é o utilização do especial ou extraordinário “*per saltum*, isto é, sem o prévio esgotamento das impugnações ordinárias cabíveis” (MANCUSO, 2003, P. 115). Assim, somente quando o agravo interno for cabível, ou seja, quando se pretender demonstrar que a decisão monocrática foi proferida fora dos limites do art. 557, é que será necessário ingressar com esse recurso como forma de esgotar a instância e, assim, viabilizar o uso de recurso extraordinário ou especial.

Vale a crítica apresentada por Accácio Cambi a respeito do entendimento que propaga a obrigação de interposição de agravo interno para que o recurso excepcional possa ser conhecido, na medida em que, “isso aumentará o número desses agravos, o que retirará grande parte da efetividade do art. 557 do CPC, andando-se na contramão da celeridade processual propagada pela reforma do Código de Processo Civil, quando da alteração deste dispositivo” (2003, p. 22).

5 PESQUISA EMPÍRICA

5.1 NOTA INTRODUTÓRIA

As modificações realizadas no artigo 557 do CPC ao longo do tempo, em paralelo a outras disposições trazidas pelo legislador, evidenciam nítida tomada de posição no sentido de conferir maiores poderes ao Relator nos julgamentos dos recursos pelos tribunais. O intuito das reformas foi o de conferir maior celeridade e simplificação no julgamento dos recursos, contribuindo para satisfazer a garantia constitucional da duração razoável dos processos.

Todos os anos os tribunais brasileiros recebem número avassalador de processos, que se somam aqueles ainda aguardando julgamento. Dado o limite estrutural dos tribunais, é considerado por muitos que o antigo modelo de julgamento colegiado atravanca as pautas das sessões de julgamento e atrasa a prestação da atividade jurisdicional. Por outro lado haveria demandas cuja simplicidade não justificaria a reunião do corpo de juízes para decidi-las. Desse modo, a ampliação das hipóteses de julgamento coletivo, por meio das alterações legislativas realizadas no art. 557 do CPC, teve como justificativa racionalizar a atuação nos tribunais, ao desafogar as pautas de julgamento e restringir o número de demandas a serem analisadas por cada magistrado da corte, o que, como reflexo, permitiria a redução do tempo dos julgamentos.

Há notícia de que a ampliação de poderes do relator foi bem recebida pelos tribunais brasileiros, que, cada vez mais, adotam julgamentos monocráticos em recursos de sua competência (vide capítulo 2).

5.2 DO OBJETO DA PESQUISA

Foi realizada pesquisa empírica dos julgamentos monocráticos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de verificar como a corte deste Estado tem aplicado o art. 557 do CPC. O intuito da pesquisa foi aferir as duas dimensões da utilização desse artigo pela corte Capixaba: a quantitativa e a qualitativa.

O levantamento cingiu-se às decisões singulares proferidas nos recursos de apelação distribuídos no tribunal no primeiro semestre de 2006. Limitou-se a pesquisa a apenas uma modalidade de recurso, pois assim é mais fácil comparar as técnicas de julgamento adotadas em cada processo analisado, evitando desvios de procedimento decorrentes da característica específica de cada recurso. Foi escolhido o recurso de apelação, pois ele representa grande parte dos recursos distribuídos no tribunal e também por sua característica de ampla devolutividade. Optou-se pelas ações distribuídas no ano de 2006, e não aquelas de anos mais próximos, para garantir que a maior parte dos recursos já tivesse sido julgada. Foi considerado que a utilização dos dados relativos ao primeiro semestre de 2006 seria suficiente para conferir suficiente credibilidade aos números obtidos.

A opção por pesquisar as decisões proferidas pelo TJES teve dois principais fundamentos: a proximidade com a fonte dos dados; e a pertinência de ser analisada a aplicação do art. 557 do CPC por um Tribunal de Justiça, dada a abrangência das matérias que lhe são devolvidas por meio de recurso.

De um total de 5341 (cinco mil trezentos e quarenta e um) recursos cíveis distribuídos no primeiro semestre do ano de 2006, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2006 (dois mil e seis) deles foram recursos de apelação cível, o que representa 37% da massa de recursos recebidos pela corte estadual.

Foi realizado o levantamento do total de decisões monocráticas e de julgamentos colegiados. Os demais dados foram analisados por amostragem. Do total de 930 (novecentos e trinta) decisões monocráticas (art. 557, CPC), procedeu-se com a análise, por amostragem, de 20% (vinte por cento) dessas decisões, o que corresponde a 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas. As amostras foram colhidas proporcionalmente ao número de decisões monocráticas proferidas por cada uma das 4 (quatro) Câmaras Cíveis do TJES (os dados estão representados na tabela constante no Anexo).²⁴⁹

²⁴⁹ A composição e o tamanho da amostra consistem em duas espécies de dimensões evidenciadas na teoria da amostra, compreendendo-se a primeira como a dimensão que tem por norte estudar os métodos a serem aplicados na seleção dos dados que integrarão a amostra, ao passo que a segunda diz respeito à determinação da mínima quantidade de elementos cogentes para integrar uma amostra que apresente resultados confiáveis. O procedimento mais apropriado para a determinação do tamanho da amostra seria a realização de cálculos de probabilidade. Contudo, em casos como o presente, em que os dados não são suficientemente aptos a compor esse processo de determinação probabilística, há uma interessante regra prática, apresentada por Benedito

Registre-se que ao aferir o percentual de 20% (vinte por cento), alguns números foram arredondados para maior como forma de se alcançar o número completo de 186 (cento e oitenta e seis) decisões. Ademais, a técnica utilizada para seleção da amostra de 20% (vinte por cento) das decisões monocráticas proferidas em cada Câmara Cível foi a amostragem aleatória (sorteio), em que ao numerar com ordenamento as decisões emanadas de uma respectiva Câmara Cível, foram selecionadas decisões de 05 (cinco) em 05 (cinco).

O objetivo da pesquisa foi avaliar os seguintes pontos:

- a) Se o TJES tem aplicado com frequência o art. 557 do CPC no julgamento dos recursos de apelação;
- b) Se a aplicação do art. 557 do CPC no julgamento das apelações pelo TJES contribuiu para a aceleração da marcha processual;
- c) A quantidade de decisões monocráticas que foram objeto de agravo interno; quantos desses recursos foram providos e em quantos foi aplicada multa; e em quantos casos foi interposto subsequente recurso especial ou extraordinário;
- d) Quais dos fundamentos previstos no art. 557 do CPC são mais utilizados pelo TJES para julgar monocraticamente;
- e) Se os relatores têm respeitado os limites definidos no art. 557 do CPC para julgamento singular;
- f) Como os relatores têm demonstrado a existência de jurisprudência dominante para justificar a aplicação do art. 557 do CPC (qualidade da fundamentação).

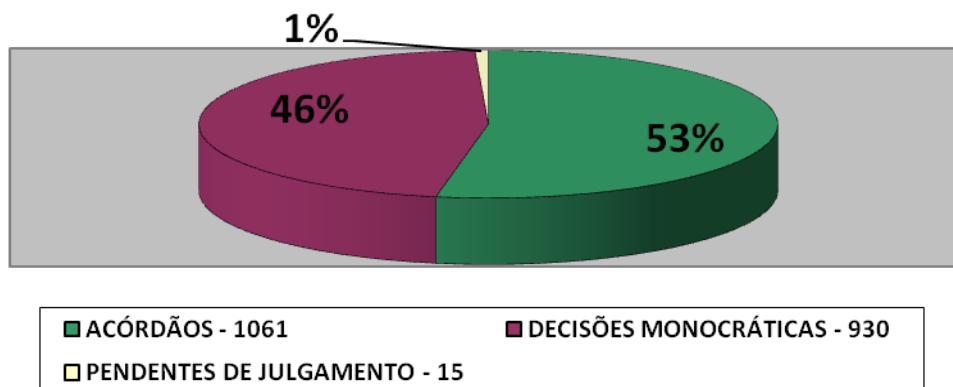
5.3 DADOS QUANTITATIVOS OBTIDOS COM A PESQUISA EMPÍRICA

A pesquisa quantitativa teve como foco verificar: (a) se o tribunal tem aplicado com regularidade o art. 557; (b) se a adoção de julgamentos monocráticos acelera a marcha processual.

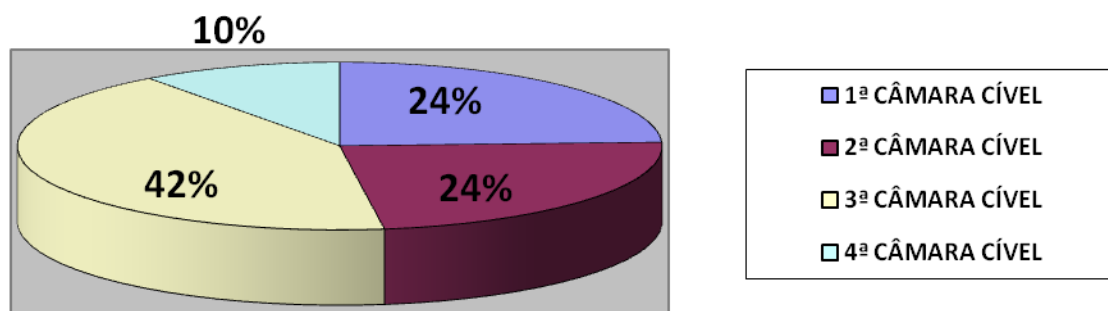
Rodrigues Pontes²⁴⁹ no sentido de que, "[...] para populações de tamanho relativamente grande, por exemplo, 200 elementos ou mais, basta construirmos amostras com tamanho igual a 20% do tamanho da população." PONTES, Benedito Rodrigues. **Administração de cargos e salários**. 12. ed. São Paulo: LTR Editora, 2007, p. 193.

5.3.1 O número de decisões monocráticas frente aos julgamentos coletivos

Das 2006 (duas mil e seis) apelações cíveis interpostas no primeiro semestre de 2006 no TJES, 930 (novecentos e trinta) foram julgadas monocraticamente, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e 1061 (mil e sessenta e um) foram julgadas pelo colegiado. Enquanto 15 processos aguardavam julgamento.

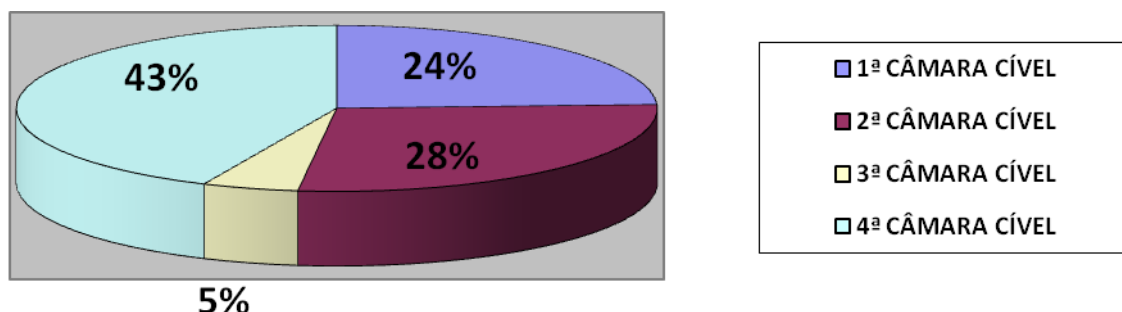


O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui 4 (quatro) Câmaras Cíveis. Das 1061 (mil e sessenta e uma) apelações cíveis julgadas pelo colegiado, 258 (duzentos e cinquenta e oito) foram julgadas pela Primeira Câmara Cível, 249 (duzentos e quarenta e nove) pela Segunda Câmara Cível, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) pela Terceira Câmara Cível e 107 (cento e sete) pela Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



Do total de 930 (novecentos e trinta) apelações cíveis decididas monocraticamente, 226 (duzentos e vinte seis) foram julgadas pela Primeira Câmara Cível, 257 (duzentos e cinquenta e sete) pela Segunda Câmara Cível, 45 (quarenta e cinco) pela Terceira Câmara Cível e 402

(quatrocentos e duas) pela Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



Nota-se que 43% dos recursos de apelação foram julgados monocraticamente, o que representa um percentual expressivo de decisões singulares e denota a aplicação costumeira do art. 557 do CPC no julgamento de recursos de apelação pelo TJES.

Contudo, há uma grande variação na proporção de julgamentos monocráticos realizados por cada Câmara Cível do tribunal. Embora cada uma das quatro Câmaras Cíveis tenha julgado número aproximado de recursos de apelação, há grande variação no número de decisões singulares proferidas em cada um desses órgãos. A Primeira Câmara Cível julgou 46% dos recursos de forma monocrática; a Segunda Câmara Cível, 50%; a Terceira Câmara Cível, 9%; e a Quarta Câmara Cível, 78%.

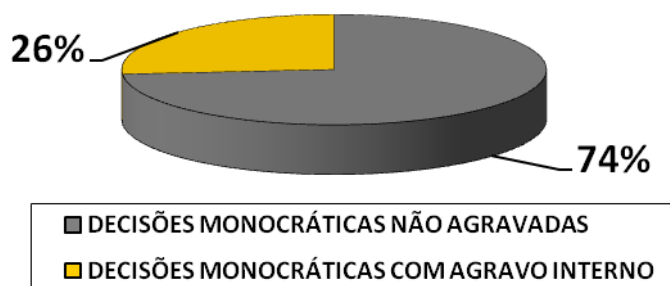
Tendo em vista que as quatro Câmaras Cíveis possuem competência semelhante e os processos foram distribuídos e julgados na mesma época, a princípio, seria de se esperar que a proporção de julgamentos monocráticos fosse equivalente ou, ao menos, aproximada entre cada uma delas. Contudo, enquanto a Terceira Câmara apresentou número pouco expressivo de decisões monocráticas (9%), a Quarta Câmara Cível utilizou-se desse expediente em 78% dos casos. Pode-se extrair daí que há uma grande margem de discricionariedade na aplicação do art. 557, variando conforme a composição de juízes do órgão julgador. Talvez isso decorra da adoção de critérios mais rigorosos em algumas Câmaras em relação aos critérios adotados por outras para julgar monocraticamente, ou então a questão seja de simples costume e assimilação do procedimento estabelecido pelo legislador. Pode ser também que na Câmara Cível que apresentou 78% de decisões singulares haja o uso exagerado do art. 557 do CPC, ou

então que na Terceira Câmara que decidiu monocraticamente 9% dos casos, o dispositivo não esteja sendo aplicado na amplitude necessária. A única conclusão que se pode extrair, realmente, é que não há dentro do mesmo tribunal aplicação uniforme e constante do art. 557 do CPC.

5.3.2 O número de decisões monocráticas agravadas e o resultado dos agravos

Das 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas analisadas, 49 (quarenta e nove) decisões foram impugnadas por meio de recurso de agravo interno²⁵⁰, sendo que 137 (cento e trinta e sete) decisões monocráticas não foram agravadas.

PERCENTUAL DE DECISÕES MONOCRÁTICAS AGRAVADAS

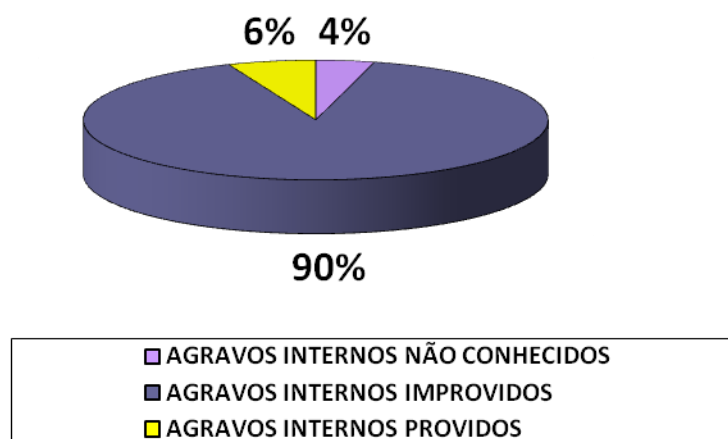


Depreende-se, portanto, que apenas 26% (vinte e seis por cento) das decisões monocráticas foram alvo de agravo interno, de modo que 74% (setenta e quatro por cento) das decisões monocráticas não foram agravadas. É possível constatar que o índice de decisões monocráticas agravadas é relativamente baixo (apenas 26%). Nesse aspecto, e dadas as limitações da pesquisa, o art. 557 do CPC parece ter alcançado o objetivo de diminuir o número de recursos julgados pelo órgão colegiado, pois apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto) das demandas veiculadas nos recursos de apelação chega ao colegiado via agravo interno.

²⁵⁰ Anote-se que 02 (dois) Embargos de Declaração levados ao colegiado foram contabilizados como Agravo Interno.

Por seu turno, com a análise dos 49 (quarenta e nove) agravos internos em referência, pode-se extrair que 02 (dois) agravos internos não foram conhecidos; 44 (quarenta e quatro) agravos foram improvidos e 03 (três) agravos internos foram providos.

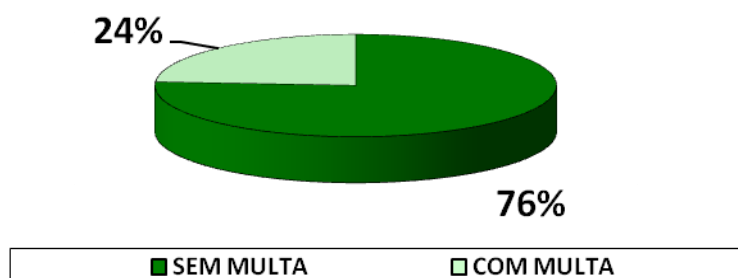
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS



Ademais, quanto aos agravos interno providos, verifica-se que todos os 03 (três) agravos internos, ao serem providos pelo colegiado, ensejaram o julgamento imediato das respectivas apelações cíveis.

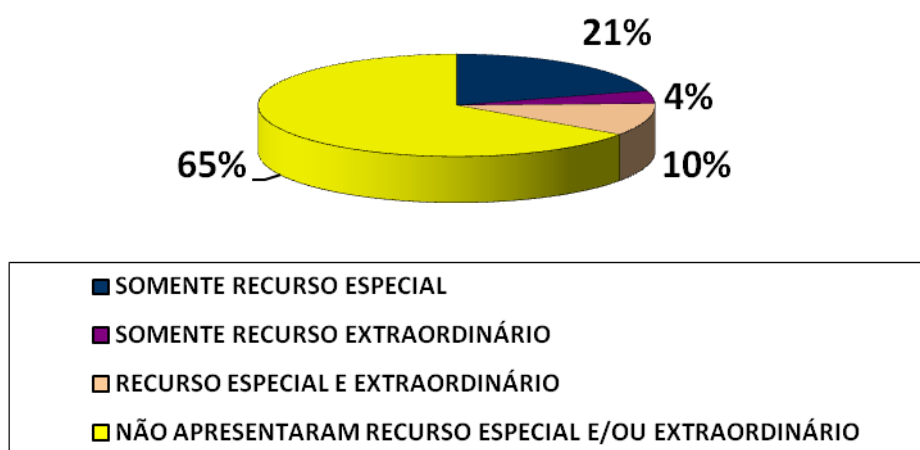
Ao examinar os 46 (quarenta e seis) agravos internos não conhecidos ou improvidos, foi verificado que no julgamento de 11 (onze) deles foi aplicada a multa inserta no § 2º, do artigo 557, do CPC, ao passo em que 35 (trinta e cinco) agravos internos não apresentaram aplicação da citada multa. Poucos foram os recursos de agravo providos, o que pode significar a propensão de acerto nas decisões singulares e que o objetivo de se obter uma decisão justa (correta) é alcançado na grande maioria dos pronunciamentos singulares realizados.

PERCENTUAL DE AGRAVOS INTERNOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557, DO CPC



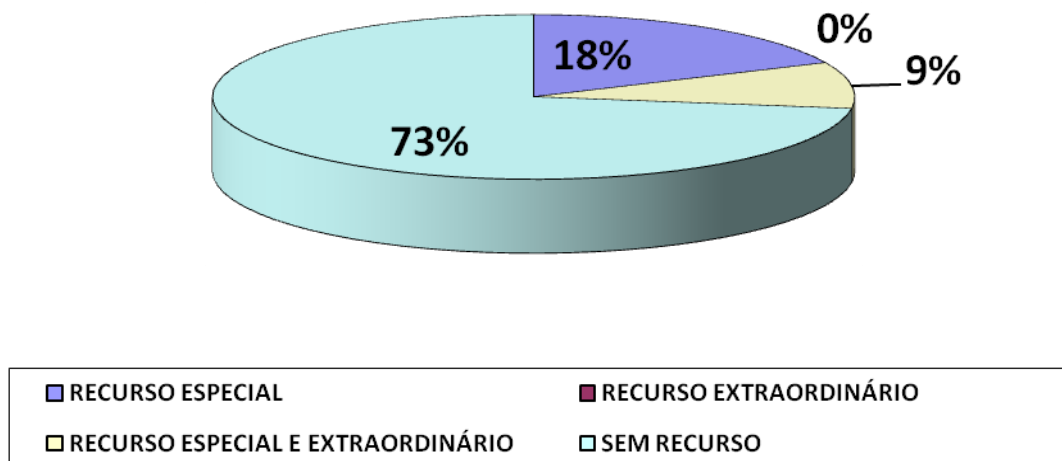
5.3.3 O número de recursos especial e/ou extraordinários interpostos

Das 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas analisadas, 49 (quarenta e nove) foram impugnadas por meio de recurso de agravo interno, dos quais 10 (dez) apresentaram somente recurso especial; 02 (duas) apresentaram somente recurso extraordinário; 05 (cinco) apresentaram recurso especial e extraordinário e 32 (trinta e duas) não apresentaram recurso especial ou extraordinário.



Nesse diapasão, é interessante analisar se a aplicação de multa nos respectivos agravos internos inibe a interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário.

Dos 11 (onze) agravos internos em que foi aplicada a multa inserta no § 2º, do artigo 557, do CPC, 02 (dois) apresentaram posteriormente recurso especial; 01 (um) apresentou recurso especial e extraordinário e 08 (oito) não apresentaram recurso dessa natureza.



Pode-se observar que 37% dos julgamentos de agravo interno onde não houve aplicação de multa foram impugnados via recurso especial e/ou extraordinário. Enquanto que apenas 27% dos casos onde foi aplicada multa resultaram no ingresso de recurso especial e/ou extraordinário. Isso pode significar que, embora a multa não iniba por completo a utilização de novos recursos, ela reduz o número de recursos interpostos. A primeira vista, pode não parecer substancial a diferença, mas em grande escala isso representa uma quantidade imensa de recursos que deixam de ser endereçados ao STJ ou STF.

5.3.4 O tempo médio de julgamento- análise comparativa entre decisões monocráticas e colegiadas

Foi realizado um exame comparativo entre o tempo despendido para o julgamento monocrático das apelações cíveis e o tempo gasto no julgamento colegiado. A análise foi realizada por amostragem.

O objeto da análise, que foi procedida por amostragem, consiste em 20% (vinte por cento) do total de apelações cíveis julgadas monocraticamente, que corresponde à 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas. E também 20% (vinte por cento) do total de apelações cíveis julgadas pelo colegiado, correspondente à 213 (duzentos e treze) acórdãos. Foram colhidas

decisões das quatro Câmaras Cíveis, de forma proporcional ao número de julgamentos de cada uma delas.

O tempo de tramitação foi medido entre a data da distribuição do recurso de apelação no tribunal e a data do efetivo julgamento. No caso das apelações julgadas monocraticamente, foi feita a seguinte distinção: quando interposto agravo interno, o tempo foi contado até a data de julgamento do agravo, para garantir a equivalência entre as fases do procedimento. Cumpre registrar, ainda, que para a contabilização do tempo de julgamento, todos os meses foram considerados com 30 (trinta) dias.

A média apurada do tempo de julgamento, contabilizado em dias, do total de 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas analisadas, foi de 449,70 (quatrocentos e quarenta e nove vírgula setenta) dias por processo. Quanto à contabilização em meses, foi verificado o tempo de 14,99 (quatorze vírgula noventa e nove) meses por processo.

Já a média apurada do tempo de julgamento do total de 213 (duzentos e treze) acórdãos analisados foi de 309,29 (trezentos e nove vírgula vinte e nove) dias por processo. Quanto à contabilização por meses, foi verificado o tempo de 10,30 (dez vírgula trinta) meses por processo.

Verifica-se que, ao contrário do esperado, o tempo médio do julgamento monocrático das apelações foi superior à média de tempo gasto para julgar esse mesmo recurso pelo colegiado. Portanto, o julgamento colegiado mostrou-se mais célere do que o pronunciamento singular.

Extrai-se do resultado obtido a conclusão inicial de que o procedimento de julgamento singular do recurso previsto no art. 557 do CPC não é necessariamente mais célere do que o julgamento colegiado do recurso. Ao que tudo indica a participação dos outros componentes da Câmara (revisor e vogal) e a realização de sessão de julgamento não influencia de forma representativa o tempo de tramitação do recurso de apelação. O elemento crucial para a demora do julgamento é a própria postura do relator. Isso fica claro quando se observa nos dados levantados decisões monocráticas tomadas após seis dias da distribuição da apelação, enquanto outras foram julgadas passados longos três ou quatro anos, ainda que de forma singular.

Em todo o caso, as conclusões não são definitivas, pois a análise realizada apresenta limitações espaciais (só avaliou a atuação de um tribunal) e temporais (somente foram apreciados recursos distribuídos no primeiro semestre de 2006).

5.3.5 A média de tempo de julgamento de cada uma das quatro Câmaras

No item anterior buscou-se verificar se o procedimento de julgamento monocrático do art. 557 do CPC é mais célere do que o julgamento colegiado. O presente tópico destina-se a avaliar se a utilização do art. 557 do CPC contribui para melhorar o tempo de prestação da atividade jurisdicional no tribunal como um todo. Mesmo que o julgamento do recurso por meio de decisão singular não seja efetivamente mais rápido do que o julgamento pelo órgão coletivo, é possível que, no aspecto macro, a adoção de decisões monocráticas contribua para melhorar a atuação do tribunal, e, assim, permitir decisões mais rápidas de um modo geral. Afinal, foi intuito da ampliação dos poderes do relator otimizar a prestação da atividade jurisdicional nos tribunais. Dessa maneira, deve-se esperar que órgãos jurisdicionais que adotem mais julgamentos singulares atuem de forma mais célere do que aqueles órgãos jurisdicionais que pouco se utilizam de decisões singulares.

Para verificar empiricamente essa suposição, foi comparado o tempo médio de julgamento dos recursos de apelação (colegiados e singulares) em cada uma das quatro Câmaras Cíveis. A comparação é pertinente porque esses órgãos compõem o mesmo tribunal, têm o mesmo número de componentes, possuem competência para apreciar as mesmas matérias e receberam número semelhante de recursos de apelação para julgamento. Por outro lado, como já visto, há considerável desproporção no percentual de julgamentos monocráticos de recursos de apelação proferidos por cada uma das Câmaras Cíveis. A título de exemplo, basta ver que a Quarta Câmara Cível julgou 78% das apelações de forma monocrática, enquanto que a Terceira Câmara Cível apenas o fez em 9% dos casos. Dever-se-ia, portanto, supor que a Quarta Câmara Cível profere julgamentos mais rápidos.

Com o fim de aferir o tempo de julgamento das apelações cíveis distribuídas na 1ª Câmara Cível, no primeiro semestre de 2006, foi realizada uma análise com base na amostra de 20% (vinte por cento) dos acórdãos por ela exarados, isto é, 52 (cinquenta e dois) acórdãos e 20% (vinte por cento) das decisões monocráticas exaradas, 45 (quarenta e cinco) decisões

monocráticas. Após aferição, verificou-se que a média do tempo despendido para o julgamento das 97 (noventa e sete) apelações cíveis distribuídas à 1ª Câmara Cível, foi de 401,85 dias por processo ou 13,39 meses por processo.

Tomando por base a amostra de 20% (vinte por cento) dos acórdãos exarados pela 2ª Câmara Cível, isto é, 50 (cinquenta) acórdãos, assim como, 20% (vinte por cento) das decisões monocráticas exaradas pela 2ª Câmara Cível, 51 (cinquenta e uma) decisões, a média do tempo despendido para o julgamento das 101 (cento e uma) apelações cíveis distribuídas à 2ª Câmara Cível, foi de 225,49 dias por processo e 7,52 meses por processo.

Tomando por base a amostra de 20% (vinte por cento) dos acórdãos exarados pela 3ª Câmara Cível, isto é, 90 (noventa) acórdãos, assim como, 20% (vinte por cento) das decisões monocráticas proferidas, 10 (dez) decisões monocráticas, a média do tempo despendido para o julgamento das 100 (cem) apelações cíveis distribuídas à 3ª Câmara Cível, foi de 227,63 dias por processo ou 7,59 meses por processo.

Tomando por base a amostra de 20% (vinte por cento) dos acórdãos exarados pela 4ª Câmara Cível, isto é, 21 (vinte e um) acórdãos, assim como, 20% (vinte por cento) das decisões monocráticas, 80 (oitenta) decisões monocráticas, a média do tempo despendido para o julgamento das 101 (cento e uma) apelações cíveis distribuídas à 4ª Câmara Cível, foi de 644,65 dias por processo ou 21,49 meses por processo.

Ao contrário do que se supunha, a Terceira Câmara Cível, que só utilizou-se do art. 557 do CPC em 9% dos julgamentos dos recursos de apelação, apresentou decisões mais ágeis do que a Quarta Câmara Cível, responsável pelo maior número de decisões singulares. Aliás, a Quarta Câmara Cível, embora tenha sido a campeã em julgamentos monocráticos, foi a que teve o pior resultado no tempo médio gasto com o julgamento das apelações de sua competência.

É certo que há outros fatores que influem no tempo de julgamento dos recursos pelos tribunais. Dentre eles pode ser enumerada a composição de cada Câmara Cível, questões pontuais como licença de algum de seus membros, cumulação de tarefas, etc. Todavia, se realmente a adoção de decisões singulares auxiliasse na melhoria da atuação do órgão jurisdicional, seria esperado resultado distinto daquele que foi obtido. Assim, ou a utilização

do art. 557 do CPC não foi capaz de melhorar a atividade desempenhada pelo tribunal, ou, se alguma melhoria foi empreendida, essa não pode ser considerada expressiva, no caso em tela.

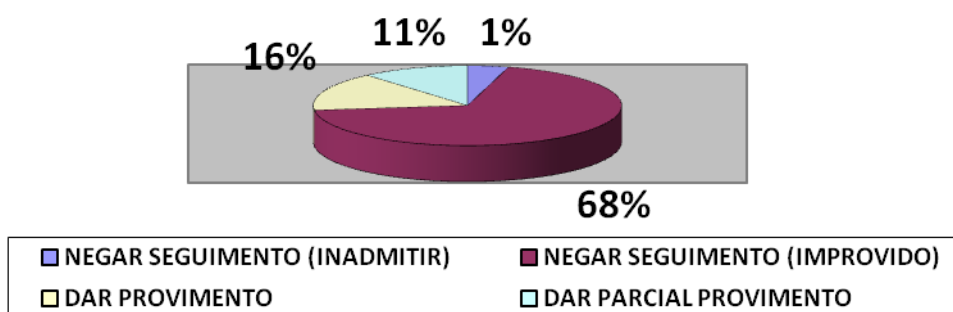
Nesse contexto, é mister ponderar que a análise ora apresentada apenas diz respeito ao primeiro semestre do ano de 2006, o que indubitavelmente não admite a assertiva de que as decisões monocráticas previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil não tenham atingido o seu escopo de conferir celeridade ao julgamento dos recursos, eis que, para tanto, necessário se faz uma análise mais ampla, em que se levaria por base a média atingida em vários anos de aplicação do dispositivo em referência, o que, entretanto, não se revela possível, dadas as limitações dos dados fornecidos para o presente estudo. Contudo, não se pode negar que os resultados apresentados são um importante indicativo de que talvez esse dispositivo não tenha cumprido com o seu desiderato.

5.4 DADOS QUALIFICATIVOS DA PESQUISA - TÉCNICA DE JULGAMENTO SINGULAR

A seguir são apresentados os dados obtidos a respeito da técnica de julgamento empregada pelo relator ao aplicar o art. 557 do CPC. O escopo dessa parte da pesquisa foi avaliar: (1) as hipóteses de julgamento utilizadas; (2) a fundamentação adotada; (3) eventuais desvios na aplicação do art. 557.

5.4.1 Levantamento do dispositivo das decisões monocráticas proferidas

Das 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas examinadas: 11 (onze) delas foram no sentido de inadmitir o recurso; 125 (cento e vinte e cinco) foram no sentido de negar provimento ao recurso; 29 (vinte e nove) no sentido de dar provimento à apelação; e 21 (vinte e uma) no sentido de dar parcial provimento ao recurso.



Constata-se, dessa forma, que as decisões monocráticas são utilizadas com muito mais frequência para negar provimento ao recurso de apelação cível, haja vista o percentual apurado de 68% (sessenta e oito por cento) em relação aos demais dispositivos.

5.4.2 Análise das hipóteses de julgamento monocrático adotadas

Das 11 decisões monocráticas que inadmitiram o recurso, em três delas o fundamento foi que a apelação estava prejudicada. Em um desses casos o recurso foi considerado prejudicado em razão de estar em confronto com jurisprudência do STJ.

Das 125 decisões que negaram provimento à apelação, 44 delas utilizaram como fundamento a manifesta improcedência (o que representa 34% dos casos de negativa de provimento). Todavia, dessas 44 decisões, 14 cumularam o fundamento de manifesta improcedência com a existência de jurisprudência dominante contrária ao recurso. Outrossim, 10 (dez) das 30 decisões remanescentes, em que pese ter o relator alegado tratar-se de manifesta improcedência, valeram-se de precedente constante no bojo da fundamentação. Logo, somente em 15% das decisões de negativa de provimento o relator não utilizou jurisprudência para fundamentar o julgamento monocrático.

Apenas 7 (sete) das decisões monocráticas proferidas no sentido de negar provimento à apelação utilizaram o fundamento de o recurso estar em confronto com súmula. Em dois casos foi mencionada súmula do STF e em cinco foi utilizada súmula do STJ. Mesmo quando a decisão citou súmula também houve menção a precedente dominante. Portanto, pouquíssimas foram as decisões fundadas em súmula.

Foram apuradas 95 decisões monocráticas de negativa de provimento onde foi suscitada a contrariedade à jurisprudência dominante. Sendo que 74 delas utilizaram-se, exclusivamente, desse fundamento.

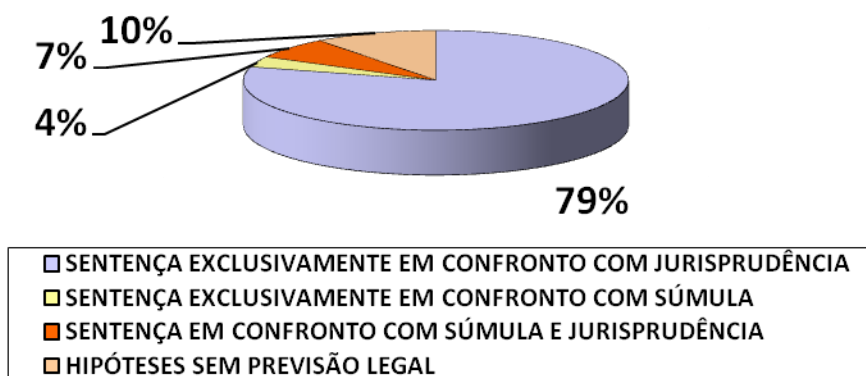
Dessas 95 (noventa e cinco) decisões: 09 (nove) delas utilizaram jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF; 81 (oitenta e uma) dessas decisões utilizaram jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e 33 (trinta e três) dessas decisões utilizaram jurisprudência do Tribunal de Justiça - TJ.

Mister esclarecer que, para aferição dos números supramencionados, foi analisado o número de decisões monocráticas que fizeram uso de jurisprudência de um desses órgãos, independente de terem ou não cumulado jurisprudência de outros órgãos.

Analisando as decisões monocráticas que utilizaram a jurisprudência de apenas um órgão, foi verificado que: 03 (três) delas utilizaram como fundamento exclusivo jurisprudência do STF; 43 (quarenta e três) decisões monocráticas utilizaram o fundamento de que o recurso estava exclusivamente em confronto com jurisprudência do STJ; e 08 (oito) das decisões valeram-se exclusivamente de jurisprudência do TJ.

Das 29 (vinte e nove) decisões monocráticas que apresentaram o dispositivo dar provimento ao recurso de apelação: 03 (três) delas fundaram-se em jurisprudência do STF; 18 (dezoito) decisões valeram-se da jurisprudência do STJ; 1 (uma) decisão invocou súmula do STJ; em 02 (dois) casos o relator mencionou precedentes do STJ e do TJES; e 02 (duas) decisões monocráticas suscitaram confronto com jurisprudência dominante e súmula do STJ.

Além disso, três decisões foram proferidas fora da previsão legal inserta no §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil. Em dois casos, a apelação foi provida por ser “manifestamente procedente” (Apelações nº 17030012227 e nº 30040009760); e em um caso o recurso fundou-se em jurisprudência do Tribunal de Justiça (Apelação nº 48040000878), situações inconcebíveis no sistema normativo aplicado à espécie.



Por fim, foram analisadas as 21 (vinte e uma) decisões que deram parcial provimento ao recurso de apelação. Para tanto, avaliou-se separadamente a fundamentação utilizada para prover em parte o recurso daquela utilizada para negar parcial provimento à apelação.

Quanto à parte do “improvemento”, as decisões monocráticas apresentaram os seguintes fundamentos: 17 (dezessete) decisões suscitaram que parte do recurso estava em confronto com jurisprudência; 02 (duas) decisões utilizaram como fundamento súmula e jurisprudência dominante; 01 (uma) decisão disse que parte do recurso era manifestamente improcedente; e 01 (uma) decisão aplicou erroneamente o artigo 557, pois deixou de indicar corretamente o fundamento para improver parte do recurso (apelação nº 14050107789).

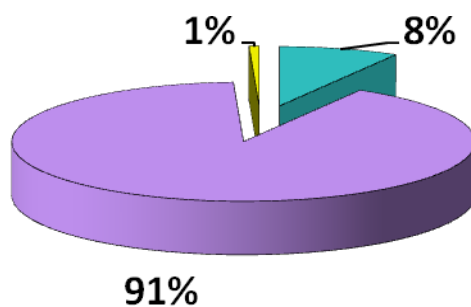
Já quanto à parte do “provimento”, foi observado o seguinte: 19 (dezenove) decisões monocráticas afirmaram que parte da sentença estava em confronto com jurisprudência; enquanto que 02 (duas) decisões suscitaram ser a sentença contrária à jurisprudência dominante e súmula.

5.4.3 Análise da técnica de fundamentação utilizada

Nesse item foi avaliada a técnica de fundamentação utilizada pelo relator para proferir decisão singular especificamente no que diz respeito ao julgamento amparado em jurisprudência dominante ou súmula. Foram dois os objetivos: (1) investigar a fonte dos precedentes utilizados; (2) analisar a qualidade da fundamentação do pronunciamento singular, tendo em vista o dever de o juiz demonstrar a existência da jurisprudência dominante ou da súmula como requisito para aplicar o art. 557 do CPC.

Das 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas analisadas, 143 (cento e quarenta e três) delas foram proferidas com supedâneo em súmula ou jurisprudência dominante.

Foi constatado que dessas 143 (cento e quarenta e três) decisões monocráticas, 12 (doze) delas invocaram súmula e jurisprudência dominante; 130 (cento e trinta) fundaram-se apenas em jurisprudência dominante; e 01 (uma) decisão valeu-se apenas de súmula.



■ RECURSOS/SENTENÇAS EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA
■ RECURSOS/SENTENÇAS EM CONFRONTO EXCLUSIVAMENTE COM JURISPRUDÊNCIA
■ RECURSO/SENTENÇA EM CONFRONTO EXCLUSIVAMENTE COM SÚMULA

Note-se que das 143 (cento e quarenta e três) decisões monocráticas que utilizaram o fundamento de precedentes dominantes, apenas 01 (uma) decisão monocrática fez uso exclusivo de súmula (Apelação nº 40030008995), de forma que 142 (cento e quarenta e duas) decisões monocráticas, ainda que tenham cumulado o fundamento da jurisprudência dominante com súmula, precisaram demonstrar a dominância da jurisprudência utilizada, que supostamente embasaria a aplicação do artigo 557 do CPC.

Nesse contexto, revela-se importante avaliar qual foi o critério utilizado, pelos respectivos relatores dos recursos em referência, para demonstrar a afirmada dominância jurisprudencial.

Veja-se, a propósito, as espécies de precedentes aptos a serem utilizados:

- Uniformização de jurisprudência
- Julgados emanados pelo Tribunal Pleno
- Julgados emanados pela Corte Especial
- Julgados emanados de Turmas / Câmaras Cíveis isoladas

- Julgados emanados de Seções / Câmaras Cíveis reunidas

Das 142 (cento e quarenta e duas) decisões monocráticas que precisaram demonstrar a dominância da jurisprudência utilizada, nenhuma decisão monocrática utilizou precedente de uniformização de jurisprudência; 10 (dez) decisões monocráticas utilizaram julgado/julgados emanados do Tribunal Pleno; 01 (uma) decisão monocrática utilizou julgado emanado de Corte Especial; 123 (cento e vinte e três) decisões monocráticas utilizaram julgado/julgados emanados de Turma; 41 (quarenta e uma) decisões monocráticas utilizaram julgado/julgados emanados de Câmaras Cíveis Isoladas; 14 (quatorze) decisões monocráticas utilizaram de julgado/julgados emanados de Seções de julgamento; e 02 (duas) decisões monocráticas utilizaram julgado/julgados emanados de Câmaras Cíveis Reunidas.

Saliente-se que todos os números supramencionados foram calculados levando-se em conta as decisões monocráticas que fizeram uso da espécie de precedente analisado, independente da ocorrência de cumulação ou não com outras espécies de precedentes.

Em relação às decisões monocráticas que se valeram de precedentes oriundos de Câmaras Cíveis isoladas e/ou de Turma do STJ e STF, foi verificado se o relator se utilizou de julgamentos proferidos apenas por um órgão fracionário do respectivo tribunal ou se procurou demonstrar ser o entendimento dominante, mediante a indicação de precedentes oriundos de duas ou mais Turmas e/ou Câmaras diferentes do mesmo tribunal (STF/STJ/TJ).²⁵¹

Das 41 decisões monocráticas que se valeram de precedentes oriundos de Câmaras Cíveis isoladas do TJES, em 17 (dezesete) dos casos foi indicado julgamento proveniente de apenas

²⁵¹ Explique-se que para aferição desses dados, nos casos em que o julgamento do recurso cindia-se em julgamento da preliminar e julgamento do mérito recursal, foi observado isoladamente o número de precedentes de cada Turma/Câmara utilizados para a preliminar, assim como isoladamente o número de precedentes de cada Turma/Câmara utilizados na fundamentação do mérito recursal, de modo que a utilização do precedente de uma Turma/Câmara para a preliminar e de diferente Turma/Câmara para o mérito recursal, não fizeram parte da contagem das decisões monocráticas que utilizaram de julgados emanados de duas ou mais Turmas ou Câmaras diferentes do mesmo tribunal, visto que o objetivo é analisar se a Relatoria do recurso demonstrou satisfatoriamente a dominância do entendimento do tribunal a respeito de uma determinada tese, não sendo, dessa forma, coerente contabilizar a jurisprudência utilizada para embasar uma tese contida na preliminar junto com outra jurisprudência utilizada para embasar tese distinta no mérito recursal. O mesmo raciocínio foi aplicado nas decisões monocráticas de parcial provimento, em que deveria ser demonstrado o critério de dominância tanto para o provimento, como para o improvimento, de forma que os precedentes nesses casos devem ser considerados separadamente.

uma Câmara Cível; em 24 das decisões singulares, o relator fez menção a precedentes de duas ou mais Câmaras Cíveis.

Por sua vez, as 123 decisões monocráticas fundadas em precedentes de Turmas do STJ e/ou STF apresentaram o seguinte panorama: em 57 (cinquenta e sete) dos casos, o relator se reportou a julgado de apenas uma Turma; 66 (sessenta e seis) decisões singulares valeram-se de precedentes de duas ou mais Turmas.

Verifica-se que a esmagadora maioria das decisões singulares proferidas com amparo em jurisprudência dominante recorreu a precedentes de Câmaras Cíveis Isoladas do tribunal local e/ou de Turmas do STJ ou STF. Constatou-se também, em alguns casos, carência de fundamentação, pois os relatores várias vezes recorreram a precedentes de apenas uma Turma ou Câmara, o que não é apto a comprovar o caráter dominante da jurisprudência.

Não foi perquirido se o precedente invocado era ou não dominante, apenas se a decisão, minimamente, justificou a conclusão de que se tratava de orientação predominante. Para isso, entende-se que o relator precisaria, ao menos, mencionar decisões suficientemente capazes de indicar o caráter dominante do entendimento invocado.

5.4.4 Análise das decisões monocráticas que apresentaram controvérsia sobre questão de fato

Das 186 (cento e oitenta e seis) decisões monocráticas analisadas, 105 (cento e cinco) decisões monocráticas envolveram controvérsia acerca de questão de fato, ao passo que 81 (oitenta e uma) decisões monocráticas não apresentaram controvérsia sobre questão de fato.

PERCENTUAL DE DECISÕES QUE DISCUTIRAM QUESTÕES DE FATO



■ APRESENTARAM CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE FATO
■ NÃO APRESENTARAM CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE FATO

Tendo em conta que a controvérsia sobre questão de fato impediria o julgamento na forma do art. 557 do CPC, verificou-se que os relatores não estão observando os limites impostos por essa norma de competência.

5.4.5 Análise de outras decisões proferidas sem amparo nas hipóteses do art. 557 do CPC.

Foi verificado que no julgamento de 02 (duas) decisões monocráticas (Apelações n° 17030012227 e n° 30040009760), o relator deu provimento ao recurso de apelação cível sob o fundamento de que estaria o mesmo "manifestamente procedente", situação não prevista no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil.

É interessante notar que a Apelação n° 17030012227, além de ter utilizado esse fundamento, justificou a procedência do recurso pelo fato de a sentença estar em confronto com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2ª Região, o que, por mais uma vez, evidência a aplicação errônea do artigo 557, § 1°, do CPC.

Quanto à Apelação n° 30040009760, que também utilizou desse fundamento sem respaldo legal, foi verificado que esta sequer colacionou jurisprudência acerca da tese discutida.

Outra hipótese que também não possui previsão legal foi evidenciada no julgamento da Apelação Cível n° 48040000878, em que foi dado provimento ao recurso de apelação cível,

por se tratar de "sentença em confronto com jurisprudência do TJ", situação não permitida no artigo 557, § 1º, do CPC.

Ainda, outra decisão monocrática proferida fora dos limites do art. 557 do CPC refere-se à apelação cível nº 24050017482, em que o relator do recurso, ao negar provimento, fundamentou a sua decisão no fato de o recurso em questão estar em confronto com jurisprudência do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo - 2TACSP.

Nesse sentido, recorde-se que a decisão monocrática analisada é de relatoria de um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, conforme intelecção do artigo 557, *caput*, do CPC, somente poderia julgar monocraticamente improcedente o recurso se esse estivesse em confronto com jurisprudência do "respectivo tribunal" e não de tribunal diverso.

CONCLUSÃO

O art. 557 do CPC veicula norma de competência para o relator decidir singularmente recurso nos tribunais. O dispositivo legal foi fruto de alterações realizadas ao longo dos quase 40

(quarenta) anos de vigência do *Codex* Processual. A última dessas alterações foi conduzida pela Lei nº 9.756/98.

O intuito das reformas foi o de conferir maior celeridade e simplificação no julgamento dos recursos, contribuindo para satisfazer a garantia constitucional da duração razoável dos processos (CRUZ E TUCCI, 2008a, p. 436). Outro objetivo foi o de desobstruir a pauta dos tribunais, limitando “o número de recursos a serem julgados em sessão” (OLIANI, 2007, p. 126), e, assim, racionalizar a atuação nas Cortes nacionais.

O *caput* do art. 557 confere competência ao relator para (1) inadmitir o recurso; e (2) negar-lhe provimento. Já o §1º-A autoriza que o relator (3) dê provimento ao pleito recursal.

A atividade decisória do relator fundada no art. 557 do CPC pode advir: (a) do exercício do poder de controle da regularidade dos atos processuais que condicionam o julgamento do mérito do recurso (poder ordinatório), como, também, (b) expressar o poder de revisão do ato judicial objeto da impugnação (poder vinculativo final).

O art. 557 do CPC, em sua redação atual, excepciona fórmulas já constituídas que consagravam o julgamento dos feitos pelos órgãos fracionados colegiados das cortes nacionais. Passa a ser necessário responder se a Lei Maior impõe ou não o julgamento colegiado pelos Tribunais.

Conforme destacado no voto proferido pelo ex-Ministro do STF Célso Borja no julgamento da RP 1299,²⁵² a colegialidade dos órgãos de segundo grau é característica de quase todos os Estados da civilização européia, com algumas exceções, e foi acolhida no seio do direito processual brasileiro desde seus primórdios. Portanto a colegialidade representa princípio geral do processo, extraído por derivação das normas que regulam o sistema processual no país, que sempre privilegiaram os julgamentos coletivos nos tribunais. Esse princípio foi erigido a nível constitucional, na medida em que a Constituição de 1988 (e as anteriores dela) compôs o Poder Judiciário por órgãos estruturados em graus de jurisdição, e definiu que a atividade em primeiro grau caberia a juízos singulares, enquanto que as demais seriam de competência de tribunais, dotados de estrutura colegiada.

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rp 1299**, Relator(a): Min. Célso Borja, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1986, DJ 14-11-1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> . Acesso em: 22.03.2012.

Todavia, os contornos do princípio da colegialidade sofrem influência das demais regras do sistema processual. Nesse passo, não se pode negar que, paulatinamente, o sistema recursal foi passando a privilegiar a atuação singular dos juízes nos tribunais, com vistas a atender outros desideratos constitucionais, tais como, a garantia de acesso à justiça e a celeridade processual. A colegialidade não incide de maneira irrestrita, mas representa uma orientação extraída do sistema processual.

O objetivo do princípio da colegialidade é garantir a apreciação da matéria discutida na causa por um corpo coletivo de juízes, evitando-se, assim, a concentração do poder decisório em apenas uma pessoa, o que contribui para mitigar os riscos de arbitrariedade e para ampliar o potencial de acerto da decisão. Ao propiciar maior justiça à decisão jurisdicional, o julgamento coletivo atua em sintonia com ao princípio do devido processo legal, que pressupõe um “processo equo e giusto” (LOPES, 2005, p. 137). Dessa maneira o princípio da colegialidade das decisões nos tribunais revela-se como garantia constitucional derivada da garantia do acesso à justiça e do devido processo legal.

Tendo em conta que a Constituição Federal confere importância a outros princípios e garantias do processo, é preciso compatibilizar a colegialidade com os demais valores garantidos na Lei Maior, dentre eles a garantia da razoável duração do processo.

O mero intuito de conferir maior rapidez ao julgamento do feito nos tribunais não justifica a supressão do pronunciamento colegiado. Isso porque, sempre haverá o anseio de desenvolver o processo em tempo razoável, para atender garantia de índole constitucional. Paralelamente ao intuito de acelerar a marcha processual, deve ser preservada a garantia que o julgamento colegiado confere ao jurisdicionado.

Nesse ensejo, afigura-se legítima a restrição do princípio da colegialidade, quando haja meios equivalentes para garantir a segurança jurídica equivalente à que a decisão teria acaso fosse julgada por grupo de juízes.

A constitucionalidade do artigo 557 do CPC repousa na compatibilização do princípio da colegialidade das decisões do tribunal (e demais garantias que o orientam) com o princípio da razoável duração do processo. Para tanto, o dispositivo legal deve ser interpretado de modo a

conferir-lhe a efetividade pretendida pelo legislador e, ao mesmo tempo, satisfazer os desígnios constitucionais de segurança e justiça.

Quando não conhece do recurso em razão da manifesta inadmissibilidade (na qual se insere o recurso prejudicado), o relator atua no exercício do poder de ordenação e direção do processo, mediante o qual realiza o controle dos requisitos formais para a sua própria atuação judicial, o que lhe permite resolver incidentes processuais e, até mesmo, por fim ao processo, diante da ausência de pressuposto processual ou condição da ação. Seu ato, embora apto a encerrar o procedimento, não decide a questão de fundo contida no recurso. Por não se tratar de reapreciação do conteúdo da decisão recorrida, não incide o princípio da colegialidade. Nesse aspecto o julgamento monocrático fundado em juízo de admissibilidade é compatível com a Constituição Federal.

Já o julgamento de mérito recursal na forma do art. 557 do CPC só é cabível com amparo em jurisprudência dominante ou súmula. Não é compatível com a Constituição Federal decisão monocrática fundada em “manifesta improcedência”. Manifesta improcedência é conceito subjetivo que impossibilita o controle efetivo do exercício da competência por parte do relator. A norma, nesse aspecto, desrespeita o princípio constitucional da colegialidade, tendo como único fundamento a celeridade do feito, o que não se coaduna com os ditames da Constituição Federal.

Por sua vez, a decisão monocrática amparada em precedentes (dominante ou sumulado) de tribunais é consentânea à Constituição, na medida em que confere simplificação ao rito processual sem se afastar do desiderato constitucional contido no princípio do julgamento colegiado. Isso porque, a competência do relator pressupõe que a matéria discutida no feito já tenha sido submetida à apreciação da coletividade daquele ou de outro tribunal, evitando-se, assim, que o julgamento seja fruto de opinião exclusiva do juiz acerca do assunto.

Não se justifica, portanto, impor nesse caso o julgamento colegiado, o qual, por certo, em nada iria contribuir para outorgar mais segurança à decisão singular proferida pelo relator. Assim, sendo a colegialidade princípio e não regra impositiva, fica afastada sua aplicação ao caso em atenção a outras garantias constitucionais. Com isso, deixa de haver a necessidade de que o juízo natural do recurso seja o órgão colegiado. Fica livre o legislador para atribuir essa competência ao relator. O relator não atua por delegação, sendo o verdadeiro juiz natural nas

hipóteses do art. 557 do CPC. Portanto, a decisão do relator a respeito do mérito recursal sempre dependerá de súmula ou jurisprudência dominante.

“As súmulas consistem em enunciados que refletem decisões reiteradas do respectivo tribunal no que tange a teses jurídicas e que servem de norte a toda comunidade jurídica” (FREITAS, 2004, p. 181). Haverá jurisprudência dominante, independente do número de precedentes sobre a matéria, quando a decisão partir de algum órgão do tribunal que reúna uma ou mais dessas características: (a) tenha competência exclusiva para decidir a matéria; (b) seja composto por todos os integrantes da corte quando a decisão provier, ao menos, da maioria de seus membros; (c) atue no exercício de função unificadora de orientação. São exemplos: as decisões proferidas pelo tribunal em controle concentrado de constitucionalidade (STF e tribunais estaduais); o julgamento pela corte do incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 e seguintes do CPC); a decisão do plenário da corte a respeito da (in)constitucionalidade no caso do art. 480 e seguintes do CPC; o julgamento proferido em caso de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC). Também configura jurisprudência dominante o entendimento prevalente na maioria dos órgãos fracionários menores do tribunal, tal como, Turmas e Câmaras.

O relator não poderá julgar monocraticamente se houver questão de fato controversa nos autos, pois, nesse caso, a improcedência não será manifesta, dependendo de juízo de valor exclusivo do magistrado. A avaliação das provas é questão estritamente subjetiva, relativa a forma como o juiz reconstrói os fatos a luz das provas produzidas nos autos. Logo, a própria concepção no caso concreto do que seria ou não manifesto é cambiante quando se analisa questões fáticas.

A decisão do relator pode ser confrontada por meio de agravo interno previsto no §1º do artigo 557. O dispositivo, como um todo, é silente a respeito da matéria que pode ser discutida nesse recurso. Cumpre ao exegeta, portanto, buscar o sentido da norma, especialmente, de modo a lhe conferir maior efetividade, resguardando sua coerência com o sistema processual.

Em razão de sua redação, o dispositivo apresenta duas interpretações possíveis: (a) o agravo seria voltado apenas para que o colegiado verifique se a atuação do relator foi pautada dentro dos limites do art. 577 (controle da competência exercida unipessoalmente); (b) o agravo seria

o meio de devolver ao colegiado o conhecimento da matéria que foi discutida no recurso principal.

Em que pese o §1º do art. 557 não especificar qual seria o objeto do agravo, isso não significa que o recurso em questão merece o tratamento amplo que tem lhe dado grande parte da doutrina e mesmo da jurisprudência. Não é possível confundir os fundamentos do agravo (a matéria a ser discutida), com o objeto do recurso que foi decidido singularmente pelo relator. Tal orientação não se compactua com a finalidade do art. 557, com sua própria redação e, ainda, com a interpretação constitucional que deve ser dada ao tema.

Nessa medida, o intuito do art. 557 (no qual se insere o agravo do §1º) foi agilizar a prestação da atividade jurisdicional naqueles processos que se amoldam às hipóteses descritas no artigo (desígnio constitucional), e, ainda, racionalizar a atuação nos tribunais, esvaziando as pautas das sessões de julgamento, o que tem como resultado contribuir, em sentido macro, para agilizar a atuação jurisdicional como um todo.

Com isso em mente, se mostra antagônica qualquer orientação no sentido de conferir ao agravo do §1º a função de devolver ao colegiado toda a matéria que foi decidida singularmente. Certamente, não foi o intuito do legislador criar um novo recurso, onde se pudesse rediscutir tudo o que foi objeto do recurso anterior. Fosse esse o objetivo da lei, essa, ao certo, não se compactuaria com os desígnios de celeridade e simplificação contidos na Constituição Federal. Por certo, a norma não tem o objetivo de criar duas etapas de apreciação da mesma pretensão recursal.

A parte final do §1º do art. 557 é elucidativa quando diz que, “provido o agravo, o recurso terá seguimento.”²⁵³ Nos moldes definitivos pelo §1º, *in fine*, o colegiado só irá conhecer da matéria discutida no recurso decidido pelo relator, se e após provido o agravo interposto. Assim, foi claro o intuito da lei em distinguir as etapas de cognição a ser realizadas no julgamento do agravo e, se provido este, no julgamento do recurso principal.

Conclui-se que o agravo do §1º do art. 557 é o recurso cabível contra decisão monocrática praticada na forma do *caput* ou do §1º-A, voltado a discutir, exclusivamente, se estavam ou

²⁵³ BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20.03.2012.

não presentes os requisitos para julgamento monocrático, ou seja, se o relator tinha ou não competência para julgar o recurso principal. Trata-se, conforme apregoa Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, de recurso de fundamentação vinculada, devolvendo-se ao colegiado, exclusivamente, a análise a relativa à presença dos requisitos para julgamento monocrático, não serve para discutir a justiça da decisão singular (DELOSMAR júnior, 2009, p. 218).

Conseqüência disso é que, em alguns casos a decisão do relator, mesmo monocrática, será considerada para todos os fins como decisão final do tribunal. Portanto, a depender do vício apontado, contra a decisão monocrática será cabível agravo interno ou, desde já, recurso especial ou extraordinário. Isso irá evitar que a parte se veja obrigada a ingressar com agravo interno no tribunal de origem só para esgotar a instância e, assim, poder ingressar com recurso ao STJ. Evita-se o julgamento colegiado no tribunal *a quo*, quando o único objeto do recorrente era levar a discussão à Corte Superior.

O entendimento ora defendido, que corresponde a uma das interpretações possíveis da redação do art. 557, permite conferir maior efetividade ao dispositivo, o que atende ao desígnio constitucional de celeridade. Já é chegada a hora de evoluir a interpretação a respeito da atuação singular do relator nos tribunais, superando a antiga desconfiança e receio que levavam o exegeta a impedir que se aceitassem decisões finais nas cortes pátrias de caráter unipessoal. Não se olvide que decisões singulares de caráter final, em última *ratio*, sempre existiram nos tribunais, basta pensar a inúmera quantidade de pronunciamentos singulares que, por não terem sido impugnados, transitaram em julgado.

Por fim, vale apontar que a pesquisa realizada a respeito dos julgamentos singulares proferidos pelo TJES em recursos de apelação distribuídos no ano de 2006 mostrou que a utilização do art. 557 do CPC não foi capaz de tornar mais célere a prestação jurisdicional naquela corte. Foram detectadas também várias ocasiões em que foi proferida decisão singular fora dos limites do art. 557 do CPC. Muitas decisões apresentaram fundamentação incipiente, incapaz de justificar a atuação monocrática. Por outro lado, o número de agravos interpostos foi relativamente pequeno, e, em apenas pouquíssimas ocasiões, a decisão singular foi reformada. É possível, portanto, inferir que as decisões singulares têm revelado alto grau de acerto.

Desse modo, a avaliação empírica sugere que a aplicação do art. 557 no TJES atendeu ao desígnio constitucional “justiça”, mas, em contrapartida, não contribuiu para acelerar a marcha processual e, ainda, trouxe considerável grau de insegurança à atuação judicial.

REFERÊNCIAS

ALCHOURRÓN, Carlos, BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales**. 3. reimpressão. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1998.

_____. **Sobre la existência de las normas jurídicas**. México: Fontamara, 2002

ALMEIDA, José Antônio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 375- 435.

ALVIM, J. E. Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 5 ed. rev. e atualizada de acordo com a nova reforma processual. Rio de Janeiro, Forense, 1996.

ALVIM, Arruda. **Manuel de Direito Processual Civil**. v. 2. 11 ed. rev. ampli. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

AMENDOIRA, Jr. Sidnei. **Poderes do juiz e tutela jurisdicional**: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva. São Paulo: Atlas, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 103, p. 37-58, julho-setembro 2001.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. In: **Revista de processo**, São Paulo, ano 35, nº 186, p. 87-101, agosto 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. **Influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARMONA, Carlos Alberto. A posição do juiz: tendências atuais. Relatório geral preparado para o Congresso da Associação Internacional de Direito Processual. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 24, n. 96, p. 96-111, out.-dez. de 1999.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Sobre el carácter de las normas de competencia**. Tese de doutorado em Direito. Universitat Pompeu Fabra. Departament de Dret, Barcelona, 1997. Disponível em: <[HTTP://hdl.handle.net/10803/7312](http://hdl.handle.net/10803/7312)>. Acesso em: 18.03.2012.

BERIZONCE, Roberto Omar. El poder judicial em las recientes reformas constitucionales argentinas. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 23, n. 90, p. 192-206, abril-junho de 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Traduzido por Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

BORGES, Marcos Afonso. Alterações do Código de Processo Civil Oriundas da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 24, n. 94, p. 7-11, abril-junho de 1999b.

_____. Os poderes, os deveres e as faculdades do juiz no processo. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 24, n. 95, p. 171-187, julho – setembro de 1999a.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a emenda constitucional n. 45/2004 e com as Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**. teoria geral do direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. I, 12ª ed. revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002 e pela Emenda Constitucional 45/2004. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 13-23.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos, e agravo interno**. 4. ed. atualizada, inclusive em conformidade com a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **O novo recurso de agravo**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Poderes do relator e agravo interno. Arts. 557, 544 e 545 do CPC. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 100. p. 9-32. Outubro-dezembro de 2000.

_____. **Jurisdição e competência**: exposição didática. 13 ed. rev. e atual. de conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. 2. ed. v. 1. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. : Lemos & Cruz, [?], 2004, p. 222

CARVALHO, Fabiano. Estudo sobre o agravo interno. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins**. v. 11. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. p. 76-101.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 13 ed. rev. ampli. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Traduzido por Quorum Editora Ltda. Campinas: Bookseller, 2009.

CHIOVENDA, Jose. **Derecho procesual civil**. Traduzido por Jose Casais y Santaló. Tomo II. Madrid, Reus, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

COLE, Charles D. Precedente judicial- a experiência americana. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 23, n. 92, 71-86, outubro dezembro de 1998.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Duração Razoável do Processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga, et al. (coord). **Processo Civil: novas tendências**, estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior. Belo Horizonte, Del Rey, 2008ª p. 433- 451.

CUNHA, J.S. Fagundes. O mandado de segurança e a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 145/151.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Os regime processual das causas repetitivas. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n.179, p. 139-179, janeiro de 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 6 ed. ampliada, rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipaíssimo da lide. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 31,n. 141. P-150-189, 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. Ed. rev. e atual. de acordo com a Lei de parcerias público-privadas (lei n. 11.079/2004). São Paulo: Saraiva, 2005.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo, Revista dos Tribunais, [?]

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

FAGUNDES FILHO, Henrique. A sentença do art. 285-A do CPC. In: MEDINA, José Miguel Garcia (coord). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. 2. Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.1096-1120.

FERREIRA, Gilveto; ASSAD, Sandra Mara Flugel. Os poderes do juiz no processo civil moderno. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 22, n. 86, p. 285-294, abril – junho de 1997.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A trama recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal. In: **Revista de processo**, São Paulo, ano 35, n. 188, p. 265/275, ano 35, out/2010.

FLACH, Daisson. Processo e realização constitucional: a construção do “devido processo”. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (coord). **Visões críticas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p. 31-54.

FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 6ª edição. Revista e atualizada até a Lei 11.382/06. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do processo. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 29, n. 116, p. 181-205, julho-agosto de 2004.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. 2 ed. Niterói: Ímpetus, 2008.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade**. 2 edição, revista e atualizada de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

_____. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fortes, 1998a.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fortes, 1998.

KELSEN, Hans; BULYGIN, Eugenio; WALTER, Robert. **Validez y eficacia del derecho**. Buenos Aires: Astrea 2005.

LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. O novo papel do Judiciário e a teoria da separação de poderes: judicialização de direitos?. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 184 p. 165-194. Junho de 2010.

LOPES, João Batista. Princípio da proporcionalidade e efetividade do processo civil. in: MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Araújo**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2005. p 134-141.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso de agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 306/325

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 8 edição, rev, ampl e atual de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3 ed. rev, atual, e ampl., da 2 ed. rev., atual e ampl. do livro Manual de processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Frederico. **Manual de direito processual civil**, v. 1. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1986a.

_____. **Manual de direito processual civil**. v. 3. 8. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2986.

MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 577 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 102. P. 153-166. Abril-junho de 2001.

MENDONÇA, Daniel. **Exploraciones Normativas, Hacia una teoria general de las normas**. México: Distribuições Fontamara, 2001

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. **Agravo interno**. Coordenação Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo VII arts 496- 538. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 12ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual. ampli. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. In: **Revista de processo**, ano 27, [nº ?] janeiro-março de 2003. 68.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 169, p. 117-139, 2009.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Apelação no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. A irrecorribilidade da decisão do parágrafo único do art. 527 do CPC e a jurisprudência correlata do STF. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 32, n. 148, p. 187-194, junho de 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 430-465.

_____. Poderes do relator no agravo de instrumento: impossibilidade de provimento singular sem a oitiva da parte agravada. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 174, p. 267-282, agosto de 2009

OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Princípio da efetividade. In OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (coord). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro, 2008. p240 a 253.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3ª edição, de acordo com a Lei n. 11.672, de 85.2008. São Paulo, Saraiva, 2209.

PINTO. Luis Filipe Marques Porto Sá. Técnicas de tratamento macromolecular do litígios-tendência de coletivização da tutela processual civil. In: **Revista de processo**. ano 35, n. 185, p. 117-144, julho de 2010.

PINTO, Rodrigo Strobel. Decisão contrária à súmula vinculante: incabimento da suspensão de segurança. In: **Revista de processo**, São Paulo, ano 32, n. 150, p. 97-120, ago de 2007.

PONTES, Benedito Rodrigues. **Administração de cargos e salários**. 12. ed. São Paulo: LTR Editora, 2007.

RAÓ, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. Ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. v. 1. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Uma segunda visão dos embargos infringentes de acordo com a lei 10.532/2001. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo, RT, 2005.

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. in: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 181, p. 38-58, março de 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 23 ed. rev. atual nos termos da reforma constitucional (até a emenda constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 50 ed. atualizado até a Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VICENZI, Brunela Vieira de. Competência Funcional: distorções. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 27, n. 105, p. 264-282, janeiro-março de 2002.

VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: **Revista de processo**, 2003. p. 145-177.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev. atual. e ampliada de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.